



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO COMUM

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se vista aos réus: Banco do Brasil e CEF para que se manifestem sobre o requerido pela parte autora às fls.372, iniciando-se pelo Banco do Brasil no prazo de 05(cinco)dias. Após, no mesmo prazo manifeste-se a CEF.

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo, observadas as formalidades legais.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 397.622,19 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), com data de 28/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os despachos de fls.364 e 367, tendo em vista que esta Secretaria em pesquisa ao Sistema Renajud, constatou que o referido veículo indicado pela CEF tem nada menos do que 206 restrições, conforme juntada aos autos às fls.368/372. Anoto também que fez-se pesquisa do primeiro veículo relacionado às fls.360 e constatou-se 300 restrições conforme pesquisa juntada aos autos(373/378) Considerando que a maioria das restrições advém do TRT, intime-se a CEF para manifestação. Na sequência, providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos de fls.360/363.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Tendo em vista a tentativa de acordo que resultou negativa, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, a começar pela parte autora. Prazo:05(cinco)dias.

0006523-56.2011.403.6100 - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve a audiência de conciliação conforme fls.352, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento regular do feito, iniciando pela parte autora. Prazo:05(cinco)dias.

0020907-19.2014.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos na demanda. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011407-89.2015.403.6100 - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP356623 - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019865-95.2015.403.6100 - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Determino a Caixa Econômica Federal que traga aos autos a intimação pessoal do autor acerca dos leilões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para ré, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença

0020469-56.2015.403.6100 - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a ré acerca da petição dos autores (fls. 131/164). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015537-88.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP207223 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.96 como aditamento ao valor da causa fixado em R\$ 150.000,00 com data de 15/07/2016. Ao SEDI, para anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado Diesel Eletrico São Paulo Ltda para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILLE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls. 1299 e 1308, decorrente(s) de complemento de depósitos já efetuados, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, e nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

A teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1099vº-1116, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 999, nos termos do r. despacho de fl. 1055. Intime-se.

0021470-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021470-2) - ZIANI OLIVEIRA RESENDE(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027808-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027808-0) - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004525-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004525-1) - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026090-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026090-3) - ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014927-23.2016.403.6100 - GUILHERME OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X MAURICIO DO NASCIMENTO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional determine à autoridade coatora a imediata expedição de boleto para pagamento de sua inscrição para prestar o ENEM 2016. Narrou o impetrante em sua petição inicial que efetuou a sua inscrição para prestar o ENEM 2016 em 11.05.2016 e gerou boleto para pagamento com vencimento em 25.05.2016. Afirmo, todavia, que não logrou êxito em efetuar o pagamento, em razão de uma inconsistência no código de barras e, desde a data do vencimento do boleto, não conseguiu resolver a situação junto à autoridade impetrada. Sustentou seu direito líquido e certo em ter acesso ao ensino, de modo que o não pagamento do boleto, obstaria a sua inscrição no ENEM, impedindo-o de efetuar o exame e, assim, obter a chance de acessar o ensino superior. Inicialmente, o impetrante foi instado a esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança neste Juízo, considerando que a sede da autoridade impetrada apontada na petição inicial é em Brasília (fl. 31). Em atenção a essa determinação, o impetrante afirmou que a presidente do INEP está lotada em Brasília - DF (fl. 32). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Anoto que, para o regular andamento do feito, faz-se necessária a notificação da autoridade apontada como coatora que, no caso em tela, é a Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e tem sede em Brasília - DF, conforme indicado na petição inicial e reiterado na petição de fl. 32, razão pela qual este Juízo não é competente para processamento e julgamento deste mandado de segurança. Entende-se como autoridade coatora aquela que tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198). Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

0015796-83.2016.403.6100 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO(SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Decisão Liminar O objeto da ação é exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS. Narrou a impetrante que é advogada e, no exercício de sua profissão, vem sofrendo com constrangimentos junto ao INSS que exige o prévio agendamento como requisito para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Informou que para efetuar qualquer ato junto ao INSS tem de fazer um agendamento e submeter-se a uma fila virtual e, ainda, na data agendada, retirar uma senha e aguardar por horas numa fila para qualquer ato. Sustentou que a exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que a autoridade está impedindo o exercício da livre profissão, o que viola o art. 133 da Constituição Federal, bem como é ilegal, na forma que viola as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) (fl. 05). Requer o deferimento do pedido de liminar para que [...] a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (fl. 13). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantar a regra segundo a qual determina o prévio agendamento. A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, que se receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato. Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de ser atendido sem agendamento. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0015993-38.2016.403.6100 - MARJE TRANSPORTES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a) traga declaração de autenticidade nos termos do art. 425, inciso IV do CPC; b) mais uma contrafé; c) o comprovante do complemento do valor das custas judiciais, consignando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012753-41.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra integralmente, a impetrante, o r. despacho de fl. 65, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 65. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SPO26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SPO26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento de levantamento de valores solicitado pela requerente, mediante alvará de levantamento sobre o valor remanescente da conta nº 0265.635.00185722-6. Denota-se que os valores destinados à União (Fazenda Nacional) foram convertidos em renda, a teor dos ofícios da Caixa Econômica Federal de fls. 1554-1556 e fls. 1586-1590. A requerente IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. apresentou às fls. 1598-1619, o instrumento de mandato e atos societários, com os dados do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. A União (Fazenda Nacional) trouxe fato novo, considerando a prolação de decisão monocrática pelo E. TRF da 3ª Região, no Mandado de Segurança nº 0024548-88.2009.403.6100, que reformou a sentença da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, para negar seguimento à apelação da impetrante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, requerendo nestes autos o não deferimento ao pedido de levantamento de valores ao requerente. A requerente IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. peticionou às fls. 1640-1641, a imediata expedição de ofício para conversão em renda da União dos saldos constantes das contas nºs. 0265.635.00297104-9, 0265.635.00001920-02 (migração da conta nº 0265.635.00167051 - cf. fl. 1467) e 0265.635.00183216-9, a fim da renovação da CND da requerente. Por sua vez, as requerentes PRICEWATERHOUSECOOPERS Auditores Independentes e PRICEWATERHOUSECOOPERS Contadores Públicos Ltda. peticionaram à fl. 1642 pela manutenção dos depósitos em conta, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0024548.2009.403.6100. Foi determinada a transformação em pagamento definitivo da União, à Caixa Econômica Federal (fl. 1643), contudo esta requereu a confirmação das contas que devem ter o saldo transformado (fls. 1650-1665). A União requereu a imediata transformação em pagamento definitivo sobre as contas nº 297104-9, 167051 e 183216, nos termos do r. despacho de fl. 1643, sendo novamente determinado no r. despacho de fl. 1684, para a referida transformação. Contudo, as requerentes embargaram de declaração, alegando contradição na ordem de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na conta nº 0265.635.00167051-7, sendo que no despacho de fl. 1643 condicionou tal providência após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0025548-88.2009.403.6100. Não se opõe a conversão em renda da União sobre as contas nºs. 0265.635.00297104-9 e 0265.635.001832016-9. Intimada, a União (fls. 1690-1699) não se opôs à expedição do alvará de levantamento à requerente IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. sobre a conta nº 0265.635.00185722-6. E com relação às contas nºs. 0265.635.00297104-9, 0265.635.00001920-02 (migração da conta nº 0265.635.00167051 - cf. fl. 1467) e 0265.635.00183216-9, o Mandado de Segurança nº 0025548-88.2009.403.6100 não impede a conversão em renda da União, mas tão somente o levantamento de valores pelos impetrantes. A requerente IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. peticionou a juntada de instrumento de mandato, bem como a última alteração e consolidação do contrato social (fls. 1700-1713). A União requereu às fls. 1715-1717 a conversão em renda/transição integral dos depósitos nas contas 0265.005.00167051-7, 0265.005.00162283-0 e 0265.005.00168737-1. Decido. Os embargos de declaração das requerentes não merecem prosperar, uma vez que o despacho de fl. 1643 não condiciona a suspensão da transformação em pagamento definitivo à União, mas tão somente sobre o levantamento dos depósitos aos impetrantes, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0025548-88.2009.403.6100. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 1686-1687, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. A teor da concordância da União (Fazenda Nacional), nos termos da petição de fls. 1690, expeça-se alvará de levantamento à requerente IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. sobre o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00185722-6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo os valores depositados nas contas 0265.635.00297104-9 e 0265.635.00183216-9. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a ramificação da conta nº 0265.005.00167051-7, a teor dos extratos de fls. 1718-1728, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como promova o requerimento ao Juízo competente, uma vez que a conta nº 0265.005.00162283-0 pertence à 7ª Vara Cível e a conta nº 0265.005.00168737-1 pertence à 4ª Vara Previdenciária. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9488

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011044-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011044-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0012367-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI DE CAMPOS

Defiro a tramitação deste feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Primeiramente, esclareça a Autora os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

MONITORIA

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 184/185: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int.

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 191/197: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença

0015769-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARTEMODEN CONFECÇOES EIRELI

Fls. 43: Primeiramente, comprove a E.C.T. a condição de representantes legais do Réu das pessoas ora elencadas. Após, tomem conclusos. Int.

0016077-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Primeiramente, defiro os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Réu, conforme deferido às fls. 139. Anote-se. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do Código de Processo Civil. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Indefiro o depoimento pessoal da Autora, uma vez que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade tenha conhecimento dos fatos, fato que a Embargante não logrou demonstrar. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Réu e nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guarati, providenciando a Secretária sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014905-96.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 82/106: Mantenho o posicionamento anterior (fls. 81), no sentido de afastar a produção de prova oral, pelas razões jurídicas ali expostas. Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, querendo, se manifeste acerca dos novos documentos apresentados pela Autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 174/217: Conforme determinado às fls. 171, dê-se vista aos Embargantes para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial, na esteira do decidido às fls. 171.Int.

0003793-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100) F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 142/150: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença

0001508-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100) RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, indefiro a denunciação da lide pleiteada pelo Embargante em sua peça vestibular haja vista que os Embargos à Execução têm sua matéria de defesa restrita ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, *numerus clausus*. Verifico, outrossim, que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato e determino sua remessa à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do quantum debeat. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 543/545: Defiro a penhora do imóvel, conforme requerido às fls. 541. Intimem-se, após, cumpra-se.

0005379-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 269/327: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a utilização do sistema INFOJUD para busca de bens dos Executados. Silente, contudo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 266. Int. DESPACHO DE FLS. 266/Fls. 265: cOMUNIQUE-SE, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado da Comarca de Franca/SP de que a Exequente não possui mais interesse na manutenção do bem penhorado, devendo ser levantada a penhora que recai sobre o veículo automotor (fls. 66). Cumprida a determinação supra, defiro o prazo excepcional de 30 dias à Exequente, tal qual requerido. Silente, ao arquivo.Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fls. 291/293: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Intime-se a autora para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 106/111: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso

0013073-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP X WILSON DE FREITAS

Fls. 160: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Recebo com emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda o Sr. WILSON DE FREITAS (CPF/MF 264061448-72). Após, cite-se no endereço ora declinado. Publique-se e, após, cumpra-se.

0010249-62.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para conste ação de Execução Hipotecária, no lugar de Execução de Título Extrajudicial. Em que pese os documentos juntados às fls. 12/37 possuírem declaração de funcionário do banco quanto a autenticidade dos mesmos, o art. 425, IV do Código de Processo Civil, autoriza a declaração de autenticidade de documentos pelo advogado dos autos. Desta forma, forneça a parte autora cópias autenticadas e legíveis das folhas acima especificadas ou forneça declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do art. 425, IV do CPC, devendo fornecer ainda, cópias das folhas 75/23, eis que ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

Fls. 245/249: Diante do informado pelo Expropriante, expeça-se nova Carta de Adjucação fazendo constar o número da matrícula do imóvel. Publique-se e, após, cumpra-se.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Preliminarmente, ante o silêncio da Caixa Econômica Federal no tocante à penhora do imóvel e, considerando que sobre o bem foi arrematado anteriormente em Reclamação Trabalhista (fls. 529), determino a liberação da penhora lavrada nestes autos, devendo ser expedida Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP, para tal escopo. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido pela Autora às fls. 534/536, ante o valor atualizado do débito ora apresentado. Publique-se e, após, cumpra-se.

0033177-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X WILSON SOUZA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 317/319, 320/322, 323/327 e 328/330: Considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intem-se os Executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para 206. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Fls. 252/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo Réu, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007328-33.2016.403.6100 - IVANILDO NERES DOS SANTOS X CREUZA NERES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente. Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias às partes para que juntem aos autos, caso entenderem necessário, novos documentos, sendo os 10 (dez) primeiros ao Requerente e os 10 (dez) subsequentes à Requerida. Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X E X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUELJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X ASSOCIACAO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER. X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA - ME X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULO VICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIJA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORREILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLIO X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIJA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARTZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CALVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAN VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X KARINE LEONI MOLINA X MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI X RENATO TADEU RONDINA MANDALITI X RODRIGO TADEU RONDINA MANDALITI X REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando o prazo constitucional para inclusão dos precatórios em dotação orçamentária, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos precatórios (fls. 5411/5416). Após, intem-se as partes das r. decisões de fls. 5203, 5410/5411 e dos precatórios remetidos. Teor da decisão de fls. 5203:1. Fls. 5054/5061; 5062/5072; 5073/5078; 5079/5092; 5096/5100; 5101/5105; 5106/5117; 5118/5123; 5124/5128; 5139/5158; 5193/5202 - - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para o coautor NILTON SILVEIRA (PRC N.º 20150000150; PROTOCOLO N.º 20150074704); NICOLAU RODRIGUES RUIZ (PRC N.º 20150000148; PROTOCOLO N.º 20150074702); ALCINDO MOURA DUQUE (PRC N.º 20150000275; PROTOCOLO N.º 20150107910); JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO (PRC N.º 20150000126; PROTOCOLO N.º 20150074681); LOURENÇO ROSSI (PRC N.º 20150000129; PROTOCOLO N.º 20150074684); MAURICIO MATHEUS (PRC N.º 20150000138; PROTOCOLO N.º 20150074693); VALDECI VIEIRA SOBRINHO (PRC N.º 20150000178; PROTOCOLO N.º 20150074730); MOACYR BOEMER JUNIOR (PRC N.º 20150000143; PROTOCOLO N.º 20150074697); ABEL RIBAS SAMPAIO (PRC N.º 20150000072; PROTOCOLO N.º 20150074633); EGIDIO MAFFINI (PRC N.º 20150000101; PROTOCOLO N.º 20150074658); e VALTER LUIZ PRADO CURVELLO (PRC N.º 20150000179; PROTOCOLO N.º 20150074731) sejam convertidos e depositados à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, expeça-se mandado para o BACEN cientificando dos requerimentos de habilitação, inclusive quanto aos fls. 5013/5021 para VALDOMIR MANDALITI; e 5129/5135 para OSIRIS BATISTA DE SOUZA.3. Não havendo oposição do BACEN e sobre vindo os pagamentos para os coautores mencionados no primeiro parágrafo, fica desde já determinada a expedição de alvará em nome do patrono indicado pelos herdeiros (AILTON JOSE GIMENEZ), que será o responsável pelo levantamento e rateio entre os herdeiros.4. Na concordância (ou no silêncio) quanto ao segundo parágrafo, declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 691, do Código de Processo Civil, os herdeiros do coautor falecido VALDOMIR MANDALITI e do coautor OSIRIS BATISTA DE SOUZA, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 5. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI (CPF N.º 959.511.058-20); RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (CPF N.º 096.101.418-03); RODRIGO TADEU RONDINA MANDALITI (CPF N.º 246.584.918-26); e REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (CPF N.º 293.086.968-22); inclusão de VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA (CPF N.º 310.236.278-84); correção do nome e CNPJ da coautora TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ N.º 57.436.503.0001-21), parte 363; e AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA - ME (CNPJ N.º 47.642.954.0001-61), parte 135. Diante do grande número de autores, não é necessária a impressão da autuação. 6. Após, expeçam-se ofícios precatórios no importe de R\$ 22.366,14 para a coerdeira MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI; R\$ 7.455,39 para o coerdeiro RENATO TADEU RONDINA MANDALITI; R\$ 7.455,38 para o coerdeiro RODRIGO TADEU RONDINA MANDALITI, e finalmente R\$ 7.455,38 para REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI; quanto a TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, expeça-se ofício precatório no montante de R\$ 517.141,39; e para VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA o valor de R\$ 458.458,67.7. Fl. 5136 - Indefiro, visto que o patrono fornece o número de CPF de MARIO LUIZ GALVAO DE SA (CPF N.º 007.351.087-49). Necessário para a expedição do ofício precatório o número de CPF de JOAO SORBILLE. Expeça-se o ofício. Após, intem-se as partes. Teor da decisão de fls. 5409/5410:1. Fls. 5207/5222; 5223/5233; 5234/5242; 5368/5388 (CESSÃO DE CRÉDITOS); 5389/5398; 5399/5408 - - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coautores ARNALDO PRADO CURVELLO (PRC N.º 20150074643; PROTOCOLO N.º 20150000082); CATALDO ANTONIO SANTALUCIA (PRC N.º 20150000093; PROTOCOLO N.º 20150074650); CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO (PRC N.º 20120000318; PROTOCOLO N.º 20130019253 - DEPÓSITOS BANCO DO BRASIL 3000101232478 e 3500101213167); JUVENAL WAGNER CALIXTO (PRC N.º 20150000127; PROTOCOLO N.º 20150074682); LUIZ APARECIDO FERRAGUT (PRC 20150000130; PROTOCOLO N.º 20150074685); e MARIA HELENA MOREIRA ISNARD (PRC N.º 20120000435; PROTOCOLO N.º 20130019412 - DEPÓSITOS BANCO DO BRASIL 3000101213275) sejam convertidos e depositados à ordem deste Juízo. Prejudicado o pedido quanto ao coautor VALTER LUIZ PRADO CURVELLO, visto que o pedido já foi analisado na r. decisão de fls. 5203.2. Comunicada a conversão, expeça-se mandado para o BACEN cientificando dos requerimentos de habilitação, e Cessão de Créditos de fls. 5368/5388.3. Não havendo oposição do BACEN e sobre vindo os pagamentos para os coautores mencionados no primeiro parágrafo (e conversão dos depósitos para CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO e MARIA HELENA MOREIRA ISNARD), fica desde já determinada a expedição dos alvarás em nome do patrono indicado pelos herdeiros (AILTON JOSE GIMENEZ), que será o responsável pelo levantamento e rateio entre os herdeiros. Quanto a Cessão de Créditos do coautor LUIZ APARECIDO FERRAGUT, autorizo desde já o levantamento do depósito pela patrona RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB n.º 183.736), ficando esta responsável pelo pagamento à cessionária.4. Quanto a coautora MYRIAN MENDES SANTALUCIA, e não havendo oposição do BACEN quanto ao pedido de habilitação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros MARCELO SANTALUCIA (049.497.798-18); DENISE SANTALUCIA (050.318.248-67) e MAURICIO SANTALUCIA (141.297.988-98); bem como inclusão da cessionária do crédito de Luiz Aparecido Ferragut - PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ N.º 23.967.254.0001-89). Diante do grande número de autores, não é necessária a impressão da autuação.5. Após, expeçam-se ofícios requisitórios no importe de R\$ 4.262,24 para o coerdeiro MARCELO SANTALUCIA; R\$ 4.262,24 para a coerdeira DENISE SANTALUCIA e finalmente R\$ 4.262,24 para o coerdeiro MAURICIO SANTALUCIA. Intem-se as partes, inclusive a parte autora da r. decisão de fls. 5203.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5521

MANDADO DE SEGURANCA

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 95/105: mantenho a decisão guerreada (fls.79/80) pelos seus próprios fundamentos.A intimação da União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será realizada de acordo com os comandos legais. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sobre os argumentos expendidos pela i. Delegada do DERAT, sobretudo quanto aos itens 1º e 2º de fl.90-verso, emendando a inicial, se assim o quiser.Int.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUIISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 90/118: mantenho a decisão fustigada pelos próprios fundamentos.Prossiga-se conforme determinado às fls. 76/77.Int.Cumpra-se.

0014540-08.2016.403.6100 - ACE RESSEGUADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE RESSEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras atreladas às reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Sustentou que a Lei n.º 12.973/14, ao modificar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei n.º 1.598/77, teria ampliado seu espectro para incluir as receitas operacionais, resultantes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Aduziu que as únicas receitas que podem ser incluídas no conceito de faturamento são aquelas provenientes de vendas de mercadorias e/ou serviços, excluindo-se quaisquer outras que não se enquadrem em tal conceito. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 126/144 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, o que não se verifica no caso. A Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento se reconheceu inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabeleceu, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, não definem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n.º 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC n.º 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei n.º 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. O óbice levantado à disposição da Lei n.º 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Em que pese as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei n.º 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98. Com a vigência da Lei n.º 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor: Art. 12. A receita bruta compreende - I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (...) 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, detacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustentou que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas. Declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Desse modo, em cognição sumária, não reconheço elementos que justifiquem a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras atreladas às reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0015941-42.2016.403.6100 - AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAR GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante o instrumento de procuração, bem como as cópias respectivas para complementação das contrafez para oportuna notificação das autoridades coatoras. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SPI02684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO

Em análise preliminar, verifico que o feito não está a obedecer, integralmente, os critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009, assim como os requisitos do artigo 319-CPC. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa, de acordo com os benefícios econômicos que pretente alcançar; b) recolher as custas iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região; c) fornecer contrafez para as autoridades jurídicas que representam os impetrados, bem como complementar as apresentadas, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Saliente que tanto a Portaria 47/1997, quanto a Resolução nº 184/1997-CJF, mencionadas à fl.3, não se aplicam à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010176-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024058-56.2015.403.6100) CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de restauração de autos do mandado de segurança n.º 0024058-56.2015.403.6100, impetrado por CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT. As fls. 03-40, a Procuradora da Fazenda Nacional, Cláudia Borges Gambacorta, noticiou a ocorrência de furto dos autos do mandado de segurança n.º 0024058-56.2015.403.6100 e juntou as cópias que possuía. Recebido o pleito de restauração dos autos (fl. 02), foram determinadas as providências administrativas para obtenção de cópias das peças processuais, tendo sido as partes intimadas para o mesmo fim. As fls. 42-65, constam juntadas pela Secretária as informações registradas no Sistema Informatizado de Movimentação Processual e as cópias da decisão liminar e da sentença extraídas dos respectivos livros de registro deste Juízo. Citada, a requerida não se opôs à restauração de autos e juntou as cópias que possuía (fls. 87-270). As fls. 272-273, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, inclusive comunicando o encaminhamento realizado para fins penais, bem como juntou as cópias que possuía. É o relatório. A restauração de autos, regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 712 a 718, objetiva documentar o desenvolvimento da relação processual, desde o ato que a instaurou até o seu estágio em que ocorreu o extravio dos autos originais. Busca-se restaurar os documentos contidos nos autos extraviados, os quais podem ser reconstituídos mediante cópias ou por outros meios ordinários de prova. O ato de julgar restaurados os autos não significa o mesmo que declarar que foram reconstituídos tais como se achavam no estado em que se extraviaram, até porque em muitos casos isso se afigura materialmente impossível, em verdade, deve ser buscada a reconstituição dos autos extraviados, na medida do possível, da mesma forma que os originais. No caso concreto, a impetrante forneceu (fls. 90-250) cópia integral dos autos originais do mandado de segurança n.º 0024058-56.2015.403.6100, das folhas 02 até as fls. 142, sendo a última peça processual parecer do Ministério Público Federal Segundo os extratos do Sistema Informatizado de Movimentação Processual (fls. 43-57), após o recebimento dos autos do Ministério Público Federal, foi prolatada sentença, cuja íntegra se encontra juntada às fls. 59-65 e possui a mesma validade do original (artigo 714, 5º, do CPC), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10.03.2016. Houve a intimação da autoridade impetrada sobre a sentença, por meio do mandado n.º 0006.2016.00332, juntado em 11.03.2016. Em 29.03.2016 foi juntada aos autos a apelação interposta pela impetrante (petição protocolada sob n.º 2016.61000057820-1), cuja cópia se encontra às fls. 252-270. Em 01.04.2016 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10.03.2016 foi publicado despacho que intimou as partes para apresentação de contrarrazões e manifestação sobre eventuais preliminares arguidas nas contrarrazões para posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 15.04.2016 foi realizada carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo, tendo ocorrido, em 28.04.2016, o furto dos autos noticiado pela Procuradora responsável. Assim, julgo restaurados os autos e, ante a concordância da requerida-impetrante, determino que seja lavrado auto de restauração na forma do artigo 714, 1º, do Código de Processo Civil, o qual seguirá assinado pelas partes e homologado por esta Magistrada, suprimindo os autos extraviados. Determino aos procuradores das partes que, assim que intimados desta, providenciem a aposição de assinatura no auto lavrado, anotando sua identificação pessoal (nome e número de OAB ou de matrícula). Após, dê-se baixa do número do processo de restauração no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, por meio da rotina própria, conforme disposto no artigo 203, 1º, do Provimento CORE n.º 64/05. Com a reativação do número do processo originário, providencie a Secretária a colocação da capa própria de mandados de segurança, assim como a substituição das etiquetas identificadores destes autos. Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tendo sido juntadas as contrarrazões de fls. 71-83 e não suscitadas as questões de que trata o artigo 1009, 1º, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 0006.2016.00683, independentemente de cumprimento. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl143: concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO COMUM

0977937-32.1987.403.6100 (00.0977937-0) - S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório de fls. 262. Int.

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 690: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução (fls. 677/687), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020227-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020227-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL LONDRINA X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc Fazenda Nacional)

Fls. 320/323: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0023378-28.2002.403.6100 (2002.61.00.023378-8) - VERA LUCIA MACHADO X LUCIA DI JORGE MACHADO(SP071333 - MARIA APARECIDA LUCIANO MURAKAWA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 450/484: Ciência aos corréus. Cumpra-se o despacho de fls. 446, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados a fls. 449 e 485. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se. Int.

0007873-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007873-9) - CREUSA MARTINE GONCALVES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0028237-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028237-6) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls. 245/246: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0012239-59.2014.403.6100 - VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA X EDNA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência ao INMETRO acerca das conversões em renda efetivadas a fls. 422/425. Fls. 427/428: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. De-se vista à P.R.F. após publique-se.

0024595-86.2014.403.6100 - RLUI PARTICIPACOES LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011632-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X WALTER MACHADO DA CRUZ X SYLVIA CRUZ COSTA X MANOEL COSTA X FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ X RUTH CAPUCHO DA CRUZ X DENISE CAPUCHO DA CRUZ X SERGIO CAPUCHO DA CRUZ X NILCEA CAPUCHO DA CRUZ ARAUJO MENDES X ELAINE CAPUCHO DA CRUZ X CELSO CAPUCHO DA CRUZ X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X VERA LUCIA DO PRADO CRUZ X BENEDICTO SIMOES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA X MARGARIDA MARIA DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES X MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES X MARISIA MAGALHAES BARBOSA X HACY PINTO BARBOSA X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X LUCIANA APARECIDA FIDALGO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO FIDALGO X SEBASTIAO BERNARDES X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X NILTON FERREIRA RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X CECILIA APARECIDA GIGLIO X CLAUDIO BUENO GIGLIO X ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO FERNANDES X SONIA GIGLIO CARDOZO X ALCIDES GIGLIO X ELIANA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO X THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO X DIVA MARIA DE FARIA X WAGNER WILSON PEREIRA X OBIDIL ALVES CIRINO X HILDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOSO X OLGA PIMENTA CAMPOS X LUIZ AFONSO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA X LOURIVAL CAMPOS X MAURICIO CAMPOS X SILVANA PINTO DA FONSECA X MOACIR CAMPOS X AGNALDO CAMPOS X ARNALDO CAMPOS X HEGUIBERTO CAMPOS X ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

Conforme asseverado no despacho proferido nos autos principais, o montante atinente ao espólio de FRANCISCO PINTO DE MORAES foi incluído erroneamente na petição de fls. 1.405/1.582 daqueles autos por advogado sem poderes outorgados pelos sucessores, razão pela qual não pode este figurar como embargado. Assim, antes de dar seguimento aos presentes embargos, determino o retorno dos autos ao SEDI para a exclusão do mesmo e de seus sucessores do polo passivo. Após, publique-se o despacho de fls. 227. DESPACHO DE FLS. 227: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0048432-36.1978.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8) - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos patronos da parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Fls. 1.094/1.098: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para análise da impugnação ofertada a fls. 826/1.016. Int.

0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5) - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal. Após, abra-se nova vista à União Federal.

Expediente Nº 7700

EMBARGOS A EXECUCAO

0014629-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-29.2015.403.6100) CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0001226-29.2015.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0014728-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018769-45.2015.403.6100) SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0018769-45.2015.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 428: indefiro o pedido retro, sendo que a constatação de quais pessoas ocupam o imóvel e a que título o fazem, bem como quaisquer diligências necessárias à localização de bens penhoráveis são providências que incumbem à parte, sendo justificada a intervenção do juízo apenas na impossibilidade de ser obtida a informação ou por recusa injustificada. Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 949/950: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, devendo a exequente providenciar, no prazo supra, memória atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para designação de hastas. Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela instituição financeira. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020776-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 510/523: diante da concordância da União Federal quanto à avaliação dos bens imóveis de fls. 431/438, passo a apreciar a questão pendente, a saber, a de intimação do executado e de todos os coproprietários acerca da penhora, para que seja possível a designação de hasta pública. Defiro o pedido de intimação por edital, vez que esgotados os meios de localização do executado e demais proprietários, que se encontram em lugar incerto e não sabido. Neste sentido, decisão do E. TRF-1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AGENTE COMPETENTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO DESICUMBÊNCIA. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXECUTADO REVEL NÃO OBSTANTE CITADO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. BEM DE CARACTERÍSTICA PECULIAR. OBRA DE ARTE. AVALIAÇÃO CARENTE DE CERTEZA OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à nulidade formal fundada na ausência de intimação pessoal do Executado, para o leilão, a sentença foi exauriente em seus fundamentos, para demonstrar que a nulidade não tem procedência, destacando-se tratar-se de executado revel, não obstante citado para a ação de execução. Ademais, procurado para intimação pessoal, não foi localizado, sendo suficiente o edital de praça. Precedente: (MS n. 211294/RJ - Rel. Juíza Julieta Lutz - 1ª Turma do TRF 2ª Região-DJ de 14.01.97, pag. 811). 2. Não proceda a ausência de avaliação do bem penhora, porque realizada por Oficial de Justiça. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a avaliação realizado sobre bem objeto de penhora, é de competência do Oficial de Justiça. Intimado da penhora e respectiva avaliação, cumpre ao executado o ônus de infirmar, por elementos que julgar necessários, a conclusão do Auxiliar do Juízo. Precedentes: REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011; REsp 1026850/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009; REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 212. 3. No caso dos autos em reexame, intimado da penhora e respectiva avaliação, consoante se infere-se pelos fatos narrados na sentença, o Executado não se desincumbiu do ônus de infirmar a adequação do critério de avaliação do bem penhorado, nem do seu valor. Notadamente por se tratar de bem cuja avaliação não exprime certeza, em face da peculiaridade do bem penhorado - um quadro pintado por artista amazense - assim ausente referencial objetivo que pudesse trazer maior certeza para a definição do seu valor, cumpria ao Executado, no seu próprio interesse, contribuir para a adequada definição do seu valor. A título de exemplo, declinando o preço pago pelo bem. Fato que sequer foi mencionado nos autos. 4. Consideradas as peculiaridades do caso sub iudice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253430/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). 5. No caso, a incerteza quanto ao correto valor do bem também afasta a arguição de que a arrematação ocorrerá por preço vil, na medida em que o valor ofertado, e à míngua de dados mais objetivos e consistentes, pode ser interpretado como o valor que o bem efetivamente corresponderia. Isto porque, em se tratando de um quadro, sem maiores especificações sobre suas características e valor artístico singular, tem na avaliação dos interessados a melhor expressão do valor que efetivamente representaria. 6. Apelação improvida. (AC 0005002-86.2000.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.427 de 18/09/2013) Assim sendo, expeça-se o edital de intimação da penhora e nomeação de fiel depositário de FRANCISCO ZAGARI NETO para seu conhecimento, de sua cônjuge e demais coproprietários, nos termos da decisão de fls. 99/100, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCP, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Desnecessária a fixação de prazo para o edital, devendo constar apenas o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da penhora, bem como para se manifestar acerca da avaliação efetivada às fls. 431/438, a contar de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Assim entende o C. STJ: EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EDITAL. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELA JUIZ. - Na intimação por edital, não há necessidade de fixação de prazo pelo Juiz, tal como ocorre com a citação-edital (art. 232, IV, do CPC). - O prazo para manifestação da parte começa a fluir da simples publicação do edital pela imprensa. Recurso especial não conhecido. REsp 578.364-BA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/10/2005. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de hasta. Quanto ao último requerimento, defiro o levantamento da penhora dos imóveis cadastrados nas matrículas 91.438 (fl. 102) e 91.439 (fl. 340) perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Publique-se e, após, dê-se vista à União (A.G.U.) e à D.P.U.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Fl. 116: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos com ou sem manifestação. Intime-se.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Escaleça a exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na citação do executado na Comarca de Arujá/SP, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça. Havendo interesse, deverá a exequente providenciar o necessário à realização da diligência nestes autos, ficando deferido, desde já, o desentranhamento da deprecata para regular prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 143 - As consultas de endereços, via WEBSERVICE e SIEL foram realizadas a fls. 92/95, cujos resultados foram infrutíferos. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 91/95 não lograram êxito na localização dos referidos devedores, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 90. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018759-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023293-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 243 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a devolução do alvará de levantamento nº 241/2015, retirado a fls. 223-verso. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento do referido alvará, arquivando-o, após, em livro próprio. Ao final, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAE VIEIRA DE MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Fls. 85/86: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001450-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 148/150. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0002014-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Fl. 169: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011698-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Diante do traslado de fls. 53/58, requeira a exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011985-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICACOES - ME X MARCIO ALVES FERREIRA

Fl 173: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013755-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A.SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 68/69: intime-se a executada, no endereço de fl. 42, para que indique bens passíveis de constrição para satisfação do débito exequendo, sob as penas do art. 774, parágrafo único, NCP.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018769-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Fls. 93/93-verso: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, em relação à executada SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a qual foi citada por hora certa (fls. 68), devendo ser observado o disposto no artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o qual determina a nomeação de Curador Especial.Desta forma, tomo sem efeito a certidão de decurso lavrada a fls. 80, em relação à empresa devedora supramencionada.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial.No tocante ao devedor JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA NETO, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, direcionada para o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, a fls. 93-verso.Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se.

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 16.160,47 (dezesseis mil cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 50.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Expeça-se o mandado de citação para a empresa devedora, na forma determinada a fls. 51.Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007530-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA - ME X ALEXANDRE GOES DE ARAUJO E OLIVEIRA X DANIELA GOES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 54. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0008045-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE RESENDE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010613-34.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE PARQUE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.C.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 42/43 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.C.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011760-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME X CLAUDIO AMARAL DA SILVA X THIAGO CHAGAS FONTES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.C.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012660-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 48 por se tratarem de objetos diversos.Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.C.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013037-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI X RERICA LINS GHIRELLI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.C.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES

1. Fl. 41: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e se ainda tem interesse na busca e apreensão do bem objeto dos autos.2. Eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se.

0005299-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FERREIRA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa, sem a apreensão do veículo.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Científico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Fl. 245: para julgamento do pedido de expedição de alvará de levantamento, a Caixa Econômica Federal deverá cumprir as determinações do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

MONITORIA

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Não é pertinente a invocação da interpretação do Superior Tribunal de Justiça resumida no enunciado da Súmula 240, na parte em que exige requerimento do réu para extinção do processo por abandono, se o réu nem sequer foi citado e o abandono ocorreu justamente porque a autora não promoveu a citação. A exigência do requerimento do réu nessa situação geraria uma aporia. Jamais se extinguiria o processo por abandono, antes da citação do réu, que não poderia postular tal extinção, por não integrar a relação processual. A autora poderia abandonar eternamente a causa, por dez, vinte ou cem anos, que o Poder Judiciário ficaria eternamente refém de seu comportamento omissivo. Nesse sentido já decidiu o próprio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Matéria impávida de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010). 2. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação. 3. Defiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas. 3. Após, com ou sem recolhimento delas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de carta precatória com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN

Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0024588-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

CARTA ROGATORIA

0015465-04.2016.403.6100 - JUZGADO CIVEL DE 16 TURNO DE MONTEVIDEOU - URUGUAI X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRUNO BARCO X DOV VOLOVICH X ANDRE SCARP X PAULO DAMIANOVIC X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO FL. 28: 1. Nomeio a interprete Patricia Isabel Rojas González Soares, CPF nº 218.994.718-98, cadastrada nos termos da Resolução nº 558/2007, no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, Centro Empresarial, Arujá/SP, 07400-000, telefone (11) 4655.1877, e endereço eletrônico patreicibe@le.com.br, para a realização da audiência. 2. Envie a Diretora de Secretaria mensagem à interprete, por meio de correio eletrônico, identificando-a da nomeação e para que compareça à audiência designada, nos termos da decisão de fl. 20. Publique-se esta e a decisão de fl. 20. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. -----DESPACHO FL. 20: 1. Designo o dia 01/09/16 às 14h00 para oitiva das testemunhas BRUNO BARCO, DOV VOLOVICH, ANDRÉ SCARPA e PAULO DAMIANOVIC a ser realizada perante este Juízo. Anote-se na pauta de audiências. 2. Considerando a nacionalidade das testemunhas, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região de intérprete do idioma espanhol para comparecimento ao ato. Após, venham-me conclusos para a devida nomeação. 3. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. 4. Intimem-se o MPP e a DPU. 5. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100) ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 71: remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, anotando-se essa remessa nos autos da execução. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009406-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100) MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação aos embargos e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

1. Ficam as partes citificadas da juntada aos autos do ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da Comarca de São Paulo.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada da dívida.3. Comunique a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros que exequente será intimada para apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, e que tão logo seja cumprida essa determinação, este Juízo encaminhará cópia dos referidos cálculos.Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Nego seguimento à exceção de pré-executividade. Para o julgamento dos pedidos veiculados pela parte executada, de revisão contratual e de exclusão de encargos indevidos, como comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional e honorários advocatícios, é necessária cognição aprofundada e realização de cálculos, o que é manifestamente incompatível com o processo de execução. A afirmação de cobrança de encargos indevidos diz respeito ao excesso de execução, cuja resolução impõe a realização de cálculos, nos termos do artigo 525, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Se a Defensoria Pública da União não está obrigada a apresentar cálculos, por lhe ser permitida contestação por negativa geral, no mínimo seria necessária a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apresentasse os cálculos, nos moldes dos pedidos formulados pela Defensoria Pública da União, o que implicaria abertura de vista para as partes e abertura de ampla instrução probatória ante os cálculos. A execução não pode ser transformada em ação de conhecimento, de cognição plenária. Seria o desvirtuamento de a finalidade do processo de execução, implicando sua paralisação, para se proceder a tal cognição aprofundada e instrução demorada, em prejuízo do exequente. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com efeito, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009) (...). (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Tal não ocorre na espécie, em que inexistente matéria passível de conhecimento de ofício. Pretende-se a revisão, incidentalmente, de cláusulas contratuais, inclusive com decretação de sua nulidade. Ocorre que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Publique-se. Intime-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP283134 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETO

1. A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão em que ficou autorizada a expedir ofícios à FengSeg e à CETIP a fim de obter as informações protegidas por sigilo fiscal sobre a existência de bens passíveis de penhora da executada. 2. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Incumbe à exequente executar diligências para localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Se houver recusa concreta dos órgãos em prestar as informações diretamente à União, a questão será resolvida oportunamente. Não se pode presumir que os órgãos aos quais serão solicitadas as informações, decretada a quebra do sigilo em benefício da União, recusarão o cumprimento da ordem que lhe for exibida pela União. Trata-se de suposição da União, sem nenhuma base empírica. É importante salientar que tal forma de proceder é essencial para garantir a observância, pelas Secretarias do Poder Judiciário, do comando extraiável do texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Poder Judiciário e suas Secretarias não podem ser utilizados pelas partes como escritório de prestação de serviços para fazer pesquisa sobre bens penhoráveis. O princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, recomenda que tal atribuição seja executada pelas partes, reservando-se ao Poder Judiciário a resolução de conflito de interesses, se surgido em caso de recusa de fornecimento da informação diretamente à parte pelo órgão em face do qual o sigilo de certa informação foi afastado relativamente à parte executada. O princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, impede que a União utilize os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário a fim de executar para ela pesquisas de bens penhoráveis. Cumpre à União se estruturar para executar os ordens de quebra de sigilo. Somente se houver recusa do órgão depositário dos dados sigilosos incurrirá a requisição das informações diretamente pelo Poder Judiciário, a fim de preservar o mínimo da dignidade no exercício da jurisdição, que não pode ser atingida com o desvio de atribuições, que ocorreria caso as Secretarias do Poder Judiciário fossem usadas como escritórios de investigação acerca da pesquisa de bens, por meio da expedição de ofícios a diversos órgãos que supostamente mantêm registros que poderiam revelar a existência de bens em nome do executado. A posição da União é muito cômoda, com o devido respeito. Quer utilizar um servidor da Secretaria deste juízo para redigir e expedir ofícios para ela. Quer também utilizar os recursos da Justiça Federal com despesa postal para expedir os ofícios. Cabe à União utilizar seus quadros administrativos para executar tais tarefas. Não há nenhuma prova de que as entidades em face das quais se decretou a quebra do sigilo das informações estejam a recusar o cumprimento da decisão judicial e a fornecer diretamente à União as informações. Aliás, em execução em trâmite na Secretaria deste juízo (autos n.º 0008658-75.2010.403.6100) foi proferida decisão idêntica à ora embargada. A União redigiu e expediu os ofícios diretamente às entidades em questão, que prestaram as informações, sem nenhum problema. A questão diz respeito à dignidade do Poder Judiciário e de este não poder ser usado, em clara violação do princípio da separação de funções, como espécie de secretaria anexa à Advocacia-Pública da União, que deve utilizar seus recursos materiais e humanos, e não os do Poder Judiciário, para localizar bens penhoráveis. Finalmente, não se trata de citação nem de intimação, atos que devem ser realizados pelo Poder Judiciário, e sim de solicitação de informações sigilosas, por meio de ofício a ser expedido por via postal, e não por Oficial de Justiça. A função do Poder Judiciário, de resolver o pedido de quebra de sigilo, foi devidamente prestada. Agora, incumbe à União executar as atividades práticas destinadas a solicitar das entidades em questão o acesso às informações cujo sigilo foi afastado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETO

1. A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão em que ficou autorizada a expedir ofícios à FengSeg e à CETIP a fim de obter as informações protegidas por sigilo fiscal sobre a existência de bens passíveis de penhora da executada. 2. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Incumbe à exequente executar diligências para localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Se houver recusa concreta dos órgãos em prestar as informações diretamente à União, a questão será resolvida oportunamente. Não se pode presumir que os órgãos aos quais serão solicitadas as informações, decretada a quebra do sigilo em benefício da União, recusarão o cumprimento da ordem que lhe for exibida pela União. Trata-se de suposição da União, sem nenhuma base empírica. É importante salientar que tal forma de proceder é essencial para garantir a observância, pelas Secretarias do Poder Judiciário, do comando extraiável do texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Poder Judiciário e suas Secretarias não podem ser utilizados pelas partes como escritório de prestação de serviços para fazer pesquisa sobre bens penhoráveis. O princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, recomenda que tal atribuição seja executada pelas partes, reservando-se ao Poder Judiciário a resolução de conflito de interesses, se surgido em caso de recusa de fornecimento da informação diretamente à parte pelo órgão em face do qual o sigilo de certa informação foi afastado relativamente à parte executada. O princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, impede que a União utilize os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário a fim de executar para ela pesquisas de bens penhoráveis. Cumpre à União se estruturar para executar os ordens de quebra de sigilo. Somente se houver recusa do órgão depositário dos dados sigilosos incurrirá a requisição das informações diretamente pelo Poder Judiciário, a fim de preservar o mínimo da dignidade no exercício da jurisdição, que não pode ser atingida com o desvio de atribuições, que ocorreria caso as Secretarias do Poder Judiciário fossem usadas como escritórios de investigação acerca da pesquisa de bens, por meio da expedição de ofícios a diversos órgãos que supostamente mantêm registros que poderiam revelar a existência de bens em nome do executado. A posição da União é muito cômoda, com o devido respeito. Quer utilizar um servidor da Secretaria deste juízo para redigir e expedir ofícios para ela. Quer também utilizar os recursos da Justiça Federal com despesa postal para expedir os ofícios. Cabe à União utilizar seus quadros administrativos para executar tais tarefas. Não há nenhuma prova de que as entidades em face das quais se decretou a quebra do sigilo das informações estejam a recusar o cumprimento da decisão judicial e a fornecer diretamente à União as informações. Aliás, em execução em trâmite na Secretaria deste juízo (autos n.º 0008658-75.2010.403.6100) foi proferida decisão idêntica à ora embargada. A União redigiu e expediu os ofícios diretamente às entidades em questão, que prestaram as informações, sem nenhum problema. A questão diz respeito à dignidade do Poder Judiciário e de este não poder ser usado, em clara violação do princípio da separação de funções, como espécie de secretaria anexa à Advocacia-Pública da União, que deve utilizar seus recursos materiais e humanos, e não os do Poder Judiciário, para localizar bens penhoráveis. Finalmente, não se trata de citação nem de intimação, atos que devem ser realizados pelo Poder Judiciário, e sim de solicitação de informações sigilosas, por meio de ofício a ser expedido por via postal, e não por Oficial de Justiça. A função do Poder Judiciário, de resolver o pedido de quebra de sigilo, foi devidamente prestada. Agora, incumbe à União executar as atividades práticas destinadas a solicitar das entidades em questão o acesso às informações cujo sigilo foi afastado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

1. Fica a exequente intimada para manifestação sobre a avaliação do automóvel penhorado, no prazo de 15 dias. A parte executada já foi intimada pessoalmente da avaliação do automóvel pelo oficial de justiça. 2. Antes de abrir nova conclusão, não havendo impugnação da avaliação pela parte exequente, a Secretária deverá abrir o expediente para a realização da hasta pública do automóvel penhorado. Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o interesse no veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no Paraná (FIAT UNO VIVACE 1.0, placa FAO-2390). 2. Certificada a ausência de manifestação, proceda a Secretária ao cancelamento do registro da restrição no Renajud e remeta mensagem por meio de correio eletrônico à Polícia Rodoviária Federal no Paraná comunicando que se efetivou a baixa na restrição ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal. 3. Ultimadas as providências acima, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

1. Fl. 71: mantenho a decisão que determinou à exequente que recolhesse a outra metade das custas. A parte executada não recorreu nem foi vencida. Houve transação (sentença de fls. 64/65) e a dívida total foi parcelada, sendo nela incluído o montante devido a título de custas processuais (a parte executada restituirá as custas à exequente, consta da sentença em que homologada a transação), sem nenhuma ressalva quanto ao percentual que foi incluído nas prestações. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, nos termos da decisão de fl. 69. Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN)

1. Fica a parte exequente cientificada do decurso do prazo para apresentação de impugnação à penhora pela executada e intimada para formular os requerimentos cabíveis, em 5 dias.2. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 924, II, do CPC.3. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0003057-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

Expeça a Secretária nova carta precatória instruída com as guias de recolhimento apresentadas pela parte exequente, que, em caso de necessidade, deverá apresentar as originais ao juízo deprecado, ficando desde já deferido seu desentranhamento.Publique-se.

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço das partes executadas ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela parte exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0012985-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA

1. Expedida carta com aviso de recebimento para cientificar a parte acerca da indisponibilidade de valores em conta corrente, efetivada por ordem deste juízo através do BacenJud, a correspondência destinada ao endereço constante dos autos foi entregue.2. Intimada validamente a parte e decorrido o prazo para impugnação da indisponibilidade, determino a conversão desta em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo.3. Uma vez transferido à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor penhorado fica a parte exequente autorizada a levantar o valor nela própria depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal - CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.4. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-fundo).Publique-se.

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

1. Julgo prejudicado o pedido de devolução do prazo veiculado pelas partes executadas, tendo em vista que, depois de apresentado esse pedido, fizeram carga dos autos e interpuseram agravo de instrumento no TRF3 em face da decisão a cujo conteúdo pretendiam ter acesso.2. É certo que, por força do artigo 7º do Decreto-Lei 911/1969, na redação da Lei 13043/2014, Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Ocorre que a exequente é a credora fiduciária em relação veiculado em questão, de modo que pode abrir mão dessa garantia e postular a penhora sobre o bem dado em alienação fiduciária no contrato ora em execução, razão por que defiro a penhora.3. Proceda a Secretária à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do veículo descrito no contrato e à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se.

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Expeça a Secretária cartas de citação por via postal para os endereços ainda não diligenciados, dela fazendo constar todos os comandos pertinentes à citação, no processo de execução, nos termos do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento para citação dos executados no endereço ainda não diligenciado (fl. 199).Publique-se.

0022546-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente em relação ao prosseguimento da execução em face dos executados INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA. - ME, THIAGO ALVES DA SILVA e MARCIO ROBERTO DA SILVA que, citados, não tiveram bens penhorados.2. Não tendo sido localizado o executado LUIZ GUILHERME SCHLEIER, para este determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, reiterando o pedido de informações sobre as razões pelas quais não foi possível a conversão em renda da União das contribuições previdenciárias sob o código 2917. Instrua-se com cópia do ofício nº 2470/2015/PAB Justiça Federal/SP (fl. 319) e manifestações da União de fs. 321 e 336

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

1. Indefero o requerimento veiculado pela Defensoria Pública da União de intimação dos executados na forma do artigo 513, 2º, II, do novo CPC. A intimação dos executados foi realizada validamente, antes do início da vigência desse novo Código, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico e abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 475-J do CPC revogado, então em vigor quando dessa publicação, que não imputa a intimação pessoal nessa fase.O fato de a parte executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta ocorria por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC/1973, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não dispensava era a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, tendo sido observado na espécie. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)2. Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

1. Fl. 104: não conheço do pedido veiculado pela exequente de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença de mérito (fs. 78/83), transitada em julgado (fl. 87). Incide o artigo 494 do Código de Processo Civil - CPC: Art. 494 Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Nenhuma dessas situações está presente a autorizar a alteração da sentença.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como assistência da execução, na forma artigo 775, cabeça, do novo CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 25). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, recolher a outra metade das custas.Publique-se.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 133). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 83.883,52 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em 02.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.3. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009611-29.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 301/302: fica a parte requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretária deste juízo, no prazo de 5 dias, independentemente de traslado.2. Retirados os autos, dê a Secretária baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretária os autos ao arquivo.4. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretária

Expediente Nº 9465

MANDADO DE SEGURANÇA

0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/409: Abra-se vista à parte impetrante para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0010147-40.2016.403.6100 - JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender ou cancelar o ato de infração n. 3513/2015, até julgamento final da demanda.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/108.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 111/112 e 146), ao que sobrevieram as petições de fls. 113/144 e 150/152. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 150/152 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto n. 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei n. 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º).Dispôs, ainda, a referida lei, que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem(art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização(art. 6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.No caso dos autos, os documentos de fls. 117 e 119 informam que a Impetrante exerce atividades consistentes em comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Neste diapasão, constata-se que a atividade da Impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários.Esclareça-se, por oportuno, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela Impetrante devem ser assistidas por profissionais dessa área, tendo em vista a proteção e o cuidado que devem ser despendidos quando do trato de animais. Isso porque não são raras as vezes em que, em pet shops e lojas que comercializam animais e rações, os animais são tratados e acondicionados de forma insalubre, o que pode comprometer a sua saúde. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a autuação da Impetrante, passando a constar JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI 36572736890.Por fim, encaminhem-se cópias da petição inicial e petição de fls. 150/152 à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, a fim de que se apure eventual infração disciplinar nos termos dos artigos 15, 3º e 4º, 34, inciso II, da Lei federal n. 8.906, de 1994.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012188-77.2016.403.6100 - LUSOMAQ COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LUSOMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - EPP em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 47), sobre vindo a petição de fls. 48/61. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62/62-verso). Notificado (fls. 67/67-verso), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 77/95). Notificado (fls. 68/68-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 70/76). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em apreço, o Impetrante ajuíza a presente ação mandamental a fim de obter provimento que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Relata que seu requerimento de CNF foi indeferido por autoridade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sob a alegação de existência de débito representado pela CDA n. 80.4.14.064228-94, relativa ao processo administrativo fiscal n. 10880.350744/2014-71. Defende que o referido apontamento é indevido, noticiando, inclusive, a existência de pedido de revisão de débitos apresentado em 01 de dezembro de 2014, pendente, ainda ao momento de impetração do presente mandamus, de análise e conclusão pela autoridade competente. Contudo, a Digna Autoridade da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo informou acerca do proferimento de decisão no PAF n. 10880.350744/2014-71, em 08 de junho de 2016, em razão da qual foi proposta a manutenção da inscrição n. 80.4.14.064228-94. Nos termos da referida Autoridade fez consignar na decisão: O referido crédito tributário foi constituído por processamento de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) nos valores e períodos constantes do demonstrativo juntado às folhas 24 a 28. Houve alocação insuficiente de pagamentos e o saldo devedor foi inscrito em DAU em 11/07/2014, sob o n. 80 4 14 0364228-94 (folha 29), (...) Nota-se que entre a apuração que gerou o documento de arrecadação e a apuração vigente à data dos abatimentos que resultaram em inscrição em DAU a receita informada foi majorada, motivo pelo qual os tributos individualmente aumentaram. Em muitos casos, na retificação do PIS e a Cofins foram anulados devido, provavelmente, a reequilíbrio da atividade desempenhada, motivo pelo qual o pagamento efetuado para o mês resultou maior que o pagamento total calculado na apuração retificadora. No entanto, nesses casos ocorreu a disponibilidade de pagamentos de PIS e Cofins (uma vez que os correspondentes créditos tributários foram anulados), mas esses valores não podem ser aproveitados para os demais tributos, para os quais os pagamentos foram insuficientes. As informações trazidas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apenas repisam tais argumentos. Nesse sentido, verifica-se que o Impetrante conta com impedimento em seu Relatório de Situação Fiscal (fls. 94/95) a inviabilizar a emissão de certidão de regularidade, não logrando comprovar a existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade de suas alegações do Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. FL 69: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, em razão do que determino o encaminhamento de correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluída no termo de autuação. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012818-36.2016.403.6100 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SEM A OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO, INDEPENDENTE DE FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, conforme requerimento de fl. 08 da petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/11. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 15, 23 e 27), sobre vindo as petições de fls. 16/22, 24 e 25/26. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (fl. 26). Às fls. 28/29, o Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 16/22, 24, 25/26 e 28/29 como aditamentos à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Impetrante. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logarem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 001059531201114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Previdência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012819-21.2016.403.6100 - BRUNO CAMPOS SILVA(SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 282/298, afasta a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 275/279, tendo em vista que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, com a retificação do nome da 3ª impetrante de acordo com o documento de fl. 92; 3) A juntada de nova procuração original que também contenha o número de registro da sociedade que seus advogados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, na forma dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 4) A juntada da via original do substabelecimento de fl. 31; 5) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s), se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016014-14.2016.403.6100 - ALESS KANAAN QUMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME(SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia legível da alteração contratual de fls. 13/14; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 5) O recolhimento das custas processuais; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO(SP370387 - JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LAURO DE OLIVEIRA MACHADO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de atuar em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução n. 218, de 1973, do CONFEA. Ante o indeferimento da medida liminar (fls. 120/122), o Impetrante reiterou o pedido, alegando que, em conversa informal com o Sr. Paulo Fantinato, Coordenador do curso de engenharia elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista, foi informado que o curso foi estruturado nos termos da Resolução n. 1.010, de 2005, em razão do que todos os alunos egressos estariam habilitados na modalidade eletrotécnica, em razão do que não é possível admitir que a Instituição de Ensino se adequasse aos novos parâmetros para habilitar, na modalidade desejada, os alunos graduados em 2013, como é o caso do Impetrante. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 127/134 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Novamente, não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Impetrante. Em suas alegações de fls. 127/128, o Impetrante informa que o curso oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista foi estruturado nos termos da Resolução n. 1.010, de 2005, sendo certo que os egressos estariam habilitados ao exercício da profissão de engenheiro na modalidade eletrotécnica. Contudo, verifica-se do artigo 8º da própria Resolução n. 1.010, de 2005, que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependência de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do CREA, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. Nesse sentido, foi correta a decisão proferida pela Magistrada às fls. 120/122, que reconheceu se tratar de função precípua dos Conselhos Regionais a análise do currículo cursado, com atribuição de registro profissional que contemple a especialidade obtida na formação técnica do profissional, nos termos da Lei federal n. 5.194, de 1966. No caso dos autos, importa salientar que o Impetrante não acostou aos autos prova da existência de direito líquido e certo a amparar seu pleito, em razão do que, verifica-se que o diploma expedido pela Instituição de Ensino refere-se à conclusão de curso de Engenharia Elétrica (bacharelado), sendo silente em termos de definir a área de especialidade da atuação do profissional. Destaque-se que a Resolução n. 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, data de 29 de junho de 1973, em razão do que é certo que a criação de cursos de engenharia especializados deve observar seus ditames. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001165-79.2016.403.6183 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha da exigência de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/17. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento do feito, em razão do que foi determinada a remessa dos autos a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 20/23). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 26), sobrevida a petição de fls. 27/28. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Impetrante. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima eficiência à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fim de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, mas também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação temporária escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e iminência do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Previdência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação provida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0015510-08.2016.403.6100 - GREGORY BERTELLI DA SILVA X LUMA ROBERTA DA SILVA X BIANCA CRISTINA ALVES X MARCELA TSUTSUI DIAS CAMARGO(SP361820 - MONIQUE RODRIGUES FERIAN) X COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SAO PAULO

Indefiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita em razão da inexistência de benefício econômico pretendido na ação mandamental que justificará o recolhimento das custas processuais mínimas, qual seja RS 10,64, considerando bem ainda a ausência de dilação probatória. Providencie a parte impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada; 3) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-84.1996.403.6100 (96.0013080-9) - ANA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esta ação foi proposta em 1996 para o recebimento de indenização decorrente da perda temporária da posse do imóvel da autora advinda de ação de desapropriação, extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do expropriante. A decisão transitada em julgado condenou a União ao pagamento de indenização a ser liquidada por arbitramento e estabeleceu que eventuais valores recebidos pela autora em razão da imissão provisória na posse e não devolvidos poderão ser compensados com o montante devido. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a liquidação por arbitramento é necessário saber o valor da avaliação do imóvel. A parte autora requereu a nomeação de perícia. De acordo com o art. 82 do NCPC caberá ao autor arcar com o custo desta perícia, que é dispendiosa em razão da complexidade. Segundo o STJ, cujas razões adiro, [...] não se justifica a intervenção de perito para avaliar e indicar o valor correto da indenização, quando este último não se apresenta como ponto controvertido a ser dirimido judicialmente [...] (Resp 1.262.835 - SE). Em observância ao art. 3º do NCPC, que prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e aos demais princípios que devem nortear o comportamento de todos os sujeitos processuais como a cooperação e a boa-fé, deixo de nomear, neste ato processual, o perito, para aguardar eventual consenso entre as partes. 2) O art. 5º, inciso XXIV, da CF, estabelece que a desapropriação é precedida de prévia indenização em dinheiro. Não consta dos autos o valor recebido a título de indenização, nos autos do processo n.0272860-30.1980.403.6100. Decido: a) Apresentem as partes os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 510 do NCPC. b) Apresente a parte autora o laudo da avaliação do imóvel realizado nos autos do processo n. 0272860-30.1980.403.6100. c) Informe a parte autora o valor recebido a título de indenização, nos autos do processo n. 0272860-30.1980.403.6100. d) Prazo para o cumprimento das determinações: 60 (sessenta) dias. Int.

0002938-50.1998.403.6100 (98.0002938-9) - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados. Em consulta aos autos verifico que a procuração outorgada ao escritório indicado à fl. 371 foi juntada à fl. 256, em sede de Recurso Especial. Se não houver prova do acordo entre os advogados a intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 será indeferida. Prazo para regularização: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Neste caso, em especial, não há qualquer motivo para atribuir o ônus à parte contrária, vez que o requerente possui, ou deve possuir, os documentos ora requeridos. Decido. 1. Indefero o pedido b da petição de fls. 458-462. 2. Prejudicado o pedido a ante a notícia à fl. 470 de que a Receita Federal já foi comunicada. 3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0015501-08.2000.403.6100 (2000.61.00.015501-0) - VIMAX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X ACOS VILLARES S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)

Fls.: 393: O requerente noticiou o pagamento voluntário da condenação e pede a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC/73. O cumprimento de sentença se inicia a requerimento do exequente, o que não houve no caso. Assim, não há o que extinguir. 1. Prejudicado o pedido de fl. 393. 2. Arquivem-se os autos. Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os exequentes, devidamente intimados a comprovar a petição de desistência e homologação nos autos do Processo n. 0047365-69.1997.403.6100, movido contra a União, deixaram de apresentar a homologação à desistência. Decido. 1. Concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a homologação à desistência da execução do processo supramencionado, ou que o objeto dos processos são efetivamente distintos. 2. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0003163-45.2013.403.6100 - MOACIR ANTONIO CORREA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Cumpra-se a determinação de fl.78, com a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 407), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009491-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUCOBEL SUMARE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Cumpra-se a determinação de fl.454, com a intimação do impetrante. Int.

0008343-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008343-0) - SUELI ALVES GARCIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Fls. 231: A União requereu a intimação da impetrante para que deposite o valor que levantou dos autos, a fim de possibilitar a conversão em renda dos valores. Manifestação da impetrante às fls. 233-234 no sentido da que o mandado de segurança não comporta execução. É o relatório. Procedo ao julgamento. AP 1,5 O pedido da União parte do pressuposto equivocado de que houve o depósito dos valores controversos. A liminar (fls. 35-37), porém, foi concedida para determinar o pagamento direto ao impetrante do valor [...]. Conforme verifica-se às fls. 63-64, o o valor foi depositado diretamente na conta da impetrante, e não em depósito judicial. Não cabe, na via do mandado de segurança, a execução de decisão que denega a segurança. Nos termos da Súmula n. 269 do STF o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelas mesmas razões que fundamentam a súmula, é possível dizer que o writ também não é substitutivo de execução fiscal. Decido. 1. Indefero o pedido de fl. 231. 2. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESI X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELLEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIOVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEQU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILLO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUCARDI X ELCY GOMES SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Este cumprimento provisório de sentença teve início em 2011, com fulcro na sentença proferida no processo n. 003264-30.1988.403.6100 (posteriormente mantida pelo TRF3), e sentença proferida nos embargos à execução n. 002197-79.2008.403.6100. Todos os autores da ação principal foram cadastrados como exequentes neste processo. Os herdeiros dos exequentes NOIDIR GALESI (fls. 711-714), FRANCISCO SANCHES (fls. 729-731), DINO BIZZOTTO (fls. 669-672), LUCIANO BARDELLA (fls. 644-648), ELCY GOMES SILVA (fls. 742-744) e FRANCISCO GIANNINI (fls. 627-629) requereram habilitação neste processo. As exequentes CLEIDE YABEQU (fl. 624) e MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI (fl. 755) informaram a mudança de nome decorrente de casamento. O exequente ANTONIO EUPHROSINO apresentou cópia das petições protocoladas e vinculadas aos processos n. 0936746-41.1986.4.03.6100 e 0030146-87.1990.403.6100, nas quais requererem sua exclusão da relação processual (fls. 588-598). Não houve requerimento de habilitação dos herdeiros de ANTONIO FERREIRA ALVES, cuja notícia de falecimento se deu à fl. 440 pelo INSS. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme verificado pelas petições e decisão proferida nos embargos à execução, este cumprimento provisório de sentença tem como objeto apenas os valores abrangidos pelos cálculos acolhidos nos embargos. Dessa maneira, nem todas as partes dos embargos ou da ação principal são partes neste processo. Diante desta premissa, as habilitações requeridas pelos herdeiros de NOIDIR GALESI, FRANCISCO SANCHES, DINO BIZZOTTO, LUCIANO BARDELLA e ELCY GOMES SILVA devem ser requeridas no bojo dos embargos ou da ação principal, pois nada possuem para executar neste processo. O mesmo se aplica em relação aos pedidos de alteração de nome de CLEIDE YABEQU e MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI. Quanto aos exequentes ANTONIO EUPHROSINO e ANTONIO FERREIRA ALVES, os valores bloqueados apenas poderão ser liberados após a homologação das desistências dos processos que geraram a litispendência. Quanto a este último, deve-se observar também a habilitação dos herdeiros, vez que falecido o exequente. Decido. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo os exequentes: SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO, NOIDIR GALESI, MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO, ROSECLER STURION, ANTONIO BARRETO DE MENEZES, IARA APARECIDA STORER, JUNE PINHEIRO, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, LUCIA APARECIDA BELINELLO, CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, IVONE VONLANTEN LEITE, HELENA EMIKO TINEN RONDON, LUIZ PELLEGRINI, RENATO ALBANO JUNIOR, WALDIR ALVES DE SOUZA, CELSO EDSON BURATO, LUIZA SIZUE YAMAMOTO, FRANCISCO SANCHES, DIONISIO MENDES DOMINGOS, SETSUKO KANAI, ELISA NORIKO NITTO, DINO BIZZOTTO, JORGE SALIM RUSTOM, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, CLEIDE YABEQU, LUCIANO BARDELLA, NEUSA MARQUES DA SILVA, MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI, DANILLO MARTINS DOS SANTOS, EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, ELCY GOMES SILVA, PAULO PELLEGRINI, MARCIA PELLEGRINI, e CELSO PELLEGRINI. 2. Indefiro os pedidos de fls. 711-714, 729-731, 669-672, 644-648, 742-744, 624 e 755.3. Admito a habilitação de ZILDA SANTOS GIANNINI e MARIA INÊS GIANNINI PIMENTA, nos termos do artigo 688, inciso I, do CPC/2015. A SUDI para retificar a atuação substituindo o autor falecido FRANCISCO GIANNINI pelos sucessores supramencionados. Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta do exequente falecido FRANCISCO GIANNINI (conta n. 1181005507675672), o qual será oportunamente levantado por seus sucessores. 4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes comprovem a homologação da desistência dos processos apontados em litispendência. 5. No mesmo prazo, forneça o exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 6. Decorrido o prazo sem movimentação processual, guarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Manifeste-se a Infraero sobre o acordo noticiado às fls. 428-431 e documentos de fls. 433-435, 437 e 439-440. Int.

0044834-73.1998.403.6100 (98.0044834-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 276-277), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 6635

CARTA PRECATORIA

0010589-06.2016.403.6100 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO (SP247642 - EDUARDO BLAZO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP159383 - GUSTAVO MONTE) X JUÍZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 22/09/2016 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência. 4. Como na carta precatória não foram juntadas as perguntas a serem feitas às testemunhas, os procuradores das partes que estiverem presentes na audiência poderão elaborar as questões diretamente às testemunhas durante a audiência. 5. Solicite-se à SUDI a retificação do nome do autor da ação originária para constar CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO, bem como para incluir no polo passivo a ré CECILIA MARIA DIAS CAMARGO. Dê-se vista à União e ao MPF. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO COMUM

0726910-52.1991.403.6100 (91.0726910-2) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Fls. 148/162 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1287754 interposto pelo autor que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal. Posto isso, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região. I.C.

0047885-05.1992.403.6100 (92.0047885-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X BASCAR SA IMOVEIS E PARTICIPACOES (SP164095 - AGUSTIN MARTINEZ VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 508/517 e 518/519: Tendo em vista a concordância da União Federal no que concerne ao levantamento dos valores depositados pela coautora BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES que teve sua desistência homologada à fl. 365, informe A AUTORA BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES advogado com poderes para dar e receber quitação. Cumprido, se em termos, expeçam-se os alvarás conforme consulta dos saldos às fls. 518/519. Prazo: 10 dias. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo a quo, a fim que sejam julgadas as apelações dos demais autores, conforme determinado às fls. 364/365. Int. Cumpra-se.

0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6) - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos em despacho. Fl.1832: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores manifestem-se acerca do cálculo da contadoria judicial de fls.1703/1775. Após, dê-se vistas à PRF. I.C.

0005629-76.1994.403.6100 (94.0005629-0) - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO(SP093818 - BRAZ CAVALLI E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP345292 - MARIANA VITAGLIANO BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 381: Defiro prazo de 20 dias a fim de que o Autor inicie a fase de cumprimento de sentença.No silêncio, retornem ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação.Int. Cumpra-se.

0012414-54.1994.403.6100 (94.0012414-7) - ANTESE ARTES GRAFICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 27/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v.acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035518-41.1995.403.6100 (95.0035518-3) - ADALBERTO ANGELO DOSSIN X ADRIAN MALDONADO MARTIN X MARIO SALZANO FILHO X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA X LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO X JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE X MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO X PAULO ROSA DE AQUINO X PEDRO DELLA MONICA X SIEGFRIED HERMANN MAIER(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0035652-63.1998.403.6100 (98.0035652-5) - JOSE ROBERTO DORMAN X AMINA HUSSEIN MOURAD X CESAR SCALCO ZACHARIAS X FLAVIO NUNES DIAS X GLAUCO DE JESUS BISPO X JOAO DE ALCANTARA SOUZA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ PEDRO DEGAN X ROBERTO APARECIDO STRAMARO X WALMIR DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da AUTORA. Intime-se.

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARRIOS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.s.275/276: Defiro aos autores o prazo de quinze dias para manifestação, em prosseguimento ao feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Int.

0020724-39.2000.403.6100 (2000.61.00.020724-0) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPMP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0029287-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029287-9) - ELENA MISAKO INOUE NAGASE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0002914-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002914-4) - LUCILENE XAVIER FAUSTINO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.179: Concedo o prazo solicitado pela CEF de 10 (dez) dias de vista dos autos para que requeira o que de direito.Ademais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.178.I.C.

0031439-04.2004.403.6100 (2004.61.00.031439-6) - PAULA CAROLINA DIAS MACHADO(SP070877 - ELISABETH RESTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 357:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 14/06/2016.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da AUTORA. Intime-se.DESPACHO DE FL. 365:Vistos em Despacho.Fl.s.364: Tendo em vista a informação acerca do nome da Autora, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação, consoante o informado à fl. 364. Publique-se certidão de fl. 357.Int. Cumpra-se.

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (INSS)nos termos do art. 525, CPC.Vista ao credor (WILSON BATUIRA PIMENTA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Após, voltem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0004392-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004392-8) - ERICA SILVA GARÓFOLO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0010827-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010827-3) - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls.278/281: Assiste razão à CEF, em razão do Termo de Adesão juntado à fl.275 e apresentação dos extratos comprobatórios dos créditos. Dessa forma, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao credenciamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor EURICO WASTH RODRIGUES, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.924, inc.III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetem-se os autos ao arquivo.Int.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP260944 - CINTIA DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.710/712: Comprove a RÉ (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a alteração da situação financeira do AUTOR (NEZIO PANASSOL), em face da concessão da gratuidade deferida à fl.249.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos em Secretária, local no qual aguardar eventual provocação. I.C.

0013125-97.2010.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, movida por Jander Mascarenhas Marques e Fábria Salles Annunziata Marques em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica - INFRAERO e União Federal, pretendendo a condenação das rés em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 597.410,25, e em danos morais, em importe não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos para cada autor, além de custas e honorários.Alegam os autores, proprietários de helicóptero Colibri EC120B, série 1587, prefixo PR-JMM, que na noite de 03.09.2009, encontravam-se no interior da aeronave, que realizava procedimento de aterrissagem no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando colidiu com objeto na rampa final de aproximação, gerando desestabilização do veículo, que sofreu grandes danos na queda, expondo os demandantes a risco de morte.Ressaltam que o objeto na rampa tratava-se de uma sonda, implantada pela INFRAERO para análise do solo do Aeroporto, e que poderia em concreto haver causado a morte dos requerentes e do piloto da aeronave, caso esta última não tivesse carenagem reforçada na cauda.Após o acidente, o veículo foi conduzido à empresa Helibrás, que constatou os danos e registrou os fatos ocorridos. Ademais, o evento foi objeto de investigação, classificado como acidente aeronáutico grave, com anotações e documentos produzidos em procedimento administrativo conduzido pelo CENIPA 13.Embora o relatório final daquele Órgão seja inconclusivo acerca da culpa pelo evento, entendem os demandantes que resta comprovada a responsabilidade objetiva das rés pelo fato, eis que têm a obrigação de zelar pela segurança aeroportuária, além de dever obedecer às normas internacionais acerca dos procedimentos padrão para operações de pouso e decolagem de aeronaves em aeroportos. Identificam as despesas incorridas para manutenção dos danos na aeronave, a serem restituídas. No que concerne aos danos morais, destacam a gravidade do acidente na esfera intrasubjetiva dos autores, causando traumas indelévels aos mesmos, que devem ser indenizados.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/220.Distribuídos os autos originariamente à MM. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a citação das rés.Contestação pela INFRAERO (fls. 248/261), suscitando preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e prescrição. Também formula denúncia da lide de Mapfre Seguros, em razão de cobertura securitária contratada com a denunciada.No mérito, afirma que não há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a atividade da INFRAERO, não havendo os autores se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.Sucessivamente, afirma que não há prova dos alegados danos morais, a serem indenizados. Também se insurge em face dos danos materiais referentes à aeronave, pois alega serem exorbitantes.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 262/337.Citada, a União contestou a ação (fls. 338/341), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, afirmando que compete exclusivamente à INFRAERO a gestão e operação do Aeroporto de Guarulhos, não havendo interesse da ré em participar desta demanda.Réplica pelos demandantes (fls. 345/359), rebatendo as preliminares suscitadas, e, no mérito, afirmando que as rés, ao formularem contestações genéricas, confessaram os fatos narrados. Reiteram os pedidos formulados, bem como concordam com a denúncia à lide da Mapfre seguradora, e requerem produção de prova pericial e oral.Por sua vez, a INFRAERO, em petição às fls. 372/374, requer oitiva de testemunha arrolada, bem como juntam documentos (fls. 375/441).De seu turno, a União declara não ter mais provas a produzir (fls. 443/444).Determinada a citação da lide denunciada, foi apresentada defesa por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, também afirma que não haveria nexo de causalidade entre o sinistro e qualquer ato da Torre de Controle ou do Controle do Solo no Aeroporto.Sucessivamente, afirma que o Código Brasileiro de Aeronáutica Civil (Lei nº 7.565/1986), é norma especial, que afasta a incidência do art. 37, 6º, da Constituição, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que diz respeito à responsabilidade da Administração do Aeroporto e ao limite de reparação cabível.Ademais, ressalta que não estaria demonstrado que os autores comunicaram imediatamente o Comando da Aeronáutica, para instauração da investigação sobre o evento, em descumprimento a normas regulamentares no âmbito aeronáutico.Ainda neste particular, assevera que existiriam indícios de co-responsabilidade do piloto pela ocorrência do evento, e chega mesmo a duvidar que o próprio acidente ocorreu no local e data narrados na inicial.Por fim, impugna o montante devido a título de danos materiais, bem como alega a ausência de prova de danos morais, asseverando que os autores levaram um ano para ajuzarem a demanda, atitude supostamente incompatível com o sofrimento alegado. Requer a tomada de depoimento pessoal dos autores, de preposto da INFRAERO, oitiva de testemunhas e prova pericial.Defesa da Mapfre acompanhada dos documentos de fls. 535/573.Réplica dos demandantes em relação à contestação da lide denunciada (fls. 583/591).Em decisão exarada em 01.08.2012 (fl. 592 e verso), foi reconhecida a conexão entre esta demanda e o processo nº 0008119-52.2010.4.03.6119, determinando o processamento conjunto dos feitos. Réplica pela Mapfre Seguradora (fls. 596/633).Em decisão exarada em 27.09.2013 (fls. 635/636), foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade da INFRAERO, mas acolhida a ilegitimidade da União, excluindo-a do feito.Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de pericia na aeronave e de tomada de depoimento de preposto da INFRAERO. De outro lado, foi determinada a juntada da transcrição da gravação da conversa entre a Torre de Controle e a aeronave, bem como deferida a apresentação de rol de testemunhas pelas partes.Petição da INFRAERO em 11.10.2013 (fl. 637 e verso), arrolando uma testemunha e juntando documentos (fls. 641/662).Petição pelos autores em 23.10.2013 (fls. 664/665), arrolando quatro testemunhas.Petição pela Mapfre Seguradora em 24.10.2013 (fls. 666/668), arrolando cinco testemunhas.Petição pela INFRAERO em 23.10.2013 (fl. 669), juntando Portaria DECEA nº 125/2010, em vigor ao tempo do acidente, que trata acerca dos procedimentos para preservação de dados.Pela decisão de fl. 696, foi designada audiência de instrução e julgamento para 16.09.2014, bem como determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas domiciliadas fora da comarca de São Paulo.Despacho à fl. 856, cancelando a audiência designada, ante o teor do Provimento CJF 3 nº 405/2014, que alterou a competência da 3ª Vara Cível Federal, submetendo a designação de nova data ao Juízo para o qual fosse redistribuído o presente feito.Audiência realizada perante a MM. 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha Julian Ruiz Floriano, gravada em mídia digital (fls. 873/875).Manifestação da Mapfre seguradora às fls. 881/882, suscitando nulidade do depoimento de fls. 873/875, pois não teria sido intimada da realização da aludida audiência, além de contraditar a própria testemunha, pois, sendo o piloto da aeronave acidentada, teria interesse no litígio.Petição pela INFRAERO às fls. 890/891 verso, também alegando que não foi intimada da realização da audiência de fls. 873/875 pelo MM. Juízo deprecado, aduzindo a nulidade do ato. Aproveita para reiterar o pedido de apreciação da preliminar de prescrição suscitada por ocasião da contestação.Decisão exarada em 13.04.2015 (fl. 897), decretando a nulidade da oitiva do sr. Julian Ruiz Floriano, e postergando a designação de audiência para após o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos do processo conexo, nº 0008119-52.2010.4.03.6119.Petição da Mapfre Seguradora às fls. 913/916, pronunciando-se acerca do teor de depoimentos prestados nos autos da ação conexa, através de cartas precatórias expedidas à MM. 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e à MM. Vara Estadual de Atibaia/SP. Petição da Mapfre Seguradora às fls. 928/932, pronunciando-se acerca do teor de depoimento prestado nos autos da ação conexa, através de carta precatória expedida à MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.Petição dos autores às fls. 933/936, pronunciando-se acerca do teor de depoimento prestado nos autos da ação conexa, através de carta precatória expedida à MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal/DF. Reitera o pedido de tomada de depoimento de testemunhas arrolados pelos demandantes.Os autos vieram conclusos.É o relato. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal.As preliminares de ilegitimidade da INFRAERO e de inépcia da inicial foram apreciadas e afastadas pela decisão de fl. 635/636, a qual mantendo integralmente. A preliminar de prescrição será oportunamente apreciada em sentença, tal como determinado naquela mesma decisão. A controvérsia nos autos diz respeito à alegada responsabilidade da INFRAERO por acidente aeronáutico ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 03.09.2009, envolvendo helicóptero Colibri EC120B, série 1587, prefixo PR-JMM, de propriedade de Jander Mascarenhas Marques. Sucessivamente, também foi controvertida a própria existência dos alegados danos materiais e morais cuja indenização se pretende impor às rés.As partes não protestam pela juntada de novos documentos, restando apenas apreciar o pleito de prova oral deduzido em relação às testemunhas arroladas e ainda não ouvidas.Neste particular, considerando o transcurso de tempo entre a apresentação de rol de testemunhas e a presente decisão, entendendo necessária a manifestação das partes, para que, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias, a começar pelos demandantes, apresentem rol atualizado de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, atendendo às especificações constantes do art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão.Atentem as partes que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em relação à providência a ser tomada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.Decorrido o prazo para ambas as partes, tomem conclusos os autos, para oportuna designação de audiência.Intimem-se.

0013950-41.2010.403.6100 - SIOKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, movida por Bradesco Seguros S.A. em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica - INFRAERO, pretendendo a condenação da ré em ressarcimento por cobertura securitária, no valor de R\$ 71.704,29, além de custas e honorários. Alega a autora que celebrou contrato de seguro de helicóptero Colibri EC120B, série 1587, prefixo PR-JMM, junto ao proprietário Jander Mascarenhas Marques. Na noite de 03.09.2009, referida aeronave realizava procedimento de aterrissagem no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando colidiu com objeto na rampa final de aproximação, gerando desestabilização do veículo, que sofreu grandes danos na queda. Ressalta que o objeto na rampa tratava-se de uma sonda, implantada pela INFRAERO para análise do solo do Aeroporto, e após o acidente, o evento foi objeto de investigação, classificado como acidente aeronáutico grave, com anotações e documentos produzidos em procedimento administrativo conduzido pelo CENIPA 13. Apurado o alcance dos danos, a seguradora foi acionada para cobertura do sinistro, desembolsando o valor de R\$ 7.231,00 para pericia e de R\$ 64.473,29 para reparos. Embora o relatório final daquele Órgão seja inconclusivo acerca da culpa pelo evento, entende a demandante que resta comprovada a responsabilidade objetiva da ré pelo fato, eis que tem a obrigação de zelar pela segurança aeroportuária, além de dever obediência às normas internacionais acerca dos procedimentos padrão para operações de pouso e decolagem de aeronaves em aeroportos. Ante a cobertura dos danos patrimoniais sofridos pelos proprietários da aeronave, a autora afirma que subrogou-se no direito de crédito em face da responsável pelo evento, nos termos do art. 346, III, do Código Civil. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/127. Distribuídos os autos originariamente à MM. 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a citação da ré. Contestação pela INFRAERO (fls. 162/180), suscitando preliminares de conexão do feito com a ação nº 0013696-68.2010.4.03.6100, então em trâmite perante a MM. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, além de ilegitimidade de parte. Também formula denunciação à lide de Mapfre Seguros, em razão de cobertura securitária contratada com a denunciada. No mérito, afirma que não há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a atividade da INFRAERO, não havendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 183/363. Em decisão exarada em 27.04.2012 (fl. 399), foi declarada a conexão entre esta demanda e o processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100, determinando a remessa dos autos à MM. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Recebidos os autos pelo Juízo prevento, em decisão exarada em 01.08.2012 (fl. 406 e verso), foi reconhecida a conexão entre esta demanda e o processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100, determinando o processamento conjunto dos feitos, bem como a citação da lide denunciada. Citada, foi apresentada defesa por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, também afirma que não haveria nexo de causalidade entre o sinistro e qualquer ato da Torre de Controle ou do Controle do Solo no Aeroporto. Sucessivamente, afirma que o Código Brasileiro de Aeronáutica Civil (Lei nº 7.565/1986), é norma especial, que afasta a incidência do art. 37, 6º, da Constituição, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que diz respeito à responsabilidade da Administração do Aeroporto e ao limite de reparação cabível. Ademais, ressalta que não estaria demonstrado que os autores comunicaram imediatamente ao Comando da Aeronáutica, para instauração da investigação sobre o evento, em descumprimento a normas regulamentares no âmbito aeronáutico. Ainda neste particular, assevera que existiria indícios de co-responsabilidade do piloto pela ocorrência do evento, e chega mesmo a duvidar que o próprio acidente ocorreu no local e data narrados na inicial. Por fim, impugna o montante devido a título de ressarcimento pela cobertura do sinistro, impugnando os documentos apresentados pela autora. Requer a tomada de depoimento pessoal da autora, de preposto da INFRAERO, oitiva de testemunhas e prova pericial. Réplica pela demandante (fls. 478/490), rebatendo a preliminar suscitada, e, no mérito, reitera os pedidos formulados. Em decisão exarada em 27.09.2013 (fl. 495 e verso), foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade da INFRAERO. Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de tomada de depoimento de preposto da ré, mas foi deferida a apresentação de rol de testemunhas pelas partes. A INFRAERO, em petição à fl. 496, requer oitiva de uma testemunha arrolada. A autora, em petição às fls. 497/498, arrola três testemunhas. A Mapfre Seguradora, às fls. 499/500, arrola cinco testemunhas. Pela decisão de fl. 507, foi determinado que a designação de audiência de instrução e julgamento se submeteria à deliberação pelo Juízo para o qual fosse redistribuído o presente feito, ante o teor do Provimento CJP 3 nº 405/2014, que alterou a competência da 3ª Vara Cível Federal. Em decisão exarada em 13.04.2015 (fls. 519/520), foram ratificados os atos praticados pelo Juízo originário, bem como determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas domiciliadas fora da comarca de São Paulo. Audiência realizada perante a MM. 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro (fls. 598/601), para oitiva da testemunha Arnaldo Torricelli Filho. Audiência realizada perante a MM. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Atibaia (fls. 611/615), para oitiva da testemunha Armando Luiz Incau. Instadas as partes acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas (fl. 617), a Mapfre Seguradora manifesta-se em 19.10.2015 (fls. 618/622), suscitando o impedimento da testemunha Arnaldo Torricelli Filho, alegando que a mesma trabalha para a Bradesco Seguros S.A., requerendo que seu depoimento seja tomado apenas na qualidade de informante do Juízo. No que concerne ao depoimento tomado perante a MM. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Atibaia, a Mapfre afirma que corrobora tudo quanto asseverado em sua peça defensiva. Designada audiência por videoconferência, para oitiva de testemunha domiciliada no Distrito Federal, a mesma foi cancelada em 13.11.2015 por motivos técnicos (fls. 631/632), sendo determinada a expedição de carta precatória. Audiência realizada perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 738/740), para oitiva da testemunha Rudney Martins de Castro. Instadas as partes acerca do retorno da carta precatória cumprida (fl. 744), a Mapfre Seguradora manifesta-se em 25.05.2015 (fls. 752/756), afirmando que o depoimento prestado corrobora tudo quanto asseverado em sua peça defensiva. Reitera, por fim, o pedido de tomada de depoimento de testemunha arrolada nestes autos. Os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. As preliminares suscitadas foram apreciadas e afastadas pela decisão de fl. 495 e verso, a qual manteve integralmente. A controvérsia nos autos diz respeito à alegada responsabilidade da INFRAERO por acidente aeronáutico ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 03.09.2009, envolvendo helicóptero Colibri EC120B, série 1587, prefixo PR-JMM, de propriedade de Jander Mascarenhas Marques, coberto por seguro contratado junto à autora desta demanda, a qual desembolsou cobertura pela manutenção de danos à aeronave, pretendendo a sub-rogação no direito ao ressarcimento. As partes não protestam pela juntada de novos documentos, restando apenas apreciar o pleito de prova oral deduzido em relação às testemunhas arroladas e ainda não ouvidas. Neste particular, considerando o transcurso de tempo entre a apresentação de rol de testemunhas e a presente decisão, entendo necessária a manifestação das partes, para que, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias, a começar pela demandante, apresentem rol atualizado de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, atendendo às especificações constantes do art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Atentem as partes que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em relação à providência a ser tomada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo para ambas as partes, tomem conclusos os autos, para oportuna designação de audiência. Intimem-se.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 350: Baixem os autos em diligência. A autora pretende, subsidiariamente, a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada no Per/Dcomp nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229, que não foi conhecida na via administrativa por conta da intempestividade. Alega a autora, de modo contrário, que a impugnação foi protocolizada no prazo legal, apontando haver rasura no campo da data de entrega do aviso de recebimento (fl. 78). Assim, a fim de sanar a dúvida levantada pela autora, determino que a ré junte aos autos a via original do documento de fl. 78. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autora. Int. DESPACHO DE FL. 358: Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da manifestação da UNIAO FEDERAL (PFN) de fls. 352/357. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se despacho de fl. 350. I.C.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 602: Concedo prazo requerido pelo Autor de 15 dias para o cumprimento do despacho de fl. 598. Após cumprido, voltem conclusos para sentença. Int.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO DE FL. 237: Vistos em despacho. Verifico, dos demonstrativos apresentados pela CEF às fls. 230/231 a realização de algumas transferências de valores para: - VANIA CRISTOVAM no valor de R\$ 3.000,00; - CLAUDIA DO CARMO TORRES ROCHA no valor de R\$ no valor de R\$ 3.000,00; - FRANCIVALDO MARTINS LIMA no valor de R\$ 3.000,00; - CPF nº 388.266.608-08 no valor de R\$ 1.500,00; - CPF nº 395.619.348-25 no valor de R\$ 1.500,00 e, - CPF nº 370.924.618-04 no valor de R\$ 3.000,00. Dessa forma, proceda a Secretaria a consulta pelo WEBSERVICE, verificando-se o nome dos titulares desses nºs de CPFs. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 241: Vistos em despacho. Considerando que cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, conforme art. 7º do CPC/2015, vista às partes acerca dos dados obtidos pelo sistema WEBSERVICE de fls. 238/240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se a AUTORA para que esclareça, no mesmo prazo acima indicado, se conhece alguns dos titulares dos CPFs mencionados, sob pena de aplicação de litigância de má-fé, com filero no art. 5º do Novo CPC. Publique-se despacho de fl. 237. I.C.

0017780-10.2013.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho. Fl. 169: Adeque o autor sua petição consoante o art. 534, CPC em conformidade à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Traga aos autos o índice de correção monetária adotado, os juros aplicáveis, o termo inicial e final no cálculo discriminado do valor do débito, consoante art. 534, CPC. Após, voltem conclusos para o início da fase de cumprimento de sentença em face da União Federal. Int.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Vista à ré acerca da apelação interposta pela autora (fls. 234/260) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IDIZORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Tendo em vista a realização de audiência de instrução e julgamento bem como a juntada de documentos conforme pleiteado em audiência, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos em despacho. Vista aos AUTORES acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho.FL203: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado promova a execução do feito contra os réus, conforme determinado na sentença transitada em julgado.Destaço que as execuções contra autarquias federais devem obedecer aos requisitos determinados no art. 534 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria.I.C.

0010441-29.2015.403.6100 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SPI77955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho.Fls. 567/571: Indefiro por ora o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 548/562. Ressalto que a análise será realizada em sede de sentença.Após, precluso, dê-se vista ao Réu para apresentação de alegações finais, consoante previsto em audiência já realizada às fls. 539/540.Prazo: 20 dias.Int. Cumpra-se.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SPI68204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 340/341: Ciências às partes acerca do DVD com cópia do Dossiê do Empreendimento juntado pela CEF.Ademais, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA (Nível 4 - documentos). Anote-se.Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF conforme comprovante de protocolo de fls. 336.I. C.

0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho.Fls.118/119: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015557-80.2015.4.03.0000 interposto pela PFN.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0011562-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

DESPACHO DE FL.261:Vistos em despacho.Diante da juntada de documentos sigilosos pela CEF, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA (Nível 4 - Documentos).Cumpra-se o determinado na decisão de fl.111/112, dando-se vista ao réu revel FÊNIX FABRICAÇÃO DE MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME acerca dos documentos juntados pela CEF de fls.113/260, nos termos do art.436 do novo CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.DESPACHO DE FL.266:Vistos em despacho.Fls.264/265: Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça.Publique-se despacho de fl.261.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0015244-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015244-55.2015.4.03.6100AUTOR: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosRÉU: Unicoshop Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda - EPP Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Unicoshop Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.726,79 (catorze mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos). Alega a demandante que firmou com a empresa ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912238122. Entretanto, a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas dos serviços prestados, tornando-se inadimplente, sendo que o valor a ser cobrado importa o montante de R\$ 14.726,79. Sustenta que realizou diversas tentativas de recuperar seu crédito de forma amigável, porém não logrou êxito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/97. A ré foi citada por hora certa (fls. 110/116) e ficou-se inerte. A ré, representada por curadora especial, Defensoria Pública da União, contestou a ação (fls. 120/128). Sustentou, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Aduziu, ainda, a incerteza sobre o valor do débito cobrado e pleiteou o recebimento da contestação por negativa geral. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a produção de prova pericial contábil. As fls. 130, foi proferida decisão que abriu a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora replicou às fls. 131/136 e alegou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré se manifestou às fls. 137 reiterando seu pedido de produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Primeiramente, verifico que a autora juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 12/47), bem como as faturas que não foram pagas (59/69). A controvérsia dos presentes autos cinge-se ao seguinte ponto: ser devida ou não a cobrança do valor de R\$ 14.726,79, decorrente do não pagamento das faturas lastreadas em contrato firmado entre as partes. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial contábil. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017973-54.2015.403.6100 - RENAN DE LUNA SANTOS X JULIANA DE CARVALHO LUCAS X DALVA DE CARVALHO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Vista à ré CEF acerca da apelação interposta pelos autores, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0018580-67.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em despacho. FL206: Concedo o prazo solicitado de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl.204. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito fazendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, representado pela inventariante MARCIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CARVALHO. I.C.

0019132-32.2015.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls. 169 e 176: Indique o autor se está desistindo da presente demanda ou se está renunciando ao direito postulado.Prazo: 5 dias.Com a resposta, venham conclusos para sentença.Int.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI70003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fls.219/389: Manutenção despacho de fl. 217 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista certidão de fl. 391 a qual declara estar intempestiva a contestação interposta pelo corréu USP, desentranhe a secretaria petição e documentos de fls. 219/390.Proceda o(a) procurador(a) da USP a retirada em secretaria da petição de contestação e dos seus documentos: fls. 219 a 390.Prazo: 10 dias.Outrossim, prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 217.Int. Cumpra-se.

0026316-39.2015.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0019145-10.2015.403.6301 - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA(SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em despacho.Fl. 127: Junte aos autos o patrono do Autor procuração com poderes expressos para desistência e renúncia ao feito.Prazo: 10 dias.Após, cumprido, voltem conclusos para intimação dos réus acerca do pedido de desistência do feito.Int. Cumpra-se.

0011363-36.2016.403.6100 - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X AILTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0011657-88.2016.403.6100 - FERNANDO GONCALVES ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0012427-81.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X CLAUDIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X MARCOS AURELIO ZENI X MARCELO MARTINS X RODRIGO STOCH LOGRADOURO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) indicar corretamente o polo passivo dos autos, uma vez que os réus Gen. Claudio Caucia Moura, Ten. Marcos Accioly Pereira, Cel. Guilherme Maciel Amorim e Cel. Marcelo Martins não possuem personalidade jurídica; b) atribuir corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292, inciso V do CPC/2015, recolhendo as custas processuais remanescentes No silêncio quanto ao item a), determino a remessa ao SEDI para exclusão dos corréus do polo passivo. I. C.

0012600-08.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) indicar corretamente o polo passivo dos autos, uma vez que os réus Gen. Claudio Caucia Moura, Ten. Marcos Accioly Pereira, Cel. Guilherme Maciel Amorim e Cel. Marcelo Martins não possuem personalidade jurídica;b) atribuir corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292, inciso V do CPC/2015, recolhendo as custas processuais remanescentes No silêncio quanto ao item a), determino a remessa ao SEDI para exclusão dos corréus do polo passivo.I. C.

0012751-71.2016.403.6100 - CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0012807-07.2016.403.6100 - EDSON FINOTTI BITTAR(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0013015-88.2016.403.6100 - DEBORA STEINBRUCH(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Fls. 207/228 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696620 interposto pelo autor que negou provimento ao agravo. Dessa forma, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal. Silente, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se findo. I.C.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos em despacho.Fls.346/352: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo Nº 0012098-36.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL.Após, venham conclusos.I.C.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0019057-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Converto o feito em diligência.Fls. 127/129: Assiste razão ao embargado. De fato, a publicação em conjunto dos despachos de fls. 91/91-verso e de fls. 123 gerou dúvidas quanto ao seu cumprimento. Assim, defiro a devolução de prazo ao embargado para se manifestar acerca das informações prestadas pela União Federal (AGU) às fls. 93/122.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

0021539-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-75.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FUNDUNES)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 31, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pelo EMBARGADO.Outrossim, providencie o embargado todos os documentos requeridos pelo Contador às fls. 31, no prazo de 30 (dias), juntando cópia aos autos.Após, juntados os documentos necessários, retomem os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fls. 30.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019002-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGANTE. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010201-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)) MARCIA SANTOS BATISTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADRIANA LARUCCIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MARCIA SANTOS BATISTA, atuando em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADRIANA LARUCCIA, objetivando provimento que determine o desbloqueio de 50% do saldo depositado em conta corrente nº 341.0177.46357-7. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, em que atuou como advogada a sra. Adriana Laruccia, co-titular da conta corrente supracitada. Em decorrência do levantamento indevido de alvará referente a honorários advocatícios, houve a intimação da sra. Adriana, para reembolso dos valores. Ante a inércia em tomar a providência requerida, foi expedida ordem de bloqueio judicial de saldo via BACEN JUD, sendo localizado saldo na conta corrente conjunta. Afirma a autora não existir a possibilidade de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é sujeito passivo de processo executivo. Aduz que o fato da conta corrente ser solidária não permite concluir que o saldo possa ser tomado à revelia do co-titular, terceiro ao ato de expropriação. Por esta razão, postula a concessão de tutela antecipada, a fim de obter o desbloqueio do montante equivalente a 50% do saldo depositado. Juntou procuração e documentos (fls. 6/8).Em decisão exarada em 10.05.2016 (fls. 9/10 verso), foi deferido em parte o pedido de tutela provisória, apenas para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 1.037,39 na conta nº 341.0177.46357-7, até final julgamento do incidente.Em 30.05.2016 (fls. 12/15), a embargante emenda a inicial, juntando documentos às fls. 15/22. Citada, a CEF contesta a ação (fls. 30/32), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, pois a terceira-embargante também seria devedora do montante bloqueado em conta conjunta. No mérito, assevera que os co-titulares de conta conjunta solidária são proprietários da integralidade do saldo, de modo que todo o valor bloqueado pertence indistintamente a ambas as correntistas, podendo responder pela obrigação exequenda.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 33/57. Citada, a corrê Adriana Laruccia se manifesta em 22.06.2016 (fls. 58/61, reconhecendo o pedido formulado pela terceira-embargante. Junta documentos (fls. 62/67).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a embargada CEF, em sua defesa, suscitou preliminar de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da embargante para oferecer réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNEY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do cancelamento do ofício precatório nº 20160000051, certificado à fl. 631, expeça-se novo ofício precatório requisitando-se os valores devidos pela FAZENDA PÚBLICA.Considerando que o ofício precatório expedido terá idêntico teor ao de fl. 598, venham os autos para transmissão eletrônica independentemente de nova vista às partes.Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento do RPV expedido.I.C.

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl.441: Verifico que a beneficiária do ofício RPV Nº 2016000047 (DRA. MARIA JOSE RODRIGUES), destinado ao pagamento de SUCUMBÊNCIAS, concordou com os termos da referida minuta juntada à fl.437. Desta forma, abra-se vista à PFN para que expresse sua concordância com a transmissão eletrônica do RPV em questão, conforme já determinado no despacho de fl.440. Relativamente ao valor principal, devido em favor da GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, verifico que o ofício RPV não poderá ser minuído até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0013682-75.2015.403.0000, eis que referida data será necessária para o correto preenchimento do RPV (principal), o qual será oportunamente expedido com LEVANTAMENTO À ORDEM DE JUÍZO DE ORIGEM, eis que já há anotação da penhora no rosto destes autos ordenada pelo Juízo da 3a. Vara Federal de Guarulhos (fls.425/426). Caso não haja discordância da PFN quanto aos termos da minuta RPV de fl.437, venham conclusos para sua transmissão eletrônica. I.C.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.534/540: Indeferido. Com efeito, a procuração de fls.18 foi outorgada ao Dr.Marcos Seiti Abe sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PA.2,02 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, regularize o patrono sua representação processual ou indique em nome de qual dos advogados constituídos no feito deverá constar o ofício requisitório.Regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0712591-79.1991.403.6100 (91.0712591-7) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que informe nestes autos, se já procedeu ao levantamento dos valores penhorados, nos termos da parte final da sentença, no prazo de 10 dias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, voltem conclusos.I.C.

0020014-28.2014.403.6100 - MARIA JOSE CASSEB ASSAD X JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB X IVETE AMANCIO CASSEB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0021448-52.2014.403.6100 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0004304-31.2015.403.6100 - LAURITA SANTOS DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0007697-61.2015.403.6100 - ANTONIO HELENO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0016301-11.2015.403.6100 - NAIR PEDROSO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0016314-10.2015.403.6100 - VALERIA CINQUAROLI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

(fls. 1.031/1.033): Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta por ADRIANA LARUCCIA, atuando em causa própria, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença nos autos da ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, bem como o imediato desbloqueio de saldo penhorado em conta. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a extinção da execução, com a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios. Sustenta a excipiente que houve a determinação judicial para bloqueio de numerário via BACEN JUD, penhorando o valor de R\$ 297,35 na conta nº 0246.013.00014728-1. Referido bloqueio se deu em função do pedido formulado pela CEF no cumprimento de sentença no processo nº 0024848-41.1995.4.03.6100, em que a ora excipiente foi condenada a devolver valores indevidamente levantados a título de honorários advocatícios, perfazendo, em 01.02.2016, o montante de R\$ 26.041,47. Salienta a excipiente em primeiro lugar a impenhorabilidade do saldo bloqueado, por se tratar de valor referente a honorários advocatícios, albergado pelo art. 833, IV, do CPC/2015. Sucessivamente, afirma que trata-se de saldo em conta poupança, impenhorável nos termos do art. 833, X, do novo diploma processual civil. No que concerne à própria dívida exequenda, assevera que o levantamento do alvará judicial ocorreu em julho de 2004, ao passo que a ora excepta requereu a devolução do valor quase quatro anos depois. Neste passo, entende que operou-se a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 989/997). Em decisão exarada em 10.06.2016 (fls. 998/1.000), foi deferido em parte o pedido de tutela provisória, apenas para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 297,35 na conta nº 0246.013.00014728-1, até final julgamento do incidente. Em face da aludida decisão, a excipiente opôs embargos declaratórios (fls. 1.006/1.019), os quais foram rejeitados, pela decisão de fls. 1.025/1.026. Intimada, a CEF manifestou-se em 22.06.2016 (fls. 1.028/1.030), suscitando preliminar de inadequação da medida, pois as questões suscitadas pela excipiente dependeriam de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Sucessivamente, postula que a excipiente deposite em juízo o valor integral da dívida, para que então possa ser deferido o desbloqueio do saldo em conta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Também neste sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo STJ, sujeito à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de questionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que: (a) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação; (b) não existe mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal, pois a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009). 3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduziu pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constitui-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. 5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. REsp 200900068761, 2ª TURMA, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJE:16.09.2009) Ademais, ao contrário do quanto asseverado pela CEF, a causa de pedir deduzida pela excipiente não restringe à alegada impenhorabilidade dos valores, como também abrange a tese de prescrição do direito da excepta ressarcir-se do levantamento indevido de honorários, o que dispensa dilação probatória, eis que os documentos referentes a esta questão encontram-se encartados nos autos. Contudo, a excepta não dedicou uma só linha de sua petição de fls. 1.028/1.030 sobre a aludida questão. Deste modo, a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a renovação da intimação à CEF, para oferecer resposta específica sobre a alegação de prescrição suscitada pela excipiente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com a manifestação pela excepta, tornem conclusos os autos, para decisão. I.C. (Fl. 1.041): Vistos. Aguarde-se a manifestação da CEF acerca da decisão de fls. 1.031/1.033. Após, tornem conclusos, para apreciação da exceção e pré-executividade oposta, bem como da petição de fls. 1.034/1.040. Intimem-se.

0005996-95.1997.403.6100 (97.0005996-0) - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE

Vistos em despacho. Fls. 306/308: Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (autora CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve proposta de acordo formulado pela parte autora, para pagamento do débito em 50 prestações mensais de R\$300,00 (fls. 402/403), com a qual manifestou-se a CEF favoravelmente ao acordo proposto, desde que as parcelas fossem atualizadas, nos termos da planilha acostada aos autos. Assim, uma vez que a autora depositou tão somente uma parcela na data de 04.03.2016 (fl. 430) e não há notícia de outro pagamento, determino que se manifeste no prazo de dez dias acerca de eventuais pagamentos, com a comprovação devida nos autos. No silêncio ou informação de não pagamento de outras parcelas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em prosseguimento à execução. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIA MARIA TEODORO

DESPACHO DE FL. 541: Vistos em despacho. Fls. 538/540 - Diante dos esclarecimentos e planilha apresentada pela CEF, análise, neste momento, a petição de fl. 530/535. Fls. 530/535 - Defiro o bloqueio on-line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.928,33 em desfavor de CLÁUDIO VALDEMIR GIORGETE e no valor de R\$ 11.544,51 em desfavor de IRACELIA MARIA TEODORO. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, iniciando-se pelos executados, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos executados ou havendo indicação de uma das contas bloqueadas com o total executado, proceda a Secretaria o desbloqueio das demais contas e a transferência dos valores constritos para uma conta à disposição do Juízo. Publique-se o despacho de fl. 541. Int.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109446 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho. Fls. 533/542: Diante das alegações expostas pela exequente INFRAERO, defiro seu pedido. Assim, expõe-se Carta Precatória para Jundiá, conforme endereço fornecido à fl. 535. Restando infrutífera a citação, voltem os autos conclusos para realização das pesquisas pelas ferramentas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, nos termos determinados à fl. 528. Após, manifeste-se expressamente a credora acerca do último parágrafo do despacho de fl. 528. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 547: Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente INFRAERO sobre a Carta Precatória nº 89/2016 encaminhada à Subseção Judiciária de JUNDIÁ/SP, através de criação de link, a fim de regular citação do executado, aguardando-se seu cumprimento. Prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 543. Int.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 412: Indique o Exequente (CEF) se ainda persiste o interesse na realização de RENAJUD em face da executada INES BASTOS ALBA FERNANDES. Em caso positivo, junte aos autos o valor atualizado do débito em face da executada. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004171-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004171-8) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

DESPACHO DE FL. 482: Vistos em despacho. Fl. 481 - Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal/ FAZENDA NACIONAL, defiro o bloqueio on-line requerido pela União Federal/ credor) às fls. 476/477, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.778,99 (vinte quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) que é o valor do débito atualizado até 4/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 482. Intimem-se. Cumpra-se..

0012591-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012591-4) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ZARAPLAST S/A

Dê-se vista ao executado da manifestação da União Federal de fls. 379. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 30 (dias), a manifestação da PFN acerca da cota de fls. 379. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à PFN. I. C.

0004223-48.2002.403.6000 (2002.60.00.004223-3) - MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fl. 440: Tendo em vista a informação fornecida pelo BACEN acerca do cumprimento integral do acordo pelo executado, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 924, III do CPC. Ademais, em razão da cobrança pelo BACEN da devolução da Carta Precatória expedida nos autos, conforme fl. 441, aguarde-se sua vinda e depois remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8) - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FL494: Verifico que os autores concordaram com o cálculo apurado pelo Setor de Contadoria e solicitaram a emissão dos alvarás competentes. No entanto, a CEF ainda não foi intimada para manifestar seu parecer quanto ao cálculo juntado.Considerando que cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, conforme art. 7º do CPC/2015, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cálculo de fls.469/490, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja discordância do executado, venham os autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO do cálculo de fls. 469/490 e expedição dos alvarás cabíveis às partes.I.C.

0029333-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029333-3) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA

Vistos em despacho.Fls.667/669: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(ré UNIAO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523, 4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante da cota exarada à fl.401, intime-se a CEF para que comprove que realizou o creditamento dos reflexos de taxa nos expurgos dos planos Verão e Collor, conforme acórdão de fls.342/343, transitado em julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial.Após, venham conclusos.I.C.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl.210, intime-se a Executada através de Carta de Intimação para que efetue o depósito do valor de R\$135,00 em uma conta à disposição deste Juízo atrelada a este processo na Caixa Econômica Federal agência 0265, localizada na Av. Paulista, 1682, 2º subsolo, Forum Ministro Pedro Lessa.Int. Cumpra-se.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em Inspeção. Fls. 265/267 - Inicialmente, informe a exequente em 10 dias, seu interesse no levantamento do valor bloqueado de R\$ 13,64, valor ínfimo frente ao valor executado(R\$ 117.370,78).No mesmo prazo, informe a exequente o endereço dos órgãos que gerenciam o cadastro de inadimplentes, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.Defiro o requerimento de RENAJUD formulado pela exequente. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran e aos Registros Imobiliários de Minas Gerais, cabendo a parte diligenciar para a obtenção dessas informações.Da mesma forma, indefiro a pesquisa solicitada junto ao Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, providência que poderá ser realizado pela parte autora.I.C.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o saldo remanescente referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada a executada já foi levantado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (saldo do débito de R\$185,96 alvará fl.560), assim como houve o desbloqueio no importe de R\$260,52 através do BACENJUD (fls.553/554), em razão do pagamento efetuado pela executada (guia fl.544), expeça-se o alvará de levantamento à WEST POINT SERVIÇOS LTDA - EPP, conforme dados fornecidos em relação ao depósito efetuado à fls.544. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, efetuando-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Cumpra-se. Int.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Vistos em despacho.Fls. 386/393 e 395: Intime-se o Executado UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS para que pague o valor a que foi condenada nos termos de petição do Exequente ANS às fls. 370/372 e 395, consoante art. 523, caput e parágrafos 1º a 3º, CPC/2015.Prazo: 15 dias.No silêncio, voltem conclusos.Em havendo o pagamento, dê-se vista à Exequente ANS.Int. Cumpra-se.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANIAD) X MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da EXEQUENTE. Intime-se.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME

Vistos em despacho.Clência à parte autora (ECT) do AR não cumprido para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019333-58.2014.403.6100 - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LEO MACHADO FROTA

Vistos em despacho.Fls.112/120: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(ré UNIAO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR LEO MACHADO FROTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523, 4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000328-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ONESIMO DA SILVA(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONESIMO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.168/169: Assiste razão ao exequente INSS (PRF). Assim, defiro seu pedido e determino o SOBREENTAMENTO do feito em Secretaria pelo prazo de 180 dias para realização das diligências a fim de continuidade à execução iniciada. Cabe ressaltar que deverá o INSS, após finalização, requerer o desarquivamento do feito para juntada de petição e devida análise do pleito formulado. Int.

0007484-21.2016.403.6100 - CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

DESPACHO DE FL.130: Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em SP.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C. DESPACHO DE FL.145: Vistos em despacho.Fls.132/144: DEFIRO o redirecionamento da execução contra a filial da empresa executada CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 08.079.207/0002-22) em consonância com a jurisprudência dominante, que adoto como razões de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE.1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC.2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00214029820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - TUTELARIDADE DAS FILIAIS - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, CPC - RECURSO PROVIDO.1.A questão devolvida já apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, da matéria, na sistemática prevista no art. 543-C, CPC(STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), deliberando-se no sentido da possibilidade de deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade das filiais da matriz executada.2.Julgado anterior reformado, para dar provimento ao agravo inominado. (AI 00044349020124030000/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466596 / JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TRF3/ TERCEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)Diante do exposto, efetue-se o bloqueio on line requerido pelo UNIÃO FEDERAL (PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$850.365,17 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2016, a ser bloqueado das contas judiciais que tenham como titular a empresa CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ: 08.079.270/0002-22 - FILIAL.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publiquem-se os despachos de fls. 130 e 145. Intimem-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SPI19033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se o Conselho Regional de Química - IV Região para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO ALVES PORTO, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, nos anos de 1999 a 2008, na qualidade de Coordenador de Fiscalização e de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e em razão do exercício de seu cargo, que consistiam em apropriar-se e desviar, dolosamente, de dinheiro em proveito próprio, causando prejuízo financeiro ao COREN - São Paulo. Sustenta que os atos praticados pelo réu enquadram-se na conduta tipificada nos artigos 9º, 10º, caput e inciso XII e 11º, caput e inciso I, da Lei nº. 8.429/92. Requer, liminarmente, a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação da indisponibilidade da participação societária e do veículo automotor, ambos em nome do réu, nos termos do artigo 37, 4º, da Constituição Federal e arts. 16 e 17 da Lei nº 8.429/92. Requer, ainda, a indisponibilidade de dinheiro ou depósito em aplicação financeira até que se alcance o valor de R\$ 142.989,18, correspondente ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano, na forma do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.A inicial foi instruída com documentos (mídia digital juntada a fls. 20).O pedido liminar foi deferido a fls. 26/29 e a indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 830/831.Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 79/169.É o relatório. DECIDO.Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos (Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.002450/2014-05) indicam que o réu, valendo-se de seu cargo, cometeu uma série de atos ímprobos, inclusive com o recebimento de vantagem indevida decorrente de devolução de excedente de auxílio transporte por fiscais da autarquia.Tais práticas configuram prejuízo financeiro ao erário.Além disso, o COREN- São Paulo teria firmado convênio com a escola técnica INTESP, de propriedade do réu em desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública e em evidente desvio de poder.Em sede de defesa preliminar, o réu alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à acusação de apropriação do excedente do valor recebido a título de auxílio transporte pelos fiscais da autarquia, na medida em que em dois procedimentos administrativos anteriores, houve o arquivamento por ausência de indícios quanto ao enriquecimento ilícito, bem como ilegitimidade passiva quanto à acusação de improbidade em razão da violação dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.Dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.429/1992 sobre quem são os sujeitos dos atos de improbidade, tanto ativos quanto passivos. Nos termos dos arts. 1º e 2º da lei: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração - ção, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Daí decorre se deva entender por agente público, para fins de improbidade: a) os agentes vinculados à Administração direta ou indireta, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração (Lei n. 8.429/1992, art. 1º, caput, 1ª parte; em conceituação similar àquela do Código Penal, art. 327, caput), ali se devendo ter por incluído aquele que exerce atividade estatal por delegação, e o servidor militar;b) as pessoas físicas vinculadas a quaisquer entidades que recebam valores do erário (Lei n. 8.429/1992, art. 1º, caput, in fine, e parágrafo único; previsão que, em muito, desborda da equiparação prevista no Código Penal, art. 327, 1º).Sustenta o réu que, na qualidade de coordenador de fiscalização não possui poderes para assinar contratos ou ordenar despesas. Contudo, ainda que não conste da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, o benefício gozado pelo réu dependerá da devida instrução, sendo certo que, a conduta, por si só, já aponta por quebra do princípio da impessoalidade e da moralidade.Portanto, as alegações da defesa que, segundo sustentam, levariam à rejeição da petição inicial, dependem de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.No que concerne à alegação de prescrição, evidencia-se que a demanda envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal FederalO Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-Agr, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE12-4-2012.Outrossim, em se tratando de agentes públicos que mantenham vínculo eminentemente temporário com os sujeitos passivos da lei - mandato, cargo em comissão ou função de confiança -, o prazo para a propositura da correspondente ação de improbidade será contado a partir do dia imediatamente seguinte ao do encerramento desse vínculo (Lei n. 8.429/1992, art. 23, I, c/c CPC, art. 184). Além disso, o prazo para o sancionamento de atos de improbidade administrativa cometidos durante a primeira gestão de agente político que tenha se eleito iniciar-se-á apenas ao término do segundo mandato;Não há, portanto, que se falar em prescrição.Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu.Mantenho, ademais, a indisponibilidade dos bens deferida pela decisão irrecorrida de fls. 26/29, pelas razões de fato e direito ali consignadas. Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem - São Paulo a fim de que manifeste se tem interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92.Cite. Intimem-se.

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Fl. 156: defiro a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação.. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fs. 166.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.513/514: Defiro a vista pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 623/624. Anote-se no rosto dos autos a penhora sobre os créditos da parte autora, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após, intím-se as partes acerca da constrição, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1020/1021. Defiro a suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo e determine sejam obtidos quaisquer levantamentos de valores, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de serem indevidos os denominados juros em continuidade.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Proceda a secretária à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, uma vez que cumprido o julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fs. 217/291, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) acerca dos despachos de fs. 257 e 260.Publicue-se o despacho de fs. 260.Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora, conforme fls. 262.Int. DESPACHO DE FLS. 260Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 28 de julho de 2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Marta Candido, localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, telefone 3662.3399.No dia da realização da perícia, o periciando deverá comparecer com exames recentes que eventualmente possua, bem como documentos que não tenham sido juntados aos autos.Comunique-se a perita. Intimem-se as partes, pessoalmente.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para apresentação de quesitos que julgue necessários, nos termos do despacho de fs. 257.Int.INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0004986-49.2016.403.6100 - DANIELE FAKHOURY GARCIA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/355: Ciência à parte autora.Manifeste-se a União Federal, especificamente, nos termos do despacho de fs. 348.Após, tomem-me conclusos para análise de fs. 356/360.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 160/163: a União opõe embargos de declaração da decisão de fs. 141/142, apontando contradição na decisão por constar número diverso do processo. Requer, ainda, a análise da preliminar de prescrição defendida nos embargos.Reconheço o erro da numeração do processo na decisão de fs. 141/142, visto que constou número de processo diverso.Por outro lado, não há que se falar em prescrição além daquela já reconhecida por ocasião da ação de conhecimento (contribuições que antecedem os cinco anos da propositura da presente ação, não há como se deduzir que a reserva matemática gerada pela não incidência do imposto de renda tenha se esgotado em período atingido pela prescrição que sequer foi fixada no título judicial.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de algoritmo de esgotamento.2. Concluiu o acórdão que O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado.3. (...).4. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002906-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)Além disso, ainda que de forma transversal, a decisão embargada consignou que a incidência indevida somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou nova incidência no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar, gerando, desta forma a bitributação. E, ainda que o embargante tenha se aposentado em 1994, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Sendo assim, acolho em parte os embargos declaratórios para retificar o número dos autos ao processo, bem como para acrescer à decisão embargada a fundamentação acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Intime-se a parte autora da decisão de fs. 141/142, dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como desta decisão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União desta decisão.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEO ALVES

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0024848-74.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO FERREIRA(SP348058 - JULIO CESAR TOSTES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarmamento e do teor do Ofício CEF 0252/2016/0238, constante às fls. 89/91. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018931-40.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/93: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022701-41.2015.403.6100 - ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS E SP242538 - ANGELICA DIAS SICHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 157/158, alegando que há contradição, visto que, apesar de sua fundamentação, não consta no dispositivo da sentença qualquer restrição à expedição da certidão de regularidade fiscal à Fazenda, dando a entender que é uma obrigação irrestrita da União.É o breve relatório.DECIDIDO.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Verifico que não constou no dispositivo da sentença que a autoridade impetrada deverá expedir a certidão requerida pela impetrante desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos indicados nestes autos, quais sejam os processos administrativos nº 10880-915.081/2015-24 e nº 10880.915.082/2015-79, enquanto não forem analisadas as manifestações de inconformidade.Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União para incluir no dispositivo da sentença o seguinte:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que expeça expedição a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que constituam como óbices os processos administrativos nº 10880-915.081/2015-24 e nº 10880.915.082/2015-79, enquanto não forem analisadas as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à petição de fls. 165/168, intime-se a União para que informe qual o motivo da não expedição da certidão requerida pela parte, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

0023471-34.2015.403.6100 - BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/169: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001329-02.2016.403.6100 - INNOVATION ENGENHARIA LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/107: Recebo a apelação interposta pelo impetrante.Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007278-07.2016.403.6100 - FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/281: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009552-41.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 301/311: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014951-51.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos,SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, alegando, em síntese, que frequenta o sétimo semestre do curso de Direito e que, face às dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, efetuou sua matrícula para o referido período com atraso, com autorização da autoridade impetrada. Relata que continuou a frequentar as aulas normalmente, fazendo provas, trabalhos e todas as atividades pertinentes ao curso.Aduz que, para sua surpresa, no início do mês de junho do corrente ano, foi informada por sua professora de Direito Processual Penal que não estava conseguindo lançar suas notas no sistema da faculdade.Narra que entrou em contato com a impetrada, a qual lhe comunicou que nada poderia ser feito e que teria de refazer o sétimo semestre.Invoca o direito de acesso à educação, sustentando não ser cabível o refazimento do semestre por erro grosseco da impetrada.Pleiteia a concessão de liminar para que a impetrada regularize a sua matrícula no sétimo semestre, obrigando-a, ainda, a lançar todas as suas notas em seu curriculum escolar, seguindo a grade à qual está vinculada.Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, não só para que a impetrante possa regularizar a matrícula no sétimo semestre, mas também nos próximos até o final do curso, desde que possua condições para tal, como notas e frequências.A inicial foi instruída com documentos.Em 20.06.2016, os autos foram distribuídos perante à 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Após decisão daquele Juízo, determinando a redistribuição da demanda à Justiça Federal (fls. 27/28), os autos foram encaminhados à 19ª Vara Federal Cível.A fls. 48/49 foi determinada a redistribuição por dependência aos autos do processo nº. 0014767-95.2016.403.6100, em trâmite nesta 13ª Vara Federal Cível.Apresente a impetrante elementos a fim de que se possa aver se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova a recolhimento das custas.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ressalvo que o pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Cumpra-se e intemem-se.

0014953-21.2016.403.6100 - ANGELA APARECIDA GOES SILLIO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X GERENTE SUBSTITUTO FISC CONSELHO REG DE CONTABILIDADE EST DE SAO PAULO

Vistos etc.De início, consignem-se que a impetrante requer, liminarmente, a suspensão e, no final, a concessão da segurança, para a decretação da nulidade da penalidade disciplinar que lhe foi imposta por órgão do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, de modo que é esta a autoridade que deve constar no polo passivo do feito, conforme se denota do documento de fls. 34, onde apenas a comunicação da penalidade foi procedida pela autoridade regional.Retifico, portanto, de ofício, a autoridade impetrada para que conste o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.Consigne-se que a autoridade impetrada é aquela que exarou e capaz de desfazer o ato impugnado, característica ausente ao impetrado indicado pela impetrante nestes autos.Verifico, portanto, a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.I.

0015595-91.2016.403.6100 - MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP338721 - NELINA GOMES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o Contrato Social e o instrumento de procuração de fls. 23/24;II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Providencie, ainda, o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento Core nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015626-14.2016.403.6100 - MARTINS CABELEIRA E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP312253 - MARIA JULIA LACERDA SERVO E SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob o importe de 1% (um por cento) do valor da causa ou o valor mínimo, conforme estabelecido no item a da Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco). DESPACHO DE FLS. 1.008: Preliminarmente, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 408/2016 (fls. 931), referente à transferência dos valores para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. No mais, em relação à autora SUSA S/A, cumpra-se a decisão de fls. 1000/1000º. Já quanto aos autores NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A e NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA, observa-se a seguinte situação: Por meio das manifestações de fls. 872/902 e 906/907, requerem os novos patronos a suspensão do feito a fim de que possam diligenciar junto às documentações societárias das empresas para o fim de averiguar a questão do levantamento dos valores pela patrona Trícia Camargo relativo aos depósitos efetuados nos autos em favor dos autores acima indicados, oriundos do pagamento do Precatório. Quanto à autora Novo Rumo, verifica-se que os únicos depósitos de fls. 590 e 629 já foram objeto de levantamento, conforme alvarás de fls. 595 e 656, respectivamente. Já quanto à autora Novo Horizonte, os depósitos de fls. 589, 626, 678, 702, 721, 751 e 773 também já foram levantados, conforme alvarás fls. 597, 655, 695, 712, 728, 760 e 785, respectivamente. Os depósitos pendentes de levantamento em relação a esta autora são os de fls. 802 e 908. Dessa forma, até que haja manifestação dos antigos patronos relativa à alegada cessão dos ativos financeiros, suspendo, por ora, quaisquer levantamentos em relação aos autores, especialmente em relação aos depósitos efetuados nos autos em favor do autor NOVO HORIZONTE, bem como os valores que futuramente vierem a ser depositados. Cadastre-se os antigos patronos, aguardando-se a sua manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo de conhecimento ajuizado em 23/04/1998 por meio do qual afirma a parte autora que a CEF não observava corretamente o CES da parte autora na atualização do contrato de mútuo firmado. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O recurso de apelação da CEF foi totalmente provido. No texto do acórdão, o Exmo. Desembargador Federal Relator afirmou que o autor não apresentou os comprovantes de rendimentos, documentos sem os quais faz-se impossível analisar a observância do PES. O recurso de apelação interposto pelo autor fora parcialmente provido apenas para declarar a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n.º 8.177/1991. Iniciada a fase de liquidação, os autos foram remetidos à perícia, que concluiu pela existência de saldo devedor de R\$ 443.167,76, em 14/01/2013 (fls. 674/684). Não obstante as impugnações da CEF, os cálculos foram homologados às fls. 757, decisão mantida às fls. 767. Não obstante, às fls. 835, as partes são chamadas a dizer novamente acerca dos valores devidos, visto que o cálculo homologado ignorou a existência de depósitos nos autos. Os autos foram remetidos à contadoria, que afirmou sua impossibilidade de realizar os cálculos ante a ausência de documentos que comprovassem a relação entre os reajustamentos da prestação e a renda do mutuário. Nesse sentido, forçoso acolher o argumento da CEF no sentido da presença de erro material nos cálculos homologados, razão pela qual anulo a decisão que os homologou. O título executivo deferiu apenas a exclusão da TR em período anterior à vigência da Lei n.º 8.177/1991. Assim, agiu mal o perito judicial ao excluir a capitalização de juros, sob o fundamento de haver elaborado os cálculos segundo a jurisprudência do STJ. É evidente que os cálculos devem ser elaborados segundo o acórdão transitado em julgado. Errou, ainda, a contadoria judicial ao devolver o processo por duas vezes sem os cálculos, sob o fundamento de não haver nos autos informações acerca da evolução salarial do mutuário, visto que o comando judicial não determina aplicação do PES. Dessa forma, determino o retorno dos autos à contadoria para que refaça os cálculos, considerando a existência de depósitos nos autos. Destaco que, em estrita observância ao acórdão proferido nos autos, os cálculos devem apenas excluir a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n.º 8.177/1991 e atualizar o saldo devedor. Int.

0028507-77.2003.403.6100 (2003.61.00.028507-0) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

Expediente Nº 5440

MONITORIA

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFKIAN X ANA VITORIA CHOFKIAN

Fls. 246: Sobrestem-se os autos em arquivo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, caberá à parte autora o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito. Int.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Fls. 180/181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Preliminarmente, e considerando a certidão de fls. 131, esclareça a parte autora se pretende a inclusão de JOSÉ CLAYTON DE FREITAS no polo passivo da demanda. Após, voltem-me conclusos nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Int.

0009187-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Fls. 92/99: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, sendo que, findo o prazo, deverão as partes noticiar a este Juízo eventual acordo celebrado. Inobstante, regularizem os réus as suas representações processuais nos autos. Int.

0022505-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Preliminarmente, e considerando a certidão de fls. 362, esclareça a parte autora se pretende a inclusão de CLAUDINEI TELXEIRA DE FREITAS no polo passivo da demanda. Após, voltem-me conclusos nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Int.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Regularize a ré a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 48 se trata de cópia. Outrossim, cumpra a ré o despacho de fls. 37. Int.

0023602-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEVAT GREMI

Tendo em vista a certidão de fls. 62, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006282-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA - ME - ME X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA (SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria apresentados às fls. 27/36. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-56.1995.403.6100 (95.0002537-0) - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em face do decurso do prazo de prazo certificado às fls. 388º, arquivem-se os autos. Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista a certidão de fls. 228, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.940,00 (seis mil, novecentos e quarenta reais).Providencie a parte ré o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito Judicial para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 28 de Setembro de 2016, às 14h00, junto ao Juízo da 4ª Vara de São José do Rio Preto, referente à Carta Precatória nº 0003884-71.2016.403.6106, para a oitiva da testemunha ROSANGELA CAZAROTTO.Int.

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 335, dê-se ciência sobre a certidão de fls. 339.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 337/338.Aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia, nos termos da comunicação eletrônica enviada às fls 340.Int.

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 107: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 106.Int.

0015284-03.2016.403.6100 - RAUL FERNANDO LEMOS GARCIA(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E esclareça o autor sua petição inicial, informando a razão da indicação de ILDA CARDOSO DE LEMOS GARCIA, uma vez desacompanhada dos documentos comprobatórios de depósitos oriundos do FGTS.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

0015379-33.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, mesmo que por estimativa.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 25/30 possui poderes para representar a sociedade em juízo. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001795-93.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027293-61.1997.403.6100 (97.0027293-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fls. 198/202: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(MG078278 - CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO)

Preliminarmente, regularizem os terceiros interessados EDUARDO DE MARTINO e TANIA LUISA DE MARTINO a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 368 não se encontra assinada pelos outorgantes.Após, tomem-me conclusos.Int.

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 438: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Fls. 280: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Fls. 228/229: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Face ao decurso de prazo para cumprimento pela CEF dos despachos de fls. 185, 186 e 189, arquivem-se os autos.Int.

0001432-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME X RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

Tendo em vista nova devolução da Carta Precatória às fls. 175/195, intime-se a CEF a fim de que ratifique o seu interesse na citação dos executados nos endereços indicados às fls. 122.Em caso positivo, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados naqueles endereços.Int.

0002418-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006015-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CML HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X CARLOS MARTINS DE LIMA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE LIMA

Fls. 106/107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012296-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP X LUIS FERNANDO DE LIMA X HUMBERTO RIVA FUNICELLI VERNILO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122/126, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0001346-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Fls. 47/48: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Int.

0009607-89.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Cumpra a Exequente EMGEA o despacho de fls. 39, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP0668985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 810vº, arquivem-se os autos.Int.

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Fls. 225/228: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Preliminarmente, esclareço o patrono AMAURI GREGÓRIO B. BELLINI o seu requerimento de fls. 426, uma vez que nova procuração foi outorgada apenas pelo réu MARCELO RABACA, conforme fls. 330, sendo que, em tese, os réus FÁTIMA APARECIDA LARANJEIRAS e EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS continuam sendo representados pelo patrono acima indicado. Tendo em vista a planilha apresentada pela CEF às fls. 434/440, dê-se vista ao executado MARCELO RABACA, ficando já intimado para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifica-se a extemporaneidade das alegações de fls. 400/404, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme fls. 345/348vº. Nessa oportunidade, manifestem-se ainda as partes se tem interesse na realização da audiência de conciliação junto à CECON.Int.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Fls. 322/323: Defiro o prazo 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após apresentação da planilha de débito atualizada, cumpra-se o despacho de fls. 321. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 168/185, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9368

DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0569274-04.1983.403.6100 (00.0569274-1) - ALBERTO MATILHA X SHEILA CONCEICAO PERES MATILHA X CARLOS LUIZ DIZ X NAIR REBOLA DIZ X DIAULAS SPINOLA NOGUEIRA X MIRIAN REZENDE NOGUEIRA X DIOGENES MARCHESAN X MARIA ESTELLA DE ALMEIDA PRADO MARCHESAN X GELSEL COIMBRA X MARILIA BASTOS COIMBRA X JOSE EDUARDO ROSSETTO X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X JOSE ROBERTO QUINTEIRO X ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO X JOSE ROBERTO STRAMANDONOLI X MARLENI DE SOUZA MACHADO STRAMANDINOLI X MARINO DE MOURA X BRAUSLINA GOMES DE MOURA X MARIO BASILE X ZORAIDE APARECIDA BASILE X MARIO PERUGINI X MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI X MOACYR JOSE FERREIRA X FLORA PRETE FERREIRA X ITALO CARLETTI X NEIVA BRANDAO CARLETTI X PAULINO FACCIOLI X NORMA THERESA FACCIOLI X NEUSA GUIMARAES DA SILVA X RUBENS ROSA X IRMA GATTO ROSA X VICENTE BATISTA DE ALENCAR X LUIZA NECES DE ALENCAR X WAGNER PEREIRA X ZILMA ROSSI PEREIRA X WALTER DE SOUZA MUNDURUCA X WANY DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE RUBENS FERNANDES(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E Proc. JOSE EDUARDO ROSSETTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO CRED IMOB(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. MONICA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X ITAU S/A CRED IMOB(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. DENISE SCHIAVONE CONTRI E Proc. MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO E Proc. PAULO CESAR MACEDO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos. Fls. 964/978 - Ciência do desarquivamento e dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, por procurador regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá a advogada subscritora de fls. 964 apresentar a via original (ou cópia autenticada em cartório) da procuração mediante instrumento público de fls. 977/978, bem como a via original do subestabelecimento de fls. 976. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0041319-79.1988.403.6100 (88.0041319-6) - WAGNER ULMER X CLAUDIO PEDRO VINTURINI X BENEDITO ALCIDES DE MORAES X ONIVALDO NORIMBENI X MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES X SANDRA IVONE W BORALLI X AMERICO JOSE DA CUNHA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARCIO JORGE TONINI X RAVINDRA KUMAR G KARAHÉ X JOAO PEREIRA SOBRINHO X JOAO FERREIRA NETO X RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA X NIVALDO DOS SANTOS PIRES X JOSE CICERO DA COSTA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DIAS X CLAUDEMIR ROGATO X VALDEMIR PAPAARAZZO X ADECIR DA CRUZ TOSIN X ELIANE BAMMANN KAESMODEL X SEBASTIAO BASSOTE X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MOACIR GRANATO DE PAIVA X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS X MIGUEL AIO X JOSE LUIZ GOIS X JOSE GERALDO LEANDRO X FIORE DADARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENEZES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CUSTODIO X APARECIDO BELINI X JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA X ANTENOR ROSETTI CAMARELLI X ROBERTO TADEU CARDOSO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTONIO CORDEIRO X GERALDO DIVINO DA SILVA X MOACIR PICANCO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ORIVALDO PEREZ X ORLANDO GIANATAZIO X OSCAR PERALTA FERNANDES X LUIZ CARLOS TOMIATO X ANTONIO MELQUIADES MACIEL X JOAO APARECIDO CLEMENTE X JOSE MEDEIROS X REGINALDO JOSE DA SILVA X MARIA IVANISE LINS DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS X AFONSO CEDEIRA PARDO X OSVALDO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO ADEMIR PALMA X CIRO DIAS DA SILVA X JAIME DIAS DOS REIS X FRANCISCO GARCIA MARTINS X TEODORO TENORIO DOS SANTOS X IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO X JOAO EVANGELISTA X DIRCEU BATISTA PAULINO X NELSON DE SA FREITAS X JOSE APARECIDO LUIZ X JOAO CORTES DA SILVA X RAFAEL APARECIDO SCHAD X JOSE HELVECIO BELLATO X MARIO RUBENS SANCHES PRADO X DANIEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS X TUIOCHI TAKAACHI X GERALDO ANTON SOTO X VITOR JOSE DA SILVA X PAULO CESAR RODRIGUES X OSVALDO LINO DA MOTA X GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF X WADIR VITOR DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANSANELLO X JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X ROGERIO MARTINS X OSCAR CARDOSO X JOSE DA SILVA CRUZ X DEJACI CORDEIRO DE SOUSA X JOSE LUIZ SANCHES X SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA X TOSHIO MIZUTANI X RUBENS DELFINO DE CARVALHO X GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CORREA ALVES X FRANCISCO EMIDIO GARCIA X LUIZ SUAVE X JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA X FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA X ALCINO PEREIRA SERRA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X JOSE BRAZ X MANOEL AFONSO M CARNEIRO X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X EDSON ATANAS X JOAO BOSCO DA PENHA X JOSE DANTAS DE ASSIS X FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS X DARCY AUGUSTO FURLANETO X JOSE APARECIDO MILANI X SEBASTIAO CORREA ALVES X ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO BORTOLETO X RUTH GONCALVES MIGUEL X FRANCISCO ALVARES F WAGNER X PEDRO APARECIDO FRANCHINI X ROBERTO LUQUE ZANELLA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE X AMAURI JOSE LUIZ X JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO BOTTON X ADILSON SIMIONI X LUCAS VEGA VIEIRA X JOSE LEAL X ORLANDO DOS SANTOS FLORES X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO MOROSTEGA X ANTONINHO DOS REIS X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ROGERIO FREITAS X LINDERVAL RODRIGUES SILVA X VALDIR APARECIDO GARCIA X MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO X CARLOS ROBERTO GUTIERREZ(SP104098 - OSVALDO VIEIRA PINTO E SP167867 - EDUARDO MORENO) X JOAO DE DEUS REIS SILVA X LUIZ ITO X ANISIO DE MOURA CARVALHO X ANTONIO PASCHOTTO X FRANCISCO PAULO PINHEIRO X HEINRICH BRUNO MISCH X DAVID JORGE PATRICIO NETO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X CLOVIS MINUCIELI X RUTH MARIA MULLER BRACCO X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X LUIZ SERGIO PERILLO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0009408-15.1989.403.6100 (89.0009408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-65.1989.403.6100 (89.0006915-2)) IOCHPE MAXION S/A(Proc. RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para expedição da certidão de inteiro teor requerida, promova a parte requerente o recolhimento das custas correspondentes, entregando o comprovante do pagamento em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010671-91.2003.403.6100 (2003.61.00.010671-0) - CONSTRUOES RUIMAR LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0011767-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011767-1) - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0026265-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026265-8) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0031808-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031808-1) - ITALO BRASILEIRO SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.00.003061-0) - MARCELO DAINIZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO DAINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006915-65.1989.403.6100 (89.0006915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042532-23.1988.403.6100 (88.0042532-1)) IOCHPE MAXION S/A(Proc. RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP044762 - RANDAL JULIANO GARCIA E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para expedição da certidão de inteiro teor requerida, promova a parte requerente o recolhimento das custas correspondentes, entregando o comprovante do pagamento em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO HIDEAKI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYOCO SHINOBU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004952-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004952-2) - EMIKO SUGUIO CASA SANTA(SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMIKO SUGUIO CASA SANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO COMUM

0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0) - U M CIFALI CONSTRUOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 625/630. Int.

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Fls. 165: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0037308-36.1990.403.6100 (90.0037308-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 6427/2014 - UFEP-P-TRF3 às fls. 215/223 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de PRC) intime o credor CIA. INDL. E AGRICOLA SAO JOAO no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 178/188. Int.

0004191-77.2015.403.6100 - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 452/709.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. CONJUNTO RESIDENCIAL PHILADELPHIA objetiva em sede de tutela seja determinado aos réus que executem imediatamente todos os reparos necessários à manutenção do condomínio. Narra a parte autora que os requeridos foram responsáveis pela construção do conjunto residencial, cuja obra foi concluída em novembro de 2010. Alega, contudo, que foram identificadas falhas na construção, assim como diferenças entre a planta e o material contratado. Esclarece que as falhas foram constatadas em perícia, especialmente detectadas no telhado, o que compromete a estrutura do mesmo, bem como rachaduras e infiltração de água na parte elétrica. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 100/120. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, por entender que os fatos não estão suficientemente narrados. Aduz a ilegitimidade ativa do condomínio para pleitear interesses particulares. Esclarece que não obstante o fato de o síndico poder representar o condomínio, não significa que possa representar os interesses dos condôminos como uma entidade de proteção coletiva. Alega sua ilegitimidade passiva, eis que a construtora é a vendedora do bem. Assevera que figura somente como agente financiadora dos contratos habitacionais. Relata que não tem por finalidade a construção de empreendimento, mas sim o financiamento das construções das unidades habitacionais. Requer denunciação à lide da construtora, caso não sejam acolhidas as preliminares. Esclarece que o contrato foi avençado na modalidade ALOCAÇÃO, em que o construtor realizou obra com recursos próprios e contratou com a CAIXA apenas a carta de garantia para garantir o financiamento aos compradores finais após a conclusão da obra. Esclarece que os mutuários tiveram acesso aos documentos, inclusive laudo de avaliação. Alega, por fim, a inexistência do poder de indenizar. A decisão de fl. 166 indeferiu a gratuidade judicial e negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cujo trânsito em julgado correu em 23/02/2016 (fl. 187). A ré Jommag Inc Construtora Ltda apresentou contestação às fls. 195/207. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que formulou a parte autora pedido genérico. Esclareceu que houve decadência quanto ao pedido de reparos, eis que a parte autora alega que detectou as irregularidades em meados de 2014 e a ação foi proposta somente em 08/09/2015. Mencionou que foi procurado pela síndica em meados de 2012 e atendeu de plano a todas as solicitações que foram feitas. Mencionou que a planta apresentada não é a mesma da construção, eis que foi inicialmente reprovada, bem como não apresenta documentação referente a supostas irregularidades nas telhas. Esclareceu, ainda, alguns detalhes sobre as supostas irregularidades no gesso, na lage e quanto ao córrego próximo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia aventada nas contestações réis, eis que a petição inicial, embora sucinta, permitiu a compreensão dos fatos e possibilitou a apresentação de defesas pelas rés. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusa de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF 4, Quarta Turma, AC 50523808320124047100 RS 5052380-83.2012.404.7100, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJF 24/02/2015). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI Nº 11.977/2009. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. II. Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. III. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. IV. Constatado nos autos declaração assinada pela recorrente no Termo de Recebimento do Imóvel afirmando que, após a vistoria completa, não verificou defeitos visíveis e que tudo está de acordo com os projetos, o registro de incorporação, memorial descritivo e material publicitário utilizado pela empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais. V. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. VI. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e reconhecer a ilegitimidade da CEF na lide. No mérito improcedência do pedido autoral. (TRF 5, Segunda Turma, AC 08006350820124058000 AC - Apelação Cível - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJF 10/12/2013) Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa aventada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CONDÔMINOS OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE QUE UMA ÁREA DE SUBSOLO DO PRÉDIO É ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO SÍNDICO. 1. Compete ao síndico representar o condomínio, judicialmente ou extrajudicialmente, nos termos do art. 22, 1º, a, da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Precedentes do STJ. 2. Falta legitimidade, assim, aos condôminos, para, individualmente ou em grupo, postular acerca de direito que seria de todo o condomínio, e não individual de cada um dos postulantes. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF 1, Sexta Turma, AC 4206 GO, Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJF 18/01/2010). Por fim, em relação a arguição de decadência invocada pela construtora, será analisada após a instrução do feito, eis que não restou evidenciado quando foram identificadas as falhas da construção. Ademais, a questão envolve ameaça à solidez e segurança do imóvel, conceito que à toda evidência, abrange as condições de habitabilidade da edificação. Em relação ao pedido de reparação imediata, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas em análise de tutela, a ensejar a concessão da medida pretendida. Verifico que as partes apresentaram fotos do empreendimento, bem como documentos de registro. No entanto, a questão demanda instrução probatória, eis que envolve complexidade e conhecimentos técnicos especializados. Além disso, a situação aqui apresentada reflete na própria estrutura do imóvel e segurança dos ocupantes. Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida. Intime-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0026141-45.2015.403.6100 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido à fl. 677, indefiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de certidão de objeto e pé, contendo informações sobre a garantia do juízo com os imóveis ofertados. Isso porque, foi proferida decisão às fls. 679/701, no qual constou expressamente que os bens imóveis ofertados às fls. 574/583 não possuem condição de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem a prévia aceitação do credor, por não obedecerem à ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Juntamente com esta, intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 539, 544/545, 564 e 679/701. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 569/570 e 572/573. Int.

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, II do CPC) devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.0009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 1100/1112: manifeste-se a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 1113/1114: anote-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010968-44.2016.403.6100 - ANNA LUIZA MULLER CARAVELLAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30 verso: dê a requerente integral cumprimento à determinação de fl. 25. Prazo: 05 (cinco) dias, sob de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 463/466. Aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027172-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027172-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

Diante do informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 200, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERA LUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARAL X SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Manifistem-se os executados sobre as alegações de fls. 733. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008378-8) - IRENE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IRENE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 231/235: Cite-se a União Federal para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo período forneça à autora as competentes planilhas de informes dos benefícios a que terá direito, e que deixou de receber, do período de 01.12.2003 até a implantação do benefício, tudo nos termos do v. acórdão de fls. 147/154, com trânsito em julgado às fls. 224 para fins do cálculo de liquidação de sentença. Int.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 206/208: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 346/348, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se ciência à União Federal (assistente simples) da sentença proferida às fls. 338/344. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 408 defiro a expedição de alvará de levantamento referente à diferença depositada a maior (fls. 288) do depósito de fls. 284. Para expedição de alvará de levantamento indique o Autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento do item acima expeça-se. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007399-06.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 391/397, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 356/406, intime-se a parte contrária da sentença proferida às fls. 345/351, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0011156-71.2015.403.6100 - JOAO MIGUEL CORPAS FERNANDEZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 111/139, intime-se a parte contrária da sentença proferida às fls. 103/109, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018825-78.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0021346-93.2015.403.6100 - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0022632-09.2015.403.6100 - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023389-03.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP205223 - RENATO VILELA FARIA E SP285801 - RICARDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0046724-30.2015.403.6301 - TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0003124-43.2016.403.6100 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0013560-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)) VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Apensem-se estes autos ao processo 00262908520084036100. Tendo em vista a sentença proferida nos referidos autos que reconheceu a ilegitimidade da CEF aguarde-se o término da execução em curso. Finda, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se ambos os autos à Justiça Estadual competente para o julgamento, em razão da Incompetência deste juízo. Intime-se.

0005233-09.2016.403.6301 - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados devendo a parte autora, no prazo supra citado promover a juntada da via original, em meio físico, da procuração outorgada bem como esclarecer qual permanece válida, tendo em vista a duplicidade de instrumentos (fls. 05 e 06). 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023031-38.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais, conforme determinado às fls. 168 in fine. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005813-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO DE SOUSA FREIRE

Proceda a requerente (CEF) a retirada dos autos, independentemente de traslado, a teor do contido à fl. 30. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-73.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Proceda o requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, a teor do contido à fl. 284. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017386-62.1997.403.6100 (07.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 271/274. Aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015357-34.2000.403.6100 (2000.61.00.015357-7) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PANTALEO MAINENTE

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 373/374: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Aguarde-se o término da execução em curso. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 192 dos autos 0013560612016403610, remetendo-se estes autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e encaminhando-o em seguida à Justiça Estadual para julgamento. Intime-se.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a CEF, conforme determinado às fls. 262, para que promova a apropriação direta do crédito remanescente da conta n. 0265.005.00709400-3 (saldo de fls. 274). Após, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0019062-20.2012.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST MASTER COMERCIAL LTDA

Fls. 236/237: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado às fls. 231 em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, intime-se o credor para retirada do alvará de levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO COMUM

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

No caso em questão, observo que o relatório de fls. 35/36 e a prescrição médica de fl. 40, não vieram acompanhados de data e muito embora conste a prescrição de 12 frascos, não especifica quantidade ou periodicidade para a necessidade da autora para o caso de fornecimento pela ré. Desta forma, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 dias, prescrição atualizada, em que conste a dosagem exata e a quantidade necessária para fornecimento do medicamento pretendido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0016030-65.2016.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Preliminarmente, esclareça a parte autora a pertinência da ação proposta tendo em vista que, em primeira análise dos pedidos formulados na petição inicial, parece tratar-se de ação mandamental {Prazo: 05 (cinco) dias}. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diante da concordância com a garantia ofertada constante na contestação de fls. 327/328, defiro o pedido de fls. 421/425. Assim sendo, determino a requerida que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos apontados no presente feito. Após manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição formulado às fls. 412/415. Intime-se com urgência. Para tanto, expeça-se mandado instruindo-o com cópias de fls. 421/447 e desta decisão.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de um dos nomes do polo ativo da ação, qual seja, CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA, para constar corretamente CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, conforme demonstra o cadastro na Receita Federal do Brasil à fl. 316. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0015520-23.2014.403.6100 (cópia às fls. 306/312), requisitem-se os numerários de: a) R\$ 45.226,43 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) para CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, b) R\$ 92.314,21 (noventa e dois reais, trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA após regularizada sua situação cadastral, c) R\$ 465.389,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) para DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, d) R\$ 100.086,08 (cem mil e oitenta e seis reais e oito centavos) para ELISABETE MATTOS FEIJO, e) R\$ 100.085,84 (cem mil e oitenta e cinco e oitenta e quatro centavos) para THAIS HELENA MATTOS FEIJO, todos os valores atualizados para 21/08/2014, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantamento à ordem do Juízo de origem. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8) - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA, tendo em vista que o valor deve ser requerido administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF, preenchidas uma das hipóteses de saque prevista no artigo nº 20, da Lei 8036/90. Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Silentes, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0007822-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007822-0) - BENEDICTO DE BARROS X SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência da redistribuição do feito. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos, no prazo de 15 dias. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0029876-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029876-1) - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à Caixa Econômica Federal- CEF, da petição da autora de fl. 242. Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Perito às fls. 337/366 Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0007519-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007519-3) - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a Caixa Econômica Federal- CEF o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos o extrato com os valores creditados na conta vinculada de FGTS do autor. Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição do autor à fl. 128/129, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0010414-30.2011.403.6183 - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X PRESENTES MARCANTES LTDA - ME(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o endereço localizado pela pesquisa já foi diligenciado à fl. 981, forneça a ré PRESENTES MARCANTES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da denunciada TALITA HELEN MARRAFAO LOURENÇO-ME na Junta Comercial de São Paulo e, eventualmente, novo endereço de que tenha conhecimento, a fim de verificar os representantes e demais logradouros não diligenciados. Apresentado endereço distinto, cite-se. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI X GEMA RABAIOLI MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS E SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 266, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023248-52.2013.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006780-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 74, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da ré na Junta Comercial de São Paulo e, eventualmente, novo endereço de que tenha conhecimento, a fim de verificar os representantes e demais logradouros não diligenciados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do Código de Processo Civil de 2015.

0017510-49.2014.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINELA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020679-44.2014.403.6100 - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005698-73.2015.403.6100 - JOSE DE SOUZA AZEVEDO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008214-66.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 111, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da ré na Junta Comercial de São Paulo e, eventualmente, novo endereço de que tenha conhecimento, a fim de verificar os representantes e demais logradouros não diligenciados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do Código de Processo Civil de 2015.

0013800-84.2015.403.6100 - ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretária a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a denunciação à lide requerida pela ré Caixa Econômica Federal, bem como apresente réplica às contestações apresentadas. No mesmo prazo, forneça a denunciante Caixa Econômica Federal cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do denunciado, informando os dados pessoais do mesmo. Intimem-se.

0020764-93.2015.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0004748-30.2016.403.6100 - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 124/135) em face da decisão proferida às fls. 117/120, sob a alegação de omissão e contradição. Sustenta a embargante que a decisão partiu de premissas fáticas que destoam daquelas existentes no processo administrativo. São elas: Aponta que a inidoneidade das notas fiscais em razão da inatividade das empresas ou de CGCs inexistentes já havia sido afastada em sede do recurso administrativo apresentado. Alega que a decisão considerou ilegal a presunção de que os valores pagos aos prestadores de serviço foi realizado em favor dos sócios, não havendo elementos indicativos de que não foram destinados a terceiros por qualquer razão. Afirma que a suposta ausência de comprovação da prestação de serviços não poderia redundar na presunção de que os respectivos pagamentos teriam como paradeiro o patrimônio dos sócios. Alega que a decisão ocorreu em contradição, ao concluir que esta extrapolação na presunção não teria maculado o crédito tributário, seja porque os acordos administrativos passaram a tratar a autuação como pagamentos sem causa a terceiros quaisquer, seja porque, sendo a autora tributada pelo lucro presumido, portanto sem dedução das despesas com serviços prestados por terceiros, a razão menos lícita possível para simulação da tomada de serviços seria precisamente acobertar pagamentos a pessoas físicas, para se furtar do pagamento do IRPF e/ou do IRRF. Assim, a decisão não considerou que a chamada extrapolação da presunção é causa de nulidade do ato de infração, nos termos do artigo 142, do CTN. O embargante afirma que o lançamento tributário não pode se fundar em conjecturas ou presunções, muito menos por critério de exclusão, o que está em desconformidade com a afirmação na decisão, que concluiu que se aquelas despesas não se prestaram para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSL, então só poderiam ter sido utilizadas para acobertar pagamentos aos sócios e o fato gerador do IRRF. O embargante alega que a decisão omitiu-se quanto ao fato de que a acusação de prática de crime de sonegação fiscal pressupõe o devido processo legal e a sua comprovação a cargo do Estado. Diz que não faria sentido criar despesas fictícias e reduzir o lucro líquido da empresa para distribuir dividendos aos sócios, tendo em vista a possibilidade de distribuição da parcela que excede ao lucro presumido aos sócios sem a incidência de IRRF, quando a empresa demonstrar que o lucro efetivo é maior que o determinado, segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado (IN/SRF 93/1997, art. 48). Sustenta ter comprovado o recolhimento dos tributos incidentes na fonte sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, o que contrapõe a alegação de que a embargante pretendia acobertar pagamentos. Prossegue a embargante com alegações outras, também tendentes a demonstrar a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não existem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nitidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar desconformidade com o julgado. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2016. DESPACHO DE FL. 141: Considerando que o autor apresentou apenas cópia da petição inicial, e não cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal (certidão de fl. 136), intime-se o autor a fornecer a documentação correta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado à fl. 120v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Regularizada a documentação, cite-se o réu. São Paulo, 19 de abril de 2016.

0005768-56.2016.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 103, uma vez que distintos os assuntos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048622-03.1995.403.6100 (95.0048622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-18.1995.403.6100 (95.0048621-0) VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036820-03.1998.403.6100 (98.0036820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

DESPACHO FL. 61: Republique-se a decisão de fl. 57, intimando-se o advogado Celso Ricardo Farandi, OAB/SP 163.565. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO FL. 57: Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048621-18.1995.403.6100 (95.0048621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080196-49.1992.403.6100 (92.0080196-0) INSS/FAZENDA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP006071 - WALDYR FERAZ DE MENDONCA E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036134-79.1996.403.6100 (96.0036134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-12.1994.403.6100 (94.0007819-6) CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO004480 - LUCIA LOURENCE DE GUSMAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial, da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela ré, para que forneça, o endereço de MARIA APARECIDA GOMES GATTI, a fim de dar cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 0030373-43.2010.403.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o valor a ser devolvido, bem como juntando cópia dos extratos que comprovam o crédito efetuado, para instruir o mandado de intimação. Intime-se.

0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3) - RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA REGINA CORREA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016193-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016193-1) - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X VALMIR SILVA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR SILVA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.533,02 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.035,63 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal- CEF às fls. 331/332. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 273/277. Providencie a exequente o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

Expediente Nº 4727

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023502-54.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA X CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT

Mantenho a sentença de fls.123/127 por seus próprios méritos. Citem-se os réus nos termos do artigo 332, 4º, do CPC, para apresentarem contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Relatório/Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, objetivando o pagamento do débito exigido pela NFGC n. 506.107.892. Alega a autora que os softwares da CEF apenas permitem a expedição de guias de pagamento do valor das contribuições adotando-se como base de cálculo o valor correspondente a toda folha salarial do contribuinte, sendo impossível o pagamento de débitos esparsos de forma espontânea pelo contribuinte, o que deu ensejo à lavratura contra si da NFGC n. 506.107.892, no valor de R\$ 375.339,83. A fim de efetuar o seu pagamento, requereu junto à CEF, agência 1679, a emissão de guia para regularização do débito, que restou negada. Buscou informações junto à GIFUG/SP, sem êxito. Todos esses fatos a impedem de obter certidão de regularidade relativa aos débitos de FGTS, o que lhe está causando transtornos. Inicial com os documentos de fls. 08/252. Depósito no valor de R\$ 599.553,12, feito pela autora (fls. 256/258). Deferida a consignação do montante relacionado à NFGC 506.107.892, para suspender a exigibilidade da exigência fiscal nos limites do depósito (fls. 265/266). A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 277/279). Depósito complementar feito pela autora, no valor de R\$ 54,48 (fls. 282/283). Contestação da União Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam; nulidade da citação por ausência de capacidade postulatória da Procuradoria da Fazenda Nacional; falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 288/293). Réplica às fls. 299/303. Audiência de Conciliação, que restou infrutífera (fls. 319/320). Intimadas à especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora e da parte ré, a produção de prova documental (fl. 324). A autora Clara afirmou não possuir interesse na produção de provas e requereu a expedição de intimação para que a DRT preste informações acerca da NFGC 506.107.892 (fl. 325). A União afirmou não possuir interesse na produção de provas (fl. 326). À fl. 327, decisão que indeferiu o pedido da parte autora formulado à fl. 325, de intimação da DRT para prestar informações acerca da NFGC 506.107.892 e determinou à parte autora a sua juntada. As fls. 332/337 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019610-41.2014.403.00000 (fls. 338/348), julgado prejudicado (fls. 364/365), transitado em julgado em 07/10/14 (fl. 698). Reconsiderada a decisão de fl. 327 e determinada a expedição de ofício à DRT, com resposta às fls. 357/360. As fls. 369/374 a parte autora requereu a intimação da CEF para indicar os beneficiários do valor apurado na NFGC n. 506.107.892, efetuado às fls. 383/687. A CEF juntou cópia integral da NFG n. 50.107.892, que abrange contribuições do FGTS e das contribuições sociais previstas na LC 110/01 (fls. 383/687). Instada a se manifestar acerca da documentação de fls. 387/687, juntada pela CEF, a União sobre eles silenciou (fl. 695) e a Clara requereu que os valores depositados nestes autos sejam destinados aos empregados relacionados nas cópias da NFGC n. 506.407.892 e a procedência de seu pedido (fl. 699/701). Deferida a produção de prova documental e o depoimento pessoal da autora e da parte ré, requerida pela CEF (fls. 704/705). Pedido de reconsideração da autora acerca da produção de provas, pediu seja levantados pela CEF os valores depositados e que esta o destine aos empregados relacionados na NFGC n. 506.107.892 às fls. 383/687 (fls. 707/710). Suspensa a audiência designada (fl. 711). A CEF afirmou a necessidade de individualização das contas dos empregados (fls. 715/716), com os documentos de fls. 71/748. Prejudicada a produção de prova oral, determinada à autora comprovar a transmissão das respectivas informações ao SEFIP, para finalização do débito junto ao sistema (fl. 749). A autora requereu intimação da ré para prestar informações complementares para cumprir o determinado à fl. 749 (fls. 751/752). A CEF informou que tais informações são de responsabilidade da autora (fl. 768). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 753/756). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, uma vez que a lide trata de pagamento de créditos fundiários, cuja cobrança extrajudicial é feita pelo Ministério do Trabalho, conforme fl. 14, em conformidade com o art. 23 da Lei n. 8.036/90, competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. O interesse processual é manifesto, pois as rés efetivamente recusam-se a receber os valores apresentados pela autora para quitação da NFGC n. 506.107.892 sem a apresentação no sistema SEFIP de todos os dados dos empregados de forma individualizada, competência, valores relativos a cada um e dados pessoais destes, que a autora, por seu turno, alega não ter à sua disposição. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora a consignação de valores relativos à NFGC n. 506.107.892, que as rés se recusam a receber sem sua declaração com individualização por empregado no sistema SEFIP. Ocorre que não se trata aqui de pagamento de crédito fundiário constituído por homologação, hipótese em que é do empregador o ônus de prestar as declarações relativas ao recolhimento, mas sim de lançamento de ofício, por meio de NFGC, decorrente do seguinte, fl. 391: Documentos solicitados e não apresentados: relação de empregados beneficiados pelo fornecimento dos prêmios Flexcard e Incentive House pelo que foi autuada baseada no art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho. AI 015762548. Devido a não apresentação dos nomes dos empregados beneficiados, a empresa está sendo autuada pela totalidade dos empregados registrados no período de 01/2000 a 06/2008. Como se nota, o crédito foi constituído pelo Ministério do Trabalho, não pela autora, tendo por base exatamente a ausência de informações individualizadas dos empregados. Nesse contexto, não se aplicam as alegações das rés, visto que constituído o crédito pela Administração, não pelo empregador, este deve ser cobrado e recebido por inteiro e destinado pela CEF com base nas informações já constantes da NFGC. Não é razoável e nem consta de qualquer norma que em caso de lançamento de ofício o recebimento do valor já constituído dependerá de individualização dos valores nas contas dos empregados, já que as especificações devem constar da notificação de lançamento, com o que os órgãos competentes darão a devida destinação posteriormente, conforme os dados que tenham à sua disposição ou eventualmente colhidos em nova fiscalização na empresa, se for o caso. Entender de forma diversa levaria ao absurdo de se levar a dívida à execução fiscal, com expropriação de bens e depósito do valor integral devido, mas permanência do feito executivo eternamente pendente, sem extinção, pela falta das declarações do empregador, de forma que, a rigor, qualquer execução fiscal de FGTS com réu inerte ou revel, mas bens penhorados e arrematados, ficaria eternamente ativa a despeito dos recursos disponíveis. Este paradoxo, a rigor, se verifica concretamente nestes autos, em que os valores foram depositados, a CEF requer a apropriação do valor depositado na forma do art. 899, 1º, do CPC/73, fl. 273, bem como reconheceu a integralidade do recolhimento e suspendeu a exigibilidade da dívida, aguardando a determinação judicial para conversão em renda dos depósitos para fins de quitação, fl. 291, ao mesmo tempo em que nas petições recusa-se a dar quitação sem as informações no sistema. Em outros termos, a CEF e a União pretendem receber os valores, com sua conversão em renda, tal como depositados pela autora, inclusive já tendo suspenso sua exigibilidade, mas ao mesmo tempo não aceitam recebê-los sem as guias emitidas pelo sistema, o que evidencia o descabimento da resistência à pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (arts. 487, I, e 546 do CPC), para declarar extinto o crédito fundiário relativo à NFGC n. 506.107.892. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, divididos igualmente entre eles. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoação é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzã via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda definitiva. Oportunamente, ao arquivo. P.R.L.C.

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: Banco Central do Brasil Réus: Lineu Quirino Ferreira Bueno Rogério Quirino Ferreira Bueno DECISÃO Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a devolução aos réus de valor de R\$ 200.000,00 de data 07/05/12. Alega que em 08/05/12 os réus protocolaram junto ao Bacen autorização para funcionamento de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, de capital R\$ 200.000,00 subscrito e integralizados pela parte ré em 07/05/12. Indeferido o pedido, com sua intimação para fornecer dados de suas contas bancárias para devolução de referido valor, conforme AR de 01/07/13, 05/07/13 e 09/08/13, sem resposta, mesmo tendo vistas do processo administrativo em 04/07/13 e 12/07/13. Inicial com os documentos de fls. 04/69. Autorizado o depósito (fl. 72), efetuado à fl. 77. Contestação (fls. 87/93), com os documentos de fls. 94/95, afirmando que diferentemente do afirmado pelo autor, os réus foram informados administrativamente que seria devolvido o valor sem correção, com o que não concordam, entendendo haver uma diferença de R\$ 31.404,11 a ser paga. Réplica às fls. 101/102, com os documentos de fls. 103/104, onde o Bacen afirma que os réus estavam cientes de seu dever de fornecer seus dados bancários para fins de restituição do valor devido e não concorda com o valor da diferença apresentada pelos réus. Deferido o levantamento do valor incontroverso (fl. 105), levantado (fls. 119/120). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 123). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 126/128), que apurou como devido o valor de R\$ 22.829,58 em 03/2014 (R\$ 23.419,59 em 01/07/2014), com o qual o Bacen concordou (fl. 134) e o autor silenciou (fl. 135). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em 08/05/12 os réus protocolaram junto ao Bacen autorização para funcionamento de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (fls. 04/07), de capital R\$ 200.000,00 (fls. 08/15). Indeferido o pedido (fl. 45), com intimação dos réus em 21/03/2013 (fl. 46), que em 12/04/2013 protocolaram recurso administrativo (fls. 47/49), que teve provimento negado em 15/05/2013 (fl. 50), com intimação de referida decisão e para fornecer dados de suas contas bancárias para devolução do valor do capital integralizado em 27/05/2013, 01/07/2013 (fls. 51/56). Em 04/07/2013 os réus pediram vistas do processo administrativo (fl. 57), intimados em 05/07/2013 (fl. 58), deferida a vista em 05/07/2013 (fl. 59), intimados em 10/07/2013 (fl. 60), com vista em 12/07/2013 (fls. 61/63). Nova intimação para fornecer dados bancários para a restituição do valor do capital integralizado recebida em 14/08/2013 (fls. 67/69). Em 21/02/14 o autor ajuizou esta ação depositando judicialmente o valor de R\$ 200.000,00 em 11/03/2014 (fl. 77), contestado pela parte ré que entendeu devido R\$ 31.404,11 em 11/03/14 (fls. 87/93), em réplica o autor entendeu devido R\$ 22.829,59 em 11/03/2014 (fls. 101/102). Considerando que sobreveio laudo da Contadoria Judicial que entendeu devido o valor de R\$ 22.829,58 em 03/2014, valor este que em 01/07/2014 perfaz R\$ 23.419,59 (fls. 126/128), com o qual o Bacen concordou (fl. 134) e o autor silenciou (fl. 135), converto o julgamento em diligência, para determinar ao Bacen que efetue o depósito do valor complementar de R\$ 23.419,59 em 01/07/2014, atualizado até a data do efetivo depósito (fls. 126/128), no prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 545 do NCPC. Após, conclusos para sentença. P.L.C.

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que às fls. 108/109, foi deferido o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores. Diante do exposto, cancele-se a Carta de Adjucação de fls. 336/337, expedindo-se nova Carta de Adjucação para registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito, em favor da requerente, consignando que os benefícios da assistência judiciária gratuita se estendem a todos os atos extrajudiciais como forma de garantir a efetividade do processo judicial, compreendendo assim, as despesas e taxas cartorárias dos cartórios de registro Imóveis, nos termos do artigo 98, IX, do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Retirem os autores, em 05 dias, a Carta de Adjucação, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0012430-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) PAULO CEZAR MARCON(DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO FOMOTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Por força da regra do 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretária as devidas anotações nos autos principais. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Classe: Embargos de Terceiros/Embargantes: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Embargado: JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO D E C I S À O Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando impedir a turbação do imóvel e a alteração da situação registrária do imóvel. Ao final pediu a procedência da ação para sustar ou cancelar definitivamente qualquer ameaça ou ato judicial construtivo proveniente do processo principal 02775429119814036100, manutenção da posse do bem exercida pelo INCRA, impossibilidade de deferimento de medidas repressórias ou possessórias acerca do bem, assegurada a propriedade do bem em favor do INSS, com condenação do réu nas verbas de sucumbência. Alega a parte embargante ser o imóvel objeto da constrição o Sítio Boa Vista - matrícula n. 9.988 - CRI/Americana, afirmando não ser parte dos autos principais 02775429119814036100. A propriedade do bem pertence ao INSS e a posse do bem é exercida pelo INCRA, que estão sofrendo ameaça em razão da razoável probabilidade de que este Juízo tomará medidas para mandar o CRI registrar a transferência desse bem ao domínio do exequente ora réu, em razão de decisão proferida nos autos do AI 0014715-71.2013.403.0000, que reformou a decisão de fls. 10.497 dos autos 02775429119814036100, para autorizar essa transferência de propriedade. Entende pela nulidade de referida decisão por falta ausência de litisconsórcio, não tendo participado do contraditório, ineficácia da coisa julgada formada no processo principal (art. 472, CPC/73, art. 506, NCPC). Inicial com os documentos de fls. 30/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante ao INSS, é caso de extinção sem resolução do mérito em razão de litispendência. O Sítio Boa Vista - matrícula n. 9.988 - CRI/Americana foi objeto de confisco pela União com fundamento no Dec. 77.666/76, art. 1º, A.C. 42/69, Resolução 89/74, e incorporado a patrimônio do INPS (atual INSS). Sentença de fls. 8264/8276 julgou procedente a ação e condenou a União no pagamento do saldo credor apurado às fls. 8237 dos autos principais, no valor de R\$ 13.661.803,80, devidamente atualizado a partir da data da elaboração do laudo (outubro de 1995), bem como na restituição, aos autores, de todos os bens confiscados que não foram objeto de alienações. A decisão de fl. 10.497 dos autos principais entendeu que o INSS não participou da relação processual e, embora esteja sujeito à eficácia natural da sentença, a norma individual e concreta dela originada não lhe é oponível, bem como que a restituição do imóvel Sítio Boa Vista - matrícula 9.988 não está abrangida pelo título executivo obtido pelo autor. Dessa decisão o autor da ação principal agravou AI n. 0014715-71.2013.403.0000, foi autorizada a transferência do bem e o cancelamento do registro de confisco, em que foi expressamente considerada a tese de não participação do INSS na lide principal n. 02775429119814036100, entendendo que apesar de o INSS não integrá-la diretamente, não houve violação do art. 472, do CPC/73, vez que este restou devidamente representado pela União, conforme disposto no art. 42, 3º, do CPC/73. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO DA EXPROPRIANTE AO PAGAMENTO DO SALDO CREDOR E À RESTITUIÇÃO DE TODOS OS BENS CONFISCADOS QUE NÃO FORAM OBJETO DAS ALIENAÇÕES ESPECIFICADAS NOS AUTOS. FASE DE EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PELO REGIME MILITAR. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONFISCO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. Diante do resultado não unânime (em 29 de março de 2016), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil 2015, realizando-se nova sessão em 5 de maio de 2016. 2. Por força do Decreto nº 77.666/76, promoveu-se ao confisco de bens, dentre eles aquele objeto do presente agravo de instrumento, o denominado Sítio Boa Vista. Por decisão judicial definitiva foi reconhecido o direito do agravante à restituição do bem confiscado pelo regime militar, nos termos de ação de prestação de contas regularmente processada. 3. O Juízo de primeiro grau concluiu pela impossibilidade de restituição do bem, uma vez que não abarcado pelo título executivo obtido pelo autor no feito, já que o imóvel foi destinado ao INPS, que não participou da relação processual, daí porque a sentença não lhe seria oponível. 4. A decisão agravada não se sustenta por duas razões: em primeiro lugar, a sentença que decidiu a ação de prestação de contas não deixa dúvida acerca da destinação dos bens confiscados e, em segundo lugar, não sendo o INPS (atual INSS) estranho à relação jurídica material originária, dado que beneficiário direto do confisco, não se há de falar na aplicação do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 (cujo teor é na essência repetido no artigo 506 do agora vigente Código de Processo Civil de 2.015: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros). 5. Segundo os termos da sentença, mantida in totum pelas instâncias superiores, com decorrência direta da declaração da invalidade dos atos de exceção materializados nos confiscos de bens noticiados na lide, duas soluções se mostravam possíveis: a) ou bem a União Federal indenizava os confiscados pela expropriação dos bens, em pecúnia, b) ou bem restituía os bens a seus proprietários. Não foi permitida à União uma terceira opção. Daí, tendo-se em conta que não restou cumprida a União a hipótese primeira (indenização), inafastável o reconhecimento da necessidade de se promover ao segundo comdo da decisão judicial transitada em julgado (restituição dos bens confiscados). 6. Não há de se falar, na espécie, em violação ao artigo 472 do CPC de 1.973 (cujo teor é na essência repetido no artigo 506 do agora vigente Código de Processo Civil de 2.015) pelo fato de o INPS e a União serem, na época dos fatos, entidade única, materializações de um mesmo e só ente: o Estado. 7. Ainda que tal motivação possa ser afastada, não cabe retirar o direito do agravante sob o fundamento de extrapolação dos limites e efeitos da sentença. É bem verdade que o artigo 472 do CPC/1.973 (artigo 506 do CPC/2.015) lança como regra que a imutabilidade dos efeitos da sentença alcança somente as partes envolvidas em dado processo judicial. No entanto, mister lembrar exceções à regra geral, tais como aquela prevista na decisão do artigo 42, caput e 3º do CPC/1.973. Como se vê dessa redação legal, embora não participe do processo originário (a eventual substituição da parte somente era e é admitida mediante consentimento expresso desta - 1º dos dispositivos citados de ambos os diplomas), o novo proprietário do bem suporta os efeitos da sentença proferida entre partes diversas em processo no qual não se fez integrar. Nessa linha, também importante relembrar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que orienta: em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido (REsp 775841, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/3/2009). 8. À sombra de tal de entendimento - aplicável à espécie dado o paralelismo entre as situações postas - mister atentar, no caso concreto, para que a destinação do bem fez parte do próprio ato de confisco levado a cabo por aquele Estado de Exceção, restando vinculado o confisco à incorporação do bem ao patrimônio do então Instituto Nacional de Previdência Social (artigo 4º do Decreto nº 77.666/76). 9. Além disso, não se há de perder de vista que o ato de CONFISCO levado a cabo pelo regime militar, configurou-se como um dos mais violentos atos de agressão ao direito de propriedade, lastreado em Ato Institucional, equiparando-se, em efeitos e consequências ao título AI-5, que retirou expressamente do ordenamento jurídico as garantias constitucionais do mandato de segurança e do habeas corpus. 10. Tratando-se de ato írrito, na origem, não se há de falar de projeção de efeitos para quem quer que seja, pois se a origem é espúria, espúrios serão seus efeitos, por corolário lógico. Esse, aliás, foi o sentido da sentença prolatada nos autos de onde tirado este Agravo, não se podendo, nesse momento da execução da sentença, desfazer-se a coisa julgada, sob invocação de direito de terceiros, beneficiados diretos do máisano ato de exceção. 11. Registre-se, a propósito, que estando o ato de exceção, confisco, devidamente averbado à margem do registro imobiliário, não se há de questionar a origem do bem, que nunca foi desconhecido pela Municipalidade de Americana; em síntese: a Municipalidade jamais desconheceu que foi beneficiária de um ato de exceção. 12. Aplicável ao caso concreto, em sua inteligência plena, o entendimento do C. STJ, já citado, no sentido de que em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Assim, a decisão agravada não pode ser mantida, em respeito à coisa julgada, devendo ser autorizada a transferência do imóvel e o cancelamento do registro de confisco. 13. Agravo de instrumento provido. (AI 00147157120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Nos termos da decisão em tela, à qual este juízo se encontra vinculado, sua eficácia, como de todas as decisões do feito principal, alcança o INSS como se parte dele fosse, visto que sob substituição processual da União, nos termos do art. 42, 3º, do CPC/73, ressalvada a possibilidade de intervir diretamente naqueles autos como assistentes, nos termos do 2º do mesmo artigo. Dessa forma, estando o INSS sujeito aos efeitos das decisões proferidas no processo principal, inclusive no que toca à coisa julgada, não pode rediscuti-las, devendo, assim, ser considerado parte para fins de litispendência, portanto, quanto a ele, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com relação ao INCRA, há legitimidade e interesse em embargos de terceiros, pois mero possuidor do imóvel, não podendo ser considerado adquirente ou cessionário. Todavia, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento em tela, sua posse é injusta, visto que derivada de confisco arbitrário, como consta na decisão do agravo se a origem é espúria, espúrios serão seus efeitos, por corolário lógico. Ademais, o autor da ação principal não foi parte nas ações possessórias que favoreceram o INCRA citada na inicial, além de naqueles não ter sido considerada a nova circunstância de fato como definida no agravo, com o reconhecimento da propriedade em favor de José João Abdalla Filho. Não se verifica sequer periculum in mora, pois a determinação do agravo, transferência do bem e cancelamento do registro de confisco, encontra-se no âmbito exclusivo da propriedade, não havendo até o momento qualquer ameaça à posse. Dispositivo: Ante o exposto, quanto à pretensão do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arts. 109, 3º, e 485, V, do CPC, dada a litispendência com o feito principal. No mais, INDEFIRO o pedido de liminar. Tendo em vista que a posse, ainda que injusta, ainda se mantém com o INCRA e que não há, ao que consta, ato do autor em face desta, entendo pertinente a tentativa de conciliação para eventual pactuação quanto a termos e condições de saída ou permanência da autarquia na área. Assim, cite-se o réu, por seu procurador constituído nos autos principais, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizar no dia 06/09, às 14:30hs, contando-se o prazo da contestação nos termos do art. 335 do CPC. Preclusa a decisão quanto à exclusão do INSS da lide, ao SEDI para regularização. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009699-67.2016.403.6100 - FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA(SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 143/145) em face da r. sentença proferida à fl. 141 por meio da qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão de já haver embargos à execução opostos, onde se discute renegociação dos contratos objeto deste feito, onde a exibição dos documentos deverá ser requerida. Alega a Embargante omissão na sentença que não apreciou o fato referente à cessão ocorrida entre a ré CEF e a ré OMNI, visto que os embargos à execução foram opostos somente contra a CEF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há omissão, uma vez que sendo a exibição de documentos incidente ao questionamento da cobrança em embargos à execução, dispensa-se ação autônoma ainda que estes não estejam em poder da parte adversa, nos termos do art. 401 do NCPC. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 146 foi juntado em cópia simples. Prazo: 15 dias. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÓNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10218

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0018173-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Aguarde-se a manifestação nos autos principais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007733-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 87. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0018558-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 413/413-verso. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0024603-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0011638-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0002115-61.2007.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de compensação formulado às fls. 214. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da contrafé para a expedição de ofício requisitório. Int.

0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2) - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO COMUM

0041669-18.1998.403.6100 (98.0041669-2) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a juntada dos extratos dos processos Agravo de Instrumento nº 0029124-81.2015.403.0000 (fls. 429/431) e Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100 (fls. 432/435), ambos ainda sem decisão definitiva, aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos processos mencionados. Int.

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIER(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, observado o depósito efetuado nos autos à fl. 309, como garantia da execução, por terceiros interessados na manutenção do negócio jurídico de compra e venda de imóvel que firmaram com a ré (fls. 298/308). No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestados, pelo prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 345: intime-se a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - Eletrobrás, a fornecer os documentos necessários à apuração do quantum debeat, nos termos do r. acórdão transitado em julgado, conforme solicitação da autora. Prazo: dez dias. Intime-se.

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/269. Requeira a vencedora o que de direito, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito até provocação posterior. Int.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

Compulsando melhor estes autos, verifico que à fl. 173, pede a autora a suspensão do feito por 40 dias, para tentativa de composição entre as partes. Sendo assim, defiro o prazo requerido, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 174, caso não haja acordo entre autora e ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGOS X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 586, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fls. 372/374: Trata-se de ação que sempre tramitou pelo rito ordinário, atualmente procedimento comum, não tendo ocorrido a conversão do mandado monitorio em título executivo, como cita a CEF em sua petição. Além do mais, prejudicado está o pedido de intimação através da Imprensa, para que os executados paguem voluntariamente o que devem à exequente, uma vez que os mesmos foram julgados à revelia, jamais tendo constituído patrono nos autos, o que tornaria sem efeitos a publicação. No mais, o pedido da autora foi julgado procedente, em sentença de 22/11/2001, publicada a 28/01/2002 (fls. 31/35), tendo iniciado a fase de execução em abril de 2003, sem que se tenha certificado o trânsito em julgado da sentença nos autos, o que ocorreu em 04/02/2003, com a juntada dos avisos de recebimentos negativos quanto à intimação dos réus, da sentença. Desde então, já houve diversas diligências na tentativa de localização dos executados, todas negativas e, com as últimas informações de que a coexecuta Rosana Montilha estaria residindo na Inglaterra (fls. 268 e 357) e estando o coexecutado Ronaldo Antunes em local incerto e não sabido, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até que haja novas informações acerca do paradeiro de ambos. Int.

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Fls.420/421: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA

Fl. 369: conforme solicitação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0015911-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X INSS/FAZENDA X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Fls. 3539/3541: dê-se vista aos exequentes acerca do depósito efetuado pela executada, para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Fls. 309/310: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR

Fl. 408: conforme requerido pela exequente, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado, nos termos do art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8) - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Fls.194/198: prossiga-se como determinado a fl. 184. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10284

PROCEDIMENTO COMUM

0015120-38.2016.403.6100 - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 341/357: Autorizo o oferecimento de seguro garantia em relação ao débito consubstanciado no Auto de Infração n.º 718.634-D. Após a apresentação da garantia, dê-se vista à requerida, para que se manifeste quanto ao valor e formalidades legais. Int.

0015789-91.2016.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra.

0015900-75.2016.403.6100 - RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIAProcesso n. 00159007520164036100Autor: RODRIGO DE SOUZA NUNES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRegistro n.º ____/2016Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RODRIGO DE SOUZA NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, dos leilões ou alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou, ainda, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Trata-se de contrato de mútuo firmado em 09.09.2013, no âmbito do Sistema de Fiançeiro Imobiliário - SFI, em que o imóvel sito na Rua um, setor I, Conjunto Residencial Santa Magdalena, n.º 18, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defésa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado.Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 45/49) demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 11º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro.Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20º, parágrafo 3º, II).Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalvo ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré, devendo se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 303, 1º e 334, do Código de Processo Civil.Intimem-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10289

PROCEDIMENTO COMUM

0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3225

PROCEDIMENTO COMUM

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida em sede de apelação, defiro a realização da perícia Contábil requerida pela parte autora, posto que pertinente e necessária ao deslinde da demanda posta. Nomeio perito o ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, art. 465, CPC).Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca da intimação da testemunha arrolada (fl. 2267), e consequente, confirmação da audiência a ser realizada por meio de videoconferência, designada para dia 08.08.2016, às 15:00.Considerando que não haverá tempo hábil para nova abertura de vista à ré, intime-se, com urgência, por meio eletrônico.Int.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Alega a CEF, às fls. 313/315 e 340, que efetuou as diligências necessárias para a localização dos extratos fundiários do autor no banco depositário, porém, não logrou êxito. Afirma que, por essa razão é impossível à área técnica responsável proceder aos cálculos. O entendimento expresso na Súmula 514, do STJ é de que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas aos FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.Assim sendo, na impossibilidade material da apresentação dos extratos, a obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC.Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009762-97.2013.403.6100 - MARIO DE SOUSA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício via sistema AJG, em favor do perito, do valor referente aos honorários periciais. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte (autora/ré) para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de fls. 88, a Caixa informou (fls. 95) que cumpriu a determinação judicial, no sentido de liberar o saldo de depósito de FGTS existente na conta em nome da autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 708-715: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face dos despachos de fls. 688, que assentou: À vista da documentação acostada, retomem os autos à Contadoria para parecer conclusivo e 693, que determinou: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Alega que os despachos padecem de omissões contra a suspensão dos embargos até que haja análise dos pedidos de compensação e também à documentação solicitada pela Contadoria e a urgente intimação da Embargada para que apresente as DIPJs do período. Pede sejam os presentes recebidos e providos e que, sanadas as omissões supramencionadas, i) seja analisado o pedido para que se aguarde o exame dos pedidos de compensação efetuados na esfera administrativa para posterior definição do valor da condenação e fixação dos honorários ou ii) a intimação da Embargada (Fazenda Nacional) para que traga as DIPJs remanescentes aos autos, possibilitando a análise das planilhas já acostadas. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não se verifica nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No entanto, o artigo 1.001, do CPC, é peremptório no sentido de que Dos despachos não cabe recurso. Aliás, desde a vigência do antigo CPC, a jurisprudência já havia se consolidado nesse mesmo sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso em razão de sua inadmissibilidade, quando este não preenche os requisitos obrigatórios e essenciais para o seu conhecimento. 2. In casu, o indeferimento do pedido de desentranhamento da peça de embargos de declaração (já rejeitados) não implica gravame para parte peticionante, capaz de caracterizar uma decisão interlocutória. 3. O ato agravado (permanência nos autos de peça impugnativa - integração) é uma consequência lógica da rejeição dos aclaratórios e não configura decisão interlocutória. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso, nos termos do art. 504 do CPC. 4. Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079395 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2009). 5. Em suma, se os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Magistrado a quo, não há que se cogitar no seu desentranhamento, especialmente em razão da ausência de prejuízo para a parte embargada, ora recorrente. O registro é, aliás, importante para o histórico processual, inclusive. 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental não provido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00683225820104010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:835. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Dessa forma, deixo de receber o recurso ofertado, porque incabível. Nos termos da informação prestada pelo Setor de Cálculos, às fls. 690, de que não constam nos autos elementos imprescindíveis que permitam calcular o efetivo valor da condenação, apresente a Embargada a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acolhimento dos embargos. Int.

0008477-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100) BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA(SPI30307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003197-15.2016.403.6100. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante (i) a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC); e (ii) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 21). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 68. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido do Embargado (fls. 78), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

À vista de que as pesquisas RENAJUD retornaram negativas (fls. 1476-1480), requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROMEDICINA BERGER COM/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das hastas públicas já realizadas, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003254-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Ciência ao Exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Int.

0025319-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP X ABINER MAGELA AMORIM X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARRERAS

Vistos em inspeção. Intime-se a EXECUTADA para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SPI31677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SPI314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X MERCYIA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM(SPI31677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

Abra-se vista à defesa dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000800-12.2008.403.6181 (2008.61.81.000800-2) - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO LUIZ DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008365-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X REGINA EUSEBIO GONCALVES X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAU BERNARDI) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

..Cuida-se de incidente de falsidade documental arguida em sede de preliminar em resposta escrita à acusação, pelas defesas de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, MARINA EUSÉBIO GONÇALVES e KAZUKO TANE, réus nos autos da ação penal nº 0010573-76.2011.403.6181 (Operação Paraíso Fiscal).Em breve síntese, as defesas questionam a autenticidade do documento de fls. 14/21 do IPL nº 0004/2011-11 (autos nº 0001474-82.2011.403.6181), consistente em notícia criminis cujo signatário seria o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil na Delegacia de Osasco/SP, Jorge Luiz Miranda da Silva, ao argumento de que a assinatura lançada ao cabo do documento não teria sido por ele firmada.Por ter Jorge Luiz Miranda da Silva falecido durante o curso das investigações do IPL n 0004/2011-11, o que impossibilitou sua oitiva em sede policial e também a coleta de material gráfico para a realização de perícia grafotécnica, este Juízo determinou o fornecimento, pela Receita Federal do Brasil, de documentos originais assinados pelo auditor-fiscal, de modo a permitir a realização da perícia sobre o documento cuja autenticidade os arguintes questionam. Foi determinado, também, à Corregedoria da Receita Federal, o encaminhamento do original do documento que deu ensejo à instauração do presente incidente (fls. 305).Realizada perícia grafotécnica a partir dos documentos fornecidos pela RFB (fls. 381), o laudo contendo as conclusões obtidas na perícia se encontra acostado às fls. 385/390.Uma vez que a perícia realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal não foi conclusiva quanto ao autor da assinatura, foram ouvidos por este Juízo os servidores da RFB Guilherme Bibiani Neto (fls. 478/481v), Pablo Nascimento Dupret (fls. 615), Fábio Gustavo Fernandes Lourenço (fls. 616) e Akemi Nomura (fls. 653/654), que, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil, teriam tido contato com Jorge Luiz Miranda da Silva, por ocasião da formalização da notícia criminis.A defesa de José Geraldo Martins Ferreira requereu a juntada de parecer técnico elaborado por perito particular (fls. 544/545).O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia pela polícia federal (fls. 548/552), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 623).O Parquet Federal requereu seja declarada a autenticidade da assinatura aposta no documento questionado no presente incidente (fls. 657/659).A defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA pugnou pela procedência do presente incidente de falsidade, uma vez que a prova técnica produzida nestes autos teria demonstrado a falsidade da assinatura atribuída a Jorge Luiz Miranda da Silva. No mais, requereu que o presente incidente fosse julgado antes da prolação de sentença nos autos principais (fls. 704/717).Os arguintes JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, por seus defensores, também pugnarão pela procedência do incidente de falsidade (fls. 720/733).As defesas de KAZUKO TANE, ALAOR DE PAULO HONÓRIO e ANTONIO RAMOS CARDOSO não se manifestaram no prazo assinalado por este Juízo para tanto (fls. 737).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O presente incidente de falsidade foi instaurado com o escopo de verificar se a assinatura aposta no documento que instrui a ação penal principal, cuja cópia íntegra a inicial deste incidente, partiu do punho de Jorge Luiz Miranda da Silva.Analisando detidamente as provas amealhadas até então, a conclusão que se chega é pela falsidade da assinatura em questão.Com efeito, confrontando a rubrica contida no documento de fls. 08 com as assinaturas constantes dos documentos encaminhados pela SRF, em uma primeira vista, revela-se gritante a diferença dos padrões utilizados no documento contestado com os que eram costumadamente utilizados por Jorge Luiz Miranda da Silva durante o seu ofício de Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal.O laudo pericial de fls. 387/389, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, concluiu o seguinte: Nos exames de confronto entre as assinaturas questionadas e o material gráfico padrão, foram encontrados elementos gráficos divergentes significativos (...).Não obstante as divergências observadas, tendo em vista que o material gráfico padrão se resume a apenas uma assinatura, não é possível, do ponto de vista das técnicas empregadas nos exames grafoscópicos, excluir categoricamente a possibilidade das assinaturas questionadas terem sido produzidas pelo fornecedor do material padrão.Vê-se, portanto, que a perícia técnica da Polícia Federal reconhece que a assinatura diverge dos padrões constantes dos arquivos da SRF. Contudo, não afasta completamente que a assinatura possa ter partido do punho de Jorge Luiz Miranda da Silva.Não restou outra alternativa a este Juízo senão tentar apurar por outros meios de prova se Jorge Luiz Miranda da Silva foi o verdadeiro autor do documento questionado. E, para isso, os servidores da SRF que à época dos fatos se reuniram com o denunciante - já falecido - foram intimados a depor em Juízo, na tentativa de corroborar a autoria do documento (fls. 408).Guilherme Bibiani, chefe do ESCOR 08 à época dos fatos, informou quais os servidores que receberam os documentos de Jorge Luiz Miranda da Silva (fls. 413). Ademais, o próprio Guilherme Bibiani foi ouvido em Juízo e esclareceu que recebeu Jorge para conversar sobre a notícia de irregularidades descobertas na DRF em Osasco, mas que, contudo, não recebeu pessoalmente o documento, que foi protocolado em setor próprio (fls. 479).A testemunha Pablo Nascimento Dupret afirmou que a documentação questionada foi entregue pelo ex-Delegado Adjunto da Receita Federal Jorge Luiz Miranda da Silva em pessoa, e já se encontrava assinada (fls. 615).Fábio Gustavo Fernandes Lourenço, também ouvido como testemunha do Juízo, esclareceu que não participou da reunião havida na ESCOR com Jorge Luiz Miranda da Silva, por ser amigo do mesmo. No entanto, afirmou que previamente Jorge lhe procurou e relatou as irregularidades constatadas perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. Em audiência, a testemunha analisou os termos da denúncia apresentada por Jorge e afirmou que o conteúdo é o mesmo do que foi relatado pessoalmente por Jorge (fls. 616).A testemunha Akemi Nomura não participou da reunião, mas sabe que Jorge Luiz Miranda da Silva compareceu ao ESCOR para se reunir com o Guilherme Bibiani e tratar sobre os fatos que presenciou em Osasco. Afirma, ainda, que Jorge tinha a intenção de entregar representação sobre o assunto para a Corregedoria (fls. 653).Embora todos os servidores da SRF ouvidos em Juízo tenham afirmado que Jorge Luiz Miranda da Silva discutia sobre as irregularidades presenciadas em Osasco e que tinha o ânimo de formular denúncia sobre tais acontecimentos, o fato é que nenhuma das testemunhas ouvidas recebeu em mãos a denúncia e muito menos presenciou a assinatura do documento por Jorge Luiz Miranda da Silva.O cenário que ora se apresenta, portanto, é o seguinte: (i) um laudo inconclusivo da Polícia Federal, que apesar de reconhecer a divergência, não excluiu a possibilidade de que a assinatura possa ter sido firmada por Jorge Luiz Miranda da Silva; e (ii) testemunhas que acompanharam o caso confirmando que Jorge tinha relatos a fazer sobre as irregularidades verificadas na DRF em Osasco/SP, mas que não receberam em mãos a documentação questionada.Os elementos de prova indicam, assim, a falsidade da rubrica, completamente divergente dos padrões normalmente utilizados por Jorge Luiz Miranda da Silva em seu dia a dia funcional, indício que, à ausência de uma prova direta sobre a questão controversa nesses autos, deve ser analisado em conjunto com o fato de que não há o registro de qualquer testemunha que tenha pessoalmente presenciado a entrega física do documento pelo suposto denunciante.Som-se a isso o laudo pericial apresentado pela defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, autuado em apenso. O perito, cuja idoneidade não tem porque este Juízo questionar, concluiu o seguinte:Quando comparamos os paradigmas das assinaturas (autênticas) de Jorge Luiz Miranda da Silva, material fornecido por um órgão oficial e isento, em relação a assinatura questionada, que firma a Notícia Crime, são notórias as divergências entre os espécimes comparados, tanto no que respeita as características de ordem formal, quanto aos elementos de natureza genética. Desta forma, essas marcantes divergências estão a indicar a dualidade de punho escritor, via de consequência, indicando ser falsa a assinatura questionada, atribuída a pessoa acima citada. (...)CONCLUSÃOCom fundamento nos elementos de valor Grafoscópico, observados e avaliados, no transcurso da perecúente análise pericial realizada, os peritos signatários do presente Parecer Técnico, concluem, que a assinatura questionada, atribuída à Jorge Luiz Miranda da Silva, lançada na Notícia Crime, motivo de perícia, é FALSA, eis que não emanou do punho da referida pessoa. (fl. 20 e 26, do apenso)Em conclusão, todas as provas amealhadas nestes autos, analisadas em seu conjunto, indicam para a ocorrência de falsidade na assinatura constante do documento apresentado à SRF e que integra os autos principais (fls. 14/21 dos autos da ação penal nº 0001474-82.2011.403.6181).Frise, por oportuno, que afirmar que a assinatura é falsa não significa dizer o teor do documento questionado não é verdadeiro, até porque está demonstrado, tanto pela prova testemunhal produzida neste incidente, quanto por toda a prova presente no IPL nº 0004/2011-11, reflete aquilo que Jorge Luiz tinha a relatar perante a Corregedoria da SRF. Portanto, a presente decisão incide apenas sobre o documento que se constitui às fls. 14/21, dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, não havendo que se falar em contaminação do fáto e variado conjunto probatório posteriormente produzido.Determino, assim, o referido documento desentranhado dos autos principais, com observância ao disposto no art. 15 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3931/41), e posteriormente remetido ao Ministério Público Federal, juntamente com estes autos, para as providências cabíveis, nos termos do art. 145, IV, do Código de Processo Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar falsa a assinatura constante no documento que se constitui às fls. 14/21 dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181.Cumpra-se os termos do que dispõe o art. 145, IV, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002184-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP326585 - FERNANDA MARTINS DA CONCEIÇÃO FONSECA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls.100/114: Intime-se a Defesa para regularizar a representação processual no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Considerando-se os veículos não arrematados (fls. 500/510) e a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 07/11/2016, às 11h00, para a primeira praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZAR) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Verifica-se que MÁRCIO LUCHESI foi citado por edital (fls. 1315 e 1295/1296) e teve a revelia decretada nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 1763), após inúmeras e infrutíferas tentativas de sua localização, tendo o defensor constituído anteriormente renunciado ao mandato (fl. 1799). A defensora atual (fls. 1858 e 1878), por sua vez, alega que possui poderes apenas para vista dos autos e extração de cópias. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o acusado, MÁRCIO LUCHESI, no endereço constante de fl. 1858, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem defensor constituído e se possui condições financeiras para contratar um. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou, se silente o réu, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para ciência de todo o processado e manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com relação ao corréu, HERMAN MARKOVITZ, indeferido o pedido de fls. 1879/1882, pois a instituição financeira já respondeu o ofício (fl. 1861). Fls. 1883/1884: Regularize a defesa a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000590-68.2002.403.6181 (2002.61.81.000590-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA X MARISIO ANTONIO DE FARIAS X MARIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP140967 - HAMILTON SIMOES PIRES) X KERLLYS PIRES SILVA X ERIVALDO COSTA DA SILVA

Vistos.MARIANO SOARES DE OLIVEIRA foi processado e ao final condenado, juntamente com os corréus MARÍSIO ANTONIO DE FARIAS, ALESSANDRO PATRÍCIO DE SOUZA e KERLLYS PIRES DA SILVA, a pena de 03 (três) anos de reclusão, como incurso no crime do art. 289, 1º, do Código Penal (fs. 325/330).A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 07/04/2003, e para o réu ALESSANDRO PATRÍCIO DE SOUZA em 01/09/2003 (fl. 417).Às fs. 458/460 foi expedida guia de recolhimento para execução de pena em desfavor de ALESSANDRO. Em grau de recurso, a C. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por negar provimento aos recursos interpostos por KERLLYS PIRES DA SILVA, MARIANO SOARES DE OLIVEIRA e MARÍSIO ANTÔNIO DE FARIAS (fs. 496/521).O v. acórdão transitou em julgado em 01/03/2006 (fl. 524).Foram expedidos mandados de prisão em desfavor de MARIANO SOARES DE OLIVEIRA e KERLLYS PIRES DA SILVA, bem como foi extraída guia de recolhimento para início da execução da pena imposta ao sentenciado MARÍSIO ANTÔNIO DE FARIAS (fs. 526 e 528/532).KERLLYS PIRES DA SILVA foi efetivamente recolhido à prisão (fl. 536), e a guia de execução foi expedida às fs. 554/556.O réu MARIANO SOARES DE OLIVEIRA não foi até então recolhido à prisão para dar início ao cumprimento de pena.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 787).É o relatório.DECIDO.É forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com relação ao réu MARIANO SOARES DE OLIVEIRA.Conforme a regra inserta no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado para a acusação.Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta ao réu foi de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Para esta pena, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos.Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 07/04/2003, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIANO SOARES DE OLIVEIRA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura em favor de MARIANO SOARES DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, fazendo-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001554-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, o acusado, responsável de fato da pessoa jurídica POUP LAR HABITACIONAL LTDA., no período compreendido entre os anos de 2001 a 2003, fez operar instituição financeira por equiparação, sem a devida autorização do BACEN. Narra a exordial que, por intermédio da POUP LAR HABITACIONAL LTDA., o acusado captou recursos de terceiros, mediante a celebração de contratos de sociedade em conta de participação, para a constituição de um fundo comum, cuja finalidade era exclusivamente a aquisição de bens imóveis. Tais fatos configurariam o delito insculpido no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, além dos IPLs n.º 2003.61.13.001717-8, 2006.61.81.004828-3, 2004.61.81.003682-0 e procedimento criminal n.º 2006.61.81.004682-1, e foi recebida em 21 de julho de 2008 (fls. 300/301). Em face das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008 ao rito processual penal, este Juízo determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação (fl. 304). O acusado foi citado à fl. 373 e este Juízo nomeou defensor dativo para representá-lo nestes autos (fl. 376). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 379/381 alegando a incompetência do Juízo e atipicidade da conduta, teses estas que foram afastadas pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 383/385). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Dirce de Fátima Andrade (fl. 400) e Cláudia de Moraes Pedro (fl. 401). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (fls. 433/434). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes atualizadas do réu (fl. 440). O réu, representado pela Defensoria Pública da União não requereu (fl. 441). O pleito do Parquet Federal foi deferido (fl. 442). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 479/485, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, representando os interesses de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 490/499, pugnano pela absolvição do réu, diante da ausência de prova suficiente da autoria delitiva. Aduziu, ainda, que os representantes da POUP LAR HABITACIONAL acreditavam que a atividade que desenvolviam era lícita, incorrendo, assim, em erro sobre a ilicitude do fato. Subsidiariamente requereu, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Os autos baixaram em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fl. 501). O órgão ministerial entendeu não estarem presentes os requisitos legais para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 504/505). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se nos vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes na captação de recursos financeiros de terceiros visando à aquisição de bens imóveis, por meio da pessoa jurídica POUP LAR HABITACIONAL LTDA., no período compreendido entre os anos de 2001 a 2003, sem a devida autorização do BACEN. De acordo com a exordial, o negócio era celebrado por meio de contratos de sociedade em conta de participação, para a constituição de um fundo comum, cuja finalidade era exclusivamente a compra, reforma ou construção de bem imóvel. Este fato encontra-se suficientemente provado nos autos. Com efeito, do contrato de constituição de sociedade em conta de participação - cujo modelo padronizado encontra-se acostado às fls. 110/113 e 140/142, dos autos n.º 2004.61.81.003682-0, fls. 13/19, dos autos n.º 2006.61.81.004828-3, fls. 10/13, dos autos n.º 2003.61.13.001717-8 e fls. 406/409, dos presentes autos - é possível concluir que a empresa POUP LAR HABITACIONAL oferecia no mercado um verdadeiro sistema de consórcio para aquisição, reforma ou construção de bem imóvel. Ou seja, os instrumentos contratuais não objetivavam a constituição de uma sociedade em conta de participação, mas sim serviam apenas para camuflar a adesão de um consórcio, uma vez que a POUP LAR HABITACIONAL não tinha autorização do BACEN para tanto. Analisando o contrato supramencionado, é possível verificar a existência de elementos de um verdadeiro contrato de consórcio, uma vez que a empresa angariava recursos de consumidores para formação de um fundo destinado à aquisição de um bem comum. Transcrevo algumas cláusulas contratuais representativas da verdadeira natureza da avença: (...) CLÁUSULA II - Objetivo da Sociedade: A sociedade ora constituída tem como objetivo formar um fundo social para compra, reforma ou construção de um imóvel, conforme as condições aqui pactuadas. CLÁUSULA III - Obrigações do Sócio Participante: a) integralização pontual e mensal para a sociedade, conforme discriminação inicial, com pagamentos e valores atualizados pelo I.G.P.M., (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS MÉDIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ou outro índice que venha substituí-lo, sendo que as contribuições deverão ser efetuadas todo dia 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) de cada mês, nas redes bancárias indicadas pelo sócio gerente, conforme instrução nos boletins de contribuição expedido pelo sócio gerente, acrescido de multa e correção monetária. b) O pagamento da taxa de administração de sociedade a título de despesas mensais e pró-labore, por conta de gerenciamento e com agenciadores observando os percentuais abaixo: 1 - O máximo de 4% (quatro por cento) do valor do fundo social objetivado no ato da contratação; 2 - O máximo de 18% (dezoito por cento) sobre as contribuições para o fundo social até o término desta SCP (Sociedade em Conta de Participação); (...) CLÁUSULA IV - Obrigação do Sócio Gerente: O sócio gerente deverá administrar a presente sociedade a fim de criar um fundo social a ele confiado pelo sócio participante, e poderá, para atingir os objetivos desta sociedade, construir outras SCPs (Sociedade em Conta de Participação); (...) c) Disposto a sociedade em conta de participação do fundo social para o objetivo da cláusula II, o sócio gerente deverá comunicar o sócio participante, da maneira mais rápida possível, para que este último possa providenciar a documentação necessária para a liberação do fundo social; d) O sócio gerente entregará ao sócio participante a escritura do imóvel devidamente registrada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura da mesma, desde que cumpridas pelo sócio participante todas as formalidades e condições previstas neste instrumento particular; CLÁUSULA V - Da liberação do Fundo Social: A liberação do fundo social obedecerá rigorosamente à ordem numérica da constituição das SCPs (Sociedades em Conta de Participação), sendo que o prazo mínimo para a liberação do fundo social é de 3 (três) meses, a contar da data de pagamento da primeira integralização. CLÁUSULA VI (...) Parágrafo 1: Em caso de compra, o preço do imóvel deverá ser compatível com o fundo social destinado no contrato e contribuição mensal ora pactuados, podendo, no entanto, ser utilizado até 30% (Trinta por cento) do valor contratado para beneficiários no imóvel. Caso o imóvel seja de valor superior ao ora pactuado, o sócio participante obriga-se a pagar a diferença de imediato e de uma só vez no ato da lavratura da escritura hipotecária. Parágrafo 2: Em caso de reforma ou construção, o fundo social será liberado parceladamente, após a apresentação de um cronograma de obra descritivo emitido por uma empresa devidamente constituída para tanto, que deverá ser previamente aprovado pelo sócio gerente. O sócio gerente se reserva no direito de interromper a liberação do fundo social, se constatar que o cronograma de obra apresentado, não estiver sendo cumprido. Parágrafo 3: O sócio participante obrigará-se a hipotecar o imóvel em favor do sócio gerente, abrangendo todas as cessões, melhoramentos e construções futuras, em garantias de parcelas vicendas, sendo que o sócio participante arcará com todas as custas, ônus e encargos da hipoteca, registro e posterior baixa, bem como todos os impostos e taxas exigidos por lei. (...) CLÁUSULA VII: A presente sociedade em conta de participação somente poderá ter o seu fundo social liberado para o objeto de que se trata a cláusula II, quando o sócio gerente já estiver com toda a documentação do sócio participante, e o mesmo estiver com suas contribuições mensais rigorosamente em dia. CLÁUSULA VIII: Comunicado pelo sócio gerente da disponibilidade do fundo social para a compra do imóvel o sócio participante passará a integralizar com o equivalente mínimo de 1% (um por cento) do preço do fundo social ora contratado, observando as disposições da alínea a da cláusula III. CLÁUSULA IX: O sócio participante terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se habilitar para a compra do imóvel se não o fizer e não se manifestar no prazo de 5 (Cinco) dias findo prazo, devolverá automaticamente a disponibilidade do fundo social ao sócio gerente, que desde logo fica autorizado a repassá-lo ao sócio de número imediato posterior, devendo neste caso ser novamente disponibilizado após 180 (cento e oitenta) dias do prazo concedido. CLÁUSULA X - Da Extinção da Sociedade: A sociedade ora constituída extingui-se-á nas condições abaixo relacionadas, observando sempre o disposto no parágrafo único da Cláusula III: a) Quanto às contribuições do sócio participante ao fundo social, integralizarem 100% (cem por cento) do preço do imóvel, na forma prevista nas cláusulas III e VIII ou integralizadas as contribuições de uma só vez, oportunidade em que o sócio gerente dará quitação total da dívida, liberando o imóvel do gravame hipotecário, neste caso o sócio gerente terá até 90 (noventa) dias para fornecer a documentação para a baixa definitiva na hipoteca; Percebe-se, portanto, que a empresa POUP LAR HABITACIONAL criava, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição de um bem comum. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos fundos sociais de cada sociedade em conta de participação. Tal atividade encontra-se inserida na definição legal de consórcio, trazida pela Lei n.º 11.795/2008: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Tal definição já se encontrava descrita pela Circular n.º 2.766/97, editada pelo BACEN: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembleia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Isto posto, as atividades que eram encetadas pela POUP LAR HABITACIONAL enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do BACEN, vigente à época dos fatos. Note-se, também, que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela POUP LAR HABITACIONAL. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do Código Civil), o que não ocorria na espécie. Ademais, o BACEN informou que a empresa do acusado não possuía autorização para operar como instituição financeira (fl. 89). Ressalto que, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 equipara a atividade de consórcio àquelas desenvolvidas por instituição financeira. Em suma, pode-se concluir que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. No que tange à autoria delitiva, a participação de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI nos fatos criminosos é incontestada. A despeito de o réu não integrar formalmente o quadro societário da POUP LAR HABITACIONAL (fls. 52/53), as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à efetiva participação de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI nos fatos criminosos. Embora o réu tenha optado pelo silêncio em seu interrogatório, não há como se ignorar as declarações prestadas pelo réu, perante o Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 288/289), onde o mesmo afirmou que gerenciava de fato a empresa e que somente não figurou formalmente em seu quadro societário por achar que não poderia ser sócio de uma segunda empresa. É digno de nota, ademais, o fato de as assinaturas apostas nos contratos firmados com os clientes da POUP LAR (na condição de sócio gerente) se assemelham bastante com a rubrica do réu constante às fls. 375 e 434. Todos esses elementos permitem concluir que o réu era o responsável de fato pelo controle da empresa e por cada contrato firmado com os clientes. Destarte, entendendo haver prova suficiente para a condenação de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, como incurso no crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. DAS ALEGAÇÕES FINAIS: As questões formuladas pela defesa de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, em sede de alegações finais, foram todas debatidas no decorrer desta decisão. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade e autoria delitiva, no que diz respeito ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Outrossim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijudicialidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, na prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. Concluindo, reconheço que há elementos suficientes para a condenação de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 03 anos de reclusão. A reprimenda ora exacerbada se justifica em razão das circunstâncias e consequências do crime, na medida em que o negócio foi amplamente veiculado pela mídia nacional, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas e da informação encaminhada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (fls. 115/117, dos autos n.º 2003.61.13.001717-8), atraído várias pessoas interessadas no crédito prometido pela POUP LAR HABITACIONAL. Além disso, o réu se valeu de terceiros para constituir o quadro societário da empresa, dificultando aos órgãos de fiscalização e repressão encontrar o real responsável pela atividade ilegal. Note-se, ainda, que várias pessoas procuraram a POUP LAR acreditando que se tratava de empresa que atuava regularmente no ramo de consórcio. Ademais, está provado nos autos que ao menos duas pessoas foram prejudicadas, na medida em que o contrato não foi honrado pela empresa e também não houve o ressarcimento devido. Cabe acrescentar que os antecedentes não militam em favor do réu, haja vista que a certidão de fl. 477 aponta para a existência de uma condenação transitada em julgado, por crime de estelionato. Por fim, saliento que o fato de o delito em tela ser habitual impróprio - não havendo de se falar em continuidade delitiva -, a existência de diversos atos caracterizadores da atividade em questão torna mais gravosa a conduta. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não há qualquer causa de aumento e nem de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando que pesam contra o acusado antecedentes desfavoráveis, entendo não estarem devidamente preenchidos os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, não sendo, portanto, cabível a conversão da pena de reclusão em restritivas de direitos. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 35 dias-multa, cujo valor unitário deve ser de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, como incurso no crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 03 anos de reclusão, e a pena de 35 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Ademais, condeno LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. P.R.I.

000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP11387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Manifeste-se a defesa, num tríduo, sobre o novo endereço da testemunha Érica da Silva, sob pena de preclusão da prova. Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP

Vistas à defesa quanto a juntada de fls. 909/919.

0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de HELON MARCUS DE GODOY, AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS e LUCAS PACE JUNIOR, em razão da prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2015 (fls. 801/802).A sentença de fls. 806/807 declarou extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, e ainda acolheu o parecer do Ministério Público Federal para arquivar os autos com relação ao delito do art. 21 da Lei n.º 7.492/86.Citado (fls. 855/856), o réu AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 862/873, alegando a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.HELON MARCUS DE GODOY também foi citado (fl. 1.008) e por seu defensor, apresentou resposta escrita às fls. 875/889, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que este Juízo deferiu a retrada dos autos de cartório por apenas 01 (uma) hora. A defesa suscitou, ainda, a inépcia da denúncia e afirmou que o réu era um mero subordinado dos outros dois sócios, possuindo uma condição financeira humilde à época dos fatos.A Defensoria Pública da União, representando os interesses de LUCAS PACE JUNIOR, apresentou resposta à acusação às fls. 1.013/1.016, alegando a inocência do réu. Na oportunidade, pugnou pela intimação pessoal do réu para os atos do processo.É o relatório.Fundamento. DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIAAduzem as defesas de AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS e HELON MARCUS DE GODOY que a denúncia seria inepta, diante da ausência de individualização da conduta e descrição genérica dos fatos.Esta alegação não comporta guarda.O que se verifica da denúncia é exatamente o contrário, eis que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TÍPICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435)Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.Pelo exposto, afasto esta preliminar.DO CERCEAMENTO DE DEFESAInsurge-se a defesa de HELON MARCUS DE GODOY contra a decisão deste Juízo que deferiu carga dos autos por apenas 01 (uma) hora.Inicialmente, caso a defesa tenha se sentido prejudicada em razão do aludido despacho judicial, deve a mesma procurar a reforma por meio de recurso, descabendo a este Juízo a revisão dos próprios atos.Além disso, ressalto que nestes autos há outros acusados, o que impossibilita a saída do feito, mediante carga, por muito tempo, sob pena de prejudicar a defesa de corréu. Ademais, esta a lógica aplicada na época, conforme disposição do art. 40, 2.º, do Código de Processo Civil (antes da reforma imposta pela Lei n.º 13.105/2015).No mais, tratando-se de feito que tramita em segredo de Justiça, e havendo pluralidade de réus, a Resolução n.º 58/2009, do CJF, dispõe que a solicitação de cópias deve ser efetuada mediante o recolhimento de custas (art. 9.º).Acrescento, por fim, que o prazo concedido por este Juízo era suficiente para que a defesa providenciasse a extração de cópias na sala da OAB deste Fórum. Tanto é assim, que a defesa do corréu AMADEU requereu a concessão de carga por apenas 03 minutos (fl. 842).Não vislumbro, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.DAS DEMAIS ALEGAÇÕESEm uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e Defensoria Pública da União.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para a oitiva da testemunha Milton Araújo, arrolada em comum pela acusação e defesa, com prazo de 60 dias, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (CJ 00210446520144030000 e 00289256420124030000).Fica a defesa de HELON MARCUS DE GODOY intimada para que forneça o endereço da testemunha Sérgio Muniz Ribeiro até o dia da audiência supradesignada, sob pena de preclusão da prova.Fica a defesa também intimada da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para oitiva de testemunha de acusação.

0014518-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) JUSTICA PUBLICA X THIAGO ARAUJO RAMOS(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Fica a defesa intimada para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

DESPACHO DE FLS. 633: Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 15:30h, para o interrogatório do acusado BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR.Intimem-se.

0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JOSE EDUARDO VIANA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO MIGUEL DOS ANJOS(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Vistos.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 370/371), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 545v), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ADAUTO TEIXEIRA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0003946-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 1755/1759: art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Flávia Andraus Troyano, Beatriz Mantovani Denunci Lopes e Francisco Denunci Neto, e o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Fábio Nemoto Matsui, Evandro Augusto Daoli, Reinaldo dos Santos e Fernando Ória Carneiro.Com relação à testemunha Hermani Fernando Maluf Junior, residente em Santana do Parnaíba/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (CJ 00210446520144030000 e 00289256420124030000).Ressalto à defesa de CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA DOS REIS que o pedido de indenização formulado na denúncia será apreciado na fase de sentença, descabendo incidir sobre o assunto neste momento.A defesa de FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA deverá informar os endereços das testemunhas Douglas Alexandre Rodrigues de Oliveira e Carlos Magalhães Du prat até o dia da audiência supradesignada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.Manifeste-se expressamente o Ministério Público Federal, quanto ao determinado à fl. 970v, no que diz respeito ao pedido de quebra de sigilo fiscal.Considerando o ofício de fls. 993/998, manifeste-se o Parquet Federal sobre a destinação a ser dada aos documentos e computadores acautelados no Depósito Judicial/CIência às partes.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e à Comarca de Missolândia/SP.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 3039/3040: DEFIRO a expedição de Ofício à Receita Federal, nos termos do requerido. Quanto ao pedido referente à disponibilização da integralidade do conteúdo da interceptação telemática, já há nos autos de nº 0003823-19.2015.403.6181 determinação e expedição de Ofício ao Departamento de Polícia Federal para que seja encaminhado a este Juízo, em mídia digital, formato PDF, os e-mails interceptados. Tendo isso em vista essa informação e, o fato de que as mídias referentes aos áudios já estavam disponíveis desde o começo da instrução processual, aguarde-se a vinda das informações e, com a chegada das mesmas, providencie a Secretaria o traslado para estes autos. Já quanto ao pedido de diligência pela concessão da cópia do arquivo denominado RFB/MPF.xls, INDEFIRO, na medida que esta fase processual se destina à diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, a diligência pretendida busca elucidar fato de que a defesa já tem conhecimento desde o início da tramitação processual. Fls. 3041/3045: DEFIRO a juntada requerida e o traslado para estes autos, dos depoimentos de Rubens Fernando Ribas e Frederico Capella Filho, na Ação Penal nº 0004827-62.2013.403.6181. INDEFIRO a expedição de Ofício ao Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal, nos mesmos moldes do quarto parágrafo desta decisão.

000568-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOTAMAR DOS SANTOS(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

Redesigno o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5396

INQUERITO POLICIAL

0008530-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

Autos n. 0008530-93.2016.403.6181 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA sem o pagamento de fiança ou, alternativamente, requer o pagamento da fiança em 5 (cinco) parcelas mensais. Argumenta o requerente que atualmente está desempregado, e sua mãe Wanda Maria Dias, é que poderia efetuar o pagamento da fiança, entretanto, é pessoa aposentada, recebendo um salário mínimo por mês, conforme documentos que ora junta. Junta cópias de documentos, a fim de comprovar o quanto alegado. O Ministério Público Federal, à fl. 46-vº, opinou pelo indeferimento dos pedidos, ao argumento de que (1) Rafael estava cumprindo outra medida cautelar por crime análogo ao presente e, ainda assim, reiterou a conduta criminosa; (2) Também não é possível parcelar a fiança pois seu recolhimento integral é condição para a soltura. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A fiança, como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, é destinada, precipuamente, a assegurar o cumprimento das obrigações processuais do agente. Em audiência de custódia, realizada em 11 de julho de 2016, deliberou-se no sentido de homologar a prisão em flagrante e fixar fiança no montante de 5 (cinco) salários mínimos, considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o conduzido, embora já submetido a outra medida cautelar, reiterou na conduta criminosa, entendendo-se pela necessidade de uma medida cautelar diversa da prisão. Extra-se dos autos, que o requerente, RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA, estava em liberdade, cumprindo medida cautelar diversa da prisão, a teor do disposto no art. 350, caput, do Código de Processo Penal. A prática de nova infração penal revela que a concessão do benefício da liberdade provisória sem fiança não é medida suficiente para tutelar a aplicação da lei penal e evitar o cometimento de novas infrações penais, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal (periculum libertatis). Nesse contexto, impõe-se a manutenção da fiança arbitrada, nos termos do art. 309, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de parcelamento da fiança, entendo que seu recolhimento integral, conforme frisado pela d. Procuradora da República, é condição para a soltura. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 37/38. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. SP., 22/07/2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO. Juiz Federal Substituto

50/55: trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, requerendo a dispensa ou a redução do valor da fiança arbitrada em desfavor de RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA. Decido. Verifico que pedido similar, formulado por advogado constituído pelo indiciado, já foi apreciado pelo Juízo Natural do feito, às fls. 48/49, na data de ontem. Não tendo sido acostado pela Defensoria Pública da União qualquer outro documento a alterar a situação já analisada, não cabe a este Juízo Plantonista rever decisão já proferida pelo Juízo Natural. Assim, aguarde-se o término do Plantão Judiciário.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-17.2004.403.6181 (2004.61.81.007838-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI SUENAGA X JIMMY RICHARD IRIBARNE(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Autos em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011366-54.2007.403.6181 (2007.61.81.011366-8) - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão das oitivas, endereço atualizado das testemunhas MÁRCIO ROBERTO NUNES e CARLOS MÁRCIO MARQUES, tendo em vista as diligências de intimação negativas certificadas às fls. 609 e 611, respectivamente.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 267: Cuida-se de petição apresentada pela advogada anteriormente constituída pelos acusados. Aduziu ter ficado afastada do escritório por conta do nascimento da filha, juntando a certidão de nascimento em anexo. Aduziu também que houve um subestabelecimento, havendo a crença de que não atuava mais no feito. Requer, assim, a suspensão da multa e o prazo de cinco dias para tentar entrar em contato com os acusados. É o relatório. Decido. A fl. 190, constatou que a advogada não fora intimada para cumprir os despachos que determinavam a resposta à acusação (posteriormente revistos) por conta de licença-gestante. Decerto, houve falha do escritório de advocacia, porém não necessariamente falha da advogada que propriamente atuava no feito. A informação de que houve um subestabelecimento jamais juntado aos autos enseja dúvida razoável sobre ter havido uma falha gritante do escritório ou o abandono indireto pela advogada. Desta forma, havendo dúvida razoável sobre o abandono, reconsidero a multa aplicada à advogada. Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. Sobre o requerimento de prazo para entrar em contato com os acusados, desnecessário, eis que a própria advogada mencionou não mais representá-los. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SPI20402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SPI49819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

SENTENÇA TIPO D1. Relatório Trata-se de denúncia contra Leandro Moisés do Vale e Adalberto Soares da Silva como incurso nas penas do art. 19 da Lei 7.492/86 c.c. art. 71, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a prestadora de serviços Corrientes Comércio Varejista de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda. ME, que tinha como sócios Leandro Moisés do Vale e Claudio Roberto Amaro, firmou convênio com o Banco Sofisa com a finalidade de intermediar financiamento de bens ou serviços da referida empresa. Porém em virtude do grande índice de inadimplência, o Banco SOFISA realizou auditoria nos contratos relacionados à CORRIENTES e verificou que as operações ocorreram com desvio de finalidade, ou seja, em vez de se efetuar o financiamento para aquisição de móveis, eram realizados empréstimos pessoais. Os consumidores que obtiveram o financiamento negaram ter adquirido móveis na loja Corrientes e afirmaram que contrataram empréstimo pessoal junto ao Banco Sofisa por intermédio de pessoa de nome Adalberto, que oferecia juros convidativos. Também alegaram que não conheciam tal loja e não notavam que, ao assinarem o contrato, firmavam também uma nota fiscal, ou ainda que o documento entregue por Adalberto, em letras miúdas, discriminava a compra de móveis. Consumidores reconheceram Leandro e Adalberto. É a síntese da denúncia. A denúncia foi inicialmente rejeitada a fls. 514/515. Após recurso em sentido estrito, foi exercido o juízo de retratação e recebida a denúncia em 23 de outubro de 2015 (fls. 550/552). Os réus, citados, ofereceram resposta à acusação. Foi determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 574/575. Em audiências por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 652). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de ambos os réus, com reprimenda maior para Adalberto (fl. 660, penúltimo parágrafo). Em alegações finais, a defesa de Leandro Moisés do Vale aduziu que o acusado nunca teve a intenção de lesar o Banco Sofisa (fl. 735, antepenúltimo parágrafo). Aduziu que os valores de comissão de Leandro seriam irrisórios, em torno de trezentos e cinquenta reais. Não teria havido prejuízos a instituições financeiras. Ademais, as pessoas eram captadas pelo corrêu Adalberto. Leandro seria pessoa trabalhadora. Após duas petições incompreensíveis, nas quais a defesa técnica de Adalberto Soares da Silva, requeria, em substituição ao memorial de defesa o prosseguimento do feito, a defesa, por fim, apresentou alegações finais a fls. 751/756. Aduziu que, ao ver do réu, nada era ilegal, pois havia emissão de notas fiscais e todo imposto era recolhido, não lesando ninguém (fl. 754, penúltimo parágrafo). O réu Adalberto estava apenas ajudando pessoas a obterem juros menores. O réu receberia apenas uma pequena comissão. Não haveria prejuízo da instituição SOFISA. O réu teria apenas buscado ajudar pessoas a obterem uma menor taxa de juros, sendo pessoa idônea e trabalhadora. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Maria Pereira da Silva, ouvida como testemunha de acusação, disse que recebeu uma proposta de empréstimo por telefone. Disse que andou procurando o papel e não encontrou. Disse que faz muito tempo. Disse que não se recorda do nome da pessoa. Não se lembra se foi em cheque ou boleto. Disse que foi uma pessoa na sua casa para conversar com ela. Disse que ela assinou um contrato. O contrato era como se tivesse comprando móveis. Disse que não comprou móveis. Tentou achar o recibo, porém não achou. Disse que está tentando lembrar. Acha que recebeu em dinheiro. Quem recebeu o dinheiro foi o motoboy. Disse que parou de pagar pois as parcelas estavam muito altas. Disse que se recorda do nome de Adalberto. Disse que foi Adalberto quem ligou para a depoente. Disse que não foi ao escritório dele. Disse que Adalberto dissera que tinha um escritório em Santo André. Disse que falou mais de uma vez com Adalberto. Disse que somente assinou os cheques, sem nominá-los. Disse que se recorda de prestar depoimento na Polícia Civil. Sobre o seu depoimento na Polícia Civil, disse que não sabe mais onde está a cópia do contrato. Disse confirmar o depoimento na Polícia Civil. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que explicaram por telefone, que precisava declarar que estava comprando móveis. O valor dos móveis custava dez só que passava menos. Disse que não soube o seu nome. Está tentando se lembrar como negociou a dívida. Disse que negociou. Disse que quitou a dívida, embora não se lembre como. Só depois que assinou os documentos com compra de móveis, recebeu o dinheiro. Isabel Cristina Adão, ouvida como testemunha, reconheceu o réu Adalberto e disse que o conhece o do financiamento feito com ele na Senador Flaquer. Isso faz mais de quatro anos. Disse que estava em outra financiadora, quando Adalberto lhe foi indicado. Disse que Adalberto fez um contrato com ela como se fosse receber uma cozinha. Disse que pagou cheques. Disse que assinou um contrato referente a uma cozinha que não se lembra dos valores. Disse que não adquiriu cozinha nenhuma. Disse reconhecer Adalberto presente na audiência, embora esteja bem diferente. Disse achar que não conseguiu pagar tudo. Disse que não recebeu nenhuma ligação do Banco Sofisa. Disse recordar-se de ter chamado o depoimento na Polícia. Perguntada sobre o depoimento, disse se lembrar. Disse lembrar-se da loja Corrientes. Respondendo às perguntas da defesa de Leandro, disse confirmar a assinatura. Respondendo às perguntas da defesa de Adalberto, disse que sairia os juros bem menores com a compra da cozinha. Disse que estava ciente que estava assinando documento sobre cozinha, porém não iria receber cozinha. Respondendo às perguntas do Juízo, apontou corretamente Adalberto. Disse que não foi maltratada, nem obrigada a dizer nada. Disse que não foi cobrada. Disse que caíram uns cinco ou seis cheques. Disse acreditar que deu dez só cheques. Lembra-se que o valor do contrato de cozinha era de sete a oito mil reais mais. Não se lembra de ter sido orientada de que o valor dos juros que pagaria seria sobre o valor todo. Disse que primeiro assinou a documentação e depois recebeu o cheque. Disse que o cheque seria da empresa Corrientes. Disse que só reconheceu Adalberto. Disse que não se lembra de ter reconhecido Leandro na Polícia. Maria Vieira, ouvida como testemunha, disse que se lembra de ter recebido empréstimo com a SOFISA. Disse que uma funcionária do banco lhe indicou uma financeira, para procurar o Sr. Adalberto. Disse que foi procurar a financeira na Senador Flaquer. Disse que estranhou que era um financiamento por cheques pré-datados, não tendo sido dada uma ordem sequencial nos cheques. Disse que Adalberto pediu para não dar os cheques em ordem sequencial. Não se lembra a justificativa, porém se lembra que a convenceu na época. Disse que os valores que pagou eram maiores. Disse que não se lembra do valor exato. Disse ter assinado contrato. Disse que a primeira vez que foi chamada na Delegacia, o Delegado leu o contrato e foi aí que viu que o contrato dizia respeito à compra de móveis. Disse que não comprou móvel algum. Acredita que foi Adalberto quem lhe entregou o contrato, porém não se lembra. Não se lembra de Adalberto ter falado algo sobre compra de cozinha, de móveis. Reconheceu Adalberto, não reconhecendo a pessoa ao lado. Disse que nunca viu. Respondendo às perguntas da defesa de Adalberto, disse que uma funcionária do Banco Safra lhe indicou a financeira de Adalberto, pelo fato de os juros serem mais atrativos. Não se lembra de ter sido mencionado algo sobre móveis na contratação. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi uma vez na Delegacia, na qual levou o contrato e foi uma segunda vez para identificar fotos. Disse que se lembra de ter reconhecido duas pessoas na Delegacia por foto, achando que era alguém que estava do lado de Adalberto na hora da negociação, porém hoje não reconhece. Não se lembra se o valor do contrato era superior ao empréstimo. Primeiro assinou o contrato e depois recebeu o dinheiro. Disse que recebeu o dinheiro por saque no autoatendimento. Adalberto foi junto com ela ao banco. Disse que não se lembra do banco. Adalberto foi junto com ela para pegar a primeira parcela em dinheiro. Esse tinha sido o acerto. Reinaldo José da Silva, testemunha de defesa, disse que tem amizade com Adalberto por ser cliente dos empréstimos. Disse que fez vários empréstimos com Adalberto. Respondendo às perguntas do MPF, disse que os empréstimos que fez com Adalberto foram consignados. Disse que faz tempo, de uns 3 a 4 anos. Não se lembra dos juros. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não ter conhecimento dos fatos. José Benedito Martins, testemunha de defesa de Adalberto, disse ter feito dois empréstimos com Adalberto. Disse que tem amizade por conta dos negócios. Disse que os empréstimos foram tudo certo. Respondendo às perguntas do MPF, disse não se lembrar dos valores dos empréstimos. Teria sido de quatro e setecentos. Disse não se recordar do ano. Disse que o dinheiro era descontado da sua conta no INSS. Era empréstimo consignado. Não se lembra dos juros cobrados. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não tem conhecimento da acusação. Neuci Maria Oliveira, testemunha, disse que recorreu a uma empresa para fazer o empréstimo. O financiamento foi pelo Banco Sofisa. Estava passando na rua e viu uma empresa onde se fazia empréstimo. Não se lembra o nome da pessoa com quem falou. Disse que precisava de seis mil reais. Disse que deu vários cheques. Pegou o dinheiro (o valor total de seis mil reais). Os cheques que deu foram descontados. Num determinado ponto, não podia pagar mais. Porém, posteriormente, conseguiu liquidar o débito. Disse que nunca fez depoimento desse empréstimo na Polícia Civil. Disse que a assinatura é parecida com a da senhora. Disse que não compareceu na Delegacia. Depois disse que não se lembra de ter ido lá. Depois disse que nunca foi em Santo André a uma delegacia prestar depoimento. Disse que não pegou o dinheiro para fazer compra de móveis. Disse que não lembra para que precisava do dinheiro. Respondendo às perguntas do Juízo, confirmou a rua do depoimento que consta a fl. 153. Disse que era professora em 2009, confirmando o que consta a fl. 153. Disse que não conhece a empresa Corrientes. Disse que nunca comprou móveis. Reconhece Adalberto, sendo que foi com ele que fez o empréstimo. Disse que precisava dos seis mil reais, fez os cheques e deixou com ele. Disse que ele falou que o financiamento seria com o Banco Sofisa. Claudio Roberto Amaro, testemunha de acusação, disse que é marceneiro. Disse que ele e Leandro abriram a empresa Corrientes, por volta de 2004 ou 2005. Eram sócios 50% cada um no papel. Quando firmaram a sociedade, Leandro entrou com a maior parte do dinheiro e o depoente entrou com o trabalho. Permaneceu na empresa até a venda dela para o Sr. Rui Lopes. Não se recorda da data. Disse ter dificuldades em guardar datas. Não tem como precisar a data. Disse lembrar-se de um convênio com o Banco Sofisa para o financiamento de móveis. Disse que foram até o banco, porém não subiu pois estava cheio de pó. Não se lembra se assinou o convênio depois. Disse que ele e Leandro pensaram na possibilidade de financiamento. Disse que só conheceu Adalberto posteriormente como cliente. Disse que só ficou sabendo dos fatos quando foi intimado a depor na empresa. Disse que não tinha conhecimento nenhum de administração. O depoente cuidava da parte braçal e Leandro cuidava da parte administrativa. Leandro, anteriormente, tinha uma academia de ginástica. Disse que Leandro lhe passou que clientes compraram móveis e não pagaram. Em momento algum, Leandro lhe contou algo diverso. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não tem conhecimento de alguma relação de negócios entre Leandro e Adalberto. Disse que uma vez foi lá e Adalberto estava lá. Foi até a residência de Adalberto tomar as medidas. Acredita que Adalberto comprou os móveis. Disse que se lembra de ter ido colocar os móveis na casa de Adalberto. A parte de pagamento ficava a cargo de Leandro. Disse que às vezes Leandro era auxiliado por sua irmã. Disse que mostrava a Leandro o que tinha sido produzido e o que tinha sido entregue. Em relação ao pro labore, era idêntico para ambos os sócios. Em caso de venda da empresa, Leandro receberia a maior parte. Adalberto Soares da Silva, interrogado, disse que a acusação é verdadeira. Disse que entrou em contato com o Sr. Leandro. Disse que todos os clientes sabiam o que estavam fazendo. Disse que, na verdade, o valor total era passado ao cliente. Disse que ficava com dez por cento do valor total e Leandro ficava com quinze por cento. Disse que a intenção era ajudar o cliente e não prejudicar o banco. Disse que Leandro recebia sem prestar serviço algum. Ninguém comprava móveis na realidade, o cliente levava o dinheiro. Disse acreditar que os clientes recebiam os valores na conta. Disse que, conversando com o Sr. Leandro, os dois combinaram de fazer esse negócio. Disse que o financiamento era feito em valor mais alto do que o pretendido pelos clientes. Porém, todos os clientes estavam cientes do que estava ocorrendo, ninguém foi enganado. Os clientes são avam clientes que teriam que pagar um valor mais alto de financiamento do que o valor que efetivamente receberiam. Disse que o financiamento era mais alto para cobrir os custos. Disse que não sabe os custos de Leandro. Disse que tinha os custos de visitar os clientes e tirar cópias de documentos. Disse que não tinha nenhuma ligação com o Banco Sofisa na época. Disse que conseguia a documentação do Banco Sofisa por intermédio do Leandro. Respondendo às perguntas do MPF, disse que ganhou um dormitório do Leandro de presente. Disse que não tinha sociedade, apenas parceria com Leandro. Disse que não auxiliou Leandro a obter o convênio com o Sofisa. Disse que a ideia disso foi de ambos, do interrogado e de Leandro. Disse que não se lembra de quanto a testemunha Neuci levou. Sobre o caso de Neuci em que o douto Procurador da República disse que os seis mil reais seriam apenas sessenta e cinco por cento dos nove mil e duzentos reais financiados (fl. 83), disse que ela não estava conseguindo juros na financeira. Disse que Leandro entregaria a documentação. Disse que Adalberto levava a documentação. Disse que encaminhou poucos clientes a Leandro, de oito a dez. Disse que ainda atende alguns bancos. Disse que hoje trabalha com empréstimos normais. Leandro Moisés do Vale, interrogado disse que a acusação é verdadeira. Conheceu Adalberto na academia onde era sócio. Disse que Adalberto lhe propôs isso. Fez questão de trabalhar certo, fazendo pagamento de imposto sobre as transações de nota fiscal. Disse que fez isso para ajudar as pessoas. Era proprietário de uma academia, porém já estava trabalhando com móveis. Conhecia Adalberto da academia e como soube que ele estava reformando a casa dele, disse que trabalhava com móveis planejados. Foi quando Adalberto lhe propôs o negócio. A ideia teria partido do Sr. Adalberto. Disse que Adalberto comprou móveis de Leandro. Disse que não deu de presente, os móveis foram comprados. Disse que Adalberto não financiou. Deu dois cheques para pagamento. Disse que já tinha convênio com o Banco Sofisa. Disse que Adalberto lhe perguntou se o interrogado trabalhava com alguma financeira. Disse que Adalberto perguntou isso porque precisava ajudar alguns clientes dele. Disse que não sabia que, na verdade, estava cometendo um crime fazendo isso. Disse que ficava apenas com o valor para pagar os impostos. De todas as notas foram pagos impostos. Sabia que o financiamento era feito em valor mais alto do que o efetivamente concedido ao cliente. Disse que não se recorda da porcentagem do imposto pago em cada venda. Era de doze a dezesseis por cento. Disse que não tinha lucro nenhum na operação. Disse que não sabia que dar nota falsa sobre operação inexistente era crime. Respondendo às perguntas do MPF, disse que antes de conhecer Adalberto já tinha convênio com o Banco Sofisa. Não se lembra quantos financiamentos verdadeiros teve. Disse conseguir demonstrar financiamento. Disse que Adalberto lhe encaminhava os documentos. Disse que, várias vezes, foi levar pessoalmente a documentação para o banco. Disse que alguns clientes foram negados. Disse que foram poucos que tiveram o financiamento recusado, acha que foram dois. Disse que perguntava a Adalberto se o cliente teria condições de pagar. Disse que o pagamento era feito na conta da Corrientes. Disse que repartia o dinheiro entre Adalberto e os clientes. Disse que já chegou a sacar o dinheiro para passar para o cliente. Sobre o caso da Sra. Neuci, disse que não cobrava nada. Alguma coisa sobrava, porém era simbólica. Disse que

ficava, às vezes, com mil e quinhentos reais. Disse que esse esquema durou uns quatro ou cinco meses. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que tinha percebido que os clientes não iriam pagar antes da notícia-crime. Disse que sabia disso porque Adalberto tinha contato com alguns clientes. Disse que só ficou sabendo do caso da Sra. Neuci aqui. Disse que Adalberto mantinha contato com outros clientes do Sr. Adalberto. Sobre as demais pessoas desconhecidas, não sabia se iriam atrasar ou não. Respondendo às perguntas da defesa do réu Adalberto, disse que a parceria foi de comum acordo entre ambos. Sobre os móveis para Adalberto, disse que cobrou tudo de Adalberto, não dando nada de presente. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Em primeiro lugar, o financiamento do caso em tela, fornecido pelo Banco SOFISA, era destinado à aquisição de móveis. Todas as testemunhas de acusação, que obtiveram o referido financiamento, foram unânimes em afirmar que não compraram quaisquer móveis, nem era sua intenção fazê-lo. Houve, então, simulação de venda de móveis da empresa CORRIENTES do réu Leandro, sendo que os clientes eram trazidos pelo réu Adalberto. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, ademais, porque os próprios réus admitiram tais fatos. Porém, os réus quiseram dar uma justificativa. Eles estariam, na verdade, buscando auxiliar os mais necessitados a obterem financiamentos com juros menores. Esta é a alegação dos réus. Tal alegação seria minimamente crível, se os réus não aumentassem substancialmente os valores dos financiamentos, a fim de se locupletarem indevidamente. E, talvez até por adquirirem financiamentos com juros melhores, porém que obviamente incidiam sobre o valor total do contrato (e não o valor realmente pretendido pelos financiados), houve inadimplemento e prejuízos para a instituição financeira. Neste sentido, a fl. 07 dos autos, o próprio Banco Sofisa, em notícia-crime, relatou prejuízo de R\$ 142.592,02, o que prejudica a tese defensiva dos réus de que não houve prejuízo a ninguém. A testemunha Neuci, por exemplo, declarou que precisava de seis mil reais e foi este o valor que pegou com os corréus. No entanto, o documento de fl. 83 demonstra que o financiamento foi feito no valor R\$ 9.200,00, ou seja, TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS A MAIS DO QUE ELA PRETENDIA OU PRECISAVA. PERGUNTA-SE: ISSO É AJUDAR OS NECESSITADOS, COMO QUEREM FAZER CRER OS RÉUS? Quando se obtém um financiamento substancialmente maior do que o financiado de fato necessitava e de fato recebeu, é evidente que se perde a suposta vantagem dos juros menores. Considerando que Neuci precisava e de fato recebeu seis mil reais, e o valor financiado foi de nove mil e duzentos reais, isto significa que a comissão destinada aos corréus foi de mais de cinquenta por cento do valor pretendido pela financiada. Será que é esta a benevolência dos réus? De outro lado, a testemunha Isabel necessitava oito mil reais. O contrato de financiamento foi de R\$ 12.430,91 (fl. 41), mais de quatro mil reais a mais, ou seja, mais de cinquenta por cento do valor que Isabel pretendia financiar! Uma vez mais, cabe a pergunta: esta é a alegada benevolência dos réus? Este foi o padrão das condutas criminosas dos réus, conforme demonstram os documentos de fls. 18/128, aliados aos depoimentos das testemunhas nos autos. Está claro, portanto, que as operações eram extremamente vantajosas para os corréus, sendo que obtinham comissões, em média, de mais de cinquenta por cento dos valores pretendidos pelos financiados, que ficavam com o encargo de pagar todo o financiamento (inclusive pelo valor a maior que não receberam e que foi apropriado pelos réus). A autoria delitiva está devidamente comprovada. As testemunhas reconheceram Adalberto como o responsável pelos financiamentos. Evidente, outrossim, que Leandro tinha pleno conhecimento dos fatos, pois era o responsável pela administração da CORRIENTES e é mais do que certo que sabia que realizava vendas simuladas de móveis. Mais do que comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitivas. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Faço uma observação preliminar quanto ao argumento ministerial de que o réu Adalberto mereceria uma pena maior do que o réu Leandro. Não vejo porque fazer tal distinção. Com efeito, o crime só foi possível mediante o acordo de ambos os réus. De outro lado, a testemunha Claudio Roberto Amaro, sócio do réu Leandro, que cuidava da parte de mercadoria da empresa, disse, em depoimento perante este Juízo, que Leandro lhe passou que clientes compraram móveis e não pagaram. Em momento algum, Leandro lhe contou algo diverso. Isto mostra que Leandro tinha plena consciência dos ilícitos praticados e, com a reclamação do banco SOFISA, disse a seu sócio que tudo estava ocorrendo porque os clientes não pagavam os financiamentos. E como o financiamento com o SOFISA era possível graças ao convênio com a empresa CORRIENTES, do réu Leandro, é evidente que ele tinha plena ciência de que os clientes pleiteavam valores de financiamento, em média, cinquenta por cento menores do que aqueles efetivamente realizados. Isto porque obviamente o dinheiro do financiamento caía na conta da CORRIENTES, empresa do réu Leandro (fl. 05, primeiro parágrafo). Logo, era Leandro quem tirava o dinheiro da conta e dividia a comissão com Adalberto. A participação, portanto, de Leandro era tão crucial quanto a de Adalberto. Portanto, com a devida vênia, não vejo qualquer razão para que um tenha uma pena maior ou menor do que o outro. Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que o crime foi motivado pela ânsia de lucro ilícito, não só às custas da instituição financeira como querem fazer crer os defensores, como também às custas dos financiados que, ludibriados pela promessa de juros menores, faziam financiamentos de valores, em média, cinquenta por cento superiores ao que pretendiam receber (o que retirava a vantagem dos juros menores, eis que se viam obrigados a pagar juros por um financiamento substancialmente maior do valor que realmente iriam receber). Tal circunstância de ludibriar os clientes fazendo-os contratar financiamentos que posteriormente não poderiam pagar gerou comissões (lucros ilícitos) substanciais para os réus, o que também justifica o aumento da pena-base pelas circunstâncias (ludibriar clientes necessitados) e consequências (lucros vultosos dos réus, obtendo comissões de mais de cinquenta por cento daquilo que os clientes recebiam). Assim, pela culpabilidade/reprovabilidade agravada (motivo torpe de visar o lucro fácil à custa de clientes necessitados), circunstâncias (o ato em si de ludibriar os financiados necessitados) e consequências (lucro de mais de cinquenta por cento dos valores que os clientes necessitados recebiam), fixo a pena-base, para ambos os réus, em três anos e seis meses de reclusão e quarenta dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que os réus admitiram os fatos, porém negaram alguns aspectos essenciais, tendo em vista que ambos disseram que recebiam apenas comissões muito pequenas (o que vai totalmente de encontro à prova dos autos, como visto acima), e que faziam isso apenas para ajudar as pessoas (alegação sem qualquer credibilidade como visto acima). Assim, diante dessa confissão apenas parcial, diminuo a pena para três anos e dois meses de reclusão e trinta e dois dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constata-se ter ocorrido a continuidade delitiva, pelo menos entre julho e outubro de 2007, tendo havido diversos contratos nesse período (treze, conforme fl. 07). Considero, pois, adequado o aumento da pena em um terço, para quatro anos, dois meses, e vinte dias, para ambos os corréus, em regime semi-aberto e quarenta e dois dias multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo ao tempo dos últimos fatos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar LEANDRO MOISÉS DO VALE e ADALBERTO SOARES DA SILVA, como incurso no art. 19 da Lei 7.492/86 e c. art. 71 do Código Penal, a quatro anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime semi-aberto e a quarenta e dois dias multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo ao tempo dos últimos fatos. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, não havendo razões cautelares para a decretação da prisão neste momento. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao Banco Sofisa, com cópia da presente sentença, para eventuais providências que entender cabíveis. Custas a serem suportadas solidariamente pelos réus. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de julho de 2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 525/529: acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase de individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes. Por fim, tendo em vista a continuidade por dois anos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 71 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir as penas acima especificadas. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 9975

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Trata-se de inquérito policial instaurado em 03.11.2009, pela Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP para apurar suposto crime contra a ordem tributária (artigo 1º, Lei 8.137/90) nos anos-calendário de 2002 (apenas dezembro) e 2003, relacionado à Representação para Fins Penais PAF nº 19515.006818/2008-20 contra o contribuinte FRIGORÍFICO PORTO LTDA., CNPJ 01.738.123/0001-97 (débitos apurados no PAF nº 19515.006816/2008-31 e inscritos em dívida ativa em 27.07.2009), com endereço nesta Capital/SP. Conforme manifestação ministerial datada de 08.07.2009 (fls. 4/5), os representantes legais da empresa em tela, que, segundo o contido em fls. 3/10, seriam ANÍSIA DE NOVAIS (CPF 997.037.189-49) e JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES (CPF 908.368.128-91), teriam suprimiram o devido tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos na Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo montante total, acrescido de multa e juros de mora, em valor atualizado em 21.05.2009, de R\$ 1.157.323.800,05 (um bilhão, cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos reais e cinco centavos). O ilustre Procurador aponta que IVO DUARTE (CPF 135.548.759-53) consta como sócio da empresa até novembro de 2002, período no qual também se constata omissão de faturamento, porém com exigibilidade tributária afastada pela decadência. A autoridade policial ouviu, em 01.09.2010, JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES, nascido aos 12.01.1932 e com endereço em Uberaba/MG (fls. 50/53). Juntada aos autos certidão de óbito de ANÍSIA (fl. 98). IVO DUARTE foi ouvido em 08.02.2013 (fl. 110). Relatório da autoridade policial às fls. 112/113. Em 29.07.2013, foi ouvido FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, que foi nomeado Administrador Judicial no processo 440964/2010 referente à recuperação da empresa FRIGORÍFICO PORTO LTDA. na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 122). Em 22.05.2014, o Ministério Público Federal requereu: a) fosse declarada extinta a punibilidade de ANÍSIA, tendo em vista seu comprovado óbito e b) o arquivamento dos autos em relação a JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES e IVO DUARTE, em função da não comprovação da autoria delitiva quanto a eles (fls. 130/134). Este juízo aplicou o art. 28 do CPP e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nomeou outro procurador para oficiar nos autos. O parquet requereu novas diligências. É o necessário. Fundamento e decido. Alega a defesa de ROBERTO e MARIO CALDAS que surpreendentemente seus nomes foram envolvidos na investigação, sem justa causa. O argumento deve ser rejeitado. Observou-se através dos documentos de fls. 3433/3485 do apenso XVIII dos autos a possibilidade de ouvir outras pessoas que possam contribuir para a elucidação da autoria delitiva. O MPF pediu que tais pessoas fossem ouvidas. Não há ilegalidade alguma nisso. Antigos sócios e procuradores podem ser ouvidos a respeito de como se estruturava de fato a sociedade e podem ter conhecimento do que ocorreu depois de sua gestão. Nada há de arbitrário ou irregular em serem ouvidos. Há justa causa para serem ouvidos. Alega a defesa que as informações bancárias não poderiam ter sido repassadas pela Secretaria da Receita Federal diretamente aos órgãos de persecução penal sem a devida autorização judicial. Tem razão a defesa. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não cabe à Secretaria da Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (AgRg no REsp 1584813/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016; HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). Esse entendimento é baseado em interpretação infraconstitucional e não se altera com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A prova é, portanto, ilícita para fins penais e deve ser desentranhada e inutilizada após preclusão desta decisão, nos termos do art. 155, 3º, do CPP. Há de se verificar, todavia, se os extratos bancários são a única prova a embasar a investigação. Não são. Ainda que não houvesse os extratos bancários, o crédito tributário seria constituído por meio das informações encaminhadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) (fls. 26/100 do apenso I). O cruzamento de informações fiscais é autorizado pelo Código Tributário Nacional (art. 199). Sua vinda para inquérito penal é autorizada pelo 3º, I, do mesmo diploma. O que importa na realidade é que a empresa não entregou as DIPJs de 2003 e 2004. Ao mesmo tempo, apenas nas informações de GIAs pode-se perceber um faturamento de R\$ 162.972.127,53 (ano calendário 2002) e R\$ 202.364.323,21 (ano calendário 2003). Com isso, em tese, omitiu faturamento. jan/02 R\$ 12.374.473,06 jan/03 R\$ 22.644.763,91 fev/02 R\$ 10.016.356,11 fev/03 R\$ 17.656.605,99 mar/02 R\$ 9.520.513,92 mar/03 R\$ 14.524.468,76 abr/02 R\$ 9.697.796,78 abr/03 R\$ 13.812.519,49 mai/02 R\$ 10.064.972,42 mai/03 R\$ 17.100.282,31 jun/02 R\$ 11.978.261,56 jun/03 R\$ 12.817.705,70 jul/02 R\$ 12.328.411,49 jul/03 R\$ 10.256.289,86 ago/02 R\$ 14.595.556,51 ago/03 R\$ 10.968.853,72 set/02 R\$ 14.758.702,94 set/03 R\$ 18.587.424,81 out/02 R\$ 19.188.074,11 out/03 R\$ 21.304.864,88 nov/02 R\$ 19.657.688,85 nov/03 R\$ 19.808.129,09 dez/02 R\$ 18.791.319,78 dez/03 R\$ 22.882.414,69 Total R\$ 162.972.127,53 Total R\$ 202.364.323,21 A tabela de fls. 730 do apenso IV, de onde foram extraídos esses valores, demonstra, aliás, que nos meses de jan/02 e fev/02 a fiscalização considerou o faturamento resultante das GIAs e não os depósitos bancários. Trata-se de prova da materialidade absolutamente independente e lícita. Portanto, as investigações poderão prosseguir. Com a preclusão desta decisão desentranhem-se os extratos bancários e encaminhem-se os autos para tramitação direta. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2016.

Expediente Nº 9976

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO (SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fica a defesa intimada que os autos da presente ação penal encontram-se em Secretaria para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP. O 1º do art. 93 do CPP prescreve que a suspensão do processo se dará por prazo razoável. No caso presente, há mais de 2 (dois) anos aguarda-se uma decisão definitiva do civil sem que o processo sequer tenha ido para a 2ª instância. Tudo isso em vista, reativo o andamento do processo. Encerrada a audiência de instrução, manifestem-se as partes na fase do art. 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, manifestem-se em alegações finais, nos prazos legais. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1887

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007373-85.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007373-85.2016.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO: CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL SENTENÇA Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal (fls. 264/265). Segundo a peça acusatória, o denunciado, conforme apurado pelo TC n.º 028.202/2013-9, apropriou-se de recursos públicos de que tinha posse em razão do exercício de atividade delegada do Poder Público, captados na forma de doações ou patrocínios, nos termos da Lei 8.313/91, pela empresa Christiano Mascarenhas Rangel - Entretenimento - ME. Fundamento e Decido. A denúncia é flagrantemente inepta. De início, constatou-se que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Cumpre destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa. Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, in fine: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quís), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, I, III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. Ao perscrutar a denúncia, verifico diversas incongruências e omissões decorrentes de sua natureza superficial e genérica, que não se coaduna com que se extrai dos autos. Em primeiro lugar, a incongruência no tocante ao tempo do crime, uma vez que se imputa ao acusado a realização do núcleo do tipo apropriar-se, o qual se consuma com o animus rem sibi habendi, com a inversão do animus da posse, o que não ocorre no momento da obtenção dos recursos financeiros, já que a captação, em si, tinha amparo legal. Outrossim, há incongruência relativa ao objeto material do crime, haja vista que o valor apontado na denúncia não seria, em tese, o valor efetivamente apropriado. Basta ler os autos para chegar a esta conclusão. Por fim, a denúncia omite diversos pontos relevantes acerca das circunstâncias fáticas, descrevendo o fato apenas parcialmente. Ressalto que a compreensão do fato criminoso imputado por parte do acusado há de decorrer da descrição contida na denúncia, independentemente de perscrutar-se o procedimento administrativo. Por tais razões, reputo que a denúncia inviabiliza o direito de defesa, de sorte a violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais inseridas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada em face de CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta. Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não obsta o oferecimento de nova denúncia, porquanto a extinção do processo ocorre em razão de vicissitude exclusivamente formal que não tangencia o mérito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP129900 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal e MARCOS DONIZETTI ROSSI, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29 e artigo 61, II, g, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 02 de outubro de 2007 (fls. 103/104).A sentença de fls. 453/471 foi publicada aos 26 de janeiro de 2016 (fl. 472), condenando o acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, e condenando o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, ambos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Em consequência, o prazo prescricional em relação ao acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS é, na hipótese, de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Em relação ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, o prazo prescricional é, outrossim, de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (02 de outubro de 2007) e a publicação da sentença condenatória (26 de janeiro de 2016), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS e MARCOS DONIZETTI ROSSI, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com filero no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.P.R.I.C.

0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013477-11.2007.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ MORAES DE SOUZASANTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MORAES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 020/04) contém, em síntese, que:Consta, ainda, que o denunciado JOSÉ MORAES DE SOUZA, em 18 de novembro de 1997, também na Agência da Caixa Econômica Federal, no bairro Rochidali, situada na cidade de Osasco e pertencente a esta subseção judiciária, fez uso, perante a referida instituição financeira, empresa pública federal, de documento particular falsificado, qual seja, o termo de rescisão de contrato de trabalho por demissão, apreendido à fls. 09 (...).Em suas declarações à fls. 06/07, Luiz Lincoln Silva de Almeida, representante da empresa Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., afirmou que quando os denunciados deram entrada na documentação para efetivar o saque do FGTS, a Caixa Econômica Federal contactou a referida empresa a fim de constatar se o termo de rescisão de contrato de trabalho por demissão apresentado era idôneo. Entretanto, em todas as ocasiões, foi informada que os documentos eram falsos (...).Note-se, ainda, que os denunciados tinham todo o interesse em valer-se dos documentos falsos, visto que pleiteavam sacar as quantias depositadas em contas vinculadas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu, conforme informações de fls. 142/146. O denunciado Davi sacou a quantia de R\$ 2.718,97 (dois mil, setecentos e dez e oito reais e noventa e sete centavos). O denunciado José sacou R\$ 2.825,97 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). E o denunciado Wagner sacou R\$ 767,06 (setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). A denúncia foi rejeitada em face da aplicação do Princípio da Insignificância. Em face da sentença de fls. 260/265, o Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito (fls. 268/275).Em julgamento realizado em 30 de novembro de 2004, a Segunda Turma do E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito e recebeu a denúncia nos termos do acórdão ementado às fls. 386/387.Em audiência realizada aos 11 de janeiro de 2007, os corréus DAVI FERREIRA DE ARAÚJO e WAGNER DA SILVA REZENDE aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Parquet Federal (fls. 577/579).À fl. 590, a defesa constituída do acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 762/763. Não arrolou testemunhas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, a despeito da capitulação presente na denúncia, verifico que o agente buscou a percepção irregular de valores existentes em sua conta do FGTS, sendo o uso de documento falso crime meio para perpetração da fraude e obtenção da vantagem indevida. Assim, enquanto o Ministério Público Federal tenha denunciado JOSÉ MORAES DE SOUZA por uso de documento falso, a fim de contornar entendimento deste magistrado acerca do saque irregular de FGTS em conta própria, nos termos da Súmula 17, do STJ, a potencialidade lesiva do termo de rescisão de contrato de trabalho (material e ideologicamente falso) se exauriu com a percepção dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Assim, caso se entenda que os valores sacados pertenciam à CEF, a capitulação na denúncia amoldar-se-ia ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal. Todavia, conforme se verá a seguir, não se trata de hipótese de ocorrência de estelionato, mas sim de ilícito civil.O exame periclitado dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a atipicidade do fato descrito na denúncia. Com efeito, o saque irregular da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, realizado pelo próprio titular da conta não configura o crime de estelionato, em razão da inexistência de prejuízo alheio de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. O estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça etc.A sua caracterização, pois, tem os seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem ilícita; a fraude; e o prejuízo alheio. Este último elemento corresponde à perda de natureza econômica sofrida por terceira pessoa.Ao perseguir a Lei 8.038/90, que disciplina o FGTS, é possível inferir que referidos depósitos possuem dupla finalidade. A primeira finalidade consiste em amparar o trabalhador em determinadas situações previstas no art. 20 da Lei 8.038/90, alicerçadas nos seguintes fundamentos: a) necessidade econômica (incisos I, II, IV, VIII; IX; X, correspondentes ao término ou ausência de vínculo empregatício); b) questões humanitárias (incisos III; XI; XIII; XIV; XVI, relativos a doenças e questões de caráter pessoal); c) aquisição de moradia própria (incisos V, VI e VII). De outra face, os recursos do FGTS destinam-se a subservir políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 9º, 2º, da Lei 8.038/90).Na espécie em questão, o saldo da conta vinculada ao FGTS pertence ao trabalhador - titular da conta, consoante se infere do disposto do art. 15 da Lei 8.038/90, porquanto os recursos financeiros respectivos são ali depositados em seu favor por parte do empregador.Vale dizer, os valores constantes da conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, porquanto sua origem, ainda que mediata, é a atividade laboral honesta realizada pelo empregado ao longo de sua vida. Entretanto, o exercício pleno dos atributos inerentes à propriedade - usar, fruir e dispor - está sujeito à ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.Destarte, a ilicitude do saque reside tão somente na ausência de preenchimento de requisito legal, isto é, do não implemento do evento futuro e incerto ao qual se subordina a efetivação do direito subjetivo em questão (art. 115 do Código Civil).Trata-se, pois, de ilícito civil, não de ilícito penal.No que concerne à Caixa Econômica Federal, observo que não poderia experimentar prejuízo algum, haja vista que os recursos do FGTS não lhe pertencem. De fato, a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente operador, consoante se extrai do art. 7º da Lei 8.038/90. Assim, enquanto, em tese, possa até ser considerada vítima do expediente fraudulento (é a pessoa enganada), o seu patrimônio - bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 171 do Código Penal) - não é atingido. Aliás, ainda que se reconheça, ad argumentandum tantum, a possibilidade de que a vítima da lesão patrimonial seja o próprio Fundo - ente despersonalizado - ou que a CEF figure como vítima por dispor daqueles valores - é certo que o alegado prejuízo não corresponderia à integralidade do valor sacado irregularmente.Verdade seja, o potencial prejuízo consistiria tão somente na diferença entre o valor que conseguiria obter mediante aplicação daquele montante nas suas finalidades e o valor dos juros e correção monetária aplicados pela CEF sobre os valores do FGTS, vale dizer, o prejuízo corresponderia ao lucro que poderia obter por ter disponíveis aqueles recursos financeiros. Sucede que tal prejuízo teria que ser demonstrado, o que não ocorre in casu.Nesse contexto, dois aspectos ainda merecem consideração, especialmente à luz do princípio da intervenção mínima ou ultra ratio e do princípio da fragmentariedade do Direito Penal.Em primeiro lugar, do exame periclitado da Lei nº 8.036/90 observo que nem sequer há previsão de sanções civis ou administrativas para o trabalhador por infração às normas que disciplinam o FGTS.À guisa de exemplo, a Lei poderia prever sanções patrimoniais ao saque irregular, tais como multa correspondente a percentual do valor sacado; bloqueio da conta, com vedação de saque por tempo determinado, mesmo que presentes uma das demais hipóteses legais, etc.Além disso, a CEF nem ao menos tentou tomar - e nunca o faz - as medidas jurídicas de necessárias para reaver os valores irregularmente sacados.Cai a lançar reconhecer, pois, que à míngua de disciplina sancionadora razoável e eficiente pelos demais ramos do Direito, ao lado da conhecida inépcia do Poder Executivo em fazer funcionar o Direito Administrativo em consonância com os valores plasmados na Constituição Federal, o Estado serve-se do Direito Penal como prima ratio para a proteção dos bens jurídicos, de sorte a subverter o caráter subsidiário deste ramo do Direito.Por outro lado, entendendo também não haver efetiva vantagem patrimonial àquele que realiza o saque irregular de seu FGTS. Considerando que os valores que integram a conta vinculada do FGTS pertencem ao trabalhador, a única vantagem patrimonial que se vislumbra seria a disponibilidade imediata do dinheiro em vez da sua disponibilidade futura.Sucede que, ao retirar irregularmente aquele montante da conta vinculada do FGTS e empregá-lo em qualquer finalidade, v.g. pagamento de dívidas ou despesas pessoais - fato que só ocorrer, ou ainda, aquisição de algum bem, o trabalhador não mais terá aqueles recursos financeiros à sua disposição quando se encontrar em alguma das situações previstas em lei como aptas a levantar os valores do Fundo, de sorte que ficará desamparado no momento que precisar do dinheiro do FGTS. Além disso, deixa de obter os juros incidentes sobre aquele montante.Como se nota, ao sacar irregularmente os valores de sua conta vinculada do FGTS o trabalhador, em verdade, não obtém vantagem alguma; ao contrário, causa prejuízo a si mesmo.No caso em tela, impende destacar que os valores da conta vinculada ao FGTS irregularmente levantados pelo réu decorreram da utilização de termo de rescisão de contrato de trabalho, hipótese autorizadora prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, especificamente assinalada no inciso I, a saber, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.A irregularidade, in casu, restou adstrita à utilização de documento falso (termo de rescisão de contrato de trabalho), contendo informação de rescisão sem justa causa, assinado pelo próprio denunciado (fl. 16), em época que ainda mantinha vínculo empregatício com a empresa Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda. (informação da empresa às fls. 13).Destarte, em face do explicitado supra acerca da titularidade do bem jurídico, aliado à interpretação restritiva que se deve empregar na interpretação da norma penal incriminadora, in casu, o artigo 171, 3º, do Código Penal, entendo que no caso em tela não há falar-se em crime de estelionato consumado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 05 de maio de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0000057-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP11821 - VANIA CURY COSTA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000057-94.2011.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLOS E T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 427, declaro EXTINTA a punibilidade de LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003652-67.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): ANDERSON SILVA DE SOUZADOUGLAS NOVAIS JORGE DOS SANTOSTHIAGO ARAÚJO DA SILVA WESLEY ALLAN SPINELLI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Bribá; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negro; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; ANDERSON SILVA DE SOUZA; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; THIAGO ARAUJO DA SILVA; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo ou Gordão; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 07/31) descreve, em síntese, que:1. Os ora denunciados foram investigados durante a denominada Operação Prestador.Segundo os elementos colhidos durante a investigação, os denunciados e outros comparsas organizaram-se, em quadrilha, para, de forma permanente e estável cometer crimes contra o patrimônio. A quadrilha formada pelos denunciados e outros comparsas foi objeto de anterior denúncia nos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. O modus operandi da

quadrilha foi assim descrito.2. Tal quadrilha, em linhas gerais, atuava da seguinte forma:a) alguns membros da quadrilha obtinham máquinas leitoras de cartões magnéticos de instituições financeiras e inseriam em tais máquinas dispositivos capazes de armazenar os dados dos cartões que eram usados em tais máquinas;b) outros membros da quadrilha, fazendo-se passar por funcionários das empresas operadoras de tais máquinas leitoras de cartões magnéticos, instalavam as máquinas infectadas (ou seja, nos quais havia sido inserido o dispositivo capaz de, fraudulenta e, capturar os dados dos cartões magnéticos e dos clientes das instituições financeiras que faziam uso de tais máquinas) em estabelecimentos comerciais (com ou sem o conhecimento e participação de funcionários de tais estabelecimentos comerciais);c) após algum tempo, os membros da quadrilha compareciam a tais estabelecimentos comerciais e faziam a troca das máquinas infectadas (obtendo os dados dos cartões magnéticos e correspondentes clientes de instituições financeiras que tinham sido utilizados em tais máquinas);d) os membros da quadrilha, então, transferiam os dados fraudulentamente obtidos para cartões clonados, sendo responsáveis, então, por operações de saque de dinheiro, transferência de valores e pagamentos de contas realizadas mediante o emprego dos cartões clonados e em prejuízo das instituições financeiras e seus clientes;e) muitas vezes, para que as operações fossem finalizadas, era necessário obter algum dado cadastral de clientes da CEF (as operações fraudulentas somente eram aceitas pelo sistema se confirmado algum dado do cliente da CEF), razão pela qual a quadrilha era formada também por pessoas que tinham acesso a dados de clientes da CEF e que forneciam tais dados à quadrilha. Além disso, era necessário verificar em relação a quais contas era necessária a elaboração de um cartão clonado, razão pela qual esses membros da quadrilha que tinham acesso a informações da CEF eram responsáveis também por obter o saldo das contas bancárias mantidas pelos clientes da CEF que tiveram seus dados fraudulentamente obtidos.Narra ainda a peça acusatória que:3. O crime de formação de quadrilha, conforme acima assinalado, foi objeto de anterior denúncia. A presente denúncia refere-se a cada uma das operações indevidas realizadas com cartões clonados, vinculando as operações concretamente identificadas com os membros da quadrilha. Ressalte-se que, dada a complexidade dos fatos investigados e o modo de prática do crime, não foi possível apurar a identidade de todos os responsáveis por operações indevidas. Assim, a não inclusão de algum dos denunciados por formação de quadrilha na presente denúncia não significa que tais denunciados não integram a quadrilha, e sim que, apesar de demonstrada a sua associação para a prática dessa espécie de crime, não foi possível identificar em qual das milhares de operações ilícitas praticadas ele esteve diretamente envolvido. Assim, por exemplo, embora demonstrado que alguns membros da quadrilha eram responsáveis pela instalação das máquinas infectadas, não foi possível afirmar em qual local cada um dos cartões foi clonado, razão pela qual não foi possível vincular as operações indevidas a cada um dos membros da quadrilha responsável pela instalação das máquinas infectadas.4. Note-se, ainda, que as operações fraudulentas referidas nesta denúncia não são as únicas realizadas pelo grupo e sim aquelas em que, até o presente momento, foi possível identificar precisamente a responsabilidade direta por sua autoria. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 33/40). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com filuro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: ANDERSON SILVA DE SOUZA, DOUGLAS NOVAIS, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI (decisão de fls. 41/42). A defesa constituída do acusado DOUGLAS NOVAIS apresentou resposta à acusação às fls. 47/51. Não arrolou testemunhas. THIAGO ARAÚJO DA SILVA, por meio de defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 93/102. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou resposta à acusação às fls. 169/186. Arrolou três testemunhas de defesa. Por fim, as defesas constituídas dos acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 187/205 e 206/208. Não arrolaram testemunhas. A decisão de fl. 373 decretou a revelia dos corréus ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI juntou laudo pericial às fls. 387/409. A testemunha comum Osvaldo Scalezi Júnior foi inquirida em audiência realizada aos 20 de março de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 415/417 e mídia fl. 418). A informante Amanda de Azevedo Braga e a testemunha de defesa do acusado WESLEY, Djalma Marques da Costa, foram inquiridas, assim como os acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, DOUGLAS NOVAIS, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI foram interrogados em audiência realizada aos 30 de outubro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 517/530 e mídia fl. 531). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Fabiano Raphael Costa e Silva. A testemunha arrolada pelas partes, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada em 07 de maio de 2013 na 1ª Vara Criminal Federal de Itajaí/SC no bojo da carta precatória 5000982-30.2013.404.7208 (fls. 410, 509/513 e mídia fl. 536). Instada a se manifestar acerca do seu interesse em permanecer no polo ativo deste feito como assistente à acusação (fls. 545/546), a Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6 (fls. 559/562). A testemunha comum, André L. A. Oliveira, foi ouvida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 606/663. A decisão de fl. 678 determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para manifestação sobre o laudo acostado pela defesa do acusado WESLEY. A Informação Técnica 032/2015- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi juntada aos autos às fls. 763/768. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 770/779, pugnano pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, c.c art 71, ambos do Código Penal. A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 787/790, nas quais reiterou a condenação dos réus e o pedido de alienação antecipada dos bens arrolados. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA às fls. 793/818, requerendo a absolvição deste ante a ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou suas alegações finais às fls. 826/846, requerendo a absolvição do réu, com filuro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de provas do crime imputado ao acusado na peça acusatória. De outro lado, pugnou pelo indeferimento da desclassificação do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal para o delito tipificado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Em alegações finais de fls. 851/855, o acusado DOUGLAS NOVAIS, por meio de defesa constituída, requereu a absolvição do réu com filuro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação do cumprimento inicial da pena em regime semiaberto. Alegações finais às fls. 929/943, nas quais a defesa constituída do acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA pugnou pela absolvição do réu em virtude da não comprovação da sua participação no delito de estelionato. Por fim, a defesa constituída do corréu JORGE DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 947/955, requerendo a absolvição deste em face da ausência de prova da materialidade e autoria delitiva. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 138/139, 289/290, 291/292 e 293/294 (ANDERSON); fls. 140/141, 313/314, 315/316, 317/318 e 319/320 (DOUGLAS); fls. 142/144, 295/297, 298/299 e 300 (JORGE); fls. 145/146, 301/302, 303/304 e 305/306 (THIAGO); fls. 136/137, 307/308, 309/310 e 311/312 (WESLEY). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECISÃO.MÉRITO.Emendatio libelli. Consoante nãoção cediça, a tipicidade formal consiste na submissão perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II, e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua como o fio de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ (...). A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da ideia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrinsecamente inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 00601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...). Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...). (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Isso, passo a apreciar a prova. Os acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, DOUGLAS NOVAIS (vulgo Douglinhas), JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI (vulgo Boy), foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de seus clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja, clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obter, por oportuno, que os supracitados acusados foram condenados pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito dos processos n.ºs 0002375-16.2012.403.6181 e 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de que os réus integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares, convalidaram-se em prova inequívoca nos autos dos aludidos processos criminais. Com efeito, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial n.º 0002705-81.2010.4.03.6181 (PL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consoante que a prova coligida aos autos 0002737-86.2010.403.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu, em juízo, que o objetivo das investigações era a desarticulação de uma associação criminosa especializada em clonagem de cartões, cujas atividades consistiam na captura ilícita dos dados desses cartões por meio da instalação de máquinas infectadas em estabelecimentos comerciais, confecção de cartões clonados e efetivação de saques e compras para auferir lucro ilícito (mídia fl. 418). De acordo com a referida testemunha, ao longo da investigação, foram identificadas duas células criminosas independentes, mas que apresentavam alguns elementos de conexão, visto que alguns indivíduos prestavam serviços para ambos os grupos criminosos. Delineando a forma de atuação da quadrilha, o Delegado da Polícia Federal declarou que os membros da associação criminosa desenvolviam atividades específicas, as quais eram centralizadas e coordenadas pelos líderes de cada célula criminosa, quais sejam: compra de máquinas com dispositivo de clonagem, instalação de tais máquinas em estabelecimentos comerciais, leitura dos dados capturados, aquisição dos dados cadastrais das futuras contas a serem clonadas, confecção dos cartões clonados e, por fim, a realização de saques e compras com tais cartões. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que os membros da quadrilha, que se faziam passar por funcionários terceirizados da Redecard, instalavam as máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais sob a da empresa pública, obtinha e fornecia os dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas. Com efeito, os inúmeros diálogos interceptados com autorização judicial comprovam o envolvimento do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA com os líderes de uma das células criminosas identificadas na Operação Prestador, os corréus RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, bem como sua participação na organização criminosa por meio da troca de mensagens com dados de contas correntes: ANDERSON passa os seguintes n.ºs 3063, nascimento 26/09/75, 5922, nascimento 09/06/54, 1071, 6053. (Diálogo ocorrido em 23/6/2010 às 21h39 - fl. 257 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON pede para DO comprar um tênis para sua mulher. DO pergunta se a mulher está de férias (talvez algum contato), DO fala que é só esperar agora. DO fala que os que ele fez, nenhum deu erro de data, deu tudo certo. (Diálogo ocorrido em 20/7/2010 às 22h29 - fl. 505 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO falou que o menino (ANDERSON) só puxou uma folha porque a senha expirou. Que já veio 11 bom de 30, e que os outros só semana que vem. DO diz que não vai mexer nos valores agora, começar na semana que vem. Começar tudo de uma vez. (Diálogo ocorrido entre DO x HNI em 31/8/2010 às 22h13 - fl. 622 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que o ANDERSON não puxou nada (senha dos cartões), que faltaram 3 funcionários (banco - CAIXA) e que não deu tempo dele puxar nada. (Diálogo ocorrido entre DO x Biriba em 30/8/2010 às 19h39 - fl. 633 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que passou no ANDERSON e ele disse que não deu (para levantar as datas da lista), que tá molhado (ruim, perigosos), lá, que ele vai ficar na segunda. BIRIBA pergunta se DO já começou a fazer o negócio, DO diz que já está fazendo (cartões clonados) e que está no escritório, que em casa não dá para fazer. (Diálogo ocorrido em 03/09/2010 às 21h04 - fl. 781 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON diz que puxou, que deu uns 15, que puxou as duas listas. (Diálogo ocorrido em 22/10/2010 às 20h36 - fl. 1011 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que mandou um que tava zerado mas que caiu um dinheiro, para ANDERSON mandar só a data desse. (Diálogo ocorrido

em 24/11/2010 às 10h08 - fl. 1172 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181DO diz que amanhã entrega uma lista para ANDERSON puxar (Diálogo ocorrido em 25/11/2010 às 21h38 - fl. 1182 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181A data está errada 161055 603689000479800631 a data que tenho é 3310. (Mensagem de texto entre ANDERSON e DO enviada em 20/10/2010 - fl. 1010 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)5187670866369022 data 23/09/80. (Mensagem de texto entre ANDERSON e DO enviada em 20/10/2010 - fl. 1011 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Ademais, o Relatório de Interceptação Circunstanciada e Inteligência Policial n.º 07/2010 apontou que existem diversas mensagens de texto trocadas por membros da quadrilha referente a dados dos saques efetuados, com destaque para o investigado ANDERSON, funcionário da CEF, que fornece dados dos cartões de correntistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 961 dos autos 0002737-86.2010.403.6181). Segundo o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 821), uma dessas mensagens fazia referência ao cartão n.º 5187670884720602 pertencente à correntista da CAIXA, o qual foi alvo de operação fraudulenta (fls. 93/94 do relatório). O aludido relatório também revelou que o acusado ANDERSON efetuou consultas de saldo bancário em 06 (seis) contas, sendo que o cartão clonado referente a uma dessas contas foi utilizado em 26 (vinte e seis) locais (fls. 94/95 do relatório). De outro lado, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 confirmou que as listas apreendidas na residência de ANDERSON e de RODRIGO continham 112 (cento e doze) números de cartões de correntistas da CAIXA, que foram alvos de ações de clonagem e utilizados para 481 (quatrocentos e oitenta e uma) transações fraudulentas (fls. 91/93 do relatório). Por fim, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu ANDERSON SILVA E SOUZA na tabela de fls. 356/373, as quais totalizaram 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) transações e atingiram o valor de R\$ 195.021,90 (cento e noventa e cinco mil, vinte e um reais e noventa centavos). b) DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas. Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amehado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime furto mediante fraude por parte de DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas. Em seu interrogatório, o acusado DOUGLAS NOVAIS negou seu envolvimento no crime imputado na denúncia, afirmando que conhecia apenas os corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, porque jogavam futebol juntos e THIAGO ARAÚJO DA SILVA, pois eram vizinhos (mídia fl. 531). Acrescentou que não se recordava o número de celular que utilizava em 2010 e que nunca utilizou o celular para efetuar consulta de saldo ou operação bancária. Asseverou que trabalhava como motoboy a época dos fatos e que eventualmente realizava o pagamento de contas em caixas lotéricas. Entretanto, o vasto material extraído das diversas conversas interceptadas, por ordem judicial, demonstra inúmeros diálogos entre o acusado DOUGLAS NOVAIS e os líderes da organização criminosa RODRIGO e ALESSANDRO sobre as operações fraudulentas, conforme se extrai dos seguintes excertos: DOUGLINHAS perguntou se fizeram os trampos. DO diz que não saiu só o do Tiago. DOUGLINHAS diz que o dele babou (sem saldo) e pede para DO falar pro Tiago passar no MIRO RS 220,00e passar na Cisele RS 600,00. DO diz que tem que ver se ele não usou na balada (o cartão clonado)Diálogo ocorrido entre DO e Douglinhas em 27/08/2010 às 10h12 - fl. 617 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181DOUGLINHAS diz que caiu, que deu cartão cancelado. DO diz que não tem como dar cancelado num dia e outro não, dá entender que ficaram com o saque. DOUGLINHAS diz que vai mostrar pro DIOGO que deu cancelado, que vai tirar o extrato para provar que não sacou. DO pergunta se ele fez saques de R\$ 700,00, R\$ 950,00, R\$ 950,00(Diálogo ocorrido entre DO e Douglinhas em 02/09/2010 às 20h06 - fl. 757 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO diz que tem mais 15 X para fazer amanhã, tudo baixo do DIOGO. Pergunta se os X deu certo. DOUGLINHAS diz que alguns deu problema de senha.(Diálogo ocorrido entre DO e Douglinhas em 28/08/2010 às 12h42 - fl. 618 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BIRIBA pergunta pela lista do JORGE. DOUGLINHAS diz que está com o DO. BIRIBA diz para passar o SANTA tudo. DOUGLINHAS diz que o 5335 é 300. 2103 9,5; 10618 9,5; 5927 9,5; 0812 7; 4055 6,2; 266 9,5; 9697 9,2; 1626 1,0 2,4; 8426 4,0 e no outro lugar babou; 10426 1,2; 2927 1,1; 1303 9,0; os outros 4 tudo 1,4. BIRIBA fala os números 474 e 8705?? DOUGLINHAS passa valores de saques 568 1,4; 0238 8,5; 1360; 2815 1,4; 7658 1,4; 1731 1,4; 3973 1,4; 145 babou; 4225 1,0; 6073 1,4; 1762 1,4; 5206 5,4 2729 7,5.(Diálogo ocorrido entre Biriba e Douglinhas em 02/09/2010 às 21h13 - fl. 781 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Além disso, consigo que os Laudos Periciais n.º 1719/2013 e 1753/2013 referentes a um hard disk da marca Wester Digital, s/n WCAV24540738 e um pendrive de marca extralife apreendidos na residência do acusado DOUGLAS NOVAIS, constataram que foram encontrados no material examinado arquivos e trechos de dados contendo seqüências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões (fls. 3338/3344 e 3389/3394 dos autos 0002705-81.2010.6181 - cópia à fl. 539). Como se nota, não merece guarida a alegação da defesa de que o decreto condenatório não poderia basear-se unicamente nas interceptações telefônicas, haja vista que as testemunhas arroladas não presenciaram o acusado DOUGLAS NOVAIS cometendo efetivamente crime, porquanto todos os demais elementos probatórios comprovam cabalmente o envolvimento do réu no nível operacional da associação criminosa desempenhando a função de sacador e executor das demais fraudes com cartões clonados. No tocante aos crimes de furto mediante fraude, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 821) revelou que: I) o celular do acusado DOUGLAS foi carregado em 09/10/2010 com cartão clonado, cuja conta foi alvo de compras e saques fraudulentos em outros 10 (dez) locais (fls. 72/73 do relatório);II) DOUGLAS realizou operações com cartões clonados em lotérica situada na Rua Ricardo Jaffet, a qual foi mencionada em diálogo interceptado em 24/11/2010, onde também foram utilizados outros 08 (oito) cartões clonados de correntistas da Caixa para efetuar 14 (quatorze) saques ilícitos (fls. 74/75 do relatório); III) o réu DOUGLAS em ligação telefônica refere-se a máquina infectada instalada na Padaria Trigo em Juiz de Fora/MG, a qual capturou trilhas de cartões de dois correntistas da CAIXA, empregadas em 05 (cinco) operações ilegais (fls. 75/76 do relatório); IV) o acusado DOUGLAS consultou saldo de conta bancária alvo de furtos mediante cartões clonados em 13 (treze) terminais de compras (fls. 76/77 do relatório);V) após pesquisa na Base Nacional de Fraude Bancária, verificou-se que a compra no supermercado CARREFOUR no valor de R\$ 870,00, cujo comprovante foi apreendido em sua residência, foi efetuada com cartão clonado, o qual foi também utilizado em outras 06 (seis) operações de saque e compras ilegais (fls. 77/78 do relatório);VI) no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidas na residência-86.2010.403.6181)MNI pergunta se acabou, TIAGO diz que essa semana já era. MNI pede para arrumar mais um (cartão), que aí ela arruma um carro. TIAGO diz que está fazendo as contas e que ela vai receber mais de 550,00. MNI diz que tem que ser mais mesmo. TIAGO diz que a porcentagem é de 10 a 15%. (Diálogo ocorrido entre Thiago e Mariana em 21/10/2010 às 21h29 - fl. 1005 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 821) apontou que tais conversas ocorridas em 05/09/2010, 07/09/2010 e 19/10/2010 coincidiram com saques e compras ilegais efetuadas em desfavor de 05 (cinco) correntistas da CEF, os quais foram alvos de 12 (doze) furtos mediante clonagem em datas anteriores e posteriores, de sorte a evidenciar que tais fraudes foram efetuadas pelo próprio acusado THIAGO (fls. 84/85 do relatório). Não bastasse, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atesta que foram apreendidos na residência do corréu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA cartões clonados com o nome do acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA, bem como mídias de armazenamento nas quais se constatou por meio de perícia a existência de arquivos com o nome de THIAGO que continham trilhas de cartões clonados. Nesse passo, o aludido relatório atesta que em dois cartões clonados com o nome de THIAGO A SILVA pertencida à correntista da CEF, cuja conta foi alvo de furto nos terminais vinculados a Lotérica Aki Tem e Pizzaria Maftoni, terminais que foram usados sucessivas vezes pelo grupo criminoso (fls. 82/83 do relatório).Outrossim, as trilhas de cartões bancários localizadas nos arquivos em nome de THIAGO correspondiam aos números de cartões de 26 (vinte e seis) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram utilizados em 95 (noventa e cinco) operações de saque e compras ilegais em 45 (quarenta e cinco) terminais (fl. 86 do relatório). Por derradeiro, consigo que as fraudes relacionadas à conduta do réu THIAGO ARAÚJO DA SILVA encontram-se listadas na tabela de fls. 352/356 do referido relatório, totalizando 115 (cento e quinze) transações fraudulentas, as quais atingiram o valor subtraído fraudulentamente de R\$ 47.095,95 (quarenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). e) WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo Boy.Em seu interrogatório, o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo Boy, negou os fatos imputados na peça acusatória, afirmando que não conhecia os demais corréus e que nunca teve o apelido de Boy (mídia fl. 531). Asseverou que sempre trabalhou na parte administrativa de uma empresa de transporte pertencente a sua família e que, como bico, conservava aparelhos de celular e videogames de pessoas conhecidas aos finais de semana. Disse que nunca utilizou o número (11) 9160-0768, mas não se recordava o número do seu celular em 2010 e acrescentou que nunca fez consulta bancária por telefone. Todavia, no que concerne ao réu WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo Boy, reputo que resta amplemente comprovada a sua participação na associação criminosa, notadamente em virtude dos diálogos interceptados, com autorização judicial, a seguir transcritos: DO falou com o BOY, que vai ver quanto o cara cobra em dois GHOST (dispositivo adulterador ou máquina adulterada). DO fala que tem que ter calma, que não é só trocar e por pra trabalhar, tem que ter calma, pegar a peça, levar pra outro cara que coloca a GHOST nova, mas descarrega primeiro. Não é para pensar só em por pra trabalhar, que a outra peça ficou 25 dias (trabalhando lá no shopping, que deve ter pelo menos uns 50 X (cartões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). HNI fala que se não tiver esquema de abrir o importante é por pra trampar. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 30/7/2010 às 11h28 - fl. 501 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se ele der ela (máquina) mais 50, se ele cara arruma ele. DO diz que o CLAUDIÃO do DEDA tá cobrando um barão. BOY pergunta se o DIOGO tá ganhando, DO fala que não, que esse é o preço mesmo. BOY pergunta se volta mesmo. DO diz que sim, que o bagulho funciona. BOY pergunta onde está a de DO, porque ele ia pedir pra passar da de DO para dele (software). DO diz que a dele está trabalhando, e não tem com passar porque o cara apaga tudo e configura tudo de novo. DO diz que a sua só chega na sexta-feira. BOY pergunta se DO não arrumou nada ainda pra puxar (datas). DO fala que trocou ideia com o cara e a menina tá de férias e só volta na segunda-feira. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 20/7/2010 às 10h30 - fl. 512 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO está na Anchieta vendo os negócios do apartamento. BOY pergunta se não tem como emprestar aquele negócio (provavelmente uma máquina de cartão de crédito adulterada). BOY pergunta se o BIRIBA não tem, DO diz que não, porque a dele está guardada em outro lugar. A do TIAGO está com ele e está com o negócio (provavelmente o dispositivo adulterador). DO vai ligar pra ele. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 31/7/2010 às 11h43 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se HNI não tem uma daqueles que comprou dele com o SOFTWARE da nova. HNO diz que não. BOY pergunta se está dando ERRO DE CHAVE. HNI diz que é a que era dele ele perdeu, mas ele tem outra que está com outro cara. BOY pede para ele arrumar, pra ele dar um software na dele. HNI pergunta se é o 9C, e que vai ver. BOY está afiito para conseguir. (Diálogo ocorrido entre Boy e HNI em 31/7/2010 às 11h59 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Cumpre obter, por oportuno, que os três últimos diálogos acima transcritos foram extraídos do terminal interceptado n.º 11 9105-9259, o qual, segundo o Auto Circunstanciado n.º 04/2010, era utilizado por um indivíduo chamado de BOY, identificado até o momento apenas como WESLEY, o qual assim como os suspeitos DO e BIRIBA, se utiliza dos serviços de terceiros para efetuar saques em seu favor com cartões clonados e demonstra ter conhecimentos técnicos sobre a adulteração das máquinas de cartão de crédito, mencionando nas ligações transcritas o GHOST, e o software 9C, além de erro de chave e outros termos técnicos (fl. 511 dos autos 0002737-86.2010.403.6181). Nessa toada, observo que tais áudios não foram objeto do laudo pericial juntado pela defesa às fls. 387/409, o qual se cingiu a analisar arquivos referentes a 3 (três) números interceptados, quais sejam, (11) 7830-6149, (11) 7861-63 21 e (11) 7875-0667, e concluiu que a voz do acusado WESLEY não aparece nas gravações periciadas. Verifico, pois, que o trabalho de perícia em arquivos de áudio de apenas 3 (três) dos 11 (onze) celulares apreendidos com Wesley foi apresentado pela defesa tão somente para tentar confundir, sem êxito, este juízo. Além disso, consigo que os diálogos interceptados são cifrados e os interlocutores, por óbvio, não se reportariam explicitamente a seus nomes e suas atividades, salvo excepcionalmente e por lapso, de modo que a vinculação de uma alcunha para mais de um envolvido, por si só, não teria o condão de macular as demais provas colhidas durante a investigação e que demonstram a participação do acusado WESLEY na associação criminosa. Não bastasse, o Laudo Pericial n.º 321/2012 - NUTE/DPF/CAS/SP apontou que foi encontrado no pendrive apreendido na residência do acusado WESLEY um arquivo cujo dados são semelhantes aos das trilhas de cartões magnéticos (fls. 385/389 dos autos 0002375-16.2010.403.6181 no qual o réu foi condenado pelo crime de quadrilha). No tocante aos crimes de furto mediante fraude, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 821) aduziu que as pastas e os arquivos com o nome BOY, identificados a partir de apreensões de mídias de armazenamento na residência do corréu RODRIGO (Biriba), possuíam números de 03 (três) cartões bancários, alvos de ações de clonagem que culminaram em compras e saques que totalizaram 07 (sete) transações ilegais (fl. 98 do relatório). Ademais, o citado relatório aponta que as consultas de saldo bancário feitas pelo acusado WESLEY em 10 (dez) correntistas da Caixa, resultaram em 33 (trinta e três) transações ilegais (fls. 99/100 do relatório). Os saldos de contas correntes consultados a partir do número de celular atribuído a WESLEY estão relacionados às fls. 224/225 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Cumpre obter, por oportuno, que o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu WESLEY na tabela de fls. 378/380 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011, as quais totalizaram 35 (trinta e cinco) transações ilícitas e atingiram o valor de R\$ 14.951,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais) TIPICIDADEPortanto, restou demonstrado que ANDERSON SILVA E SOUZA, DOUGLAS NOVAIS (vulgo Douglinhas), JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI (vulgo Boy), de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que são assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fim de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado à fl. 81, o qual vinculada os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) ANDERSON SILVA E SOUZA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 457 (quatrocentas e cinquenta e sete) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciando na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) DOUGLAS NOVAIS consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 70 (setenta) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciando na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) THIAGO ARAÚJO DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 115 (cento e quinze) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciando na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) THIAGO ARAÚJO DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 115 (cento e quinze) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciando na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (v) WESLEY ALLAN SPINELLI consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 35 (trinta e cinco) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciando na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo

idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado ANDERSON SILVA E SOUZA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/139, 289/290, 291/292 e 293/294). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 195.021,90 (cento e noventa e cinco, vinte e um reais e noventa centavos). O vulto de tal montante, aliado às demais circunstâncias acima aludidas, autorizam uma considerável elevação da pena-base. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 4 (quatro) anos de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática, por 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002375-16.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). b) Em relação ao acusado DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglas Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 140/141, 313/314, 315/316, 317/318 e 319/320). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 38.083,15 (trinta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 70 (setenta) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática, por 70 (setenta) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). c) Em relação ao acusado JORGE DOS SANTOS Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 142/144, 295/297, 298/299 e 300). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 56.227,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 110 (cento e dez) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática, por 110 (cento e dez) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002375-16.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). e) Em relação ao acusado WESTLEY ALLAN SPINELLI Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal

de Justiça (fls. 136/137, 307/308, 309/310 e 311/312). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da mensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constatado que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 14.951,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 2 (dois) e 6 (seis) meses nos de reclusão e de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 35 (trinta e cinco) crimes de furto mediante fraude, consoante expendi supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário dentre os previstos no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática, por 35 (trinta e cinco) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliente, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de fixação legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002375-16.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Ainda que assim não fosse, mesmo considerando o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, reputo inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ligação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Pelos mesmos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP), devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ANDERSON SILVA E SOUZA à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 457 (quatrocentas e cinquenta e sete) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. b) CONDENAR o réu DOUGLAS NOVAIS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 70 (setenta) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. c) CONDENAR o réu JORGE DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 110 (cento e dez) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. c.c. art. 66 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu THIAGO ARAÚJO DA SILVA à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 115 (cento e quinze) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. e) CONDENAR o réu WESLEY ALLAN SPINELLI à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 35 (trinta e cinco) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que os réus foram colocados em liberdade no curso do processo e compareceram a todos os atos processuais e cumpriram as medidas cautelares impostas por este juízo, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas pelos condenados, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fls. 559/562: Nada a provar nos presentes autos acerca dos bens apreendidos, bem como em relação ao valor mínimo da indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, porquanto a destinação de tais bens foi decidida na sentença condenatória prolatada nos autos nº 0002375-16.2012.403.6181 e 0002374-31.2012.403.6181. Naquela oportunidade, este juízo assim pronunciou-se: Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares, que possuem valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHSA - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Fls. 504/541: Os valores recolhidos a título de fiança (fls. 256 e 259) devem permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPP/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0011159-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA MACHADO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

(DECISÃO DE FL. 146): Fl. 134/145: Intime-se a defesa constituída do acusado WELLINGTON DA SILVA MACHADO a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da procuração apresentada à fl. 145, sob pena de desentranhamento da defesa escrita.

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(DECISÃO DE FL. 437): Em face da certidão de fl. 433, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO ROCHA DA SILVA. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 06 de setembro de 2016, às 15:30 horas. Em face do email de fl. 435 e da certidão de fl. 436, intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARCELO JORGE A. GOMES, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo.

0013056-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA X DARCIO BORGES ALMEIDA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA E SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 255/260, com as razões inclusas. 2. Intime-se o defensor dos réus GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES ALMEIDA a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0001908-32.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7)) JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Autos n.º 0001908-32.2015.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: GEVILSON CESTARI O acusado GEVILSON CESTARI foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 355, caput, c.c. 29, ambos do Código Penal (fls. 233/236). Na audiência realizada em 15 de janeiro de 2014 o acusado GEVILSON aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 428/430). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade à fl. 563, por reputar satisfeito o cumprimento das condições impostas ao acusado GEVILSON CESTARI. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento de fls. 550, 553, 555, 556, 557 e 558; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador à fl. 563, sendo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado GEVILSON CESTARI, qualificado nos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se a defesa constituída do acusado GEVILSON. Após, especem-se os ofícios de praxe. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2016. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP340273 - JOEL BENEDITO DA SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENAI) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAYO(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP118613 - ZILDA NATALLIA ALIAGA DE PAULA E SP217530 - RENÉ FRANCISCO LOPES E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Remetam-se ao Depósito Judicial a caixa de papelão, ora acautelada em cofre de Secretaria, contendo laudos periciais em CD e fitas cassete contendo escutas realizadas em sede policial, a fim de que seja lá acautelada. Ofício-se, requisitando o envio do termo de depósito a este juízo, com a maior brevidade possível. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo réu LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI, no prazo legal. Após, intime-se o assistente de acusação representante do Banco Bradesco S.A. para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Por fim, conduza a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 horas, conforme requerido pela defesa recém constituída do réu CLEITON SANTOS SANTANA, às fls. 6781. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

BeP SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MANSUR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU)

1. Fls. 455/477: Arbitro os honorários do tradutor Jihadi Kaill Taghlobi, no triplo do máximo do valor estabelecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 28, da Resolução n 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a presteza no serviço realizado, referente a tradução das laudas. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente às laudas traduzidas.2. Tendo em vista a confirmação do denunciado que os defensores: Dr. Alberto Zacharias Toron, Fernando da Nóbrega Cunha e Michel Kusminsky são seus defensores constituídos (fls. 462/463), intem-se os referidos advogados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5681

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA(DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MG110378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALIL) X DANILLO GENTILI JUNIOR

Vistos.Preliminarmente, diante do contido no artigo 270,7º do Regulamento Administrativo do Senado Federal, intem-se os advogados subscritores da petição, a fim de que regularizem a presente interpelação judicial criminal, acostando aos autos a expressa solicitação da interessada Maria Regina Sousa, bem como comprovação dos fatos afirmados na inicial (tweet e áudio mencionados).Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos.São Paulo, 18 de julho de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049092-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0008339-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) VENTO LIMITADA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029527-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) FRANCISCA VANCO(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos.No caso, a Embargante sustenta posse plena sobre o imóvel, documento de procuração ampla e irrestrita, bem como que o imóvel é bem de família onde mora com seu filho. Sustenta, também, propriedade sobre o bem. O artigo 678 do CPC prevê:A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.O caso é de suspensão das medidas constritivas sobre o bem penhorado, com manutenção da posse, até sentença.É que a questão merece análise detalhada, após contraditório, por se tratar de bem imóvel.Defiro a Justiça Gratuita.Apense-se e dê-se vista à Embargada para contestação.Int.

0029528-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) EULALIA VANCO BARBOSA NAVARRO(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos.No caso, a Embargante sustenta que seria proprietária do imóvel, que adquirira anteriormente à construção em partilha. O artigo 678 do CPC prevê:A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.O caso é de suspensão das medidas constritivas sobre os bens penhorados, com manutenção da posse, até sentença.É que a questão merece análise detalhada, após contraditório, por se tratar de bem imóvel.Defiro a Justiça Gratuita.Apense-se e dê-se vista à Embargada para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0576018-60.1983.403.6182 (00.0576018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARY GROSSI(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Rejeito a exceção oposta, tendo em vista que não ocorreu prescrição, quer na modalidade comum, quer na intercorrente.O débito é de FGTS, portanto de prescrição trintenária.Os fatos geradores são de 1973, tendo a execução sido aforada em 1983. Embora seja certo que o executado somente foi citado por edital em 2003 (fls.41/42), nos termos do artigo 240, 1º, do CPC, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento, de forma que não se reconhece os 30 (trinta) anos (prazo prescricional).Anoto que a Exequente trouxe o documento de fls.69, onde consta o valor exequendo de R\$436,89, para junho de 2016.Assim, caso o executado opte por não recolher o débito, defiro o pedido da exequente, de arquivamento nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014. Int.

0016206-08.1987.403.6182 (87.0016206-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ANDREA C DE FARIAS) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0450734-61.1991.403.6182 (00.0450734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPONENT S/A PECAS PLASTI MECANICAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Fls. 625/627: Trata-se de petição através da qual a executada alega que parte do débito executado já foi paga, sem que tal pagamento tenha sido imputado à dívida original. Requer a produção de prova pericial a fim de comprovar suas alegações. Decido. Conforme já decidido às fls. 620/621, as matérias que necessitam de dilação probatória não podem ser conhecidas através da estreita via da exceção de pré-executividade. Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393) e já não representa novidade nos E. Tribunais Regionais Federais, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTEÚDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARCELAMENTO. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias não demandem dilação probatória. 2. In casu, a alegação de ocorrência da prescrição não pode ser apreciada com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelo agravante o deferimento de seu pedido. 3. É inviável a discussão sobre o parcelamento na via da exceção de pré-executividade, quando imprescindível a dilação probatória, com junta de processo administrativo e eventual perícia contábil, a qual poderá comprovar a alegação da empresa de que houve equívoco na autuação fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 201302010098710, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2013). No caso dos autos, a própria executada discorreu largamente sobre a necessidade da perícia contábil para a comprovação de suas alegações, tornando evidente a inadequação do meio por ela escolhido para requerê-la. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 625/627 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 324. Intimem-se.

0456933-02.1991.403.6182 (00.0456933-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ULTIMA FILMES LTDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0500027-92.1994.403.6182 (94.0500027-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ULTIMA FILMES LTDA X OLIVER JEAN HENRY PERROY X CLAUDIO MEYER(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0519739-68.1994.403.6182 (94.0519739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O feito foi redirecionado em face dos sócios da empresa executada, ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA e IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL. Citado regularmente, o coexecutado ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 241/242. A empresa executada, nos termos da manifestação de fl. 246, requereu o desbloqueio dos valores constriados na conta do executado ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA, tendo sido determinada a regularização processual do sócio, a fim de que a postulação fosse analisada. Feita a regularização, foi dada vista à exequente, que se manifestou contra o desbloqueio da importância constriada, ao argumento de que o crédito não se encontra parcelado. Por sua vez, o pedido de desbloqueio foi indeferido, sendo determinada a transferência dos valores para uma conta judicial (fl. 266). Vem a empresa executada por meio de exceção de pré-executividade alegar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a prescrição do crédito, requerendo, novamente, o desbloqueio dos valores mantidos nas contas de titularidade do coexecutado ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA, em razão de se estar diante de valores relativos à aposentadoria (fls. 272/281). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica da manifestação de fls. 272/281, o pedido de desbloqueio dos valores mantidos na conta do coexecutado ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA foi formulado novamente pela empresa executada, embora não haja nenhuma autorização no ordenamento jurídico para a pretendida substituição processual. A respeito, dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Isto posto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Ademais, ainda que permitida a substituição processual, a alegação de impenhorabilidade não veio acompanhada de qualquer documento junto à exceção de pré-executividade para a finalidade de comprovar a natureza dos valores bloqueados. Em continuidade, vista a exequente para que se manifeste acerca dos demais argumentos formulados pela executada na manifestação de fls. 272/281. Após, conclusos. Intimem-se.

0536454-20.1996.403.6182 (96.0536454-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X COTRA S A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - MASSA FALIDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)

Regularize o advogado Rafael Pereira Diorio a petição de fls. 225/230, apresentando procuração original e comprovando, por meio de certidão de inteiro teor, a arrematação do imóvel de matrícula nº 71.624. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0556745-07.1997.403.6182 (97.0556745-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTOPASA S/A X VALFRIDO FONSECA LUZ X ORNI PACHECO FRIEDRICH(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado nome da executada, de acordo com a alteração informada às fls. 111v. Defiro o pedido de fls. 110v. e determino a intimação da executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente às fls. 109/110. Por fim, defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0029741-85.1989.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível desta capital, referente a valores que a executada eventualmente venha a levantar naquele feito, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 113/115), bem como proceda a transferência do valor que porventura venha a ser penhorado para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, por correio eletrônico. Realizado o ato, intime-se a executada da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.

0574914-42.1997.403.6182 (97.0574914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 152/153: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 151.

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Fls. 167-170: extraio da r. decisão superior os seguintes excertos: a liminar deve ser concedida. O STJ possui firme entendimento no sentido de que é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas (...), está evidenciado o perigo de dano irreparável na construção imposta à suscitante nos autos da execução fiscal (...), defiro, ainda, o pedido de remessa dos ativos financeiros, objeto de bloqueio judicial, ao juízo da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Pois bem. Embora o C. STJ não tenha literalmente determinado a suspensão da execução, buscando interpretar a decisão superior, pautada no princípio da continuidade e preservação das empresas em recuperação judicial, parece claro ter se esvaziado a competência deste Juízo Fiscal para determinar providências de cunho constritivo em desfavor da empresa executada, sob pena de atrapalhá-la em seu intuito de se recuperar. Isto posto, em cumprimento à r. determinação superior, suspendo a penhora sobre o faturamento determinada, pois esta importaria em retirada forçada de valores da esfera patrimonial da executada mediante depósito judicial. Encaminhem-se as informações elaboradas por este Juízo, bem como cópia da presente decisão ao M.D. Relator do Conflito de Competência nº 147382/SP, a fim de que o Exmo. Ministro possa corrigir eventual erro de interpretação no cumprimento de sua decisão, se assim julgar necessário. Após, intimem-se as partes e, futuramente, remetam-se ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de tomada de medidas executivas em desfavor da executada, ficando a cargo das partes eventual desarquivamento.

0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiros ali mencionados, para prosseguimento do feito conforme determinado no despacho de fls. 317. Isto porque, eventual avaliação dos bens, para fins de inclusão destes em hasta pública, deverá ocorrer no período de 1 ano antes da data designada para o leilão.

0022355-97.1999.403.6182 (1999.61.82.022355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Trans Am Veiculos E Servicos Ltda, em razão de dívida ativa inscrita sob o nº 80 6 98 045927-30, decorrente do não pagamento de COFINS, cujo valor correspondia à quantia de R\$ 4.251.023,86 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), até julho de 2015, conforme extrato juntado à fl. 333.A empresa executada foi citada e teve diversos bens penhorados (fls. 68/86), quais sejam quatro imóveis (matrículas nº 93.664, 107.972, 95.163 e 93.657 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), dois veículos e diversas linhas telefônicas. Os imóveis penhorados não tiveram seus registros efetivados, conforme resposta do cartório às fls. 61/67. Por outro lado, os veículos foram bloqueados junto ao DETRAN (fls. 279/284). As linhas telefônicas, por sua vez, tiveram suas penhoras levantadas (fls. 272/273). À fl. 272, este Juízo determinou a inclusão dos sócios Mauri Missaglia e Tedinha Tuzolo Missaglia. O primeiro foi citado pessoalmente (fl. 309), enquanto a segunda, diante das tentativas infrutíferas de localizá-la, teve sua citação efetuada por edital (fl. 323). Às fls. 331/394, a exequente requer o levantamento dos imóveis penhorados nos autos, tendo em vista a notícia de arrematação, bem como a expedição de mandado de penhora de outros imóveis de propriedade dos coexecutados. Relatei. Decido. Em primeiro lugar, compulsando os autos, verifico que houve juntada das cópias das declarações de rendimentos da empresa executada referentes aos anos de 1999, 1998, 1997, 1996 e 1995, as quais são resguardadas pelo sigilo fiscal. Diante disso, DECRETO SIGILO dos documentos constantes destes autos, devendo a Secretária promover as anotações de praxe. No tocante aos pedidos formulados pela exequente às fls. 331/394, defiro-os. De fato, conforme se verifica às fls. 357/374, todos os imóveis penhorados nestes autos foram arrematados por terceiros. Por este motivo, determino o levantamento dos bens inscritos nas matrículas de nº 93.664, 107.972, 95.163 e 93.657, todos do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. No entanto, diante da inexistência de registro das penhoras em suas respectivas escrituras, desnecessária a expedição de ofício ao cartório. Intime-se a executada, por seus patronos constituídos nos autos, acerca desta liberação. Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos seguintes imóveis: 1) Matrícula nº 100.766, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com endereço acostado à fl. 338; 2) Matrícula nº 20.354, registrado perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com endereço acostado à fl. 342; 3) Matrícula nº 124.783, registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com endereço acostado à fl. 346. No tocante aos demais bens sobre os quais a exequente pleiteia que recaiam novas penhoras, constata-se que estes se localizam fora dos limites de competência deste Juízo. Assim, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula 11 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas de diligências de oficial de justiça. Cumprida a ordem supra pela exequente, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis com as matrículas nº 10.737, 10.736 e 59.126, todos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, cujos endereços estão acostados, respectivamente, às fls. 340, 341 e 343. Com o retorno de todos os mandados e cartas precatórias, caso os coexecutados não sejam localizados nas diligências efetuadas, expeça-se mandado ao endereço diligenciado à fl. 309 (Rua Rui Barbosa, nº 95, 3º andar, Conjunto 32, Bela Vista, São Paulo/SP), intimando-os acerca da penhora, nomeando-se o coexecutado Mauri Missaglia como depositário de todos os imóveis penhorados até então, bem como identificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Não localizada a coexecutada Tedinha, intime-se-a da penhora por meio de edital, tendo em vista que sua citação também se deu por edital. Resultando positiva(s) qualquer (quaisquer) diligência(s) supra, desde já determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0036124-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 107, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 420.580,77 atualizado até 09/05/14, que a parte executada, URANO INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 43.488.923/0001-47), devidamente citada (fl. 14), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0037779-82.1999.403.6182 (1999.61.82.037779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fl. 217/218: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 216.

0039182-86.1999.403.6182 (1999.61.82.039182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC X NICOLE PIERRETTE MARIE LOUISE OKRETIC X CAROLINE ANNE MARIE OKRETIC GARBARINO X MARIA CHRISTINE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0043334-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

A manifestação fazendária de fls. 259/260 demonstra desinteresse na garantia ofertada às fls. 100/150, já recusada a fls. 212/213. De fato, as fls. 109/111 não passam credibilidade no tocante a liquidez e exigibilidade dos títulos ofertados pela executada. Além disso, não há garantia de que título da dívida pública datado de 1904 seja reconhecido como válido pelo erário. Sendo assim, rejeito a garantia ofertada. Considerando ainda a referida manifestação, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 212/215, no tocante à realização de bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada. A execução se dirige no interesse da parte credora (art. 797 do NCPC). Em razão de tal dispositivo legal, a partir do momento em que a exequente requer o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, penso não caber ao Juízo impor óbice. Isto posto, defiro o pedido formulado para suspender o presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e determinar a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de intimação da parte exequente, postura referendada pelo C. STJ, no AgRg no REsp 1.479.712/SP, j. 05.03.2015. Por fim, alerto que reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0028034-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSITIVA CONSULTORIA S/C LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X SILVIA REGINA NUNCIANO DA SILVA X TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

Defiro a substituição da CDA n. 80 6 05 013202-42. Intime-se a executada principal, por meio de seu advogado (fls. 132), bem como as coexecutadas, por mandado, nos endereços de fls. 103/104. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0008163-18.2006.403.6182 (2006.61.82.008163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0029707-62.2006.403.6182 (2006.61.82.029707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MARIA APARECIDA CARMONA X OSWALDO CARMONA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0044323-42.2006.403.6182 (2006.61.82.044323-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 462.599,54, atualizado até 04/2015 que as partes executadas AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA (CNPJ nº 62.318.803/0001-46) e SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

0023969-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

A manifestação da exequente de fls. 81/82 indica desinteresse na penhora de fls. 52/55, pelo que fica levantada e o depositário eximido de seu mister. A execução se dirige no interesse da parte credora (art. 797 do NCP). Em razão de tal dispositivo legal, a partir do momento em que a exequente requer o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, penso não caber ao Juízo impor óbice. Isto posto, defiro o pedido formulado para suspender o presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e determinar a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de intimação da parte exequente, postura referendada pelo C. STJ, no AgRg no REsp 1.479.712/SP, j. 05.03.2015. Por fim, alerto que reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002242-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, ora suspensos em virtude de parcelamento, conforme reconhecido pela instância superior. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de aviso das partes quanto ao fim do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-51.2008.403.6182 (2008.61.82.009081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANFOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X MARLEY VIEIRA PARENTE X GICELMO VIEIRA DOS SANTOS(GO028770 - GISELIA LOPES DE LIMA)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 200861820090815Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SANFOR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS MARLEY VIEIRA PARENTE GICELMO VIEIRA DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, devidos a título de IRPJ. Os executados Sanfor Comércio de Roupas Ltda., Wanderley Vieira dos Santos e Gicelmo Vieira dos Santos foram citados (fls. 53, 175 e 176) e, em seguida, vieram aos autos às fls. 131/156 e 162/167 oferecer bem à penhora e, ainda, alegar a nulidade da citação. Intimada, a exequente refutou a alegação de nulidade do ato citatório, rejeitou o bem oferecido em garantia e requereu bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do Bacenjud (fl. 168). Posteriormente, às fls. 178/191, os executados ofereceram outro bem à penhora, desta vez um imóvel, tendo a exequente requerido que fosse apresentada certidão negativa quanto ao referido bem, além da comprovação da anuidade dos seus proprietários (fl. 192), o que foi acostado aos autos às fls. 194/202. Decido. Não há qualquer nulidade relativamente aos atos citatórios ocorridos no presente feito. Alegam os executados que a citação deve ser recebida pessoalmente pelos mesmos e que deve obrigatoriamente haver mandado de citação, o que não ocorreu nestes autos, ocasionando a nulidade do ato. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal(...). Por sua vez, a doutrina também segue no mesmo sentido: 59. Citação postal A citação pelo correio já era prevista pelo Código de Processo Civil, mas com simples faculdade do credor, e limitada aos casos de réu comerciante ou industrial (arts. 222 e 223). No novo procedimento da execução fiscal, invertiu-se a sistemática normativa. Agora, a citação, em regra, será feita pelo correio, salvo pedido da Fazenda exequente para que se observe outra forma (art. 8º, I). Essa modalidade de citação só pode ser realizada através de correspondência registrada com aviso de recepção (AR), devendo o escrivão observar os requisitos do art. 223 do Código de Processo Civil. Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei n. 6.830/80, art. 8º, II) (Grifou-se). No caso dos autos, constata-se que a citação ocorreu no mesmo endereço constante das procurações por eles juntadas às fls. 137 e 165. Conclui-se, portanto, que todos os executados foram regularmente citados na presente ação. Quanto ao bem oferecido em garantia, considerando os documentos juntados às fls. 194/202, dê-se nova vista à exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005805-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARRA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

De início, considerando a informação de que a empresa executada encontra-se inativa e que por essa razão não há como dar cumprimento à ordem de penhora sobre o seu faturamento (fls. 151/152), informação que não foi contestada pela exequente quando intimada a manifestar-se (fls. 167/174), declaro levantada a penhora de fls. 150, liberando o depositário do encargo que lhe foi atribuído. Por outro lado, previamente à análise do pedido de fl. 192, determino a intimação da exequente para que cumpra integralmente o que lhe foi determinado às fls. 190/191. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão da execução. Intimem-se.

0060205-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO

1. Fls. 26/27: defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 00119579019924036100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - SP, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 27). 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, por correio eletrônico. 3. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4. Restando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para o prosseguimento da execução. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

0062233-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEINZ KARL GEORG GRUBER

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citado regularmente por meio de edital, o executado teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 35. Ciente, a União veio aos autos requerer a conversão do depósito em renda até o montante atualizado de R\$ 34.502,58 (fls. 40-41). O executado, por sua vez, veio aos autos reconhecer o débito, requerendo a transferência de parte dos valores bloqueados, em prol da exequente, a fim de que a dívida seja quitada, assim como a liberação dos valores constritos a maior. Por fim, tendo em vista que desde a juntada do valor atualizado pela União houve decurso de tempo, solicite consulta ao sistema E-CAC, no qual se apurou o montante em R\$ 34.697,48 (fl. 48). É o relatório. Decido. Consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 35, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade do executado é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 40/42. Por sua vez, muito embora alegue que as contas mantidas no BANCO HSBC BRASIL têm natureza de conta poupança, o que as reverteria de impenhorabilidade, o próprio executado não se opõe à transferência dos valores lá constritos, para fins de satisfação do crédito, desde que haja a liberação da importância bloqueada a maior. Em se tratando de direito patrimonial, disponível, não há de se impor óbice a seu pedido. Por sua vez, com relação aos valores mantidos no BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nada foi alegado. De fato, observa-se que houve bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, em montante superior ao próprio crédito em cobrança. Isto posto, determino a transferência da importância bloqueada no BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda (R\$ 28.993,24). Do mesmo modo, determino a transferência de parte dos valores mantidos no BANCO HSBC BRASIL, até o montante suficiente à quitação do débito, conforme atualização obtida junto ao sistema E-CAC (isto é, transfira-se R\$ 5.704,24, liberando-se o remanescente). Após, tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se o necessário para conversão em renda. Ao final, vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão e a possibilidade de extinção da presente execução fiscal pelo pagamento. Cumpra-se dentro da brevidade possível. Após, intimem-se.

0068495-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

1. Tendo em vista o bloqueio positivo de fls. 851/852, cumpra-se a decisão de fls. 840/840 verso, dando ciência ao executado que tem 05 (cinco) dias para manifestação (art. 854 do CPC, parágrafo 3º). Decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos. 2. Comunique-se à Vara da Fazenda Pública. Foro Central de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0401886-83.19958.26.0053, para que informe a este Juízo sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos de fls. 842/845, bem como o valor que foi penhorado. Intime-se.

0031205-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUEIMADORES PFF LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 46/47: De início, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, as condições que autorizariam o deferimento do benefício não foram demonstradas pela executada. Por outro lado, previamente à análise do pedido de fl. 79, e tendo em vista que os embargos de n. 0016083-62.2014.403.6182, opostos à presente execução, foram julgados improcedentes e que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 85/86), diga a exequente sobre o valor depositado na conta judicial n. 2527.280.00004579-0 (fl. 65), bem como sobre a aplicabilidade da Portaria 396 ao caso concreto. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão da execução.

0059040-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIANA THAIS PARDAL OSORIO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Fabiana Thais Pardal Osório, com vistas à cobrança das anuidades relativas aos anos de 2007 a 2011. Regularmente citada, foi realizado bloqueio online das contas da executada por meio do sistema Bacenjud. Realizada a constrição, em quantia inferior ao crédito em cobrança, veio o próprio exequente noticiar o parcelamento da dívida, requerendo o desbloqueio da constrição realizada nestes autos, bem como a suspensão do feito durante o cumprimento do acordo. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte exequente (folha 28), verifica-se que a dívida foi parcelada em 17 de agosto de 2015, enquanto o bloqueio das contas da executada somente se realizou em 08 de abril de 2016 (folha 26). Logo, constatada a existência de parcelamento anterior à constrição, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESSÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 06/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do exposto, determino a liberação dos valores bloqueados. Após, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificarem o cumprimento do acordo e/ou eventual rescisão. Cumpra-se. Intime-se.

0006047-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON VALERIO PRIMO(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

1. Tendo em vista o bloqueio positivo de fls. 65, cumpra-se a decisão de fls. 61/62, dando ciência ao executado que tem 05 (cinco) dias para manifestação (art. 854 do CPC, parágrafo 3º). Decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos. 2. Decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. 3. Intime-se.

0021411-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o pedido da Fazenda Nacional. Providencie a executada a juntada da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030142-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. Consta dos autos o deferimento, às fls. 88/90, de penhora no rosto dos autos de duas ações em trâmite, a saber: Processo nº 0675644-36.1985.403.6100 - 4ª Vara Federal Cível Processo nº 0101909-67.1999.403.6100 - 22ª Vara Federal Cível. Expedidos os competentes Termos de Penhora, respectivamente às fls. 114 e 117, remetidos via comunicação eletrônica, juntadas na sequência, às fls. 115/116 e 118/120. À fl. 123, juntada guia de depósito judicial no valor de R\$ 36.840,39 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), para o mês de agosto de 2015. Ressalto que para o período de novembro de 2015, a exequente informou o valor atualizado do crédito no importe de R\$ 57.107,56 (cinquenta e sete mil cento e setenta e cinco reais e seis centavos), conforme fl. 126. Posteriormente, às fls. 127/131, promovida a juntada de comunicação eletrônica, oriunda da 22ª Vara Federal Cível, informando ao juízo fiscal que o valor disponível naqueles autos correspondia à quantia de R\$ 11.047,12 (onze mil e quarenta e sete reais e doze centavos), para o mês de junho de 2013 (fl. 128). Ainda, foi solicitado número da conta e agência para que o montante pudesse ser transferido à disposição deste juízo. À fl. 132, decisão determinando a intimação da parte executada, certificando-a da penhora havida, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80. Ainda, foi determinado que se informasse ao juízo da 22ª Vara Federal Cível os dados solicitados para a transferência dos valores acima detalhados, providência que restou devidamente cumprida pela Serventia, conforme comunicação eletrônica acostada às fls. 133/134. Até o presente momento, não há comprovação nos autos de que o valor já tenha sido transferido, tampouco de qual seria o seu montante atualizado. Já o valor atualizado do crédito, conforme informações obtidas junto ao site da Fazenda Nacional - Portal e-cac, perfaz o total de R\$ 59.188,52, conforme extrato ora juntado aos autos. É o relato do essencial. Decido. A parte executada requer seja expedida certidão de inteiro teor dos presentes autos, na qual conste de forma expressa que a execução encontra-se integralmente garantida (fl. 146). Ainda, requer a este juízo o cancelamento do apontamento junto ao SERASA, relativo à presente execução fiscal (fls. 147/152). Criei não ser o caso de deferimento de nenhum dos pedidos acima, ao menos no momento. Isto porque, até que os valores sejam transferidos e vinculados ao presente feito, não é possível saber se serão suficientes para a garantia integral do crédito inscrito. E a declaração de suspensão da exigibilidade só pode se dar quando há justa certeza de que existem valores suficientes para garantir a execução. Ademais, da soma dos valores apontados a fls. 123 e 131 não se chega ao montante total em discussão nesse autos. Ou seja, quando as transferências se encerrarem, fatalmente o depósito não será integral. É o suficiente. Promova a Serventia o necessário para a juntada do valor depositado nos autos oriundos da 22ª Vara Federal Cível, certificando-se. Determine, ainda, seja remetida comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal deste fórum, para que encaminhe extrato do valor atualizado de fl. 123, que também deverá ser oportunamente acostado aos autos. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente, para que diga sobre a suficiência dos depósitos. Por fim, ressalto que os embargos já opostos pela parte executada (autuados sob o nº 0030106-42.2016.403.6182, distribuídos em 29/06/2016), não terão, salvo melhor juízo, seu trâmite obstado, ainda que haja insuficiência dos depósitos, pois tal fato não impede seu processamento, apenas a execução fiscal dependerá da integralidade de garantia para que seu curso seja suspenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0032605-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 132. Republicação da sentença de fl. 123: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 129) e requereu a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0033773-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSION(SPI22629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos nas CDAs que aparelham o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 111. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece a existência do pedido de parcelamento, no entanto silencia a respeito da liberação dos valores bloqueados. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 116/140), dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, determino liberação dos valores constritos. Int.

0037988-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 15/28: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCP). Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0041792-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE REN(SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 133/134. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 180/216) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução, não se opondo, ainda, ao levantamento dos valores indevidamente bloqueados (fls. 225/226). Diante do exposto, determino a liberação dos valores constritos. Int. Após, tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0047443-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do CPC/15). Cumprido o acima disposto, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens ofertados pelo executado às fls. 150/163. Não cumprido, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 164/174. Int.

0050783-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REORDER TECNOLOGIA LTDA - ME(SP294883 - HENRY MAGNUS GUARNIERI BORGATTO E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Fls. 45 e ss.: Conforme decisão de fls. 41, o trâmite encontra-se suspenso em razão de parcelamento. Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, no caso, SERASA, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se há permanência a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica deferida expedição certidão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019393-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVER IMOVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, conselho profissional, busca exigir da parte executada débito originário de Termo de Audiência homologado na E. Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo declarou da competência para esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. O Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fixou a competência deste Juízo Federal Especializado segundo critérios materiais (ratione materiae), apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Tenho que, nos termos da Lei 6.830/80, executivo fiscal é processo judicial por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público buscam a satisfação de seus créditos inscritos em dívida ativa e posteriormente documentados em certidão de dívida ativa. O que não está em tais termos, respeitado entendimento contrário, não pode ser considerado executivo fiscal. Pois bem. Na presente demanda, busca-se executar valor que não está amparado pelo título executivo certidão de dívida ativa (CDA). Logo, não se está diante de executivo fiscal, pelo que competente uma das Varas Federais com competência residual (cíveis). Não se trata, no caso, de cumprimento de sentença prolatada por esta terceira vara, mas sim, de acordo realizado na central de conciliação deste Tribunal, que envolvia débitos de dois processos, sendo um deles da 5ª Vara Fiscal. Ressalto que o próprio juízo que declinou da competência reconheceu que o acordo resulta, também, de débitos estranhos a esta 3ª Vara Fiscal, pelo que não há de se falar em competência desta Vara, ainda mais quando o processo, aqui, há muito foi extinto, causando estranheza a informação prestada pelo exequente de que a extinção foi equivocada, pois, ao menos de acordo com o que consta do sistema processual, a extinção se deu por pedido seu, com fundamento no art. 26 da LEF. Ou seja, de acordo com as informações que este magistrado dispõe no presente momento, o título que deu origem à execução fiscal da 3ª Vara foi cancelado, restando apenas o acordo judicial como título executivo. Ainda, cabe ressaltar que o executivo fiscal de origem foi arquivado, após o trânsito em julgado da sentença extintiva, incidindo, portanto, na hipótese, a Súmula 235 do STJ por analogia: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Observo, também, que a exclusividade fiscal das Varas Federais de Execução Fiscal tem sido observada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em julgamentos bastante recentes, a exemplo dos seguintes julgados: Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32; 6ª Turma, Agravo legal no AI n. 0003564-11.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 08.08.2013, v. II; e Terceira Turma, Agravo legal em AI n. 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 1º.08.2013, v. I. Por fim, caso assim não se entenda, necessário observar que dentre os dois executivos fiscais de origem, os autos da 5ª Vara Fiscal foram distribuídos e sentenciados primeiro, conforme documentos em anexo. Ou seja, caso se entenda ser a competência fiscal, necessário observar a prevenção da 5ª Vara. Ante o exposto, entendo que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de execução de título judicial (com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, há incompetência absoluta deste Juízo). Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos (incluindo os andamentos processuais), bem como desta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028230-43.2002.403.6182 (2002.61.82.028230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) SERGIO VLADIMIR SCHI (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SERGIO VLADIMIR SCHI alegando a nulidade da penhora efetivada sobre bem imóvel de sua propriedade, a sua ilegitimidade passiva de parte para figurar na execução fiscal n.º 0015830-65.2000.403.6182 e a inexigibilidade da cobrança da multa, no percentual de 60% e da SELIC, por manifestamente ilegais. Afirma o embargante que os imóveis penhorados tiveram suas matrículas unificadas e referem-se ao seu único imóvel residencial, não podendo ser objeto de penhora, por caracterizar-se bem de família. No tocante à ilegitimidade, sustenta ser Diretor-Presidente da empresa Investimov Comércio e Representação de Móveis Ltda., a qual não possui a administração e gerência da executada L'atelier Móveis Ltda., não podendo, por isso, responder pelos débitos executados. Por fim, assevera ser indevida a contribuição ao SAT, ao INCRA e SEBRAE, assim como as multas aplicadas nos percentuais de 60% e 40%, com nítido caráter confiscatório e em desprezo ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, sustenta a ilegitimidade da exigência dos juros equivalentes à taxa SELIC. Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 165). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 168-192, restando em totum as alegações da parte embargante. Procedeu-se à realização de prova pericial, com apresentação de laudo acostado às fls. 372-444, em relação ao qual houve manifestações das partes às fls. 462-468 e 473. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0015830-65.2000.403.6182, observa-se que a questão da responsabilidade do embargante pelos débitos em cobrança já foi objeto de decisão, tendo sido reexaminada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0006413-39.2002.403.0000, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIO, CITADO, QUE A SE INSURGIR CONTRA PENHORA EM SEU ACERVO, SEM PROVAR SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Devolvida unicamente a questão atinente à determinação de constrição dos bens do sócio, ora agravante, tema este distinto de sua inclusão no pólo passivo da execução, preclusa a insurgência a tanto. 2. Não cumpriu a parte agravante com seu ônus de demonstrar a suficiência de patrimônio no acervo da pessoa jurídica executada, permanecendo no campo das alegações, logo tal a ser insuficiente para afastar a constrição efetivada em seus bens. 3. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, o contrário se extraindo do constante da certidão constante dos autos, segundo a qual deixou o Oficial de Justiça de proceder à penhora em bens suficientes à garantia da execução, por não os ter localizado. 4. Improvimento ao agravo de instrumento. A decisão é clara nos fundamentos pelos quais o embargante deve responder, com seu patrimônio pessoal, pelos tributos em cobrança na execução fiscal subjacente. Sendo assim, no tocante a este tema, já houve decisão definitiva, impeditiva de nova análise nesta via. Acerca do tema, dispõe o artigo 505 do Código de Processo Civil/2015: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se a preclusão consumativa, que implica na imutabilidade da decisão. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inválvel o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decísium combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESSÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETORIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Passo a apreciar as demais questões expostas pelo embargante. De início, no que se refere à suposta inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE e respectivas multas e juros decorrentes de seu não-pagamento, a matéria não comporta discussão. No que tange ao SAT/RAT, o Pretório Excelso, em sessão plenária, já assentou a constitucionalidade da respectiva contribuição. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 013388) Igualmente sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Igualmente, com relação à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exigese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, lida por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitam pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do

Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula 516 da mesma Colenda Corte:A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inca (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.(Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)Não merece prosperar a alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória.A multa moratória encontra-se disciplinada nas Leis nºs 8.383/91 e 8.620/93, e guarda direta consonância com o inciso V, do artigo 97 do Código Tributário Nacional, em obediência à regra da estrita legalidade tributária. Da mesma forma, a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente questionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei nossos). Por fim, acerca do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei.Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abriga e proteção familiar.Assim, de fato, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. A documentação trazida aos autos, tais como contas de energia elétrica, água, telefone e gás (fs. 55-108), bem como a conclusão apontada pelo Oficial de Justiça e pelo perito judicial, às fs. 312 e 372-402, respectivamente, comprovam que, efetivamente, o imóvel construído destina-se à residência do embargante e de sua família. Questão que se coloca, no entanto, refere-se à possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de apenas parte do imóvel, quando ele resulta da unificação de matrículas, as quais eram anteriormente individualizadas. É que a construção foi efetivada, em 07.06.2002, nos imóveis dos assentos registraes originários nºs 7.464 e 7.463, que, em 11.06.2002, foram unificados, passando a contar com o nº 78.523 de matrícula, e vultosa área de 1.594,50 m.Consata-se, inicialmente, que a unificação foi realizada posteriormente à penhora e, mais do que isso, que o imóvel resultante da referida unificação comporta cômoda divisão, na medida em que se compõem, apenas, em imóveis contíguos. A esse respeito verifica-se que, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, quando a residência familiar se constituir em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.O uso da analogia, in casu, permite concluir acerca da possibilidade de desmembramento de área, conquanto possível, de modo que a impenhorabilidade venha a se restringir, apenas, à sede da moradia. É exatamente o que temos na hipótese dos autos. No auto de constatação acostado à fl. 312, o Oficial de Justiça consignou tratar-se de dois prédios autônomos, construídos a uma distância aproximada de 20 metros um do outro, com uma piscina entre eles, sem muros divisórios. Assinalou que o de nº 227 (matrícula originária nº 7.464) trata-se de sobrado, cuja descrição autoriza concluir tratar-se da residência principal, e o de nº 188 (matrícula originária nº 7.463) seria construção térrea, adjacente, composta por salão de festas, suite de hóspedes, sala de ginástica, garagem, é dizer, cômodos acessórios à residência principal.Em sua conclusão, destacou: Nenhum óbice existe para a utilização autônoma dos imóveis, constituindo-se eles, individualmente, imóveis de alto padrão.A perícia, de igual forma, sinalizou que o 13º Registro de Imóveis de São Paulo efetuou o remembramento das áreas dos imóveis nºs 188 e 227 da Rua Lucatã, em 11 de junho de 2002, 4 dias após a emissão do Auto de Penhora, afirmando categoricamente que tecnicamente é possível desmembrar os imóveis sem prejuízo de utilização individual, retomando as características anteriores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o desmembramento do imóvel, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. Confira-se: Civil e processo civil. Recurso especial. Bem de família. Impenhorabilidade. Andar inferior da residência ocupado por estabelecimento comercial e garagem. Desmembramento. Possibilidade. Súmula 7/STJ. Embargos declaratórios. Objetivo de prequestionamento. Caráter protelatório. Ausência. Súmula 98/STJ. Multa. Afastamento. - A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. - Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ. - É pacífica a jurisprudência do STJ de que os embargos declaratórios opostos com intuito de questionar temas de futuro recurso especial não têm caráter protelatório. Súmula 98 do STJ. Afastamento da multa. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701651613, Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2009)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. No caso em apreço, o r. Juízo a quo, fundamentadamente, verificou que o executado José Eduardo promoveu a unificação dos imóveis de matrículas 6.904, 6.298, 6.767 e 6.766. A unificação foi iniciada em 04 de janeiro do corrente ano, depois que o executado e sua esposa Mabel já tinham sido cientificados das penhoras. Portanto, o executado e sua esposa, após a ciência da construção, tentaram, de forma ardilosa, livrar os imóveis penhorados da responsabilidade pela dívida ora cobrada com esse artifício, com a finalidade de transformá-los num único imóvel para poderem alegar a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/90. 2. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris no presente caso, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00388742020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014)Assim, no caso em testilha, a possibilidade de divisão cômoda do imóvel, sem prejuízo do conforto e da intimidade da família, autoriza a manutenção da penhora daquele correspondente à matrícula originária nº 7.463, referente ao nº 188, da Rua Lucatã, para satisfação da exequente. No tocante à condenação honorária, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autor no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente para reconhecer a impenhorabilidade da parte residencial do bem imóvel penhorado, correspondente à matrícula originária nº 7.464, E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a ratificação da penhora, para que passe a constar a construção apenas da parte correspondente à matrícula originária nº 7.463. Expeça-se o necessário. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015830-65.2000.403.6182, bem como para os embargos à execução fiscal nº 0017181-29.2007.403.6182 e os embargos de terceiros nºs 0017161-38.2007.403.6182 e 0041244-21.2007.403.6182. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da quantia atinente ao valor depositado para pagamento dos honorários periciais (fs. 367 e 456). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009087-34.2003.403.6182 (2003.61.82.009087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7)) NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0576407-54.1997.403.6182, em apenso. Alega a embargante, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobrança nos autos do feito executivo, em virtude de ter efetuado depósito judicial do montante devido, no bojo de medida cautelar (processo n.º 92.0052622-5), pelo que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No mérito defende que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a incidência do imposto sobre o lucro líquido apurado ao final de cada exercício das sociedades anônimas bem como limitadas, cujo contrato não permita a distribuição automática do lucro apurado no encerramento do período base, tal como a embargante. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, requerendo a extinção da execução fiscal nos moldes do artigo 267, inciso IV c.c 618, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos, em fl. 94, suspendendo-se a execução fiscal.A parte embargada apresentou impugnação, às fs. 100-117, restando as alegações postas e requerendo a improcedência da demanda. Laudo pericial acostado às fs. 187-215.É o relatório.Decido. Conforme consta em fl.70, a parte embargante, em 30.06.1992, efetuou, no bojo de ação cautelar nº 92.0052622-5, o depósito do montante equivalente a Cr\$ 184.156.133,00, o qual, alega, equivale ao devido a título de ILL (Cr\$ 23.575.031,00) em cobrança no executivo fiscal em apenso, juntamente com a quantia de Cr\$ 34.186.408,00 (FINOR) e Cr\$ 125.754.694,00 (IRPJ). O laudo pericial acostado às fs. 187-215, não impugnado pela embargada, foi enfático quanto à existência do sobredito depósito judicial (fl. 213)(...) c) Para a 3ª parcela do ILL, com vencimento em 30.06.1992, objeto da CDA que fundamenta a presente execução fiscal, a empresa NOVATERRA - CNPJ sob nº 23.498.942/0001-47, efetuou, em 30.06.1992, o depósito judicial no valor total de Cr\$ 184.156.133,00. Dessa forma, há nestes autos elementos que confirmam que o valor devido a título de ILL, referente ao período em cobrança na execução fiscal subjacente (4/1992), encontrava-se garantido por depósito judicial, efetuado no bojo do processo n.º 92.0052622-5. Acerca da suspensão do crédito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O depósito efetuado no bojo da Medida Cautelar, cuja cópia foi juntada a estes autos em fl. 70, evidencia que, na data do ajuizamento da execução fiscal, o débito realmente se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é certo que, desde 2013 (fl. 236), a embargada requerer sucessivas dilações de prazo, com a finalidade de apresentar manifestação conclusiva acerca da existência do depósito no montante integral, não o fazendo até a presente data. Em 30.08.2013 (fl. 236) peticionou a embargada informando que enviou o laudo pericial à equipe competente da Receita Federal do Brasil, para análise, pugnano por prazo de 90 (noventa dias), ao término do qual, em 19.12.2013, requereu nova dilação por 90 (noventa) dias, para manifestação conclusiva. Novamente, em 14.07.2014 (fl. 243), requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, vez que a Receita ainda não teria se manifestado, repetindo seu pleito em 03.07.2015 (fs. 253). Em conclusão, a postura do Fisco acabou por macular o título, tornando-o ilíquido, incerto e inexigível, na medida em que o próprio ente arrecadador não conseguiu se manifestar conclusivamente acerca da existência ou não do depósito, sendo forçoso reconhecer a incerteza da certidão, o que, também por tal razão, enseja a extinção da execução fiscal em apenso. Finalmente, deixo de apreciar os demais pedidos, posto que o reconhecimento da nulidade do título, prejudica sua análise. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, a fim de reconhecer que, na data do ajuizamento da execução fiscal n.º 057607-54.1997.403.6182, o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa por depósito judicial e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0576407-54.1997.403.6182 e 0518127-56.1998.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051752-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.0001177-1)) CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS(SP033031A - SERGIO BERMEDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 10.10.2011 e distribuídos por dependência ao processo n.º 0001177-58.2000.403.6182, por meio dos quais CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS alega ilegitimidade de parte em relação à execução fiscal subjacente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0001177-58.2000.403.6182, verifica-se que no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0013604-91.2009.4.03.0000 foi prolatada decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a ilegitimidade de parte do ora embargante e determinando sua exclusão do feito executivo. Com efeito, conforme extrato processual referente à execução fiscal subjacente, cuja juntada determino, é possível verificar que já houve determinação para exclusão do ora embargante, com o consequente levantamento de eventual penhora de bens existente nos autos. Portanto, vislumbra-se, no caso destes Embargos à Execução Fiscal, a carência superveniente de interesse processual, considerando que a parte embargante já teve seu pleito deferido no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0013604-91.2009.4.03.0000, consoante cópias cuja juntada determino. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para o processo executivo n.º 0001177-58.2000.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038616-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fs. 68/75, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desansem-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0038617-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 79/82, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0043354-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)) UNIPAR PARTICIPACOES S.A.(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP331281 - CIRIO REGINATO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0008302-37.2016.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de exibição do processo administrativo. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atendo-se para os efeitos em que for recebido. Intimem-se.

0044626-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte executada, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 136-141, que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, fixou a verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na sentença por ter deixado de condenar a ré ao pagamento de honorários pelos percentuais previstos no artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Assevera que o valor da condenação da Fazenda deve ser fixado entre 8 e 10% do valor da condenação e não mais por apreciação equitativa como outrora autorizado pelo 4º, do artigo 20. Afirma, ainda, a existência de erro material na sentença, que fez constar a condenação da embargante aos ônus de sucumbência, em que pese a procedência da demanda (fls. 144-146). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispunha o artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022, do novo Código. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da embargante. De fato, a despeito da procedência da demanda, equivocadamente constou do dispositivo da sentença de fls. 136-141, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, configurando evidente erro material. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008), e, in casu, não foi a executada (embargante), que se sagrou vencedora na demanda, mas a exequente (embargada). Por outro lado, a embargante pretende a modificação da sentença, no que se refere ao quantum fixado (R\$ 1.000,00), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Primeiramente é preciso assinalar que, quando da prolação da sentença (17.03.2016), vigia no ordenamento jurídico o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/73, cuja regra honorária vinha disposta no artigo 20 e seguintes, e que serviu de sustentação para a aplicação da condenação da exequente nos ônus de sucumbência. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixava alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual deveriam ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Tal análise permanece no atual Código de Processo Civil, sendo que, ademais, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 por sua vez, estabelecia a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, não padecer de nenhum vício a fixação da verba honorária, baseada nas disposições do artigo 20, 4º, do CPC/73, tal qual constou da sentença combatida. Saliente-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046 passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. É certo, assim, que o novo CPC adota, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, e, em razão disso e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, é certo também, que excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto está a demonstrar que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Em conclusão, as novas regras não podem ser aplicadas aos julgamentos que tenham sido concluídos ao tempo do CPC/73, caso em que haverá situação jurídica consolidada, que deve ser respeitada pela lei nova. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devendo a r. sentença ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decísium a ser integrado com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada trimestre em que a declaração não foi entregue, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida, aplicando-se o desconto de 70%, previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/01. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0033426-47.2009.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 136-141 permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046871-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-34.2012.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0053124-34.2012.403.6182. Em fls. 221-224, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A procuração, acostada à fl. 247, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatível pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.996/2014, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. A desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento deque: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afiançou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049625-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032161-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 61/67, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0009862-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JOSÉ ROBERTO CARDOSO BUENO, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 175-178, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Afirma o embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não foi apreciado o pedido de suspensão do processo executivo até julgamento final da ação ordinária, o que pode resultar na conversão em renda do depósito efetuado, gerando-lhe grave dano. Sustenta não ter dado causa à oposição dos embargos, razão por que a condenação honorária não merece prosperar. Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, sobrestando-se os presentes embargos até julgamento definitivo da ação ordinária nº 0030159-32.2003.403.6182, liberando-se o embargante do pagamento da verba honorária (fls. 185-191). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistem os vícios apontados. O embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados extintos os presentes embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a verificação do instituto da litispendência. No caso em apreço, o embargante ajuizou ação de rito ordinário nº 0030159-32.2003.403.6182, perante o Juízo Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando a discutir a exação em cobrança na execução fiscal subjacente a estes embargos, sendo que, posteriormente, após embargos à execução com a mesma finalidade. Ora, havendo ajuizamento de demanda, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos, reconhece-se a litispendência que implica na impossibilidade de discussão, em outro processo, das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial. Importa considerar que, nos termos do artigo 337, 1º e 2º, do CPC, verifica-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não prospera, igualmente, o argumento de que há omissão, quanto aos efeitos que a decisão emana para o processo executivo. É que, independentemente da extinção destes embargos, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral do débito (artigo 151, inciso I, do CTN), tem-se a paralisação do processo executivo; providência que, por sua vez, pode ser determinada no próprio bojo da execução fiscal e que, em nada, submete-se aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Já no que se refere à verba honorária, tem-se restar evidenciado que foi a parte embargante que deu causa, de forma indevida ao ajuizamento da ação, na medida em que, havendo demanda em curso, por ela mesma promovida, que visava discutir a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, em face dos mesmos débitos em cobrança na execução fiscal subjacente, não se afigurava necessária e, quiçá, possível, a oposição destes embargos à execução fiscal. Assim, impõe-se ao embargante o pagamento dos ônus de sucumbência, na medida em que os embargos foram extintos em virtude do reconhecimento da litispendência, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos, que in casu, é o embargante. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença combatida. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0006117-51.2009.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a sentença de fls. 185-178, que permanece tal qual lançada.

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 176-177, em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, concedidos sucessivos prazos, a embargante deixou de regularizar sua representação processual. Afirma o embargante que, efetivada a penhora, optaram os presentes embargos, tanto a pessoa jurídica quanto o sócio, tendo sido apresentadas procurações às fls. 118 (da empresa) e 119 (do coexecutado), deixando de promover a regularização da representação processual somente da pessoa jurídica, não havendo qualquer mácula no instrumento de mandato apresentado pelo sócio, ora embargante. Requer, assim, sejam extintos os presentes embargos apenas com relação à pessoa jurídica, prosseguindo-se relativamente ao sócio, regularmente representado (fls. 180-182). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, os presentes embargos foram opostos pela empresa executada CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA. e pelo sócio GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, com apresentação de procurações (fls. 118 e 119). As fls. 171, determinou-se a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato, outorgado em conformidade com a cláusula 8ª do contrato social, que previa a necessidade de assinatura conjunta dos sócios para gestão e administração da sociedade para todos os efeitos legais e de direito (fl. 122). Assim, resta evidente que, somente com relação à pessoa jurídica, havia irregularidade a ser sanada e não o foi, afigurando-se plenamente válida a procuração outorgada pelo sócio individualmente, para defesa de seus interesses pessoais. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, relativamente ao embargante Gilberto Ambrosio Fanganiello, tomar sem efeito a sentença de fls. 176-177, determinando o regular prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorridos os prazos, venham conclusos para recebimento dos embargos à execução fiscal.

0005083-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 80-83, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega a embargante a existência de contradição na sentença combatida, pois fixou condenação da exequente em favor da executada, quando em verdade, deveria ser o contrário, já que os ônus de sucumbência são devidos pela parte vencedora (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022, do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, houve a improcedência dos embargos à execução fiscal, rejeitando a tese trazida pela embargante, qual seja, a prescrição. Determinou-se, no entanto, de forma equivocada, a condenação em honorários advocatícios da parte exequente (embargada - Fazenda Nacional) em favor da parte executada (embargante), configurando evidente erro material. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008), e, in casu, não foi a exequente (embargada), que se sagrou vencedora na demanda, mas a executada (embargante). Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. sentença ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decisor a decidir a ser integrado com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a embargante (executada) ao pagamento de honorários advocatícios à embargada (exequente), os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme a fundamentação. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0010152-78.2014.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada às fls. 80-83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009177-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030424-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030424-1)) MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES (SP173489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 293-295, em que foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido e julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença é omissa, na medida em que, apesar do acolhimento do pedido inicial consistente na desconstituição da penhora que recau sobre o imóvel matriculado sob nº 10.271, deixou de determinar a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para averbação da baixa. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, suprimindo-se a omissão apontada para determinação da expedição de ofício para as devidas anotações na matrícula nº 10.271 (fls. 298-299). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual houve reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que se manifestou favoravelmente à desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, a qual incidu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.271, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Constou expressamente da sentença combatida que a penhora deu-se nos autos do processo executivo nº 0030424-21.1999.403.6182. Assim, as providências atinentes ao levantamento da penhora, decorrente do acolhimento do pedido da embargante, devem ser tomadas naqueles autos, de sorte que, nesta via, resta apenas a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sendo que o resultado da sentença aqui exarada emanará efeitos no processo executivo, e, nele, comportará a solução. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0030424-21.1999.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039812-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5)) DORIVAL LUIS ASSITUNO (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em liminar. Pretende a parte embargante seja deferida medida liminar, para desbloqueio de conta poupança (ag. 2552 - c.p. 04818-9), constrita via sistema BACENJUD, no bojo da execução fiscal nº 0056553-19.2006.403.6182. Alega, para tanto, não figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, cujos executados são Drogaria Apiaris Ltda - ME, Roseli Henrique e José dos Santos. Afirma possuir conta conjunta com Roseli Henrique, sendo que o montante bloqueado lhe é exclusivamente pertencente, tendo em vista que é proveniente de verbas rescisórias que lhe foram pagas na ocasião do término do contrato de trabalho (fl. 13). Argumenta, ainda, que se trata de conta poupança, cujos valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite legal estabelecido. Requer o deferimento da liminar para desbloqueio da conta poupança e, no mérito, a procedência da demanda. É o breve relato. Decido. Inere-se da documentação trazida aos autos, que os valores bloqueados correspondem a saldo de depósito em conta poupança (fl. 25 e 31), e que referida conta é de cotitularidade de Roseli Henrique e do embargante, que não integra o polo passivo da execução fiscal nº 0056553-19.2006.403.6182. Realmente, a conta bancária enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não prevalece em face dos credores, pois presume-se que, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, comprovado que a conta é conjunta entre a coexecutada Roseli Henrique e o embargante, que não compõe o quadro societário da executada Drogaria Apiaris Ltda - ME e tampouco o polo passivo do processo executivo, já seria de rigor a liberação de sua reação. Por outro lado, de acordo com os extratos bancários juntados aos autos, o bloqueio judicial recau sobre conta poupança nº 4818-8, agência 2552, do Banco Itaú (bloqueado R\$13.536,01) - fl. 25. Destaque-se que os valores depositados em caderneta de poupança estão acobertados pela impenhorabilidade, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, indevido o bloqueio, pois restou comprovado nos autos que a conta, além de ser conjunta, é poupança, absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1096337 SP 2008/0217675-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009) Importante mencionar que o limite legal imposto visa a proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos estão resguardados. Assim, comprovadas documentalmente as alegações do embargante, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DETERMINO O DESBLOQUEIO DA QUANTIA DE R\$ 13.536,01 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e um centavo), constrita na conta poupança nº 4818-9, do Banco Itaú. Expeça-se o necessário para liberação da quantia supramencionada, certificando-se nos autos. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se. Após, cite-se, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil/2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0056553-19.2006.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0531666-26.1997.403.6182 (97.0531666-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fls. 314-315: O coexecutado CELSO CASTELO CARRERA requer o desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Alega que tais valores constam em conta-poupança, além de ter origem em rendimentos de aposentadoria, pelo que sua impenhorabilidade estaria caracterizada. De acordo com o artigo 833, X do Código de Processo Civil/2015, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso dos autos, verifica-se que a conta bancária do coexecutado, mantida perante a Caixa Econômica Federal, trata-se de conta-poupança. Ademais, há indicação de que os valores movimentados em referida conta são oriundos de benefício previdenciário. Assim, impõe-se o imediato desbloqueio dos valores, porquanto impenhoráveis. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Logo que respondida a ordem, certifique-se nos autos. Em relação aos demais valores bloqueados, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 303. Após, intuem-se as partes.

0010994-10.2004.403.6182 (2004.61.82.010994-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP21568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LOBO LTDA - ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X SERGIO PASSOS GARCIA X MAGALI MARCAL GARCIA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Fls. 136-137: A coexecutada Magali Marçal Garcia peticiona a este juízo pugnano pelo desbloqueio de conta corrente nº 14920-9, de sua titularidade junto à instituição financeira Banco do Brasil, que restou constrita via BACENJUD (fls. 113/114). De fato, a executada trouxe documentação dando conta de que há recebimento de proventos em conta nº 14920-9, o qual é automaticamente transferido para conta corrente. Ocorre que o extrato que demonstra o bloqueio judicial, refere-se a uma poupança e seu valor (R\$ 1.113,64) é inferior ao constante do sistema BACENJUD, que aponta constrição do montante de R\$ 17.363,36. Assim, a coexecutada não logrou êxito em demonstrar que a constrição efetivada nestes autos refere-se a valores atinentes a salário, que estariam acobertados pela impenhorabilidade, razão por que INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Em consequência, cumpra-se a decisão. 111, itens VI e seguintes, certificando-se nos autos a transferência e intimando-se as partes.

0051454-39.2004.403.6182 (2004.61.82.051454-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 624.991-4/04-8, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 58). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando o superveniente da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037503-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.028995-19, em face de BRAULINO BASILIO MAIA FILHO. Citado, em 09.12.2010 (fl. 5), o executado informou (fls. 6-7) o parcelamento do débito e juntou cópias do documento consubstanciado em Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941/2009, com protocolo pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, datado de 21.06.2010, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, datado de 03.11.2009, e guias DARFs (fls. 12-27). Em petição protocolizada, em 23.08.2012 (fl. 35), a Fazenda Nacional informou que o parcelamento não se consolidou, pelo que requereu o prosseguimento do feito executivo, com a efetivação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Em 14.02.2013, foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 127.560,63 (cento e vinte sete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em contas bancárias do executado (fls. 39/40). Intimado, o executado requereu, em 17.05.2013, a conversão do valor bloqueado em renda para a União, pugnano pela extinção do processo (fl. 41). Instada a manifestar-se, com vista dos autos em 19.07.2013 (fl. 97), a Fazenda Nacional informou, em petição de 25.10.2013 (fl. 48), que os valores bloqueados eram insuficientes para a satisfação do crédito tributário em cobrança, o qual montava a quantia de R\$ 134.848,59 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 25.10.2013. Em seguida, o executado peticionou (fls. 51-53) afirmando que obteve, por meio do portal e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o valor atualizado da quantia devida para 31.03.2014, correspondente a R\$ 137.994,21 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), e realizou em 20.03.2014, dentro do prazo de vencimento da guia, o recolhimento do saldo remanescente - R\$ 10.443,58 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Às fls. 151-155, a Fazenda Nacional pugna pela extinção da execução, pelo cancelamento da inscrição. É o breve relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 20.03.2014, o valor da dívida somava R\$ 137.994,21, exatamente a quantia que se encontrava indisponibilizada nos autos, mediante bloqueio judicial de R\$ 127.560,63 (fls. 39/40) e depósito judicial de R\$ 10.443,58 (fl. 55), de onde se dessume que o débito foi integralmente pago. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. (SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 252-255, que julgou extinto o processo executivo em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito na época do ajuizamento da execução fiscal. Afirma a exequente que houve omissão na sentença, pois deixou de considerar que, embora a execução tenha sido ajuizada após a suspensão da exigibilidade do crédito, a petição inicial foi encaminhada à Justiça Federal em 19.10.2014, quando não existia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 240). Pugna pela reforma da sentença, com a exclusão da condenação honorária arbitrária. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois não existem omissões, contradições ou obscuridade na sentença. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2015, sendo certo que na data do ajuizamento existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Tendo conhecimento da causa suspensiva do crédito, a exequente manifestou-se a esse respeito, apenas, em 24.07.2015 (fl. 240), requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios. Ainda que seja alegada demora no ajuizamento da execução fiscal, em razão da grande quantidade de processos, é certo que a exequente, tendo notícia da causa de suspensão de exigibilidade do crédito desde 17.12.2014, deixou transcorrer meses antes manifestar-se nestes autos, vindo informar a suspensão do crédito tributário somente em 24.07.2015. Ademais, manifestou-se apenas após a apresentação, pela empresa executada, de exceção de pré-executividade, razão pela qual plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, em atendimento ao princípio da causalidade. Afirma-se, pois, notório o caráter infingente que a Fazenda Nacional pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 252-255. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARRÓS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Converto o julgamento em diligência, em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0023623-20.2013.403.00000, interposto pela União Federal, para determinar a inclusão de Murray Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.667.074/0001-89) no polo passivo desta cautela fiscal, determino, em cumprimento ao v. acórdão (fls. 2455-2458), seja expedido ofício: [i] aos Cartórios de Registro de Imóveis mencionados às fls. 13 (item 1) e 14 (item 3); [ii] à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo e ao Tribunal de Justiça; [iii] à Comissão de Valores Mobiliários; [iv] à Junta Comercial do Estado de São Paulo; [v] ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; [vi] à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e [vii] à Marinha do Brasil-Capitania dos Portos. Proceda-se, outrossim, à inclusão de minuta de bloqueio de veículos (transferência) via sistema RENAJUD e de ativos financeiros mantidos em instituição financeira no Sistema BACEN JUD, para indisponibilidade do patrimônio presente e futuro de MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS até o limite do valor do crédito tributário constituído, equivalente a R\$ 127.411.990,95 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa reais e cinco centavos). Por outro lado, tendo sido dado provimento aos agravos de instrumento nºs 003719-48.2012.403.0000, 0004360-36.2012.403.0000 0004358-66.2012.403.0000, 0004361-21.2012.403.0000, 0029434-92.2012.403.0000 e 0004930-22.2012.403.0000, para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade do patrimônio dos requeridos - Tatiana Guimarães Erhardt Murray Neto - Edson Maziero e Edson Sesma - José Luiz Cabello Campos - Vera Salles do Amral de Campos e Patrícia Goldberg Terpins, expeça-se o necessário para cumprimento das sobreditas decisões. Cumpra-se, com urgência. Após, intuem-se. Em seguida, tendo em vista que já houve contestação, inclusive de Murray Sociedade de Advogados (fls. 2376-2420), venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBERICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN (SP13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBERICA DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0048226-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048226-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X AUGUSTO INACIO DA ROSA X RICARDO JARDIN X ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS X JANEIDE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA SIRLEY FLORES DA SILVA X JOSE MOYSES X AUREA JARDIN X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0051909-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051909-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FICSA S/A. (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3779

EXECUCAO FISCAL

0045681-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 105 v. e fls. 109: Expeça-se ofício para a CEF solicitando a conversão em renda em favor da exequente o valor de R\$ 158,25 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).Efetivada a conversão, abra-se nova vista para manifestação quanto a extinção dos autos. Int.

0035835-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. (SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Fls. 06/09: Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito em cobro.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO

0040163-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018454-82.2003.403.6182 (2003.61.82.018454-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Embargos à Execução, propostos pela Fazenda Nacional em face da Nacional Consultoria Ltda, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/21. A embargada apresentou manifestação, que foi juntada à fl. 25, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve a concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal a título de honorários sucumbenciais, o Estado-juiz entende que o valor apresentado pela embargante deve prevalecer. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de R\$ 119,08 (cento e dezenove reais e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 05/06 dos embargos), no valor de R\$ 1.004,69 (um mil, quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e dos cálculos supracitados. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-19.2003.403.6182 (2003.61.82.008409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-75.2002.403.6182 (2002.61.82.029657-9)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o Embargante, ora Executado, por mandato, no endereço de fl. 300, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 523, caput, do NCP. Com o retorno do mandato e não ocorrendo o efetivo pagamento, no prazo legal, faça-se vista dos autos à Embargada, ora Exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0017055-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-25.2006.403.6182 (2006.61.82.010885-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SPI52186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores do exequente contra a empresa executada, com fundamento na sentença de fls. 182/185, que julgou improcedente os embargos à execução opostos, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 200/201, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022943-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022943-0) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Copagaz Distribuidora de Gas Ltda opôs, em 26/08/2008, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer que seja extinto o processo de execução, pelo reconhecimento da prescrição, aplicando-se a Súmula Vinculante nº. 08 do STF, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/461. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 472/473. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 477/484. Nos autos da execução de nº 0045155-80.2003.403.6182, a exequente, ora embargada, procedeu à substituição da certidão de dívida ativa (fl. 708). A substituição da CDA foi deferida pelo Juízo, determinando-se a intimação da executada, com a devolução do prazo para embargos (fl. 742). A executada apresentou novos embargos à execução em razão da CDA retificada, que foram autuados sob o nº. 0030818-37.2013.403.6182. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a substituição da certidão de dívida ativa realizada pela exequente à fl. 708 dos autos da execução fiscal impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante, uma vez que, ainda que remotamente, alteram-se as situações fáticas na execução fiscal. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a substituição da certidão de dívida ativa, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não, ainda mais quando houve a oposição de novos embargos à execução. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Em razão da retificação dos valores da CDA de R\$ 1.132.865,68 para R\$ 461.195,96 (conforme fls. 432 e 744 dos autos da execução fiscal), condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 67.166,97 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e nove e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0045155-80.2003.403.6182 e para os Embargos à Execução nº. 0030818-37.2013.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054254-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-40.2012.403.6182) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA PADO S A Industrial Comercial e Importadora opôs, em 09/11/2012, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer a desconstituição dos títulos executivos e a extinção do processo de execução, com condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/27. Demais documentos às fls. 28/445. Nos autos da execução fiscal nº 0010366-40.2012.403.6182, a exequente, ora embargada, informou a adesão da executada ao acordo de parcelamento de débito previsto na Lei nº. 11.941/09 e Lei nº. 12.996/14. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0010366-40.2012.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034221-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021822-50.2013.403.6182) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL.Inicial às fls. 02/32. Demais documentos às fls. 33/298.Às fls. 299/302, manifestação da embargante, informou a garantia integral da execução fiscal em apenso sob o nº 0034221-14.2013.403.6182, reiterou os termos da petição inicial.Nova manifestação da embargante, às fls. 311/312, informou sua desistência de forma irrevogável dos presentes embargos e a renúncia ao direito que se funda a ação, ante a inclusão de todos os débitos objeto da execução fiscal apensa no Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014. Requeceu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Instada a manifestar-se, a embargada concorda com a extinção do feito nos termos requeridos pela embargante (fl. 321).É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0034221-14.2013.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005534-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0004251-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-81.2013.403.6182) HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 12/151.O montante construído para garantir a execução fiscal nº 0020643-81.2013.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme a construção via BACENJUD de fls. 38/41.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante da construção judicial (fls. 38/41), representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1ª da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0020643-81.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024893-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPO66319 - JOSE CARLOS COSTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILLA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILLA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Primeiramente, cumpra-se em sua integralidade a r. decisão proferida à fl. 223, adotando as providências necessárias para o levantamento da construção registrada sob o nº R-7 incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 97231, arquivado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº R-7 INCIDENTE SOBRE O BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 97231. Após, ciem-se os co-responsáveis incluídos nos termos da decisão de fl. 223, intimando-se a exequente para fornecer contra-fê, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

Fica o Executado ciente de que às fls. 129/130 foi proferida a seguinte decisão:Vistos, etc Preliminarmente, defiro a penhora do montante de R\$ 457.909,82 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 06/06/2013, no rosto dos autos do processo nº 0009735-81.1994.403.6100, em tramite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela empresa BELMETAL IND E COM LTDA, uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO.Uma vez cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente às fl. 127.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0047013-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0044791-11.2003.403.6182 (2003.61.82.044791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERGIO FABRICIO X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - ME(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0052351-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIETRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 1146.Int.

0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA)

Fl. 487: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração nestes autos.Int.

0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PRO14114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PRO14114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0046063-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUREMEIRA & VENDT REPRESENTACOES LTDA(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO) X PAULO CESAR JUREMEIRA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002302-12.2010.403.6182 (2010.61.82.002302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.BRAZIL COMERCIO E CONFECCAO LTDA(PB019903 - LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO E PB010478 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA) X CLEVERSON MENDES DA SILVA X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regimento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizaria o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Contudo, não é o caso de prosseguimento da execução contra o requerente. Vejamos.O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária:... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV).Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento.Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. A execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN.Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos com ocorre na aplicação do art. 134 do CTN.Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão de Marcus Antonio Galdino dos Santos do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0024164-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fl. 262: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl. 225.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0041577-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E B L - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(BA045340 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA)

Junte o coexecutado JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS documento que comprove que o numerário creditado em sua conta no dia 30/05/2016 (fls. 468) trata-se de salário, vez que os valores não correspondem com os declarados no comprovante de rendimentos de fls. 469. Prazo 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.

0002619-26.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0055555-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCI TREINAMENTOS LTDA - ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fl. 46: Indefero por falta de amparo legal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0056258-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES(SPI87069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0029784-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA PAZIANOTTO(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

Indefero o pedido de desbloqueio formulado pela executada, eis que não ficou evidenciada a alegada impenhorabilidade dos valores. Observo que o montante bloqueado no Banco Itaú tem por origem o depósito de R\$ 1.000,00 realizado no dia 09/05/2016 (fls. 79), sendo que a executada não comprovou a natureza desse crédito nem, tampouco, restou configurada qualquer outra hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 64.Int.

0051247-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO X PATRICIA DE TOLEDO(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Patrícia de Toledo do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada Patrícia de Toledo, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 e, ainda, do art. 90, par. 4º, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 33.792,00 (trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais), que corresponde à metade de R\$ 67.584,00, que, por sua vez, equivale à proporção de 1/3 de R\$ 202.751,00, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito (R\$ 2.928.620,04 - fls. 243/244), de acordo com o par. 3º, incisos I, II e III, e par. 5º do art. 85 supracitado.Após, voltem conclusos.

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI)

Em face do valor irrisório dos bens penhorados em razão do valor da dívida, e considerando a ausência de nomeação de depositário, desconstituo a penhora de fls. 362/366.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021532-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET(SP285237 - ALLAN LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0028089-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMBITTENCOURT CONSULTORIA S/S LTDA - EPP(SP304885 - EDER BONUZZI E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0032530-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LEONARDO VEIGA DE OLIVEIRA - ME(SP166621 - SERGIO TIAGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0005857-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Recebo o seguro garantia oferecido pela executada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário.Intime-se a executada do prazo para eventual oposição- de embargos, a contar da ciência desta decisão.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 248/250: Manifeste-se a embargante sobre o pedido extinção do feito, em virtude do parcelamento noticiado. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0042183-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 663/697: Deixo de receber o recurso de apelação, eis que incabível, uma vez sem efeito a sentença prolatada (fls. 561 e 656/659), tanto no que se refere a seu efeito processual (terminativo da lide), como no que tange a seu efeito material, abrindo-se ensejo para as partes promoverem a indicação das provas que pretendem produzir. Cumpra-se, dando-se vista à embargada para que indique a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0041386-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X LART HOTEL LTDA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I.Uma vez que consta comprovação na ação de execução fiscal apenas do depósito judicial realizado no dia 07/08/2015, em virtude da penhora do faturamento mensal da devedora, determino o desapensamento destes autos da execução fiscal, certificando-se. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido)(ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração original ou autenticada.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EXECUCAO FISCAL

0020159-86.2001.403.6182 (2001.61.82.020159-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO PRIMOR LTDA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AUTO POSTO PRIMOR LTDA (CNPJ nº 43.492.933/0001-56), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.881,88, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0034676-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034676-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART VACUUM SERIGRAFIA E PROMOCOES LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA(SP295354 - BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA E SP299444 - DANIEL BUENO GUERRA) X VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA

Fls. 201/2:1. Haja vista a informação prestada pela exequente, intime-se o coexecutado MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que promova o recolhimento do saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, tomem-se os autos conclusos.

0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X NEIDE PIERONI PAVAN X ARISTIDES PAVAN(SPI11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0046894-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBLC COMUNICACOES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MBLC COMUNICACOES LTDA. (CNPJ 07.875.715/0001-37) e LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA (CPF/MF nº 808.882.248-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 25.561,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0068724-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RAZZO LTDA (CNPJ nº 61.381.554/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.785,90, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0045950-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

1. Fls. 28/34: A executada comprovou de plano que o valor de R\$ 1.092,97 bloqueado no Banco do Brasil (fls. 25, 38 e 40) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado. 2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado é inferior a 1% (um por cento) do débito e não superior a R\$ 1000,00 (um mil reais), promova-se o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão de fls. 23/24, item 3.3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 4. Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 23/24, item 12.

0023614-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

Fls. 54/59:1. Precipitado o pedido uma vez que a Fazenda Pública ainda não foi intimada da sentença de fls. 51/verso.2. Dê-se vista à exequente do teor da sentença prolatada e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, tomando os autos novamente conclusos.

0026425-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACIR FRANCISCO AMORIM(SP361259 - PHILIPPE BLAZ AMORIM)

1. Fls. 48/63: O executado comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil (fls. 45, 56 e 63) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.2. Cumpra-se a decisão de fls. 43/44, item II.4, promovendo-se o imediato desbloqueio dos valores remanescentes.3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às 43/44, item II.13.

0033546-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIUM DAS CANETAS - COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E(SP136332 - VALTER GONCALVES CARRO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executanda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPORIUM DAS CANETAS - COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E TABACO LTDA. - EPP (CNPJ nº 08.092.746/0001-84), limitada tal providência ao valor de R\$ 42.588,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0042910-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA(SP266302 - VANESSA FACURI)

Fls. 124/139: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 2553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036189-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-63.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Publique-se a decisão prolatada às fls. 271 com o seguinte teor: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, uma vez que a substância da inicial não se encontra constituída, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - fls. 02/10 e 85/103). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0041340-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Uma vez que consta comprovação na ação de execução fiscal apenas do depósito judicial realizado no dia 07/08/2015, em virtude da penhora do faturamento mensal da devedora, determine o desapensamento destes autos da execução fiscal, certificando-se. II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o inciso V do art. 319 do CPC (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

EXECUCAO FISCAL

0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X TATIANE LEAO BENTO

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros da coexecutada TATIANE LEÃO BENTO, uma vez que não fora demonstrado pela exequente qual o valor do legado ou da meação recebido pela coexecutada do espólio de Geraldo Miguel Bento. 2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0017559-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Haja vista que (i) decorreu o prazo sem pagamento ou garantia da execução, (ii) o saldo residual apresentado pela exequente goza da presunção legal de liquidez e certeza, e, bem como, (iii) os questionamentos relativos à incorreção dos cálculos devem ser suscitados através das vias adequadas, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor residual apontado às fls. 59. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0066192-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M S INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

Fls. 155/190 e 192/199: Manifeste-se a parte executada sobre os documentos trazidos (fls. 157/190) e acerca da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.11.049829-90, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem conclusos.

0047120-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ICHIKAWA BAZAR ME(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

1. Fls. 75/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, bem como acerca dos valores bloqueados às fls. 72/3, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

0058445-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juiz, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1.** A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme resumo dos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça, em reforço, a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora ou demonstrando a viabilidade da penhora sobre o faturamento mensal requerida pela exequente, no prazo de trinta dias, com a indicação de qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); ficando ciente do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso - no silêncio da executada importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia e caso seja frustrada a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, venham os autos dos embargos à execução nº 0030399-17.2013.403.6182 (fls. 846) conclusos para prolação de sentença. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0027352-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVI DE AVILA DOMINGUES(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI65075 - CESAR MORENO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. 3) Na eventual falta da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0034175-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODETO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Fls. 08/24: 1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0045236-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LUNE LTDA.(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 110/196, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do art. 2015.

0027559-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

1. Diante da informação de aceitação da garantia prestada pela Fazenda Nacional (fls. 155/8), desnecessária a abertura de vista determinada na decisão prolatada à fl. 154, item 16.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 271 dos autos dos embargos apensos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012253-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

1. Haja vista a informação de que o débito exequendo na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação dos bens penhorados às fls. 146/151.2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 866: A matéria já se encontra superada no tocante aos créditos da inscrição nº 80.3.07.001052-34, nos termos da decisão prolatada às fls. 824/826. Prejudicado, pois, o pedido da embargante nesse sentido formulado. 2. Promova-se a intimação das partes para que informem a situação dos mandados de segurança referidos e, querendo, para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 65, 180/182 e 654/655: 1. Indefiro o pedido de produção testemunhal devido sua inviabilidade e incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos, de prova documental e pericial. Ademais, embora instada a justificar a pertinência de tal prova (fl. 178), a embargante nunca assim o fez. II. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 183). 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra. ELISANGELA NATALINA ZEBINI. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(a) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0017963-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)) AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem conclusos.

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 288/296: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(a) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0019194-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X NEY LEMOS DOS SANTOS X MARCELO AMERICO TORTORELLO X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Haja vista o pedido de fls. 817/820, expeça-se nova carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor do coexecutado NEY LEMOS DOS SANTOS e, caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o subsequente leilão. Deverá ser solicitado ao juízo deprecante que intime o Procurador da Fazenda Nacional local para que recolha as diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca de Goiânia, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015. Instrua-se com cópia de fls. 799/803, 808/11, 813/4 e 817/820 e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 146/148: Diante do pedido visando a substituição da penhora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, querendo, traga aos autos o seguro garantia original. Em havendo a apresentação do seguro garantia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, e deferida, portanto, a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 16, mediante substituição por cópia. Para fins de levantamento da carta de fiança, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja divergência, tornem conclusos.

Expediente Nº 2555

EXECUCAO FISCAL

0012532-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

0023180-89.2009.403.6182 (2009.61.82.023180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA X SIDNEI PEREIRA X SUELI CONCEICAO FAUSTINO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

0014704-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

0041635-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

I. Fls. 184/186 e 187/188: Dê-se ciência ao exequente da conversão em renda efetivada. Prazo de 30 (trinta) dias. II. 1. Na ausência de manifestação concreta, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os valores depositados à título de penhora sobre o faturamento mensal da devedora já foram convertidos em renda, não havendo outros depósitos pendentes de conversão (fls. 187/8).3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0058843-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY DESIGN E PROMOCAO LTDA - EPP(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0037271-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 38/9, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0056510-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA -EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0034214-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTD(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0004612-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOYTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

D)Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II)1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-se os autos conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) - ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Não conheço do pedido da embargante de fls. 115/116. A execução de título judicial, contra a Fazenda Pública, caso dos honorários advocatícios em questão, arbitrados em sentença, deverá obedecer aos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a embargante, ora, exequente, a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito acerca da execução dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011458-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011458-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Não conheço do pedido da embargante de fls. 78/79. A execução de título judicial, contra a Fazenda Pública, caso dos honorários advocatícios em questão, arbitrados em sentença, deverá obedecer aos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a embargante, ora, exequente, a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito acerca da execução dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requiisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015674-86.2014.403.6182 - REINALDO WADY FARAH X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos conforme determinado na sentença de fls. 118/121. Saliento, contudo, que eventual negativa de registro fundamentada na ausência de trânsito em julgado não poderá, por ora, ser suprida por este Juízo, ante a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. I.

EXECUCAO FISCAL

0097700-41.1977.403.6182 (00.0097700-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVACAO INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES TELMAR LTDA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X RUTE MARIA PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL

Fl. 322/323: Indeferido. A restituição dos valores por meio de transferência bancária deverá ser realizada para conta bancária de titularidade do mesmo depositante/CPF/CNPJ que realizou o depósito. No caso, os valores depositados à fl. 253, deverão ser restituídos para conta bancária de RUTE MARIA PIMENTEL, portadora do CPF nº 001.498.368-05, conforme dados informados na guia de depósito. Fica a executada, RUTE MARIA PIMENTEL, intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de sua conta bancária. Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta nº 2527.005.36798-4, vinculada a estes autos, para conta do executada, conforme dados por ela fornecidos; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Após, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

0503880-32.1982.403.6182 (00.0503880-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA BELA VISTA LTDA X DOMINGOS ROMANELLI X CELSO DE PALMA(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA) X JAYME JOSE PASTORI X SERGIO DE PALMA(SP049404 - JOSE RENA) X ARNALDO DE PALMA X LOURDES STURARO DE PALMA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud e da decisão de fls. 525/527. DECISÃO DE FLS. 525/527: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 0022024-46.2013.403.0000, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade dos executados DOMINGOS ROMANELLI, SERGIO DE PALMA e CELSO DE PALMA. A - Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativo a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluíam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já defendidas as providências previstas no item 3.2 - Cite-se a executada LOURDES STURARO DE PALMA, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Na hipótese do executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontestada, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e forma prevista nas alíneas a, b e c do item 1. PA 1, 7 3 - Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 1 e, após a efetivação da penhora, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). 4 - Providencie a Secretaria a retificação do endereço dos executados ARNALDO DE PALMA e JAYME JOSE PASTORI utilizando-se das rotinas processuais próprias, conforme informado pelo exequente. Após, citem-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e cumprimento do previstos no item 1, A, B e C. Na hipótese de citação positiva proceda-se na forma dos itens 2 e 3, a, b, e c, 4 - Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. 6 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 7 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0051318-57.1995.403.6182 (95.0051318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILO) X MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se para conversão em renda da exequente da quantia depositada à fl. 39 (conta nº 3967.635.5215-6). Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0555330-86.1997.403.6182 (97.0555330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARINHO ALEXANDRE(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à fl. 50 em face da decisão de fls. 50. Alega a existência de contradição na decisão embargada, uma vez que o recurso de apelação fora interposto pela exequente, e não pela embargada, como constou. Procedem as alegações formuladas pela embargante. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 50 para retificar a decisão de fl. 50, fazendo constar, em substituição, o seguinte texto: Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. I.

0522854-58.1998.403.6182 (98.0522854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X ORLANDO OSCAR POSTAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Recebo a conclusão nesta data. Inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 35/36 e 207 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 169ª: 1º leilão - 29/08/2016; 2º leilão - 12/09/2016. Hasta 174ª: 1º leilão - 09/11/2016; 2º leilão - 23/11/2016. Hasta 179ª: 1º leilão - 03/04/2017; 2º leilão - 17/04/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES X MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP256578 - FABIOLA DOS SANTOS AUNHÃO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud e da decisão de fls. 302.DECISÃO DE FLS. 302: 1 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade das executadas MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA e PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA.Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado. 2 - Requeira a exequente o que de direito em relação aos bens penhorados (fl. 288).I.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA E SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)

Recebo a conclusão nesta data.Ofício-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado na sentença de fls. 369/371.Ofício-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, em resposta ao ofício de fl. 382, informando-se que eventual saldo remanescente será transferido aos Juízos da 58ª e 18ª Varas do Trabalho de São Paulo - SP, de modo que não haverá saldo para transferência àquele Juízo.Publique-se a sentença de fls. 369/371.SENTENÇA DE FLS. 369/371: Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.2.01.004770-87, 80.2.01.004771-68, 80.6.01.010250-73, 80.6.01.010251-54, 80.3.98.002549-01 e 80.6.98.030378-81, acostadas às exordiais.Houve a arrematação do bem penhorado às fls. 18/22 (fls. 123/125), tendo o Juízo de antanho deferido a conversão do depósito de fls. 125 em renda da Exequente, no limite dos créditos indicados nas CDAs, atualizados, bem como a transferência das reservas de valores para pagamento dos créditos trabalhistas, relativos às penhoras no rosto dos autos mais antigas (fls. 363).Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As fls. 367, in fine a Exequente notifica a extinção das CDAs, em razão do pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos executados, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0024276-23.2001.403.6182, 0024277-08.2001.403.6182, 0001486-11.2002.403.6182, 0001487-93.2002.403.6182, 0011252-88.2002.403.6182, 0013789-57.2002.403.6182, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista a conversão parcial do valor arrecadado na arrematação do bem penhorado, intime-se a CEF para que informe o saldo remanescente existente na conta de depósito identificada às fls. 125.Existindo saldo, cumpra-se a decisão de fls. 363 e verso, a partir do item 2.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0027189-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONEL EDITORA LTDA X SONIA BARBOSA DA SILVA X NELSON ALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TM LOGISTICA LTDA X GILBERTO MIRANDA X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Cumpram-se os itens II,1 e II,2 da decisão de fls. 182.Sem prejuízo, considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2009.61.82.032873-3 bem como o recebimento, da apelação interposta naqueles autos, no efeito meramente devolutivo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP comunicando-se o teor da sentença trasladada para estes autos às fls. 168/170 e determinando-se o levantamento da construção realizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que os presentes autos transitavam até sua redistribuição a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sobre o imóvel matriculado sob o nº 83.911. Encaminhe-se, na oportunidade, cópias do auto de penhora de fl. 136, ofício de fl. 149, da decisão trasladada às fls. 168/170 e desta decisão.I.

0034112-15.2004.403.6182 (2004.61.82.034112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X BERNARDO NEBEL FIRST X JORGE THOMAZ WEIL

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054163-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

1. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl. 218. Preliminarmente, deverá a parte interessada cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução nº110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.A executada poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta bancária, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência para a conta indicada pela executada ou expedir alvará de levantamento, se esta for a opção da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos, sobrestados, ao Arquivo, para aguardar o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0011497-89.2008.403.6182. Publique-se. Intime-se.

0002379-89.2008.403.6182 (2008.61.82.002379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

1. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl. 46. É que a parte interessada não cumpriu, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, especia-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizados monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar que, na qualidade de gestora, é parte ilegítima para responder por débitos de tributos incidentes sobre imóveis do FAR, bem como a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança, por se tratar de patrimônio único e exclusivo da União.A Exequente apresentou resposta, sustentando a legitimidade da cobrança.O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 44/50, integrada por decisão às fls. 54/56, acolhendo em parte a Exceção de Pré-Executividade.A Executada efetuou depósito judicial (fls. 58/59) e opôs Embargos à Execução Fiscal (fls. 60).No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, requereu a extinção do feito por pagamento integral do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014900-95.2010.403.6182.Defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 59, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0052601-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO X FELIPE FERREIRA FERNANDES X TAI WEN HSIEN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud e da decisão de fls. 153/158.DECISÃO DE FLS. 153/158: Vistos etc. Aceita a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. TAI WEN HSEIN propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 108/137, objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal ou, sucessivamente, seja declarada a prescrição do crédito tributário. Narra que foi vítima de um golpe, pois vendeu a totalidade de suas posições acionárias da empresa Executada em 18.02.2003. Sustenta que o comprador, sem o consentimento do excipiente, não efetuou o registro do contrato na Junta Comercial, bem como adulterou e falsificou o documento com objetivos escusos. Destaca que tais acontecimentos foram objeto do inquérito policial nº 0661-10-1 em tramite na Delegacia da Polícia Federal - Seção de Repressão a Crimes Fazendários, no qual, após os esclarecimentos prestados, o excipiente figura apenas como testemunha. Assim, requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pugna pela extinção do crédito tributário em razão da prescrição, vez que decorrido prazo superior a cinco anos desde a data da inscrição da dívida. Em resposta, a excepta sustenta que a discussão da matéria alegada não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Alega a inocorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário refere-se a GFIPs entregues no período de 24.11.2007 a 25.02.2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 11.11.2011. Destaca a jurisprudência do STJ que definiu a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo do prazo prescricional. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, reportando-se a jurisprudência e a legislação em vigor. Argui que a Vara de Execuções Fiscais não é foro legítimo para análise de fraude do contrato social da empresa executada, reiterando que a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória. Por fim, pugna pelo bloqueio de valores dos executados por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desdenhe a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Assim, modifco o entendimento anteriormente aplicado para adequá-lo ao novo posicionamento da Corte Superior. Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 24.11.2007 a 25.02.2009 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada apenas em face da empresa. Consta dos autos (fls. 71) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço informado ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade. Outrossim, infere-se às fls. 95/97 que excipiente figura na Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial, como sócio administrador, assinando pela empresa desde a abertura, sem notícias de sua retirada. Neste viés, em que pese a alegação do excipiente de que se retirou da sociedade por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais, conforme disposto no artigo 123 do CTN. Não bastasse, para análise da suposta fraude relatada é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Assim, resta autorizada o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Quanto à alegada prescrição, insensível disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, entre a data da constituição do crédito com a entrega da declaração pelo contribuinte (24/11/2007 a 25/02/2009 - v. fls. 145/150) e o despacho que ordenou a citação (26/03/2012), retroagindo à data da propositura da ação (11/11/2011) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que os executados devidamente citados não efetuaram o pagamento do débito, nem nomearam bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para a protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para a protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as medidas determinadas para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências dos parágrafos anteriores. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0062463-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEYSE DA SILVA SOBRINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0064692-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WAGNER SOUZA CASTAO(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

Vistos etc. WAGNER SOUZA CASTÃO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegalidade da imposição de pagamento das anuidades ao Exequente, a nulidade da citação, bem como a prescrição da cobrança do débito referente ao ano de 2006. Narra que apesar de inscrito nos quadros do conselho profissional, nunca exerceu a profissão de economista, tampouco se beneficiou de qualquer serviço ou atividade oferecido pelo órgão. Alega que a imposição de pagamento da anuidade afronta o disposto nos artigos 5º, XIII, e 8º da Constituição Federal. Sustenta a nulidade da citação postal, tendo em vista que encaminhada para endereço diverso e recebida por terceiro. Aduz a prescrição da anuidade de 2006, eis que transcorridos mais de cinco anos da data da propositura da ação. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resposta, a Exequente afirma que o fato gerador da obrigação é o registro no órgão de fiscalização. Sustenta que uma vez efetuado o registro, tem o contribuinte a obrigação de pagar a anuidade ao conselho. Registra que o excipiente jamais requereu o cancelamento da inscrição. Aduz que não ocorreu qualquer irregularidade na citação postal. Ulteriormente, o excipiente requereu a liberação da restrição para circulação e licenciamento do veículo bloqueado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Prejudicado o pedido para que seja reconhecida a nulidade da citação postal de fls. 09, tendo em vista que já invalidada pelo juízo de antanho, conforme decisão de fls. 21. Registro, no entanto, que os bloqueios efetivados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud foram utilizados para o arresto de bens, tendo em vista que frustrada a tentativa de localização do devedor, mesmo após diligência do Oficial de Justiça (fl. 14). De qualquer modo, diante do comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. A manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades, portanto, não vislumbro a aventada ilegalidade da cobrança, porquanto caberia ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por não exercer atividades típicas da profissão. Inobstante, as anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades dos anos de 2006 a 2010. Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 25/11/2011, encontram-se prescritos os créditos relativos à anuidade de 2006. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade de 2006. Intime-se o Exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente da CDA nº 0939/2011. Isto feito, intime-se o Executado para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, considerando que a restrição incluída sobre o veículo de propriedade do executado foi exclusivamente para transferência, conforme documento de fls. 28, oficie-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição para licenciamento e circulação do veículo, desde que advinda de decisão emanada nestes autos, mantendo-se a restrição para transferência do bem. I.

0066635-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AUGUSTO FERNANDES FORTE JUNIOR-ME X AUGUSTO FERNANDES FORTE JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0014737-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA XAVIER GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049693-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP242674 - RENATA CRISTINA FARIS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

1. Sust, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 93/95.2. Preliminarmente, determino à parte interessada que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. No mesmo prazo, deverá apresentar a via original da guia de recolhimento referente às custas judiciais, cuja cópia foi juntada à fl. 100.4. Sem prejuízo, deverá a Secretária oficiar para a Caixa Econômica Federal - CEF -, determinando-lhe que informe o número da conta para a qual foi transferido o valor de fl. 80, por meio do ID nº 072015000013638556, bem como seu saldo atualizado. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 93/95. Publique-se.

0051477-04.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada acerca das alegações da exequente às fls. 16/26. Não havendo óbice, ficam as partes intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias cumpram a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Caso prefiram, as partes poderão indicar os dados de sua conta bancária, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência para as contas indicadas ou expedir alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0022875-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000425-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA BATISTA ANASTACIO

Não conheço, por ora, do de fls. 31. Preliminarmente, intime-se a advogada GIOVANA COLOMBA CALIXTO (OAB/SP 205.514), para subscrever a referida petição.

0004906-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIENE DE JESUS COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0017676-29.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CONFECOOES CROCODILUS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018429-83.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, bem como do teor da decisão de fl. 22.DECISÃO DE FLS 22: Não conheço do substabelecimento juntado às fls. 19, tendo em vista que foram outorgados por quem não tinha poderes em substabelecer sem reserva, conforme procuração pública de fl. 9. Prossiga-se com a execução conforme requerido pelo exequente.

0063076-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados da conta para a qual foi transferida a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se o item 2 - A da decisão de fls. 05/06, intimando-se a executada nos termos do artigo 346, do NCP. No silêncio, oficie-se para conversão em renda da quantia penhorada, conforme requerido às fls. 15/16 e dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0007399-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IBSEN WILDE DALLA DEA JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007772-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO CAGGIANO

Fica a executada intimada acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, à fl. 20. Na ausência de oposição de embargos, intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária, para que o montante bloqueado seja levantado em seu favor, por meio de transferência bancária. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos. Saliente que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Após, intime-se o exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente à fl. 28. Publique-se. Intime-se.

0011287-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA COSTA BRITO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047143-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047143-3) - LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABIO SILVEIRA ARETINI X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a embargante a para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do depósito comprovado às fls. 153. Caso a embargante manifeste interesse no levantamento do valor depositado, deverá informar os dados de conta corrente que mantenha junto à instituição financeira. 2. Fornecidos os dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta n.º 2527.005.00056753-3, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargante. 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

0011280-80.2007.403.6182 (2007.61.82.011280-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 232/236: Intime-se a embargante, ora, exequente, acerca das alegações da embargada. Fl. 237: Razão assiste a embargante. Tomo sem efeito o mandado expedido à fl. 229. Saliente que a embargada já foi intimada mediante vista dos autos, conforme certidão de fl. 231. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Não conheço do pedido da executada de fl. 84. A execução da contra a Fazenda Pública deverá obedecer aos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito acerca da execução dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 10699

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado, sob pena de restar prejudicada a prova pericial deferida.Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado, sob pena de restar prejudicada a prova pericial deferida.Int.

0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do autor (certidão de fl. 170), prossiga-se.Tomem conclusos para sentença.Int.

0000860-03.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência nos dados referentes a exposição a fatores de riscos, constantes nos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32-33, fls. 44 e fls. 45, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos que embasaram o preenchimento dos referidos documentos.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0044852-77.2015.403.6301 - DEUDEDIT JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 9 do despacho de fl. 209, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0002884-53.2003.403.6183, sob pena de extinção. Int.

0000271-06.2016.403.6183 - GLANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10700

PROCEDIMENTO COMUM

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0012647-78.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSA MARIA RAMOS STELLIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. Após o julgamento dos embargos à execução, houve o pagamento do montante devido à autora (fl. 225), bem como a alteração da RMI e o pagamento das diferenças administrativamente, sendo a parte intimada do cumprimento (fls. 240-249). As 256-269, o INSS confirma o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-53.2016.403.6183 - MARIA DE SOUZA TELES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003443-53.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DE SOUZA TELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a concessão de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45, sendo intimada a parte autora, por outro lado, a juntar a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0015321-09.2016.403.6301, 0042889-05.2013.403.6301 e 0053433-81.2015.403.6301. A autora juntou os documentos requeridos às fls. 46-82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão de pensão por morte. Alega que formulou o requerimento na via administrativa, em 14/05/2007, sendo o pedido indeferido sob o argumento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado no momento do falecimento. Sustenta que o segurado falecido, após o último dia de trabalho, em 18/09/2004, passou a receber o seguro-desemprego, mantendo a qualidade de segurado até a data de 17/09/2007. Assim, o requisito estaria cumprido, pois o óbito ocorreu em 1º/05/2007. Ocorre que a autora, em 15/08/2013, propôs pedido idêntico de pensão por morte no Juizado Especial Federal (fls. 61-67). Observa-se que, na referida demanda, a autora insurgiu-se sobre a mesma decisão administrativa que não reconheceu o direito ao benefício, em razão da perda da qualidade de segurado. Sustentou, outrossim, o preenchimento do requisito, porquanto o (...) de cujus teve como último dia de trabalho 18/09/2004, recebeu o Seguro Desemprego e tinha mais de 120 contribuições. Assim, manteve sua qualidade até a data de 17/09/2007. Frise-se que a demanda foi julgada improcedente, com resolução do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 31.05.2014 (fls. 68-70). Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004239-44.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA GONCALVES(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0004239-44.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ARLETE APARECIDA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentasse cópias do processo nº 0012304-62.2016.403.6301, apontado no termo de prevenção (fl. 30). A decisão de fl. 30 foi publicada em 24/06/2016. À fl. 30, verso, foi certificado, em 21/07/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção do feito apontado no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de fls. 222-231, apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora, sendo que o prazo para a parte exequente contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001492-44.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RENATE GERTRUD DITCHUMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 235) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 236, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12789

PROCEDIMENTO COMUM

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Ciência à parte autora. Fls. 270/279: Defiro a designação de novas perícias com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 237/246. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDETE HELENA PASSOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/09/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia, observando-se as instruções constantes de fl. 282. Outrossim, designo o dia 31/08/2016, às 15:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002054-67.2015.403.6183 - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Defiro a designação de nova perícia para o dia 12/09/2016, às 12:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 91/93, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 91/93. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 12. Intimem-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVONEIDE GOMES EMIDIO, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 171/178, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 176. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 154. Quesitos da parte autora às fls. 09 e 169/170. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LEILA SILVA DE AMURIM, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/09/2016, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/174: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 131v/132. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/ incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/ incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/ incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 31/08/2016, às 15:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Defiro a designação de nova perícia com médico clínico geral/cardiologista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 115. Quesitos do INSS à fl. 102. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIETE FAUSTO CASTRO, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/ incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/ incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/09/2016, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Defiro a designação de nova perícia para o dia 12/09/2016, às 12:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 97/98, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 97/98. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 96. Quesitos do INSS à fl. 82. Comuniquem-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGNALDO ROCHA DA SILVA, bem como encaminhem-se cópia integral de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Defiro a designação de nova perícia para o dia 12/09/2016, às 13:20 horas. Tendo em vista que o endereço constante como local da realização da perícia no despacho de fls. 63/64 estava errado, deverá o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 63/64. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 67. Comuniquem-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA, bem como encaminhem-se cópia integral de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Defiro a designação de nova perícia para o dia 08/09/2016, às 07:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 113/115, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 113/115. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 107. Quesitos da parte autora à fl. 10. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/85: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 70. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, encaminhando-se cópias integrais do processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 30/08/2016, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis; descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 01/09/2016, às 13:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA DAVIDE PEREZ, 1134, CASA 01 - JD. BANDEIRANTES, CEP 04470-260, SÃO PAULO-SP, TEL 94391-5994. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SPI58977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CECÍLIA WERNER FERNANDES DUARTE, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 30/08/2016, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SPI01991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 97-v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/09/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Indefiro o pedido de determinação para juntada do HISMED e relatórios médicos de perícias, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões da parte autora à fl. 249. Questões do INSS às fls. 212v/213. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLUCE MARIA DA SILVA, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garante a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Defiro a designação de nova perícia para o dia 08/09/2016, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 172/174, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho do despacho de fls. 172/174. Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Questões do INSS às fls. 138/139. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/77: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões da parte autora à fl. 10 e questões do INSS às fls. 62/63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garante a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/09/2016, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões do INSS à fl. 79. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERSON ALVES FERREIRA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia(s)/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia(s)/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia(s)/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garante a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/09/2016, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008600-41.2015.403.6183 - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 87. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se, via e-mail, os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDIVALDO MARTINS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/09/2016, às 10:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo - SP. Designo o dia 22/09/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01/09/2016, às 08:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intím-se.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 298v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/09/2016, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intím-se.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 100v/101. Quesitos da parte autora à fl. 121. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROGÉRIO DA SILVA LIMA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/09/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01/09/2016, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intím-se.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 12 e 117. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/09/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SPI19584 - MANOEL FONSECA LAGO E SPI38847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74 e 76: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/09/2016, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/88: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILENE MARQUES CORREA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 30/08/2016, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SPI66576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 198v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA DE QUADROS GONZALO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 30/08/2016, às 16:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009256-95.2015.403.6183 - JORGINA EXPEDITA DE LIMA (SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JORGINA EXPEDITA DE LIMA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 31/08/2016, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009503-76.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA BRUNO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180/182: Ciência à parte autora. Fls. 183/184: Nada a apreciar tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada. Fls. 151/155: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Quesitos do INSS às fls. 178/179. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MOISES DA SILVA BRUNO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 08/09/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schirmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 206. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 15/09/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: Anote-se. Fls. 200/202: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 211/212. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 167/167v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/09/2016, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 15/09/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010807-13.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/411: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 411. Quesitos do INSS às fls. 49v/50. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS CREPALDI, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/09/2016, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011580-58.2015.403.6183 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fl. 89: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 75. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/09/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

000400-11.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JOSE CARLOS MORALES CRUZ/SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor do relatório de fl. 59 e tendo em vista que não houve observância com relação ao local de realização da perícia, no despacho de fl. 50, determino a designação de nova perícia para o dia 25/08/2016, a ser realizada no HOSPITAL SANTA RITA, localizado na Rua Cubatão, 1190, Vila Mariana, CEP 04014-004, São Paulo. Quesitos do Juízo Deprecante à fl. 14. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS MORALES CRUZ, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao HOSPITAL SANTA RITA, informando sobre a realização da perícia. Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante informando sobre a designação de nova data para a realização da perícia, para ciência das partes e providências cabíveis, bem como para que informe a este Juízo se o autor JOSÉ CARLOS MORALES CRUZ ainda se encontra internado do referido hospital, tendo em vista o lapso temporal decorrido. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-72.2011.403.6183 - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS/SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WARLEY WILSON DOMINGOS E CHARLES WILSON DOMINGOS DE CAMPOS, menores representados por Neusa Domingos Campos em face do INSS e MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS, menor representada por Wedma Alves de Souza Estevam, objetivando a cessação da consignação mensal feita em seu benefício de pensão por morte (NB nº 124.857.905-1), bem como o pagamento dos valores já descontados devidamente atualizados. Aduz que a Sra Neusa, avó paterna e representante legal dos menores Warley e Charles, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 124.857.905-1), em 10/05/2002, tendo em vista o falecimento de Kleber Wilson Domingos Campos, pai dos referidos menores, em 04/07/2001. Tal pedido foi concedido e seu pagamento retroagiu a data do óbito. Ocorre que a Sra Neusa entrou em contato com a Sra Wedma, representante legal da menor Maria Eduarda Domingos Campos, que também é filha do falecido Sr. Kleber, antes de ingressar com o pedido supra, para que fossem fornecidos os documentos necessários para que a aludida menor percebesse também o benefício de pensão por morte, no entanto, a Sra. Wedma recusou-se a fornecer os referidos documentos. Por mera liberalidade, a Sra Neusa repassava 1/3 do valor da pensão por morte recebida para a menor Maria Eduarda, desde a sua concessão (DIB: 10/05/2002), sendo certo que sua mãe, Sra Wedma, como sua representante legal, percebia os respectivos valores, inclusive tendo assinado todos os recibos de pagamento feitos. Posteriormente, a Sra Wedma formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte para sua filha menor, Maria Eduarda, em 20/03/2007, que foi concedido (NB nº 143.264.695-5), sendo pago inclusive os atrasados desde a data do óbito, no valor de R\$ 16.725,00. Ato contínuo, o INSS procedeu à consignação mensal de 30% do valor do benefício recebido pela parte autora, no intuito de ressarcir os valores eventualmente recebidos indevidamente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado o INSS, apresentou contestação na qual a incompetência absoluta da matéria, uma vez que o mérito da presente ação não versa sobre benefício previdenciário mas sobre responsabilidade extracontratual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Réplica às fls. 32/35. A menor Maria Eduarda foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 42 verso). Citada a menor Maria Eduarda na pessoa de sua representante legal, Sra. Wedma, apresentou contestação alegando que recebeu os valores retroativos de boa-fé (fls. 54/58). Réplica às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Com relação à alegação do INSS quanto à incompetência absoluta material desde Juízo para julgar o presente feito não deve prosperar, uma vez que esta demanda versa sobre benefício previdenciário, ou seja, consignação de 30% no benefício de pensão por morte percebida pela parte autora. De fato, embora a narrativa se refira a ajuste entre particulares, o deslinde da ação poderá refletir em ordem ao INSS para interromper os descontos. Por isso afasto a preliminar supra, passando a apreciar o mérito. Pela declaração de fl. 33, observo que a Sra Neusa Domingos Campos forneceu cópia dos documentos atinentes à concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 10/05/2002, para Sra. Wedma Alves de Souza Estevam, ou seja, a mesma estava ciente da referida concessão, bem como recebeu em favor da menor Maria Eduarda, desde 17 de junho de 2002 até dezembro de 2006, 1/3 do valor da pensão recebida pelos menores Charles e Warley (NB nº 21/124.857.905-1), conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 34/85. Outrossim, importante ressaltar a boa fé da Sra. Neusa, que em caráter de liberalidade, pagou a Sra. Wedma, representante legal de Maria Eduarda, 1/3 da pensão por morte recebida em favor de Charles e Warley. Ocorre que após cinco anos da concessão do benefício de pensão por morte pago em favor de Charles e Warley, a Sra Wedma como representante legal da menor Maria Eduarda, formulou pedido administrativo para concessão do referido benefício (20/03/2007), sendo certo que o mesmo foi concedido e procedido pelo INSS o pagamento de todos os atrasados desde a data do óbito (04/07/2001), no valor de R\$ 16.725,00, caracterizando, assim, o pagamento em duplicidade em razão da omissão da Sra Wedma quanto ao recebimento de 1/3 do benefício nº 124.857.905-1, desde 2002. A própria Sra Wedma em contestação afirma que tinha ciência que a Sra Neusa já havia formulado pedido administrativo junto ao INSS para a concessão do benefício de pensão por morte. Além disso, argumenta que recebeu os valores retroativos e ao receber entendeu que estavam corretos, uma vez que o INSS reconheceu o direito de sua filha Maria Eduarda, restando evidente o pagamento em duplicidade e sua má-fé. Nos autos da ação cautelar nº 2007.61.83.006085-2 foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos dois depoimentos em que as testemunhas foram unânimes em afirmar que, de fato, os pagamentos (1/3 do benefício de pensão por morte recebido pelos autores) foram feitos pela Sra. Neusa em favor da menor Maria Eduarda, senão vejamos: A testemunha Raquel Gomes de Lima afirmou que como a Sra Neusa e Sra. Wedma não se davam, era a própria deponente que confeccionava os recibos e repassava o dinheiro para Sra. Wedma, que assinava os referidos documentos de fls. 37/85, sendo certo que o último pagamento foi feito pelo advogado da parte autora (fls. 143/144). Além disso, a testemunha Celso Brandão Santos afirmou, também, que os pagamentos em questão eram feitos, inclusive tendo presenciado alguns deles, já que era vizinho de Dona Neusa. Importante salientar que a assinatura da Sra. Wedma confere com a aposta no recebimento da carta precatória juntada às fls. 50. Diante da omissão da Sra. Wedma quanto ao pagamento de 1/3 do benefício de pensão por morte (NB nº 124.857.905-1) desde junho de 2002, no momento da concessão de seu benefício (NB nº 143.264.695-5) e pagamento de retroativos, o INSS passou a cobrar da parte autora o valor retroativo pago de R\$ 16.725,00 (atrasados recebidos desde a data do óbito) recebido indevidamente pela Sra. Wedma, determinando, assim, a consignação mensal de 30% do valor do benefício da parte autora (NB nº 124.857.905-1), no valor de R\$ 176,11. Ressalte-se que em nenhum momento os autores foram notificados pelo aludido Órgão para apresentar defesa, nos termos do artigo 176, 1º, do Decreto 3048/1999, infringindo os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ensejando, assim, um ato arbitrário, que deve ser coibido. O artigo 115 da Lei 8213/1991 dispõe que: Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido (...). Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Mister esclarecer que em nenhum momento os autores receberam algo além do devido, muito pelo contrário, receberam exatamente o valor devido, inclusive fizeram o repasse de 1/3 do valor recebido em favor da menor Maria Eduarda, que restou cabalmente comprovado, evidenciando, assim, a boa fé da parte autora. Assim, entendo que o ato do INSS em determinar a consignação de 30% sobre o valor do benefício de pensão por morte (NB nº 124.857.905-1) foi arbitrário, uma vez que sequer a parte autora foi notificada para apresentar suas razões, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De outro lado, importante também ponderar que foi comprovado o recebimento ilícito pela corré dos valores atrasados em prejuízo ao INSS. Com efeito, se de um lado está obstado o desconto no benefício dos autores, de outro, faz-se necessária a recuperação dos valores pagos pela autarquia mediante descontos no benefício da corré. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Warley Wilson Domingos de Campos e Charles Wilson Domingos de Campos, menores representados por Neusa Domingos Campos em face do INSS e Maria Eduarda Domingos Campos, menor representada por sua genitora Wedma Alves de Souza Estevam, determinado a cessação da consignação de 30% feita no benefício da parte autora (NB nº 21/124.857.905-1), bem como determine o pagamento de eventuais valores descontados a este mesmo título. Determine, ainda, que seja descontado pelo réu INSS os valores indevidamente recebidos por Wedma Alves de Souza Estevam, representante legal da menor Maria Eduarda Domingos Campos (NB nº 143.264.695-5) Condene o INSS e a ré Maria Eduarda Domingos Campos a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 186/191: Providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8) - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, bem como a determinação copiada a fls. 280, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente acerca do restabelecimento do benefício concedido administrativamente. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/311: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos a título de atrasados, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007745-33.2013.403.6183 - MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.422.082-1, em especial as planilhas de cálculos que embasaram as revisões que efetuou administrativamente no referido benefício, conforme documentação extraída no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada às fls. 244/252 destes autos. Intimem-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado às fls. 208/209, defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 206. Esgotado o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/131 indica a exposição do autor, no período de 30/03/1987 a 04/11/2008, a 29 C. Ocorre que, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97), o limite era fixado em graus Celsius (28,0°C) porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Posteriormente, o agente nocivo calor passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que adotava o índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG). Considerando-se que o PPP abarca período anterior e posterior à regra que instituiu o IBUTG como índice oficial para medição do limite de calor, oficie-se a empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) esclareça a indicação de 29 C para todo o período abarcado pelo PPP(b) decline o limite com o índice IBUTG, no período adequado, a partir de 06/03/1997. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 232, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 228. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 23/09/2016 às 08:00 hs) na Empresa Fastpass Automotivo Ltda. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Informamos também que poderá ser necessário o uso de registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILLO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 133/134: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 210/212: Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009363-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000785-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de ROSANA XAVIER LIA MAZZI contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 09/12. Decisão à fl. 15, recebendo os presentes embargos a execução. Resposta da embargada a fls. 17/20. Verificação pela contadoria judicial às fls. 22/30. Intimadas às partes para manifestação (fl. 32), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 34/35) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 37/43. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 37/43: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 22/30, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/30 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 202.959,28 (duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossegue-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 22/30, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.571,39 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.557,13 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 50.128,52 (cinquenta mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de fôlha 300, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005786-1) - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON VERAS SANTOS X EDGAR VERAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X CLOBSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 297/309: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.200,95 (quatorze mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.232,25 (mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.433,20 (quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197. Indefiro o pedido formulado, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito devido à parte autora. Aguarde-se, SOBRESTADO, pelos pagamentos. Intime-se.

0006586-21.2014.403.6183 - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/217: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento da Ação Rescisória. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-88.2012.403.6183 - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO CALISTO ALENCAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 03/10/2011, NB 42/157.705.434-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29-50) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 108-113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 29/09/1981 a 03/10/2011, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/10/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomava possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente previra. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no Edcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/09/1981 a 03/10/2011, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 49593, às fls. 19, 68 e 85, e Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs, às fls. 20-21, 91 e 122-125. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Cia Metalúrgica Prada, no período pleiteado. Os PPPs às fls. 20-22 e 94 indicam ainda que o autor laborou exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 97,2 dB, de 29/09/1981 a 31/10/1986; ii) Nível de 86,7 dB, de 01/11/1986 a 31/08/1989; iii) Nível de 97,2 dB, de 31/08/1989 a 30/06/2001; iv) Nível de 94,7 dB, de 01/07/2001 a 15/01/2004; v) Nível de 94,8 dB, de 16/01/2004 a 26/08/2008; vi) Nível de 96,3 dB, de 27/08/2008 a 13/07/2010. Já o PPP às fls. 122-125 apresenta exposição a níveis diversos de ruído, apontados a seguir: i) Nível de 97,2 dB, de 29/09/1981 a 27/11/1997; ii) Nível de 94,8 dB, de 13/01/2006 a 26/08/2008; iii) Nível de 96,1 dB, de 27/08/2008 a 28/02/2011; iv) Nível de 93,5 dB, de 01/03/2011 a 03/10/2011. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, mesmo levando em consideração os diferentes níveis indicados nos PPPs, esses são superiores aos limites estabelecidos nas legislações, uma vez que os documentos indicam ruído acima de 80 dB, até 05/03/1997, acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2013 e por fim, acima de 85 dB, a partir de 19/11/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição continua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, os PPPs indicam, no campo observações, que: O segurado exerce suas atividades de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, exposto ao(s) fator(es) de risco informado(s) no item 15.3.3. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, o período de 29/09/1981 a 03/10/2011 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 30 anos e 05 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (03/10/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 29/09/1981 a 03/10/2011, laborado na Cia Metalúrgica Prada, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 03/10/2011, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.889.175-0. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.889.175-0. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS ao deficiente. O Benefício de Prestação Continuada - LOAS foi requerido em 16/10/2002 (NB 87/128.390.359-5) e em 29/01/2003 (NB 87/128.390.359-5), contudo os pedidos foram indeferidos por motivo de parecer contrário da perícia médica. Inicial e documentos às fls. 02/21. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). A tutela foi indeferida às fls. 29. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 40-50), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Subsidiariamente, requereu a aplicação de juros sobre eventual condenação na forma da Lei 11.960/2009. Houve réplica às fls. 53-56. Foram realizadas perícias sócioeconômica (fls. 102-103) e médica, por clínico geral (fls. 111-122). A parte autora impugnou parcialmente o laudo médico às fls. 124. O INSS nada requereu (fls. 125). Os autos retornaram ao perito judicial para esclarecimentos acerca da impugnação da parte autora (fls. 129-130). A parte autora apresentou impugnação às fls. 132-134. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. No presente caso, a parte autora comprovou os requisitos legais. Da hipossuficiência econômica. Conforme informações do laudo sócio econômico de fls. 102-110, realizado em 25/08/2015, a autora nasceu em 14/07/1948, reside com a neta, à época com 18 anos, desempregada em razão da necessidade de cuidados com a autora. Possui três filhos maiores, com família própria, que não residem com a autora, embora contribuam com aluguel, luz e alimentos. Um dos filhos reside no mesmo quintal que, segundo a assistente social, constitui-se de um cômodo e banheiro, em condições precárias de habitabilidade, com aluguel no valor de R\$ 150,00. A perita social verificou que o núcleo familiar da autora não possui fonte de renda própria e que a autora depende economicamente de seus filhos, que não moram com ela. Destaca que o critério objetivo da miserabilidade de do salário mínimo, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e RE 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013). Como leciona brilhantemente a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Marisa Ferreira Santos O benefício do Amparo Social é um instrumento de transformação social. As prestações percebidas pelas pessoas devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida como um todo, lhe garantindo a subsistência tomado à situação menos desigual, chegando mais próximo do conceito material do princípio da igualdade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na maneira em que se desigualam. O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos, tentar garantir as necessidades básicas da pessoa. Da deficiência e idade da parte autora. A perita judicial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Que em abril de 2015 começou a apresentar cefaleia frequente e desmaio. Posteriormente, foi diagnosticado aneurisma cerebral, seguindo internada para procedimento de clippagem da lesão em 27 de abril de 2015. Permanece com ptose palpebral. A autora trabalhou na lavoura até os 45 anos e, depois, como ajudante de fábrica e faxineira. Parou de trabalhar há 10 anos. Não é alfabetizada. Em seus esclarecimentos, asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente para a atividade habitual desde abril de 2015. Verifico que, nesta data, a autora contava com mais de 65 anos, o que, aliado ao requisito hipossuficiência econômica, enseja por si só o deferimento do benefício. Desta forma, a parte autora logrou comprovar a idade essencial à concessão do benefício assistencial em 14/07/2013. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial. Da data de início do benefício. Em razão do lapso temporal de quase 10 (dez) anos desde a data do requerimento administrativo (16/10/2002) e o ajuizamento desta ação (18/06/2012), a situação equipara-se à ausência de requerimento. Concluo, assim, que o tempo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da implementação da idade, que ocorreu durante o processo, em 14/07/2013, já que a situação econômica não foi alterada desde esta data até a efetiva realização da perícia social, em 16/09/2015. Da antecipação de tutela. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar danos de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial de amparo assistencial ao idoso - LOAS, desde 14/07/2013 (DIB), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB fixada nesta sentença (DIB 14/07/2013), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento a parte autora, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Espeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício assistencial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSA DA SILVA ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO da renda mensal inicial do benefício NB 42/141.223.204-7, DIB 01/02/2008 (fls. 59), a partir do reconhecimento de atividade especial com posterioridade conversão em atividade comum. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 09-72. Emenda à inicial às fls. 76-77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-99 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 107-109 sendo reiterado o pedido inicial. Em decisão às fls. 110, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial técnica, do qual o autor agravou na forma reida (fls. 111-112). Por fim, juntou novos documentos das fls. 113-245, 249-254 e 256-263 dos quais o INSS tomou conhecimento às fls. 264. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normatizações: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou

operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 10.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RFS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, independentemente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para com após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007). O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) numa deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum especial; outra, para efeitos de conversão do tempo prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vas, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012). Passo à análise do caso concreto. Antecipadamente, verifico que o período de 08/04/1994 a 05/03/1997, laborado no Governo do Estado de São Paulo, no Conj. Hospitalar do Mandaquí já foi reconhecido como atividade especial, conforme fls. 58, 71 e 72. Assim, não havendo controvérsia, passo a analisar os demais períodos de acordo com o pedido inicial: EMPRESA PERÍODOS AGENTE NOCIVO DOCS. Hospital Ana Moreira Salles da Irmandade 24/03/1979 a 30/04/1980 Atendente de enfermagem 45-46, 61-62, 121-117 Santa Casa de Misericórdia de SP 03/06/1986 a 20/06/1989 Atendente de enfermagem 47, 48, 49, 50, 51, 52, 118, 122 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Regime CLT - Conj. Hospitalar do Mandaquí 19/06/1989 a 26/02/1993 Auxiliar de enfermagem 47, 53, 56, 119, 129-131 Hospital Maternidade São Camilo 10/05/1993 a 13/05/1994 Auxiliar de enfermagem 54, 119 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Regime CLT - Conj. Hospitalar do Mandaquí 06/03/1997 a 06/06/2006 Auxiliar de enfermagem 53, 56, 139-146 [DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS]. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiosos; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hsp-italar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Conforme histórico legislativo apontado anteriormente, até 28/04/1995, bastava que a atividade exercida fosse enquadrada no rol de atividades nocivas. Nesse passo, incontroversos os períodos laborados como auxiliar de enfermagem: Santa Casa de Misericórdia de SP 04/07/1988 a 20/06/1989; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Regime CLT - Conj. Hospitalar do Mandaquí, de 19/06/1989 a 26/02/1993 e Hospital Maternidade São Camilo de 10/05/1993 a 13/05/1994. A parte autora também pretende o reconhecimento da insalubridade no vínculo junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Regime CLT - Conj. Hospitalar do Mandaquí, no período de 06/03/1997 a 06/06/2006, como auxiliar de enfermagem. Para tanto, juntou Pelo Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP às fls. 53, 56, descrevendo a atividade exercida pela parte autora, atestando a exposição habitual e permanente aos agentes infecto-contagiosos. Também, verifico que o documento está devidamente assinado pelo funcionário responsável. Destaco que o INSS limita-se a indeferir o pedido de reconhecimento da atividade insalubre sem, no entanto, fundamentar as falhas que maculam o pedido (fls. 58). Assim, devido o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/06/2006 (data do laudo), [Atendente de enfermagem Formulário DIRBEN] Como prova da insalubre na empresa, a autora juntou formulário DIRBEN-8030 às fls. 61-62. O documento descreve as atividades exercidas pela autora como atendente de enfermagem, relatando o contato habitual e permanente com pacientes internados e com materiais infectocontagiosos. Pela descrição das atividades exercidas e descritas nos formulários r. indicados, possível inferir a exposição nociva a que autora era submetida. Portanto, devido o reconhecimento do período de 24/03/1979 a 30/04/1980, como atendente. [Atendente de enfermagem, sem profissográfica] De outra via, quanto ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de SP de 03/06/1986 a 03/07/1988, do documento apresentado (fls. 47-52) não é possível inferir uma exposição habitual e permanente ao agente biológico - com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos -, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. Após estas considerações, após o reconhecimento da insalubridade nos períodos r. indicados, verifico que no momento da DER em 10/05/2006, NB 42/141.029.568-8, a parte autora não havia completado tempo de contribuição suficiente. Contudo, é devida a averbação do tempo especial para fins de revisão da renda mensal do benefício NB 42/141.223.204-7, DIB 01/02/2008. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: 1) Hospital Ana Moreira Salles da Irmandade/ Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuci de 24/03/1979 a 30/04/1980, 2) Santa Casa de Misericórdia de SP 04/07/1988 a 20/06/1989; 3) GOVERNO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - Regime CLT - Conj. Hospitalar do Mandaqui, de 19/06/1989 a 26/02/1993, 4) Hospital Maternidade São Camilo de 10/05/1993 a 13/05/1994; 5) Governo do Estado de São Paulo, no Conj. Hospitalar do Mandaqui períodos de 08/04/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/06/2006.2. CONDENO O INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.514.495-5, DIB 01/02/2008; 3. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB em 01/02/2008, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo 15 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA/Juiz Federal Substituta

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO DE SOUZA CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a inexigibilidade de débito junto à autarquia, decorrente do cancelamento do benefício previdenciário NB 42/113.514.495-5, DIB 09/08/1999 e o reconhecimento de atividade especial para a conversão em atividade comum de tempo e averbação do tempo de contribuição para a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, o pagamento de danos morais pelo cancelamento do benefício. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.514.495-5, DIB 09/08/1999 e renda mensal inicial de R\$ R\$ 1.191,73 (um mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), conforme carta de concessão às fls. 84-85. Ocorre que, em 10/2004, o autor foi oficiado do processo de auditoria administrativa da concessão no qual foi identificada irregularidade na contagem de tempo (fls. 119-130), comunicando-se o seu cancelamento em 04/2005 e a dívida ativa no valor R\$ 153.804,54 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), como consta às fls. 163-165O autor alega ter completado todos os requisitos para a concessão daquele benefício desde a DER e sua boa-fé para afastar a exigibilidade do débito previdenciário. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 10-192. Em decisão (fls. 194 e 235), foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 204-234 e 236-244. Após, foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 235 e fixado o valor da causa às fls. 259. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264-285, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e a legalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário, face à irregularidade da concessão. Em réplica (fls. 288-297), o autor reitera os termos da inicial, especialmente, quanto à boa-fé do autor. Por fim, em cumprimento à decisão de fls. 299, foram juntadas cópias da CTPS do autor às fls. 300-326. Sem outras provas produzidas nos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91 Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). A análise do pedido do autor passa necessariamente pela verificação da legalidade do tempo de contribuição que sustentou o deferimento inicial do benefício previdenciário em 09/08/1999. Quanto à atividade insalubre passo a discorrer. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n. 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários - citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme nova contagem de tempo de contribuição (fls. 167-170), o INSS computou um total de 32 anos, 05 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo. A autarquia desqualificou a especialidade dos períodos abaixo elencados: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSANDRADE GUTIERREZ 01/10/1981 a 13/10/1989 Auxiliar de almoxarifado Ruído 91 dB(A) ANDRADE GUTIERREZ 14/10/1989 a 28/05/1998 Auxiliar de medição Ruído 91 dB(A) [PPP não subscrito por representante legal do empregador] Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (como a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Niquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio

de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Terezinha Cazeria, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)No caso concreto, o INSS no momento da audição oficiou a empresa ANDRADE GUTIERREZ, em 04/02/2004, solicitando informações quanto à legitimidade da autorização de funcionamento para assinatura dos formulários de insalubridade (fls. 99). Em resposta ao questionamento formulado, a empresa forneceu (fls. 100-101) relação de empregados que estiveram autorizados a assinar os formulários DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial, como representantes legais da empresa. Consta ainda, indicação da autorização parcial da médica do trabalho Sra. Ana Santa Ferreira Alves em assinar Laudo Individual de Avaliação Ambiental para fins previdenciários (fls. 24-28 e 30-34). Da informação prestada pela empresa ANDRADE GUTIERREZ (fls. 100-118), observa-se que os empregados que assinaram os formulários às fls. 23 e 29 e os LTCAs às fls. 24-28 e 30-34, não estavam autorizados a fazer-lhes, de modo que macula a legalidade das informações ali prestadas. Por sua vez, tendo em vista que a legislação e a jurisprudência exigem expressamente o cumprimento desse requisito sua inobservância impede o reconhecimento da atividade insalubre para fins de aposentadoria especial. Correta, nesse sentido, a decisão do INSS. [Do período de atividade comum]Consta do ofício nº 315/2004 (fls. 119 E 120) que, o vínculo na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, no período de 17/11/1971 a 31/10/1977, não foi comprovado. O questionamento foi levantado ainda no relatório da audição. Oportunizado ao autor prazo para manifestação, foi consignado no relatório conclusivo (fls. 175-173) que o segurado não apresentou defesa no prazo legal. Nestes autos, o autor apresentou às fls. 174-192 e às fls. 305-326 cópias de CTPS e de Certidão de Tempo de Serviço Municipal para comprovar o vínculo empregatício reivindicado. Contudo, as informações são contraditórias, especialmente no que tange ao regime jurídico ao que estaria submetido. Assim que, enquanto na CTPS é indicado um regime celetista, na certidão de tempo de serviço municipal é indicado um vínculo estatutário. Não há esclarecimentos nos autos quanto a contradição apontada. Ressalta que a legislação vigente à época, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, expressamente excluiu do Regime Geral da Previdência Social os servidores estatutários: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; (redação original) I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980). Ainda que possível a contagem recíproca de tempos de contribuição, observada a devida compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja possível, este deve observar as regras instituídas pela Lei nº 9.796, de 05/05/1999. De toda sorte, não é a situação que se observa nos autos [de contagem recíproca], mas incongruência nas informações. Verifico que o autor não logrou em provar a legalidade do período questionado pelo INSS. Tampouco se desincumbiu de provar as alegações nestes autos. Não há provas do registro ou mesmo da regularidade deste. Desta feita, acertada a decisão do INSS em deixar de considerar, na contagem de tempo de contribuição feita após audição (fls. 169-170), o vínculo empregatício investigado. Após as considerações expostas, verifico que na data do requerimento administrativo (09/08/1999) o autor contava com o tempo 32 anos, 05 meses e 23 dias. Portanto, não sustentava na DER tempo de contribuição suficiente e, via de consequência, acertado o ato de suspensão do benefício irregularmente deferido. Assim, constata a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Ressalta, finalmente, que foi oportunizado ao autor o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo de modo que a legalidade do ato está assegurada. [do dano moral] Quanto ao pedido de danos morais, a responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício previdenciário, resultando na privação econômica da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração. Ao formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia. Da mesma forma, como referido anteriormente, a autarquia previdenciária é dotada de poder-dever de apurar a regularidade dos seus atos administrativos, cabendo-lhe as correções quando necessárias, sempre observando a garantia da ampla defesa e do contraditório; o que nos autos ficou demonstrado. Ademais, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Não havendo ato ilícito pela Administração e não sendo demonstrada a efetiva ofensa moral, não há que se falar em indenização. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, determinei seja retificado o assunto-cadastro do processo, passando a constar Assunto 2079 - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS. Remeta-se ao SEDI para retificação Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0009034-35.2012.403.6183 - DOMINGOS MALA DE ANDRADE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DOMINGOS MALA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/156.833.154-9, com DER em 26/04/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/213. As fls. 357/538 foi juntado procedimento administrativo referente ao NB 42/156.833.154-9, com DER em 26/04/2011. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 216. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 312/329). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustentou no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 339/341. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a averbação de tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de: 1. 15/01/1969 a 15/02/1970, no Ministério do Exército; 2. 05/08/1970 a 27/11/1970, laborado na empresa Lag Ind. Alimentícias Gerais Ltda.; 3. 20/02/1978 a 28/08/1978, laborado na empresa Neomet Ind. Mec. e Com. Ltda.; 4. 28/05/1979 a 01/08/1979, laborado na empresa Gelre S. Paulo Trab. Temporários S/A; 5. 18/03/1985 a 30/10/1985, laborado na empresa Mec. Reunidas Ind. e Com. Ltda.; 6. 23/10/1993 a 03/01/1994, laborado na empresa Sistema Empr Temporários Ltda. Assevera que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 02/07/1973 a 19/10/1974, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda.; 2. 11/12/1974 a 08/07/1977 e 14/09/1978 a 27/04/1979, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda.; 3. 01/08/1979 a 12/03/1981, laborado na empresa Plastiprene Plásticos e Elastômeros Inds. Ltda.; 4. 14/09/1987 a 01/08/1989, laborado na empresa Tinken do Brasil Com e Ind. Ltda.; 5. 11/09/1989 a 09/04/1990 e 11/06/1990 a 17/04/1991, laborados na empresa Continental Ind. Aut. Ltda.; 6. 24/01/1994 a 18/04/1994, laborado na empresa Eletrisol Ind. e Com. Ltda.; 7. 11/01/1995 a 03/05/1995, laborado na empresa Dinatencina Ind. e Com. Ltda. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de: 1. 15/01/1969 a 15/02/1970, no Ministério do Exército; 2. 05/08/1970 a 27/11/1970, laborado na empresa Lag Ind. Alimentícias Gerais Ltda.; 3. 20/02/1978 a 25/08/1978, laborado na empresa Neomet Ind. Mec. e Com. Ltda.; 4. 28/05/1979 a 01/08/1979, laborado na empresa Gelre S. Paulo Trab. Temporários S/A; 5. 18/03/1985 a 30/10/1985, laborado na empresa Mec. Reunidas Ind. e Com. Ltda.; 6. 23/10/1993 a 03/01/1994, laborado na empresa Sistema Empr Temporários Ltda. O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação. No que tange ao período de 15/01/1969 a 15/02/1970, no Ministério do Exército, o autor apresentou certidão de serviço militar, expedida pelo 4º Batalhão de Infantaria do Regimento Raposo Tavares, comprovando o tempo de serviço. Em relação aos períodos de 05/08/1970 a 27/11/1970, laborado na empresa Lag Ind. Alimentícias Gerais Ltda.; 20/02/1978 a 25/08/1978, laborado na empresa Neomet Ind. Mec. e Com. Ltda. e 18/03/1985 a 30/10/1985, laborado na empresa Mec. Reunidas Ind. e Com. Ltda., o autor juntou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: Registros de Empregados e CTPS, (fls. 49, 73 e 138). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interrogés ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 - com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalta-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedagógico de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Em relação ao período de 23/10/1993 a 03/01/1994, laborado na empresa Sistema Empr Temporários Ltda., consta às fls. 290 dos autos, cópia da CTPS, nas anotações gerais, que o autor prestou serviço temporário no referido período, de acordo com a lei nº 6.019/74. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo eram aptos à comprovação dos períodos laborados. No que concerne ao período de 28/05/1979 a 01/08/1979, laborado na empresa Gelre S. Paulo Trab. Temporários S/A, o autor busca a declaração do reconhecimento de serviço temporário. Para tanto, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 433), constando apenas a inscrição da prestação do serviço temporário, com data de início em 28/05/1979, sem indicação de data de término do serviço, com indicação de contrato em separado. Portanto, entendendo necessária a juntada do contrato de prestação de serviços de mão-de-obra temporária, contemporâneo à celebração, a fim de comprovar o vínculo. Assim, verifico a impossibilidade de reconhecer o referido período. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n.º 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a

decisão proferida no EDel no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrangido do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1) 02/07/1973 a 19/10/1974 Philips do Brasil Ltda. Já enquadrado - fls. 121 CNIS fls. 117/121 e 1052 11/12/1974 a 08/07/1977 Caterpillar Brasil Ltda. Já enquadrado - fls. 121 CNIS fls. 117/121 e 1053 14/09/1978 a 27/04/1979 Caterpillar Brasil Ltda. Já enquadrado - fls. 121 CNIS fls. 117/121 e 1054 01/08/1979 a 12/03/1981 Plastiprene Plásticos e Elastômeros Inds. Ltda. Torneiro Mecânico B.Fs. 69/705 14/09/1987 a 01/08/1989 Tinken do Brasil Com. e Ind. Ltda. Já enquadrado - fls. 121 CNIS fls. 117/121 e 1056 11/09/1989 a 09/04/1990 Continental Brasil Ind. Aut. Ltda. Torneiro Ferramenteiro, Ruído de 82,3 dB Fks. 88/897 11/06/1990 a 17/04/1991 Continental Brasil Ind. Aut. Ltda. Torneiro Ferramenteiro Fks. 1988 24/01/1994 a 18/04/1994 Eletrisol Ind. e Com. Ltda. Torneiro Mecânico Fks. 90 e 92/939 11/01/1995 a 03/05/1995 Dinatécnica Ind. e Com. Ltda. Torneiro Ferramenteiro e óleo mineral Fks. 94/Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários, laudos técnicos e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 02/07/1973 a 19/10/1974, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda.; 11/12/1974 a 08/07/1977 e 14/09/1978 a 27/04/1979, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda. e 14/09/1987 a 01/08/1989, laborado na empresa Tinken do Brasil Com. e Ind. Ltda., constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS e resumo de cálculo de contribuição (fls. CNIS fls. 117/121 e 105). Com efeito, em relação aos períodos relacionados nos itens 4, 6 a 8, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu as funções de Torneiro mecânico e ferramenteiro, conforme consta de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntadas aos autos às fls. 69/70, 88/89, 198, 90 e 92/93, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA:2670 .FONTE: REPUBLICACAO) - GRIFO NOSSO. No que tange ao período de 11/01/1995 a 03/05/1995, laborado na empresa Dinatécnica Ind. e Com. Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois às fls. 94 restou comprovada a exposição a óleo mineral, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1979 a 12/03/1981, laborado na empresa Plastiprene Plásticos e Elastômeros Inds. Ltda.; 11/09/1989 a 09/04/1990 e 11/06/1990 a 17/04/1991, laborados na empresa Continental Brasil Ind. Aut. Ltda.; 24/01/1994 a 18/04/1994, laborado na empresa Eletrisol Ind. e Com. Ltda. e 11/01/1995 a 03/05/1995, laborado na empresa Dinatécnica Ind. e Com. Ltda.; bem como dos períodos comuns de 15/01/1969 a 15/02/1970, no Ministério do Exército; 05/08/1970 a 27/11/1970, laborado na empresa Lag Ind. Alimentícias Gerais Ltda.; 20/02/1978 a 25/08/1978, laborado na empresa Neomet Ind. Mec. e Com. Ltda.; 18/03/1985 a 30/10/1985, laborado na empresa Mec. Reunidas Ind. e Com. Ltda. e 23/10/1993 a 03/01/1994, laborado na empresa Sistema Empr Temporários Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos e 25 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2011). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de períodos especiais de 01/08/1979 a 12/03/1981, laborado na empresa Plastiprene Plásticos e Elastômeros Inds. Ltda.; 11/09/1989 a 09/04/1990 e 11/06/1990 a 17/04/1991, laborados na empresa Continental Brasil Ind. Aut. Ltda.; 24/01/1994 a 18/04/1994, laborado na empresa Eletrisol Ind. e Com. Ltda. e 11/01/1995 a 03/05/1995, laborado na empresa Dinatécnica Ind. e Com. Ltda.; bem como dos períodos comuns de 15/01/1969 a 15/02/1970, no Ministério do Exército; 05/08/1970 a 27/11/1970, laborado na empresa Lag Ind. Alimentícias Gerais Ltda.; 20/02/1978 a 25/08/1978, laborado na empresa Neomet Ind. Mec. e Com. Ltda.; 18/03/1985 a 30/10/1985, laborado na empresa Mec. Reunidas Ind. e Com. Ltda. e 23/10/1993 a 03/01/1994, laborado na empresa Sistema Empr Temporários Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/04/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de limitares. Para tanto, expõe-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega que há erro material na sentença que reconheceu o período de 14/10/1980 a 31/12/1988 laborado na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, no entanto, constou na conclusão e no dispositivo da sentença o período final de 31/12/1998. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, o ano de 1998 na conclusão e no dispositivo da sentença, quando na verdade o correto seria 1988. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na decisão, substituo a conclusão e o dispositivo da sentença que seguem Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/10/1980 a 31/12/1998, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. RECONHECER o período especial de 14/10/1980 a 31/12/1998, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Por: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/10/1980 a 31/12/1988, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. RECONHECER o período especial de 14/10/1980 a 31/12/1988, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL BENÍCIO DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/154.370.686-7, desde 16/11/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/57. A petição inicial foi aditada às fls. 61. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 62. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/95). Verifico que os materiais preliminares já foram analisados em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 15/08/1972 a 15/04/1980, bem como a conversão de tempo especial em comum, no período em que trabalhou sob condições insalubres de 01/07/1993 a 08/12/2009, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda. 1. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 15/08/1972 a 15/04/1980. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certificado de Reservista, constando a profissão de lavrador, datado de 25/06/1979 (fls. 29); 2. Declaração do Serviço Militar, informando que à época da dispensa o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 30); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinho, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou em propriedade rural, sob o regime de meação, localizada no município de Ribeirão, em Pernambuco, juntamente com sua mãe e irmãos. Aduziu que seu pai deixou sua mãe quando ele ainda era criança e que seus 5 irmãos e o autor plantavam para subsistência da família. A testemunha confirmou que o autor trabalhou em propriedade rural, em Ribeirão/PE, a partir de 1972 e quando a testemunha mudou-se para São Paulo em 1976, o autor permaneceu na fazenda, com sua família. Consta que, após 1976, quando a testemunha se mudou para São Paulo, o autor continuou a trabalhar como lavrador, como demonstra o certificado de reservista emitido em 1979. Não há razão para interromper a contagem do tempo laborado na lavoura entre 1976 e 1979, mesmo porque, se o autor continuou a residir no mesmo local, é desnecessário insistir na questão da atividade exercida pelo autor. Na região em que morou, a atividade exercida pelos moradores era agrícola, na maioria delas para fins de subsistência. É quase que evidente que os filhos, desde crianças, participam da atividade na lavoura para ajudar os pais e aqueles que conseguiram estudar, quando voltavam da escola iam para a lavoura. Consta-se de todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Do Tempo Especial. A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.599-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de 01/07/1993 a 08/12/2009, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de

exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/07/1993 a 08/12/2009), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 31/32. Com efeito, em relação ao período de 01/07/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda., constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (fls. 52). No que tange ao período de 06/03/1997 a 08/12/2009, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda., a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição a agentes nocivos. Para tanto, juntou aos autos PPP de fls. 31/32, o qual esclareceu que houve exposição aos agentes insalubres ácido muriático, sulfúrico, benzina, álcool etílico e acetato de etila, mas não fez qualquer menção a habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades desenvolvidas, qual seja, Galvanização, com utilização de produtos para limpeza dos cilindros, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. A atividade se enquadra no código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo NB 154.370.686-7, com DER em 16/11/2010 eram aptos à comprovação do período especial laborado. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 08/12/2009, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda., bem como do período rurícola de 15/08/1972 a 15/04/1980. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 16/11/2010 (DER), com o tempo de 37 anos, 9 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 08/12/2009, laborado na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda., bem como do período rurícola de 15/08/1972 a 15/04/1980e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/11/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Senta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0005357-60.2013.403.6183 - JOSE FELIPE X MARIA DO CARMO FELIPE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARIA DO CARMO FELIPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/37). Houve réplica (fls. 48/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003384-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ficou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 85, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria NB 088.401.595-5, DIB 27/03/1991 (BURACO NEGRO), que deu origem à pensão por morte NB 085.198.108-96, DIB 30/11/2014, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA DO CARMO FELIPE, sucedido JOSE FELIPE, NB 088.401.595-5, DIB 27/03/1991; CPF: 170.578.098-91, NOME DA MAE: GERALDA ERNESTINA). Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sob os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, JOÃO DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 06/04/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.059.859-7. Contudo, a Autarquia não teria lhe concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-69. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Por decisão às fls. 87-94 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dessa decisão o autor interpsó Agravo de Instrumento (fls. 96-104), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito perante esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 112-113). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120-132) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletrificado após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 139-148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 11/04/1979 a 10/03/1983 e 01/02/1984 a 26/08/2005, laborados na empresa Aurora Energia S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que exercutaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n. 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o

princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários - citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaca que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaca, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaca que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99/Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial desde 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/04/1979 a 10/03/1983 e 01/02/1984 a 26/08/2005, laborados na empresa Aurora Energia S/A. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 11/04/1979 a 10/03/1983 e 01/02/1984 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 47-52. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, resta controverso apenas o período de 06/03/1997 a 26/08/2005. Das provas dos autos: a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 71339, às fls. 18, 21 e 22, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 39-41. Os documentos indicam que o autor laborava para a empresa Aurora Energia S/A, no período pleiteado, com exposição a ruído e tensão elétrica. No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, exposta a ruído de 86 dB, conclui-se que o autor esteve exposto a nível abaixo do limite de tolerância, de 06/03/1997 a 18/11/2003, e acima do limite de 19/11/2003 a 26/08/2005. Quanto à eletricidade, o documento atesta a exposição do autor a tensões elétricas de 250 a 13.200 volts. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial desde 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP não faz qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. No entanto, o documento indica que o autor exercia suas funções: em vias públicas, na parte superior de uma escada de 12 metros, executando serviços de troca de cabos, transformadores, cruzetas, para-raios, etc., empostes de madeira ou concreto. Executa os serviços na rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão, podendo sofrer uma descarga elétrica na rede com voltagem acima de 250 volts até 13.200 volts. Assim, pode-se concluir que o exercício da atividade era indissociável à exposição ao agente nocivo eletricidade, pelo que deve ser reconhecida a habitualidade e permanência da exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. E, desse modo, pela exposição a eletricidade acima do limite legal, de modo habitual e permanente, deve ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/08/2005. Do pedido de aposentadoria especial: A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 05 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (06/04/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 06/03/1997 a 26/08/2005, laborados na empresa Aurora Energia S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 06/04/2008, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.059.859-7. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.059.859-7. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA/SP/08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 23/04/2013, NB 46/164.471.713-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-100. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 102. Petição às fls. 104-113 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 126-134) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 141-143, na qual impugnou o quanto sustentado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares,

passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/03/2003 a 23/04/2013, laborado na Fundação Zerbini. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a Lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/2003 a 23/04/2013, na Fundação Zerbini. Das provas dos autos Como prova de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 23245, às fs. 53, 73 e 94, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 30 e 49 e laudo técnico às fs. 117-122. Como visto, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade das atividades passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Os documentos juntados pela autora indicam que essa trabalhou no período requerido como enfermeira, com a seguinte descrição de atividades, disposta à fl. 118, no laudo técnico: Executar cuidados de enfermagem especializada de forma direta ou indireta ao paciente grave e/ou de alto risco independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida; executar exame físico; administrar quimioterápicos, hemoterapia; curativos de ferida aberta e fechada, passagem de sonda nasogástrica, nasoesetral e vesical, contendo contaminação por fluidos corporais. Os PPPs e o laudo técnico indicam ainda que a autora laborava com exposição a sangue e secreções, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, apesar dos PPPs atestarem a exposição aos agentes agressivos de 01/03/2003 a 23/04/2013, a integralidade do período não deve ser reconhecida como especial, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença de 12/03/2004 a 21/06/2004, 07/09/2005 a 25/10/2005 e 31/05/2008 a 12/09/2008. Conforme a jurisprudência, só é possível o cômputo dos períodos intercalados em auxílio doença, para concessão de aposentadoria especial, se a invalidez temporária seja relacionada com a insalubridade do trabalho, ou seja, se o benefício recebido foi o de auxílio doença acidentário. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença julgou procedente o pedido. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. É possível a consideração do período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde que intercalados com períodos de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91), e que a invalidez temporária tenha relação com as condições nocivas do trabalho (auxílio-doença acidentário). No presente caso, o autor gozou auxílio doença previdenciário, de forma ininterrupta, de 30/01/2007 a 17/06/2014, o que inviabiliza a consideração do período como labor especial. 4. Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da contagem do tempo especial o período compreendido entre 30/01/2007 e 03/06/2013, e, em consequência, julgar improcedente o pedido. 5. Remessa oficial não provida. (grifou-se) (TRF1, AC 00614463120134013800, Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2015, e-DJF1 23/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para ampliar o período de atividade especial reconhecido, acolhendo também o pedido referente ao interstício de 06/03/1997 a 31/12/2006, mantendo os que já foram reconhecidos na sentença e o período enquadrado pelo ente autárquico no processo administrativo. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. - A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006. - O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. - O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. - A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. - Ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00017539420114036140, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 28/08/2015) No caso em comento, como a autora recebeu auxílio doença previdenciário, os períodos em benefícios não podem ser computados para cálculo de aposentadoria especial. Portanto, do quanto analisado, os períodos de 01/03/2003 a 11/03/2004, 22/06/2004 a 06/09/2005, 26/10/2005 a 30/05/2008 e 13/09/2008 a 23/04/2013 devem ser reconhecidos como especiais. Do pedido de aposentadoria especial A

aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 01/03/2003 a 11/03/2004, 22/06/2004 a 06/09/2005, 26/10/2005 a 30/05/2008 e 13/09/2008 a 23/04/2013, laborado na Fundação Zerbini, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 23/04/2013, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.485.050-9. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.485.050-9. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCP, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0007979-15.2013.403.6183 - FIDELINO PEREIRA DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo período de labor especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a sentença embargada padece de omissão em razão da ausência de análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Verifico que a sentença proferida nestes autos reconheceu a especialidade do período de trabalho requerido pelo autor, determinando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular (NB 42/133.426.045-9). Contudo, deixou de analisar se, com o cômputo do período especial ora reconhecido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial - espécie 46, mais vantajosa. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de completar a sentença proferida, passando a constar da fundamentação e dispositivo da sentença lançada às fls. 257-261 destes autos, o seguinte: (...) 2. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando o período especial ora reconhecido de 29/04/1995 a 15/02/2005, trabalhado na empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, bem como os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos, 05 meses e 20 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER 15/02/2005), alcançando o tempo suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a DER. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Fidelino Pereira de Jesus para condenar o INSS a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 15/02/2005). Deverá o INSS calcular os atrasados desde a DER, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.426.045-9. Tendo em vista a situação de risco em que se encontra o autor e a procedência da ação, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para, suprir a omissão apontada, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SILAS OLIVATO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Deise Maria Sinisgalli, ocorrido em 28/05/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/300.531.000-2 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheiro. Juntou procuração e documentos (fls. 07-30). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-44, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da união estável. Réplica às fls. 50-52, na qual o autor impugnou o quanto alegado na contestação. Os autos vieram conclusos, mas foram convertidos em diligência por decisão à fl. 58, com a determinação de realização de prova testemunhal e juntada do processo administrativo. Foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas às fls. 61-65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da falecida, Sra. Deise Maria Sinisgalli, cujo óbito ocorreu em 28/05/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Deise Maria Sinisgalli resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 28. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois a falecida recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.506.108-4, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheiro. Da qualidade de dependente A autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre a falecida e a Sr Silas Olivato, na qualidade de companheiro. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheiro da parte autora, na data do óbito da segurada instituidora. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, momentaneamente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamentou o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a afecção maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver controvérsia quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheiro da parte autora, na data do óbito da segurada instituidora. Na inicial, o autor narra ter mantido uma relação estável com a de cujus até a época do óbito. Como prova material, o autor juntou os seguintes documentos: I - Comprovante de endereço em nome do autor, emitido em 23/05/2011 (fl. 14); II - Fotografias (fls. 15-20); III - Declaração de Elizabeth Zlotoff de Souza e Alcides Botelho de Souza (fl. 22); IV - Comprovante de endereço em nome da de cujus, emitido em 15/05/2004 (fl. 25); V - Comprovante de endereço em nome da de cujus, sem data (fl. 26); VI - Carteirainha do Seguro Social do Governo Federal, em nome da de cujus (fl. 27); VII - Certidão de óbito (fl. 28). Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito da Sra. Deise Maria Sinisgalli, ocorrido em 28/05/2011. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida nos autos em audiência (mídia gravada), por sua vez, foi coerente e robusta. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos de 2002 a 2011, até a data do óbito. Declararam ainda que se apresentavam como marido e mulher, e que, nos longos anos em que passaram juntos, não houve período de separação. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desse modo, a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 03/05/2012 e o óbito do segurado ocorreu em 28/05/2011. Assim, transcorridos mais de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a despeito do quanto requerido na exordial, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 03/05/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder e implantar o benefício de pensão por morte a Silas Olivato, com DIB - data de início na DER, em 03/05/2012. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a verossimilhança da alegação refletida na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado recio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/300.531.000-2, DIB: 03/05/2012. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0012786-78.2013.403.6183 - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 155.029.936-8, desde 09/12/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/109. As fls. 148/222 foi juntado o processo administrativo, referente ao NB 155.029.936-8. A petição inicial foi aditada às fls. 115/222. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 111. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.

229/245). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 250/268.É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 02/01/1984 a 30/11/1985, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo; 06/01/1986 a 03/12/1986, laborado no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho; 05/01/1987 a 31/07/1990, laborado na Fundação Ezequiel Dias; 4. 14/08/1990 a 09/12/2010, laborado na Secretaria de Estado da Saúde; 5. 22/09/2006 a 21/09/2007, laborado no Município de Osasco. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado das simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 02/01/1984 a 30/11/1985, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Francisco de Assis; 2. 06/01/1986 a 03/12/1986, laborado no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho; 3. 05/01/1987 a 31/07/1990, laborado na Fundação Ezequiel Dias; 4. 14/08/1990 a 09/12/2010, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo; 5. 22/09/2006 a 21/09/2007, laborado no Município de Osasco. 6. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.444.172-4, com DIB em 12/05/2014. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/04/1976 a 07/06/1976, 22/11/1978 a 04/04/1979, 20/06/1979 a 28/03/1981, 04/05/1981 a 07/03/1984, 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32, 36/37, 38, 39 e 40/41). Em relação aos períodos de 02/01/1984 a 30/11/1985, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Francisco de Assis, 06/01/1986 a 03/12/1986, laborado no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, 05/01/1987 a 31/07/1990, laborado na Fundação Ezequiel Dias e 14/08/1990 a 13/10/1996, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 204/205). Com efeito, em relação aos períodos de 14/10/1996 a 09/12/2010, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo e 22/09/2006 a 21/09/2007, laborado no Município de Osasco, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciários (fls. 163 e 227/228) esclareceram que a parte autora exerceu a função de Enfermeira, com exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, relativamente ao período trabalhado na Secretaria de Estado da Saúde, será reconhecido até 23/09/2009 - data da emissão do PPP de fls. 163. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente desempenhado em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9.032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF nº 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 14/10/1996 a 23/09/2009, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo e 22/09/2006 a 21/09/2007, laborado no Município de Osasco. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos, 6 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/12/2010). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 14/10/1996 a 23/09/2009, laborado na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo e 22/09/2006 a 21/09/2007, laborado no Município de Osasco e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/12/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.444.172-4. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a limina a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS cumprir o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de lineares. Para tanto, espeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Insenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL.

0012963-42.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDA DE LOURDES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/56). Houve réplica (fls. 87/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Aggravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todos as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de benefícios do RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos do não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a li jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários aos que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42.085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: REFEIRIA adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 99, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.030.918-5, DIB 07/07/1989 (BURACO NEGRO) que deu origem à pensão por morte (NB 150.137.019-4), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA NB 150.137.019-4, benefício originário 42/086.030.918-5, DIB 07/07/1989; CPF: 180.264.898-45, NOME DA MAE: ERCILIA DALBELLO). Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 06/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sob os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exlínua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não surgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consertários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

Vistos, em sentença, DORIVAL ROCHA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/47). Houve réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observe-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) REFERIDA ADEQUAÇÃO é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 83, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/083.617.991-9, DIB 21/01/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DORIVAL ROCHA RIBEIRO NB 46/083.617.991-9, DIB 21/01/1989; CPF: 157.839.528-34, NOME DA MAE: MAGDALENA MARIA RIBEIRO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, EDSON SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, sob NB 42/159.823.609-9, em 24/01/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 102-104) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118-124) sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/136. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Da conversão de períodos especiais: Ao lado das simples contagens de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que exercitaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n. 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDel no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação

do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigia a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaca que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/1979, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaca, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaca que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez/acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades que passo a analisar. I) VIAÇÃO GATO PRETO, de 04/09/1974 a 11/12/1974, na função de cobrador. Não consta dos autos anotação do referido vínculo em CTPS. Porém, o autor apresentou declaração da empregadora às fls. 33, Ficha de Registro de Empregado às fls. 35-36, bem como formulário DSS-8030 acerca do exercício da atividade especial às fls. 34. Conforme cópia do processo administrativo de fls. 48-49, consta que o INSS solicitou que o autor comprovasse a real prestação do serviço, considerando que o vínculo não constava do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais e que a data da emissão da carteira de saúde do autor era posterior ao término do vínculo. O autor então apresentou declaração da empresa (fls. 33) acerca do exercício da atividade de cobrador e esclareceu que a data constante da carteira de saúde referia-se à sua validade. Assim, o período foi reconhecido pelo INSS, porém com mero tempo comum, sob alegação de não comprovação da habitualidade e permanência. Verifico, contudo, que a atividade deve ser reconhecida como especial, pois no formulário apresentado às fls. 34, bem como na Ficha de Registro De Empregados consta a anotação da atividade de cobrador. Nos termos da digressão legislativa acima, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/1979, para que a atividade fosse reconhecida como especial, não se sustentando, portanto, a alegação do INSS de ausência de habitualidade e permanência como causa de indeferimento do reconhecimento do período como especial. Acerca da atividade de cobrador o Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculava-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Portanto, o autor faz jus à conversão do período trabalhado na VIAÇÃO GATO PRETO, de 04/09/1974 a 11/12/1974, na função de cobrador. 2) SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO, de 27/09/1993 a 02/08/2011, trabalho na função de vigilante. Acerca deste período, o autor apresentou CTPS às fls. 31 com anotação do vínculo e atividade de vigilante. Ainda, acostou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 45 com informação da exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (Súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência/PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam em ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade, sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1. PÁGINAS 93/167) O autor não comprovou a utilização de arma de fogo, sendo, portanto, possível a conversão da atividade desenvolvida de 27.09.1993 até 28.04.1995, ou seja, até a data da edição da lei 9.032/95, tendo em vista que até a atividade era enquadrada como especial em razão da presunção sua periculosidade (Súmula n. 26 da TNU). Quanto ao período remanescente, de 29.04.1995 a 02.08.2011, verifico que o pedido não procede. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997, os agentes biológicos estavam previstos no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831,

de 1964, os quais vem previstos no Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 para trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, relativos a assistência médica, odontológica, hospitalar e afins. A natureza da atividade de vigia não comporta qualquer similitude com aquelas previstas no referido Decreto. Incompatível o desempenho de atividade de zelo pela segurança do local, com a atividade de prestação de assistência hospitalar. É certo que o entendimento foi dilgado pela Súmula 82, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), para aplicação aos trabalhadores que exercem atividade de limpeza e higienização em ambientes hospitalares, para a qual também estariam submetidos a riscos (doenças infectocontagiosas e materiais contaminados), tanto quanto os médicos e enfermeiros. Compartilho o entendimento de que devem ser consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. No caso dos autos, a parte autora alega que exercia, além das atividades de vigilância, atividades de atendimento a pacientes infectados e que, em razão disto, esteve exposta a agentes biológicos, fazendo jus à conversão do período como especial. Concluo, contudo, que não restou comprovada a superação dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, já que, repito, a exposição eventual ou por pouco tempo não gera insalubridade, revelando-se a atividade dita pelo autor como insalubre simples prestação de ajuda eventual a transeuntes do local, inapta a ensejar qualquer direito à contagem do tempo de trabalho como especial. CONCLUSÃO Assim, concluo que o autor faz jus à contagem como especiais dos períodos especiais de 04/09/1974 a 11/12/1974, trabalhado na Viação Gato Preto e de 27/09/1993 a 28/04/1995, trabalhado na SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 19/02/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regime legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 30 anos, 05 meses e 03 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo (24/01/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 04/09/1974 a 11/12/1974, trabalhado na Viação Gato Preto e de 27/09/1993 a 28/04/1995, trabalhado na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, determinando que o INSS proceda à sua averbação; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com prazos proporcionais, com DIB em 24/01/2012, e DIP em 01/05/2016, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente ao seu pedido inicial, deixo de condenar-lhe em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL.

0054025-96.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a inexigibilidade de débito junto à autarquia, decorrente do cancelamento do benefício previdenciário NB 42/120.376.564-6 e o restabelecimento da aposentadoria suspensa ou, alternativamente, o reconhecimento de atividade especial e a conversão em atividade comum de tempo e averbação do tempo de contribuição suficientes para a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.376.564-6, com DIB em 21/03/2001 e renda mensal inicial de R\$ 687,28 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme carta de concessão às fls. 25. Ocorre que, em 08/03/2016, o autor foi oficiado do processo de revisão administrativa do processo de concessão no qual foi identificada irregularidade na concessão do benefício, comunicando-se o seu cancelamento em 01/10/2013 e a dívida ativa no valor R\$ 249.537,15 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos), como consta às fls. 266. O autor alega ter completado todos os requisitos para a concessão daquele benefício desde a DER e sua boa-fé para afastar a exigibilidade do débito previdenciário. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 20-268. O processo foi inicialmente distribuído no JEF-SP que, em decisão às fls. 350-351, declinou de sua competência em razão do valor da causa. Em decisão às fls. 364, foram ratificados os atos já praticados e, na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a emenda à inicial, o que restou cumprido às fls. 365-369. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 371-387 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e a legalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário, face a irregularidade da concessão. Em réplica (fls. 395-403), o autor reitera os termos da inicial, especialmente, quanto à boa-fé do autor. Sem outras provas produzidas nos autos, vieram os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. Decido. Observo que a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). A análise do pedido do autor passa necessariamente pela verificação da legalidade do tempo de contribuição que sustentou o deferimento inicial do benefício previdenciário em 21/03/2001. Quanto à atividade insalubre passo a discorrer: Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de instrução, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender-se certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme nova contagem de tempo de contribuição (fls. 218-220 e 266-267), o INSS já reconheceu como exercido em atividade insalubre o período de 11/08/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa PLASCAR IND DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA. Contudo, a autarquia desqualificou os períodos abaixo elencados: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA 01/08/1973 A 06/10/1980 (de acordo com fls. 266) Ajudante geral Atividade Fls. 119, 125-127, ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA 01/02/1981 A 04/10/1981 Polidor Atividade Fls. 119, 125-127, ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA 03/11/1981 A 31/12/1984 (de acordo fls. 221 e 266) Polidor de alumínio Atividade Fls. 120, 125, PLASCAR 06/03/1997 A 20/03/2001 RUIDO 88dB(A) Fls. 102-117, 191-192, 202-212, [Da possibilidade de enquadramento pela atividade profissional] Conforme histórico legislativo apontado alhures, até 28/04/1995, quando da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento para ser possível o reconhecimento da insalubridade apenas pela atividade/categoria relacionadas nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Em relação aos vínculos na empresa ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA, de 01/09/1973 a 06/10/1980, consta que o autor exerceu sua atividade de AJUDANTE GERAL, atividade esta não elencada no rol delineado pelos decretos legislativos acima indicados. Ainda que se recorra à analogia - posto ser o rol exemplificativo - não é cabível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, não há indicativos de que a atividade de ajudante geral, no caso, estava sujeita à agente insalubre, perigoso ou penoso. Quanto aos períodos de 01/02/1981 a 04/10/1981 e de 03/11/1981 a 31/12/1984 (já com as correções indicadas às fls. 221 e 266), na mesma empresa ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA, verifica-se o exercício das atividades de POLIDOR e POLIDOR DE ALUMINIO, respectivamente, tem-se a seguinte descrição: Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - 7213 : Afiações e polidores de metais Planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazem polimento e afiação utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança. Extraí-se da descrição acima que o exercício da atividade de retificador pode ser reconhecido dentre aquelas descritas (exemplificativamente) nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, as atividades de POLIDOR e POLIDOR DE ALUMINIO encaixam-se nos itens 2.5.2, do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n 83.080/79. Com essas considerações, reconheço a insalubridade por enquadramento na atividade/categoria nos períodos de 01/02/1981 a 04/10/1981 e de 03/11/1981 a 31/12/1984, nas atividades de POLIDOR e POLIDOR DE ALUMINIO. [Laudo/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico, portanto, somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo permite o reconhecimento. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 191-192 indica que, no período de 06/08/1986 a 17/08/2001, ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído registrado em 88dB(A), na empresa PLASCAR IND. DE COMPONENTES. Contudo, ainda que conste do laudo técnico que o patamar de 88dB(A) de ruídos, deve ficar clara a exposição permanente, pois não há presunção de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos naquele ambiente. Por tal razão, impossível o reconhecimento da exposição ao agente nocivo indicado pelo autor em sua inicial nesses períodos. [Do período de atividade comum] Consta do ofício nº 173/2013 (fls. 266) que, o vínculo na empresa BAR E LANCHES ELDORADO LTDA, no período de 03/01/1967 a 28/01/1972, não foi comprovado. Inclusive, às fls. 90-91, consta da seguinte informação: ...verificamos que o período de 03/01/1967 a 28/01/1972 computados para a empresa Bar e Lanches Eldorado Ltda, se faz necessário o esclarecimento, visto o interessado contar à época da admissão na empresa com 12 anos e 07 meses de idade (...) e que o cadastro PIS - Programa e Integração Social foi instituído em 01/01/1971 e o cadastramento do interessado ocorreu em 01/01/1973, sob o nº 1.082.115.813-6 (fls. 16), posterior a sua admissão e demissão na empresa acima mencionada. Verifico que o autor não logrou em provar a legalidade do período questionado pelo INSS. Tampouco se desincumbiu de provar as alegações nestes autos. Não há provas do registro ou mesmo da regularidade deste. Assim, acertada a decisão da autarquia previdenciária que deixou de considerar tal período para efeito de contagem do tempo de contribuição. Após as considerações expostas e conforme planilha de contagem de tempo em anexo, verifico que na data do requerimento administrativo (01/05/2002) o autor efetivamente contava com o tempo 31 anos, 04 meses e 25 dias. Portanto, não sustentava, na DER tempo de contribuição suficiente e, via de consequência, acertado o ato de suspensão do benefício irregularmente deferido. Assim, constatada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99. Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Pois bem, o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição que, após auditoria interna, restou apurado a irregularidade no reconhecimento de atividade supostamente exercida nas seguintes empresas: BAR E LANCHES ELDORADO Ltda, no período de 03/01/1967 a 28/01/1972; ANODIZAÇÃO SANTA MÔNICA Ltda, no período de 03/11/1981 a 04/08/1986 alterado para 03/11/1981 a 31/12/1984, conforme comunicado no ofício 173/2003 às fls. 266. O autor aponta na inicial e em sua defesa administrativa (fls. 178-213) que não contribuiu para a irregularidade da concessão - alegando desconhecimento das regras legais de aposentação. Ressalto que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para agir em desconformidade com a legislação, conforme expressa orientação contida no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda que a boa-fé do segurado seja presumida, compete ao autor fazer prova do quanto alega (NCPC, art. 373) e, no caso concreto, não vislumbro início de prova material da alegada boa-fé. Há de ser destacado, contudo, que o INSS deve observar o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, pois não há o que se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no 5º do art. 37 da CF/88. Isto porque, o princípio da prescricibilidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, a segurança jurídica. Diante das considerações feitas, o pedido inicial há de ser parcialmente concedido, apenas para reconhecer e determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos. Mantém-se correta, nos demais termos, a suspensão administrativa do benefício previdenciário NB 42/120.376.564-6, com DIB em 21/03/2001 e a dívida ativa no valor R\$ 249.537,15 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência da dívida ativa no valor R\$ 249.537,15 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos) em decorrência de suspensão de benefício previdenciário irregular e do JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de conversão em atividade especial dos períodos elencados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA, nos períodos de 01/02/1981 a 04/10/1981 e de 03/11/1981 a 31/12/1984; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação ao pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, determino seja retificado o assunto-cadastro do processo, passando a constar Assunto 2079 - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS. Remeta-se ao SEDI para retificação Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000022-26.2014.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 132.114.253-3, desde 23/12/2003. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/26. As fls. 29/82 foi juntado o processo administrativo, referente ao NB 132.114.253-3. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 90. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/100). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 01/04/1976 a 07/06/1976, laborado na empresa Organização Hospitalar Brasília; 2. 22/11/1978 a 04/04/1979, laborado na Fundação Nelson Libero; 3. 20/06/1979 a 28/03/1981, laborado na empresa Satamalia Saúde S/A (Antiga Policlínica Santa Amália S/C Ltda.); 4. 04/05/1981 a 07/03/1984, laborado na Fundação Zerbini; 5. 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados no Hospital das Clínicas; 6. 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados na Fundação Zerbini. Do Tempo Especial: A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado das simples contagem de tempo de contribuições, a Lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação efetiva de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LICAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 05/12/2014). Em síntese: é admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 01/04/1976 a 07/06/1976, laborado na empresa Organização Hospitalar Brasília; 2. 22/11/1978 a 04/04/1979, laborado na Fundação Nelson Libero; 3. 20/06/1979 a 28/03/1981, laborado na empresa Satamalia Saúde S/A (Antiga Policlínica Santa Amália S/C Ltda.); 4. 04/05/1981 a 07/03/1984, laborado na Fundação Zerbini; 5. 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados no Hospital das Clínicas; 6. 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados na Fundação Zerbini. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/04/1976 a 07/06/1976, 22/11/1978 a 04/04/1979, 20/06/1979 a 28/03/1981, 04/05/1981 a 07/03/1984, 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007) CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS (fls. 18, 72/73, 83, 86 e 87). Em relação aos períodos de 04/05/1981 a 07/03/1984 e 08/03/1984 a 28/04/1995, laborados na Fundação Zerbini, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 72/73). Com efeito, em relação aos períodos de 01/04/1976 a 07/06/1976, laborado na empresa Organização Hospitalar Brasília e 22/11/1978 a 04/04/1979, laborado na Fundação Nelson Libero, verifica-se a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18) que a autora exercia a função de atendente de enfermagem. Desse modo, a atividade é enquadrada pela categoria profissional, no item 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange aos períodos de 20/06/1979 a 28/03/1981, laborado na empresa Santa Amália Saúde S/A (Antiga Policlínica Santa Amália S/C Ltda.), 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados no Hospital das Clínicas e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados na Fundação Zerbini, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 83, 86 e 87) esclareceram que a parte autora exerceu a função de Técnica de Enfermagem, com exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1976 a 07/06/1976, laborado na empresa Organização Hospitalar Brasília; 22/11/1978 a 04/04/1979, laborado na Fundação Nelson Libero; 20/06/1979 a 28/03/1981, laborado na empresa Santa Amália Saúde S/A (Antiga Policlínica Santa Amália S/C Ltda.); 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados no Hospital das Clínicas e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados na Fundação Zerbini. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 28 anos, 11 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (23/12/2003). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 01/04/1976 a 07/06/1976, laborado na empresa Organização Hospitalar Brasília; 22/11/1978 a 04/04/1979, laborado na Fundação Nelson Libero; 20/06/1979 a 28/03/1981, laborado na empresa Santa Amália Saúde S/A (Antiga Policlínica Santa Amália S/C Ltda.); 08/03/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados no Hospital das Clínicas e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/12/2007, laborados na Fundação Zerbini e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 23/12/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.114.253-3. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem anaparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de limitares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL

0001700-76.2014.003.6183 - MARLENE.JESUS DOS SANTOS GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 46/164.835.828-1, DER 12/06/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 79). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 16-81. Em decisão às fls. 83, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado nos termos da lei processual, o INSS às fls. 87-103 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 106-109. Em cumprimento à decisão de fls. 112, o autor manifestou interesse prosseguimento do feito às fls. 114. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresto um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação da aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alemadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, et cetera, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alemadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme se dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] a regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não suficientemente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretenção baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e a comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aprofitejam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual

deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposto pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012). Passo à análise do requerimento em relação aos períodos de atividade especial. O autor requer o reconhecimento dos seguintes vínculos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCSHOSPITAL SANTA PAULA LTDA 18/02/1986 a 30/05/1987 Auxiliar de lavanderia 30, 32, 33, 37, 41, 53-61 HOSPITAL SANTA PAULA LTDA 01/06/1987 a 30/11/1988 Atendente de enfermagem 34, 53-61 REDE DOR SÃO LUIZ - BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA 29/03/1989 a 17/11/1996 Atendente de enfermagem 31, 32, 34-36, 45, 62-66, 67 REDE DOR SÃO LUIZ 14/01/1997 a 12/06/2013 Atendente de enfermagem 46-52, DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes; trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [...] Conforme histórico legislativo apontado anteriormente, até 28/04/1995, bastava que a atividade exercida fosse enquadrada no rol de atividades nocivas. Nesse passo, incontroversos os seguintes períodos: HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, de 01/06/1987 a 30/11/1988, como Atendente de enfermagem e BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A, de 29/03/1989 a 28/04/1995, como Atendente de enfermagem. Em relação ao vínculo no mesmo HOSPITAL SANTA PAULA LTDA de 18/02/1986 a 30/05/1987, consta da CTPS que a autora exerceu atividade de auxiliar de lavanderia. Contudo, o laudo às fs. 53-61 expõe ter havido contato direto com material infecto-contagioso. Observo, contudo, que a descrição da atividade não permite a conclusão de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Quanto aos demais vínculos empregatícios, algumas considerações. Observo que a documentação juntada pela parte autora apresenta algumas inconsistências. Isto porque, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP juntado às fs. 62-63, há divergências quanto ao CNPJ da empresa BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A, bem como em relação ao próprio vínculo empregatício. Conforme CNIS às fs. 67, a autora prestou serviços para a empresa BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A (CNPJ 60.811.759/0001-86) até 08/2009. Já em relação à empresa REDE DOR SÃO LUIZ S/A, consta vínculo empregatício no período de 29/03/1989 a 05/2013 - dados extemporâneos. Finalmente, o PPP às fs. 62, foi emitido e assinado por empregado vinculado à REDE DOR SÃO LUIZ S/A. Ou seja, a princípio, não caberia prestar informações previdenciárias para outro empregado que, ao que tudo indica, não tem vínculo com a empresa. Estas questões não foram oportunamente esclarecidas pela parte autora, a quem incumbe o ônus de provar seu direito (NCP, art. 373, I). A regra previdenciária concebe a aposentadoria especial como uma exceção para compensar/proteger a saúde do segurado e, o não atendimento das condições exigidas, impede o reconhecimento da insalubridade ensejadora da contagem de tempo fictícia. Portanto, prejudicado o pedido inexistente nesse aspecto. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admita a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haverá direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) e deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposto pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 12/06/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Após estas considerações, cabível o reconhecimento da atividade especial exercida no HOSPITAL SANTA PAULA LTDA e BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A pelo enquadramento da atividade como Atendente de enfermagem. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: I. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: 1) HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, de 01/06/1987 a 30/11/1988, como Atendente de enfermagem e 2) BENEFICENCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A, de 29/03/1989 a 28/04/1995, como Atendente de enfermagem; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.953.185-4, DIB em 05/03/2015; 3. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB em 05/03/2015, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo mesmo motivo. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CRISTINA TCHAKMAKIAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 14/01/2013, sob NB 42/161.453.188-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição (fls. 29). Inicial e documentos às fls. 02-74. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 76-77. Houve aditamento da inicial às fls. 79-82. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85-90) aduzindo, no mérito, a ausência de comprovação dos períodos comuns requeridos e a inexistência da insalubridade dos períodos requeridos como especiais. Réplica às fls. 93-96. As cópias do Processo Administrativo foram juntadas às fls. 99-153. Juntados novos documentos pela parte autora às fls. 157-211. Intimado, o réu nada requereu (fls. 212). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Verifico que não há as matérias preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a abordar o mérito da ação. NO MÉRITO a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum laborado na empresa PROJACS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., entre os meses de março de 1982 a fevereiro de 1986. O cômputo do período foi indeferido, sob alegação de não comprovação do exercício da atividade temporária no referido período. Para provar suas alegações, a autora apresentou os documentos de fls. 39-55. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 66630 possui diversas anotações relativas ao exercício de serviço temporário na empresa Projacs Serviços Temporários, corroboradas pelas cópias dos contratos de trabalho. Vê-se que houve a renovação do contrato de trabalho temporário a cada 90 dias. As fls. 59-62, 69-71, 106-109 constam cópias da CTPS com anotações de sucessivos contratos de trabalho temporários, com duração de 90 dias, iniciados em 22/03/82 (FLS. 69) e, depois, sucessivamente em 31/05/1982, 06/02/1984 e 17/12/1985. Referidas anotações foram corroboradas pelos sucessivos contratos de trabalho temporários celebrados pela parte autora para o exercício da atividade de datilógrafa a partir de 25/03/1982, conforme cópias de fls. 40-53. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas para corroborar suas alegações, contudo, diante da suficiência das provas documentais apresentadas, a produção da prova foi dispensada, por decisão de fls. 98. De fato, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral do período, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) O contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir do documento apresentado, o autor logrou comprovar o exercício da atividade comum na empresa PROJACS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. nos períodos de 22/03/1982 a 11/04/1982, 31/05/1982 a 02/05/1983, 06/02/1984 a 28/02/1985 e 17/12/1985 a 28/02/1986 requeridos na inicial, fazendo jus a parte autora ao seu cômputo. Dessa forma, há que se analisar se, com os tempos reconhecidos na presente ação somados aos já computados pelo INSS, o autor faz jus à concessão dos dois tipos de aposentadoria. 1. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Conforme contagem de tempo anexa, a autora faz jus ao acréscimo do total de 02 anos, 02 meses e 28 dias ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS, conforme carta de indeferimento de fls. 29. Portanto, considerando que o INSS apurou o total de 26 anos, 10 meses e 17 dias, somado o período ora reconhecido - 02 anos, 02 meses e 28 dias - a autora perfaz o tempo total de contribuição de 29 anos, 01 mês e 15 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/01/2013). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o tempo comum de trabalho na empresa PROJACS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. nos períodos de 22/03/1982 a 11/04/1982, 31/05/1982 a 02/05/1983, 06/02/1984 a 28/02/1985 e 17/12/1985 a 28/02/1986, determinando ao INSS que proceda à sua averbação; 2. CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora, Cristina Tchakmakian, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proveitos proporcionais, com DIB em 14/01/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.329.748-0, DIB 19/08/2015. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expõe-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006127-19.2014.403.6183 - EDNA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDNA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/165.473.078-2, desde 26/07/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 109. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/130). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/139. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: A controversia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 17/03/1987 a 31/01/1991, laborado na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina; 2. 06/01/1992 a 06/03/1995, laborado na empresa EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados; 3. 15/05/1995 a 06/02/2014, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Do Tempo Especial: A aposentadoria especial é devida, uma vez que o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n. 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atinja situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 28/04/1995, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LICAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis

de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1995, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 17/03/1987 a 31/01/1991, laborado na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina; 2. 06/01/1992 a 06/03/1995, laborado na empresa EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados; 3. 15/05/1995 a 06/02/2014, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (17/03/1987 a 31/01/1991, 06/01/1992 a 06/03/1995 e 15/05/1995 a 06/02/2014) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS (fls. 50/52 e 42). Com efeito, em relação aos períodos de 17/03/1987 a 31/01/1991, laborado na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e 15/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS e resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 77/78 e 79/80). Com efeito, em relação ao período de 06/01/1992 a 06/03/1995, laborado na empresa EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a CTPS (fls. 42) esclareceu que a parte autora exerceu a função de Técnica de Enfermagem, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 06/02/2014, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/52 e 137/138 esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente biológico, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos (1.001,331,672,002,33) De 20 Anos (0,751,001,251,501,75) De 25 Anos (0,600,801,001,201,40) De 30 Anos (Mulher) (0,500,670,831,001,17) De 35 Anos (Homem) (0,430,570,710,861,00) Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressalvando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/01/1992 a 06/03/1995, laborado na empresa EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados e 06/03/1997 a 06/02/2014, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos, 9 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2014). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a- RECONHECER os períodos especiais de 06/01/1992 a 06/03/1995, laborado na empresa EMTEL Recursos e Serviços Terceirizados e 06/03/1997 a 06/02/2014, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/02/2014, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto lís, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, peça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006171-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.40). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/66). Houve réplica (fls. 68/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas das décadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infirigente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 41, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/085.069.840-5, DIB 18/08/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NB 46/085.069.840-5, DIB 18/08/1989; CPF: 187.816.838-04, NOME DA MAE: MARIA PETRONILA DE OLIVEIRA). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Nome de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas - neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/076.533.796-7 DIB 14/02/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15-23. Por decisão às fls. 25-28, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 32-36), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação do julgamento do feito por essa 8ª Vara Previdenciária. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 42. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 43-49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53-57, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62-82. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles beneficiários com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles beneficiários concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos beneficiários previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos beneficiários com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parece à fl. 43, o Perito Contábil explora que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 47. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/076.533.796-7 DIB 14/02/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, 46/076.533.796-7 DIB 14/05/1990; CPF: 515.438.348-68, NOME DA MAE: BENEDITA ALVES DE SOUSA SANTOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 73.093,34 (setenta e três mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas cumpridas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. P.R.I. São Paulo, 11/07/2016.

0009815-86.2014.403.6183 - KELI NORONHA DA SILVA/SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. KELI NORONHA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão do tempo comum em especial, em caso de não reconhecimento da especialidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 27/06/2014, NB 46/169.087.993-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95-106) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 112-114, na qual impugnou o quanto sustentado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO no mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, bem como conversão de comum para especial, no caso de não reconhecimento da especialidade dos períodos. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 24/09/1987 a 17/02/1988, laborado na empresa Hospital Zona Sul S/A, e de 13/08/1991 a 17/04/2014, laborado na empresa Sociedade Israelita Hospital Albert Einstein. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n. 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, ad o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC nº 99/2003 (atual INSS/PRES nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 24/09/1987 a 17/02/1988, laborado no Hospital Zona Sul S/A; e 2. De 13/08/1991 a 17/04/2014, laborado na Sociedade Israelita Hospital Albert Einstein. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 13/08/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 76-77. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 24/09/1987 a 17/02/1988 e 06/03/1997 a 17/04/2014. 1) De 24/09/1987 a 17/02/1988, laborado no Hospital Zona Sul S/A para a comprovação da especialidade requerida, o autor juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 28050, à fl. 31, e ficha de registro de empregado à fl. 63. Os documentos indicam que a autora laborou no período pleiteado, no Hospital Zona Sul S/A, como atendente de enfermagem. Como observado na digressão legislativa feita, até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade como especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Assim, mesmo que inexistia prova de exposição a agentes nocivos, os documentos acostados aos autos comprovam que a autora laborou como atendente de enfermagem, atividade que pode ser equiparada à de enfermagem, e, assim, enquadrada pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida (grifou-se) (APELREEX 00005681020044036126, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 29/04/2013, DJe 10/05/2013). Dessa forma, pelo exercício da atividade de atendente de enfermagem, o período de 24/09/1987 a 17/02/1988 deve ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. 2) De 06/03/1997 a 17/04/2014, laborado na Sociedade Israelita Hospital Albert Einstein. Como prova de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 28050, à fl. 46, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 67-70 e 87-88. Como visto, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade das atividades passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Os PPPs juntados pela autora indicam que essa trabalhou como auxiliar de enfermagem (de 06/03/1997 a 28/02/2003), técnica de enfermagem (de 01/03/2003 a 31/08/2009) e enfermeira (de 01/09/2009 a 24/01/2014), com exposição a vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente. Portanto, pela comprovação da exposição a agentes biológicos, o período de 06/03/1997 a 17/04/2014 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 09 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/06/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 24/09/1987 a 17/02/1988, laborado na empresa Hospital Zona Sul S/A e de 06/03/1997 a 17/04/2014, laborado na empresa Sociedade Israelita Hospital Albert Einstein, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 27/06/2014. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0010750-29.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jirair Vosqueritchian, ocorrido em 30/09/1994. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão do benefício de pensão por morte por NBE 21/163.844.551-3, em razão do falecimento de seu companheiro, Jirair Vosqueritchian, ocorrido em 30/09/1994. Alega que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheiro. Juntou procuração e documentos (fls. 23/76). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 77. A petição inicial foi emendada às fls. 78/84. Regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 121/128. Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro do falecido, Sr. Jirair Vosqueritchian, ocorrido em 30/09/1994. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Jirair Vosqueritchian, ocorrido em 30/09/1994, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 25. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido à genitora Leona Assaad Vosqueritchian. Há controvérsia, no entanto, da qualidade de companheiro. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a autora, na qualidade de companheiro. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Algumas considerações devem ser feitas sobre a definição de união estável e relação homoafetiva diante dos recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a afetividade marital, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; III - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; IV - o adotado com o filho do adotante; V - as pessoas casadas; VI - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descontruindo. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Em relação à união homoafetiva, em que pese o conceito de união estável inserido na Constituição de 1988 seja de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, tal tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homoafetivas, a fim de resguardar ao princípio da isonomia pilar da própria CF/88. Ademais, inscreve-se entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, consagrando posicionamento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, se pronunciou a respeito, expondo que a união estável homoafetiva detém status jurídico de entidade familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. I (...). No caso em tela, a demanda refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável homoafetiva, em face do INSS, autarquia federal, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. II - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A pensão por morte tem expressão prevista legal. Se o autor tem, ou não, direito a esse benefício previdenciário, é questão que se resolve com a procedência ou improcedência do pedido, não com a extinção preliminar sem apreciação do mérito. III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heterossexuais, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1636871 - Processo: 0007468-42.2009.4.03.6317, julgado em 31/01/2012, publicado em 08/02/2012 no e-DJF3 Judicial 1) g.n. A questão, portanto, dispensa maiores digressões. Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheiro da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Endereços em comum Rua Hadock Lobo, 988, ap. 114, Cerqueira Cesar, Capital, São Paulo (fls. 29 e 32); Rua Senador Feijó, 143 - 10º andar, São Paulo/SP (fls. 33 e 34); Rua Sabará, 318, ap. 194, Higienópolis, São Paulo (fls. 40 e 41) - Escritura Pública em nome do autor às fls. 36/38; 2) Receituário do médico falecido, constando no rodapé os telefones residenciais, cuja titularidade é do autor (fls. 42, 43 e 44); 3) Declaração de IRPF (fls. 45/52); 4) Carta a Credicard S.A. - seguro de vida do segurado em favor do autor (fls. 53); 5) Tickets de Viagens e cartões de amigos em comum (fls. 54/65); 6) Contrato Social de Constituição de empresa em nome dos dois, datado de 1982 (fls. 66/67); 7) Depósito bancário do falecido para o autor (fls. 69); 8) Cheques em branco assinados pelos dois (fls. 70/71). Da análise dos documentos acima elencados, há indícios de convivência homoafetiva à época do óbito. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. A partir dos documentos apresentados, do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas, colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ele e o falecido conviveram por aproximadamente 19 anos em união estável, que perdurou até o falecimento do seu companheiro, Sr. Jirair Vosqueritchian, ocorrido em 30/09/1994. Ademais, a Constituição Federal no artigo 226 reconhece e protege a união estável, igualando-a ao casamento, de modo a garantir todos os direitos inerentes, inclusive à pensão por morte. Como já retro mencionado, não há óbices para não estender às relações homoafetivas a proteção constitucional do reconhecimento da União Estável, com o intuito de resguardar a isonomia, tendo em conta que a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, sob pena de malfair um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheiro do segurado instituidor, em regime de união estável. Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 23/04/2013 e o óbito do segurado ocorreu em 30/09/1994. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder e condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 23/04/2013, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL.

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JOÃO BATISTA DI COSTANZO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Alide Mamesso, ocorrido em 03/02/1996. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/124.151.264-4 foi concedido somente aos filhos e negado para o autor, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheiro. Juntou procuração e documentos (fls. 07-147). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 149. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-157, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da união estável. Na hipótese de procedência, requer a ausência de condenação nos atrasados, uma vez que, como os filhos já o receberam, seria incorrer em bis in idem. Réplica às fls. 159-161, na qual o autor impugnou quanto o alegado na contestação. Foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas às fls. 176-182. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da falecida, Sra. Alide Mamesso, cujo óbito ocorreu em 03/02/1996. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Alide Mamesso resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 19 e 34. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois a falecida laborava na Fundação Faculdade de Medicina, quando de seu óbito, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 83866, juntada aos autos às fls. 17-18. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheiro. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte ao autor, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheiro da parte autora, na data do óbito da segurada instituidora. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, momentaneamente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher, e o ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheiro da parte autora, na data do óbito da segurada instituidora. Na inicial, o autor narra ter mantido uma relação estável com a de cujus até a época do óbito. Como prova material, juntou os seguintes documentos: I- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 83866 da falecida (fls. 17-18); II- Certidão de óbito (fls. 19 e 34); III- Certidão de nascimento de Giovanna Mamesso Di Costanzo, em 24/05/1993 (fls. 24 e 36); IV- Certidão de nascimento de Pietro Mamesso Di Costanzo, em 24/07/1994 (fls. 26 e 35); V- Termo de rescisão do contrato de trabalho da falecida com a Fundação Faculdade de Medicina, de 03/02/1996 (fl. 27); VI- Recibo de pagamento de indenização pela morte da falecida, com o autor como favorecido (fl. 28); e VII- Comprovante de endereço em nome do autor, sem data (fl. 37). Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito da Sra. Alide Mamesso, ocorrido em 03/02/1996. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida nos autos em audiência (mídia gravada), por sua vez, foi coerente e robusta. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos de 1990 a 1996, até a data do óbito. Declararam ainda que se apresentavam como marido e mulher, e que, nos longos anos em que passaram juntos, não houve período de separação. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desse modo, a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. No entanto, verifico que os filhos do autor receberam o benefício NB 21/124.151.264-4, que foi fixado desde a data do óbito, em 03/02/1996, até 24/05/2014, para a filha Giovanna Mamesso Di Costanzo, e 24/07/2015, para o filho Pietro Mamesso Di Costanzo, em razão de terem atingido 21 anos de idade. Dessa forma, o início do benefício, a despeito do quanto requerido na exordial, deve ser fixado na data da cessação do benefício do filho Pietro Mamesso Di Costanzo, em 24/07/2015. Ressalto que o autor não se opôs a esse entendimento na audiência realizada, conforme se observa na assentada à fl. 176. Ademais, nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CESSADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. DIB A PARTIR DA CESSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Destaco que a questão não reclama maiores considerações. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário. O ponto controvertido consiste apenas na data em que deve ser fixado o início do benefício - DIB. 2. Pretende a requerente o pagamento do benefício desde a data em que formulado o pedido administrativo, ou seja, 07/03/2002. Não assiste razão à requerente. 3. Conforme se verifica nos documentos constantes dos autos, o benefício foi pago, desde a data do óbito, em favor dos filhos da recorrida e ela os representava perante o INSS, para fins de recebimento da pensão. O seu pedido, na condição de companheira, não fora deferido. Não é razoável determinar a fixação da DIB em seu favor desde a data do óbito, mas sim a partir da cessação do benefício, em 12/10/2006 (fls. 12). Aplicação do art. 76 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação parcialmente provida, para fixar a DIB em 18/10/06. (grifou-se) (TRF1, AC 00052909820084019199, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, data da decisão: 18/11/2015, e-DJF1: 28/04/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder e implantar o benefício de pensão por morte a João Batista Di Costanzo, com DIB - data de início na DER, em 24/07/2015. Condene a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPAR A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/124.151.264-4 DIB: 24/07/2015. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0011808-67.2014.403.6183 - HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/084.424.622-0, DIB 01/12/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Em decisão às fls. 27, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 29/35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/56, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 59/66, o autor afaixa a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 31, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29/35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/084.424.622-0, DIB 01/12/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO NB 21/084.424.622-0, DIB 01/12/1989; CPF: 671.432.378-68, NOME DA MAE: PASCHOALINA FRANCHINI DA CAMARA LEAL). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 79.257,27 (Setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0012021-73.2014.403.6183 - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença VALDIR GALVÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, desde 14/03/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02/143.Os beneficiários da justiça gratuita foram deferidos às fls. 146/147. O INSS apresentou contestação (fls. 148). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/178.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de:1. 01/02/1980 a 07/06/1991, laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A;2. 06/03/1997 a 31/08/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil;3. 01/11/2005 a 27/11/2007, laborado na empresa Indústria Mecânica São Carlos Ltda.;4. 01/12/2008 a 07/03/2013, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda. Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009.Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPDestaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 3.110.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99/Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, dias de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de:1. 01/02/1980 a 07/06/1991, laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A;2. 06/03/1997 a 31/08/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil;3. 01/11/2005 a 27/11/2007, laborado na empresa Indústria Mecânica São Carlos Ltda.;4. 01/12/2008 a 07/03/2013, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda.Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil (01/11/2005 a 27/11/2007, laborado na empresa Indústria Mecânica São Carlos Ltda.), deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 99/111 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 esclareceram que a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos, como graxa e óleo mineral, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.No que tange aos períodos de 01/02/1980 a 07/06/1991, laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A e 01/12/2008 a 07/03/2013, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição ao agente físico ruído. Para tanto, juntou aos autos PPP de fls. 125/126 e 80/81, os quais esclareceram que houve exposição ao agente físico ruído de 90 dB e 88,6 dB, mas os formulários não fizeram menção a habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades desenvolvidas, quais sejam, auxiliar o mecânico no Setor de Engenharia de Manutenção e como mecânico, constato que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs (fls. 125/126 e 80/81) esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 90 dB e 88,6, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo NB 164.259.778-0, com DER em 14/03/2013 eram aptos à comprovação dos períodos especiais laborados.ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 31/08/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil; 01/11/2005 a 27/11/2007, laborados para a empregadora Indústria Mecânica São Carlos Ltda.; 01/02/1980 a 07/06/1991, para a empregadora Bunge Fertilizantes S/A e 01/12/2008 a 07/03/2013, para a empregadora Cummins Brasil Ltda.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 14/03/2013 (DER), com o tempo de 31 anos, 10 meses e 22 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Em sua impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/08/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil; 01/11/2005 a 27/11/2007, laborados para a empregadora Indústria Mecânica São Carlos Ltda.; 01/02/1980 a 07/06/1991, para a empregadora Bunge Fertilizantes S/A e 01/12/2008 a 07/03/2013, para a empregadora Cummins Brasil Ltda.. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, com DB em 14/03/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.259.778-0.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida inia litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, excepa-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.Sentença a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0020301-67.2014.403.6301 - CELSO APARECIDO LEGAL(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CELSO APARECIDO LEGAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 27/09/2012 (NB 42/162.080.900-9) a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-61.O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a tutela (fls. 62).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67-77).Foi elaborado parecer contábil às fls. 114-115.Em razão do valor da causa apurado, houve declínio de competência para Vara Comum Previdenciária (fls. 120). Recebidos os autos, foi determinada

a emenda da inicial (fls. 130). Houve réplica às fls. 132-136. A parte autora juntou documento às fls. 141-144. Dada vista à parte contrária, esta não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Da conversão dos períodos especiais define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nova e que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de fresador exercida no período de 01/08/1989 a 14/08/1995, na empresa Comercial Nova Sete Quedas Ltda., e de 03/08/1998 a 27/09/2012, laborado na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos. Das provas dos autos 1- Período de 01/08/1989 a 14/08/1995, laborado na empresa Comercial Nova Sete Quedas Ltda. Para comprovar suas alegações o autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fls. 27), bem como declaração da empregadora (fls. 29) e CTPS (fls. 39). Os documentos atestam o labor do autor como fresador no ramo de usinagem, no período requerido. O formulário aponta a exposição a agente ruído de 86 dB. O INSS indeferiu a conversão deste período em razão da não apresentação de laudo técnico, conforme análise e decisão técnica de fls. 56. De fato, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência mediante apresentação de laudo técnico, e o autor não o apresentou nos autos, não sendo caso de reconhecer o caráter especial em razão pela exposição a ruído. Contudo, é possível reconhecer o tempo especial por enquadramento da atividade na categoria profissional, por equiparação à atividade de esmerilhador. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), tomreiro mecânico/revólver, ferreiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarías, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação); fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundi-dores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelletes de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarías, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatiadores com martelletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Assim, faz jus o autor à conversão do período de 01/08/1989 a 14/08/1995, laborado na empresa Comercial Nova Sete Quedas Ltda. 2- Período de 01/08/1998 a 27/09/2012, laborado na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30-32, o qual aponta o desempenho da atividade de fresador, no setor de ferramentaria, com exposição a agente ruído de 94,3 dB, superior ao limite de 90 dB determinado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, vigente de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 dB, determinado pelo Decreto nº 4.882/2003, vigente a partir de 18/11/2003. Em razão da ausência de procuração conferindo poderes ao representante legal da empresa para emitir o PPP, o autor foi intimado a regularizar a documentação. Contudo, por não haver localizado o referido documento e, por não mais pertencer o subscritor aos quadros da empresa, a parte autora juntou aos autos novo PPP, emitido em 06/10/2015, acompanhado de procuração (fls. 152-154). Verifico que o PPP encontra-se regular, apto a comprovar que o autor trabalhou exposto a condições insalubres neste período. Não se sustenta a alegação do INSS de que o uso de EPI neutraliza os efeitos insalubres da exposição, posto que, conforme digressão legislativa acima, o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nova, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, o período de 01/08/1998 a 27/09/2012 deve ser reconhecido como especial. Conclusão O autor faz jus ao cômputo dos períodos de 01/08/1989 a 14/08/1995, laborado na empresa Comercial Nova Sete Quedas Ltda. e 01/08/1998 a 27/09/2012, exercido na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 27/09/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) III - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes fôceram o regime legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; -II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atendendo-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: -I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial às fls. 104-114, considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via

judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 40 anos, 04 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo (DER 27/09/2012), alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487 do Novo CPC para: 1- RECONHECER como especiais os períodos laborados de 01/08/1989 a 14/08/1995, na empresa Comercial Nova Sete Quedas Ltda. e de 01/08/1998 a 27/09/2012, na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automóveis, determinando ao réu que proceda às suas averbações; 2- CONDENAR a parte ré a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Celso Aparecido Legal, com DIB em 27/09/2012, coeficiente de cálculo de 100%, RMI- renda mensal inicial de R\$ 2.378,06 e RMA- renda mensal atual de R\$ 2.737,32 em janeiro de 2015, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 104-114, que passam a ser parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 79.531,21 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 286-287, que passam a fazer parte da presente sentença. O INSS deverá proceder à atualização dos referidos valores na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. Deixo de enviar os autos para remessa necessária, uma vez que, nos termos do artigo 469, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, essa só deve ser realizada nos processos em que a União for condenada no valor, ou proveito econômico, superior a 1.000 salários-mínimos. PRI.

0000699-22.2015.403.6183 - FAYEZ FELIPPE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FAYEZ FELIPPE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/085.083.198-9 DIB 20/10/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13-21. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 23. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 27-34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38-42, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 46-64. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...] foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, e demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 27, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl.33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/085.083.198-9 DIB 20/10/1988, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FAYEZ FELIPPE, 46/085.083.198-9 DIB 20/10/1988; CPF: 155.982.418-20, NOME DA MAE: NADIMA IZAAC FELIPPE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 54.653,97 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) atualizados até 02/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 11/07/2016.

0000767-69.2015.403.6183 - CRISTOVAO GARCIA BIUDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CRISTOVÃO GARCIA BIUDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 42.085.773.887-9 DIB 14/03/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10-24. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 26. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 28-35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-46, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 51-58. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl.33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42.085.773.887-9 DIB 14/03/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CRISTOVÃO GARCIA BIUDES, 42.085.773.887-9 DIB 14/03/1990; CPF: 022.249.768-87, NOME DA MAE: MARIA JOSEFA BIUDES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.800,70 (oitenta e quatro mil, oitocentos reais e setenta centavos) atualizados até 02/2015 (DATA DO AJULZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL. São Paulo, 11/07/2016.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDILEUZA MONTEIRO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSE VICENTE VIERA, ocorrido em 31/08/2014, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Consta da inicial que a autora requereu o benefício previdenciário em 11/09/2014, que restou indeferido por falta de qualidade de companheira. Para tanto juntou os documentos acostados às fls. 24-54. Errota à inicial às fls. 59-64. Em decisão à fls. 56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da justiça judiciária gratuita. Citado, o INSS sustentou contestação às fls. 66-74, sustentando a falta de prova da união estável e, em consequência, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 76-91, na qual a autora renova a alegação de convivência marital e requer provar as alegações por meio de prova testemunhal, que restou deferida às fls. 93. Finalmente, foi realizada audiência no dia 10/05/2016, conforme os termos da assentada às fls. 105-110. Apresentadas as alegações finais em audiência, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 48. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, momento a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá a que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no sur, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com nas situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Em relação a algumas dessas diversas relações maritais, esta magistrada tem firmado entendimento, sobre o qual passo a discorrer. Casamento, separação de fato e união estável: Não raro se verifica casais se separarem e, por diversos motivos, não tomarem as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Este fenômeno é especialmente observado no âmbito das classes de menor acesso financeiro e/ou educacional. Uma vez separados, muitos voltam a constituir uma nova família, mas, por ainda estarem formalmente casados, essa(s) nova(s) família(s) se constituirá(ão) através de uma união estável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o suposto impedimento resta mitigado quando estiver comprovada a separação de fato dos legalmente casados. A título de ilustração trecho da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8): (...) 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. Vê-se, pois, que o STJ possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta, por si só, o reconhecimento da união estável, desde que haja, comprovadamente, separação de fato ou judicial entre os casados. Via claramente oposta se refere àqueles casados em quem uma das partes é casada, posto que se configure em um dos impedimentos para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Isto porque o Código Civil claramente estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Arranjo que o STJ, nesses casos, tem entendimento no sentido de ser impossível o rateio da pensão por morte nesses casos (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015 e REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015) Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus desde 2003 até a época do óbito (31/08/2014). Sustenta que, embora não tenham tido filhos em comum, mantiveram uma convivência duradoura e estável. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: Consta Certidão de óbito (fls. 25), em que a autora consta como companheira do de cujus; Declaração de internação do Hospital do Mandaquí, no qual a autora consta como acompanhante do falecido em 03/12/2013 e 11/03/2014 - atendimento no pronto socorro (fls. 37-38); PA do pedido de pensão: fls. 30-53; Comprovações de endereço (fls. 28 e 29, 34 e 35) da Rua Nereu Rangel Pestana, nº 02, Casa B; Endereço na Certidão de óbito: Rua Nereu Rangel Pestana, nº 02, Casa B, Brasília, DF; Da análise dos documentos acima elencados, não resta cristalina a convivência marital à época do óbito, mas induzem ao início de prova material exigido pela legislação previdenciária. O início de prova material é satisfatoriamente complementado pelo depoimento pessoal e testemunhal produzido em audiência. Deste, passo a destacar: a autora relata que estava divorciada há mais de 30 anos e que deste casamento teve 03 filhos. Ressalta que sempre morou no endereço da Rua Nereu Rangel Pestana, nº 02, sendo que o falecido passou a residir lá posteriormente. Relata que mantém até a presente data boa relação com a família do de cujus. Que este laborava como construtor de churrasqueiras, sempre ajudou nas contas da casa. Que pouco antes de se aposentar, foi acometido por doença grave até seu óbito. Relata que a autora e sua filha mais nova que acompanharam de cujus até o momento do óbito. Quanto à prova testemunhal trazida em audiência Zuleide Faustina Ribeiro foi relatado que mora na mesma rua do endereço da autora, conhecendo-a desde longa data. Que conhecia o falecido, encontrando com este na mesma comunidade. Que o casal era reservado quanto sua vida pessoal, mas tinham a convivência marital reconhecida na comunidade. Quanto à testemunha Janaina Renata Ribeiro Barbosa Santos, esta relata morar na Rua Nereu Rangel Pestana há trinta anos. Que conhece a autora deste seu primeiro casamento. Que sabe que falecido foi morar com a autora há mais de 10 anos, em convivência marital. Que a autora saiu do emprego (faxineira) para cuidar do de cujus, quando este adoeceu. Isto posto, considero que os depoimentos coerentes, firmes e convincentes e demonstram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável, restando caracterizada a união estável. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/09/2014 e o óbito do segurado ocorreu em 31/08/2014. Assim, transcorridos menos de 30 dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do ÓBITO, em 31/08/2014. Quanto ao pedido de danos morais, a responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Ou seja, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. De outra via, a Previdência Social como direito constitucionalmente garantido tem um de seus pilares no princípio da legalidade, também disposto no art. 37 da CF/88. Nesta esteira, a ação ou omissão praticada pelo agente público da autarquia deve estar sempre pautada por norma validamente vigente. Mesmo as normas e instruções internas da autarquia devem ser guiadas pela legislação previdenciária vigente. Assim, considero que a verificação do ato capaz de lesionar o segurado passa, necessariamente, pela verificação de (i) legalidade para configurar a possibilidade da reparação civil (moral ou material). Isto porque faz parte das atribuições da autarquia previdenciária a gestão inerente à sua atuação. Assim que, a concessão, manutenção ou mesmo cancelamento de benefícios segue um conjunto de requisitos legais, atualmente constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social. Cabe ao INSS seguir essas normas, ou seja, não se trata de uma atuação discricionária pontuada pela legalidade, mas o contrário. Por tal razão que o simples indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS não enseja, por si, dano moral e/ou material: pois cabe à autarquia previdenciária a gestão de tais concessões. Veja-se:EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL INSS. INDEFERIMENTO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento ou cancelamento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. Precedentes. (TRF4, AC 5025865-31.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/05/2015). Isto posto, não merece acolhida a pretensão indenizatória, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/170.757.185-3 (fls. 52), pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração, que agiu dentro da estrita legalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o réu a implantar o benefício de pensão por morte, NB 21/170.757.185-3 desde a data ÓBITO em 31/08/2014. (NOME: EDILEUZA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF 169.261.648-00, NOME DA MÃE: ANA ROCHA SILVA). CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde 31/08/2014, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo instituído pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores percebidos na via administrativa. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar para determinar a IMEDIATA averbação e revisão da RMI do benefício NB 21/170.757.185-3, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. A tutela ora deferida não abrange o pagamento de verbas vencidas. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. P.R.I.

0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPEDITO CANDIDO DA SILVA, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória ao condenar a parte autora em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, conforme Novo CPC, art. 86, quando a parte era beneficiária de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Com razão o embargante. Em seu pedido inicial formalizou o requerimento nos termos da Lei nº 1.060/50, cumprindo o requisito legal às fls. 10 dos autos. Assim, houve omissão na medida em que este requerimento não foi apreciado. Por esta razão, acolho os presentes embargos para sanar omissão, passando a constar do dispositivo o seguinte: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: (...) Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento de custas e dos honorários enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar omissão quanto ao pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001629-40.2015.403.6183 - DINETE ALVES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DINETE ALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte 21/085.969.117-9 DIB 07/09/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequentemente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13-21. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 23. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 27-33. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37-44, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 46-64. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos beneficiários, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição verificados [...] foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles beneficiários com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, e demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles beneficiários concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos beneficiários com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 27, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 31. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte 21/085.969.117-9 DIB 07/09/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: DINETE ALVES, 21/085.969.117-9 DIB 07/09/1989; CPF: 541.656.368-00, NOME DA MÃE: MARIA LAUDELINA ALVES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 55.134,59 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. P.R.I. São Paulo, 11/07/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

000775-05.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ADILIA BORSARI MUNIZ X ADILINA ROQUE SCHIRATO X ADILINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMAYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA LEITE RESITANO X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

DECISÃO DE FLS. 148: CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 135-137 verso, que julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução. Alega que a sentença embargada padece de omissão ao deixar de se manifestar expressamente em relação ao acolhimento ou não do pedido de levantamento da penhora realizada em 26/06/2003, consoante Termo de penhora de fls. 1555 dos autos principais, formulado pela União Federal na petição inicial dos embargos. Alega que, com a sucessão da Ferrovia Centro- Atlântica S/A pela União Federal, conforme previsto na Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, art. 2º, inciso I, o bem se tornou impenhorável, sendo o caso de levantamento da penhora realizada. DECIDO. Verifico que não consta dos autos a informação acerca do efetivo bloqueio e depósito do valor penhorado às fls. 1555 dos autos principais em favor da credora. Inclusive, tal informação foi requisitada pelo juiz da execução às fls. 1600, em 11/08/2006, o qual determinou a expedição de ofício à Ferrovia Centro- Atlântica S/A, indagando sobre o efetivo depósito, porém não houve resposta. Assim, expeça-se ofício ao juiz da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, solicitando informação acerca da penhora realizada e indagando se houve o efetivo depósito em favor do credor, conforme Termo de Penhora de fls. 1555-1556. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 156: Vistas às partes da juntada aos autos da manifestação apresentada pelo Juízo da Comarca de Belo Horizonte - MG, às folhas 152/155. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001181-2) - ANTONIO CARLOS MARQUETI (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública que tem como objeto o cumprimento de título executivo judicial (art. 534 e ss, Novo CPC). Às fls. 208-211, a serventia desta 8ª Vara Previdenciária, juntou documentos comprovando o cumprimento da decisão transitada em julgada (fls. 188-191). Intimidada do cumprimento, não houve requerimento por nenhuma das partes (fls. 212/verso e 213). Com as considerações r. mencionadas, resta comprovado o cumprimento da execução e, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional. Isto posto, qual declaro extinto o processo de execução, com flúcio no artigo 924, II c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo 18 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-59.2018.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca das alegações trazidas pelo corréu em contestação. Int.

000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERNANDES MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 131/137 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer contábil (fls.68), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo do benefício pleiteado. Após a juntada do mesmo, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito juntado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 188 dos autos. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, façam os autos conclusos para julgamento. Int.

0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito juntado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0013191-17.2013.403.6183 - LUZIA CARAN(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 64, apurou o valor de R\$ 4.149,91. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 4.149,91 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007580-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0009860-90.2014.403.6183 - FRANCISCA SALES AMANCIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0006168-49.2015.403.6183 - ANGELINA CHIQUITO(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Após, sobrevindo os documentos, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação. Int.